

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

SC16318 – 61/61/9/10

CONELHO EXECUTIVO

Vigésima Oitava Sessão Ordinária

23 – 28 Janeiro de 2016

Adis Abeba, ETIÓPIA

EX.CL/935(XXVIII)

Original: Inglês

**RELATÓRIO, INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES
DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO SOBRE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS**

**RELATÓRIO, INSTRUMENTOS JURÍDICOS E RECOMENDAÇÕES DA
PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO
ESPECIALIZADO SOBRE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS**

I. INTRODUÇÃO

1. A Primeira Sessão Extraordinária do Comité Técnico Especializado (CTE) sobre Justiça e Assuntos Jurídicos foi realizada na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia, de 2 a 11 de Novembro de 2015 (Sessão de Peritos e de 12 a 13 de Novembro de 2015 (Sessão Ministerial).

2. A Primeira Sessão Extraordinária teve participação de quarenta e dois (42) Estados-membros e três (3) órgãos da UA.

3. A reunião teve como objectivo concluir os vinte e dois (22) Projectos de Instrumentos Jurídicos antes da sua apresentação e adopção pelos Órgãos Deliberativos.

4. Consequentemente, a reunião adoptou vinte (20) Projectos de Instrumentos Jurídicos:

- i) Projecto de Carta da Segurança Rodoviária;
- ii) Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos Idosos;
- iii) Projecto de Lei Modelo sobre a Regulamentação dos Medicamentos;
- iv) Projecto de Estatuto do Conselho Africano dos Desportos;
- v) Projecto do Estatuto do Centro Africano do Desenvolvimento Mineral;
- vi) Projecto de Estatuto do Estabelecimento do Fundo de Assistência Jurídica para os Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana;
- vii) Projecto de Estatuto do Centro Africano de Controlo de Doenças e o seu Quadro de Funcionamento;
- viii) Projecto de Estatuto do Conselho Africano de Investigação Científica e Inovação (ASRIC);
- ix) Projecto de Estatuto do Observatório Africano de Ciência, Tecnologia e Inovação (AOSTI);

- x) Projecto de Estatuto da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual (PAIPO);
- xi) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Saúde, População e Controlo de Drogas;
- xii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Função Pública, Governação Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;
- xiii) Projecto de Regulamento Interno do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana;
- xiv) Projecto de Regulamento Interno da Plataforma de Governação Africana;
- xv) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego;
- xvi) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Juventude, Cultura e Desportos;
- xvii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Educação, Ciência e Tecnologia;
- xviii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Comunicação e TIC;
- xix) Projecto de Regulamento Interno da Comissão do Direito Internacional da União Africana;
- xx) Projecto de Estatuto Revisto da Universidade Pan-Africano.

5. A Primeira Sessão Extraordinária não analisou dois Projectos de Instrumentos que constam da agenda, especificamente o Projecto sobre o Quadro de Justiça Transitória e o Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Abolição da Pena de Morte.

6. A Sessão Ministerial aprovou e recomendou que os vinte (20) Instrumentos Jurídicos acima referidos fossem analisados pelo Conselho Executivo e pela Conferência.

7. Além disso, depois de analisar o volume cada vez crescente para o CTE sobre Justiça e Assuntos Jurídicos, conforme se evidencia pelo aumento de instrumentos, a reunião concordou em recomendar ao Conselho Executivo que o CTE sobre Justiça e Assuntos Jurídicos seja permitido reunir anualmente em sessões ordinárias, tal como os CTE sobre Assuntos Financeiros, Monetários, de Planificação Económica e

Integração; do Género e Empoderamento de Género; e Defesa, Protecção e Segurança.

8. O Relatório contendo recomendações e os Projectos de Instrumentos Jurídicos aprovados pelo CTE sobre Justiça e Assuntos Jurídicos estão aqui apensos como anexos.

EX.CL/935(XXVIII)
Anexo 1

**RELATÓRIO DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÉ
TÉCNICO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS
12 e 13 de Novembro de 2015
Adis Abeba, Etiópia**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243 Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: www.Africa-union.org

LC16203 – 88/88/9/10

**PRIMEIRA SESSÃO MINISTERIAL EXTRAORDINÁRIA
DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DA
JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS
12 e 13 de Novembro de 2015
Adis Abeba, Etiópia**

**STC/Legal/Min/Rpt.
Original: Inglês**

RELATÓRIO

II. INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com a Decisão *Assembly/AU/Dec.365(XVII)* adoptada pela 17ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, realizada em Malabo, Guiné Equatorial, em Julho de 2011 e a Decisão EX. CL/Dec.701(XXI) adoptada pela 21ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2012, a Comissão da União Africana organizou a Primeira Sessão Ministerial Extraordinária do Comité Técnico Especializado (CTE) da Justiça e Assuntos Jurídicos, a fim de analisar vários Projectos de Instrumentos Jurídicos. O CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, por sua vez, composto por Ministros da Justiça e Procuradores Gerais ou Guarda-selos, Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos, Constitucionalismo e Estado de Direito ou outros Ministros ou autoridades devidamente acreditadas pelos Governos dos Estados-membros.

III. PARTICIPAÇÃO

2. Estiveram presentes os seguintes Estados-membros:

Argélia; Benim; Botsuana; Burkina Faso; Burundi; Camarões; Chade; Camarões; Congo; República Democrática do Congo; Egipto; Guiné Equatorial; Eritreia; Etiópia; Gabão; Gana; Guiné, Quênia; Lesoto; Libéria; Líbia; Malawi; Mali; Mauritânia; Moçambique; Namíbia; Nigéria; Ruanda; SADR; Senegal; Seychelles; Serra Leoa; África do Sul; Sudão do Sul, Sudão, Tanzânia; Gâmbia; Togo; Tunísia; Uganda; Zâmbia; Zimbabwe.

3. A reunião contou igualmente com a participação da Agência NEPAD, Parlamento Pan-Africano e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

III. SESSÃO DE ABERTURA

Declaração do Ministro de Estado, Ministro da Justiça e Guarda-selos da República dos Camarões

4. No seu discurso, o Presidente da reunião, S.E. Laurent Eso, Ministro de Estado, Ministro da Justiça e Guarda-selos da República dos Camarões agradeceu a todas as delegações por participarem na reunião. Agradeceu aos Peritos Jurídicos Governamentais pelo seu trabalho intensivo e dedicação na preparação da sessão ministerial do CTE.

5. Recordou que a primeira reunião do CTE teve lugar em Maio de 2014, na qual fora acordado que o CTE deveria realizar a sua Primeira Sessão Extraordinária em 2015. Realçou que o CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos tem uma enorme responsabilidade de garantir a coerência dos textos jurídicos da União Africana. Informou à reunião que o CTE deve ter em conta a visão da União Africana, bem como

a Agenda 2063, por forma a edificar uma África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e que representa uma força dinâmica na arena global.

6. Afirmou que a União Africana carece de uma arquitectura jurídica sólida que aborde as preocupações da população africana. Concluiu destacando a importância de um dos instrumentos jurídicos em apreço por esta reunião.

Declaração do Vice-presidente da Comissão da UA

7. Nas suas considerações introdutórias, o Vice-presidente da Comissão, S.E. o Sr. Erastus Mwencha, em nome da Presidente, S.E. a Dr^a. Nkosazana Dlamini Zuma, deu as boas-vindas aos ilustres Ministros e delegações à capital da Etiópia, mais propriamente à segunda sessão do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos. Agradeceu-os pelos esforços envidados no sentido de se fazerem presentes, visto que foi um testemunho da importância que os Estados-membros atribuíram às questões agendadas para discussão durante esta reunião essencial, rumo à concretização dos objectivos da União Africana.

8. O Vice-presidente recordou aos delegados que esta segunda reunião se realizava como uma continuidade, no quadro da operacionalização dos Comitês Técnicos Especializados (CTE) da União Africana, em conformidade com as várias decisões dos Órgãos Deliberativos da União. Notou que dos CTE, por seu turno, órgãos técnicos importantes da União, é expectável que trabalhem em estreita colaboração com os vários departamentos da Comissão, de modo a proporcionar contributos bem informados ao trabalho do Conselho Executivo e nas suas áreas de especialização. Notou ainda que os CTE serão envolvidos na monitorização da elaboração dos programas e a sua implementação pelas Comunidades Económicas Regionais (CER), em nome do Conselho Executivo.

9. O Vice-presidente recordou que os sete (7) CTE, conforme previstos no Tratado de Abuja e no Acto Constitutivo, foram configurados em Fevereiro de 2009 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, mediante a Decisão *Assembly/AU/Dec.227 (XII)*. A principal consequência da reconfiguração dos CTE, em conformidade com a Decisão *Assembly/AU/Dec.227(XII)* foi um aumento no número de CTE, de sete (7) para catorze (14), incluindo o CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos que substituiu a antiga Conferência dos Ministros da Justiça e Procuradores Gerais dos Estados-membros e que, no entanto, presentemente, inclui Ministros e Peritos responsáveis pelas questões relacionadas com direitos humanos, constitucionalismo e estado de direito.

10. Afirmou que a importância dos CTE no trabalho da nossa União não pode ser demasiadamente enfatizada. Em Junho de 2015, em Joanesburgo, a Conferência, mediante a sua decisão sobre a racionalização das Cimeiras da UA e dos seus

métodos de trabalho, (*Assembly/AU/Dec.582(XXV)*) decidiu “munir os CTE de poderes para tomar decisões sobre questões que recaem sobre a sua competência, salvo onde houver implicações financeiras e estruturais concomitantes. A este respeito, o Vice-presidente indicou que o CTE deve introduzir medidas para melhor gerir o progresso de integração.

11. O Vice-presidente tomou nota da vasta gama de instrumentos que seriam analisados durante a reunião. Exortou a Sessão Ministerial para que considerasse a formulação de uma recomendação aos órgãos deliberativos da União, a qual permite que o CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos possa reunir-se anualmente em sessão ordinária, para examinar os instrumentos jurídicos que requeiram a atenção do CTE e que não podem esperar por dois anos, antes que sejam analisados.

12. Ao concluir as suas considerações introdutórias, o Vice-presidente reafirmou o compromisso da Comissão, de apoiar e auxiliar os debates durante a Sessão Ministerial.

IV. ANÁLISE E ADOÇÃO DO RELATÓRIO E DO PROJECTO DE AGENDA

13. Após algumas deliberações, a reunião adoptou a Agenda como se segue:

1. Sessão de Abertura;
2. Análise a adopção do Projecto de Agenda da Reunião Ministerial;
3. Organização do Trabalho;
4. Apresentação do Relatório da Segunda Reunião dos Peritos do Comité Técnico Especializado da Justiça e Assuntos Jurídicos;
5. Análise das Conclusões e Recomendações do Relatório da Segunda Reunião dos Peritos;
6. Declaração sobre o Tribunal Penal Internacional;
7. Análise e Adopção dos Projectos de Instrumentos Jurídicos;
8. Adopção do Relatório da Segunda Reunião do Comité Técnico Especializado da Justiça e Assuntos Jurídicos;
9. Diversos;
10. Cerimónia de Encerramento

14. A reunião acordou incluir o ponto relativo à Declaração sobre o Tribunal Penal Internacional numa base excepcional, tendo em conta as disposições do Artigo 10º do Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos. A reunião chegou à esta conclusão após ter analisado o pedido feito pela delegação do Quênia, que se incluisse este ponto, quer na reunião dos Peritos Jurídicos Governamentais, quer na Sessão Ministerial. A reunião solicitou o Gabinete do Conselheiro Jurídico para que revisse o Artigos 10º e 11º do Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, à luz do que se veio a ter conhecimento.

V. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

15. A reunião adoptou o seu trabalho da seguinte forma:

- Período da manhã: 10h00 as 13h00
- Período da tarde: 14h30 as 18h00

VI. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA SEGUNDA REUNIÃO DOS PERITOS DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS

16. O Presidente da reunião dos Peritos Governamentais, o Sr. Charles Tchatchouang apresentou o Relatório da reunião que teve lugar de 2 a 11 de Novembro de 2015. Informou à Sessão Ministerial que os Peritos acordaram fazer recomendações à Sessão Ministerial para que, os Projectos de Quadro de Justiça Transitória e de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativa à Abolição da Pena de Morte, não fossem apresentados à análise da Sessão Ministerial. Outrossim, destacou uma das principais recomendações sobre a necessidade do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos reunir-se anualmente e fortalecer a capacidade do Gabinete do Conselheiro Jurídico.

17. Na sequência dessa apresentação, foram feitos os seguintes comentários e observações:

- i) Como é que os projectos de Quadro de Justiça Transitória e de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Abolição da pena de morte foram incluídos na agenda;
- ii) Se a Decisão *Assembly/AU/Dec.582 (XXV)* da Conferência, que mune o CTE de poderes para tomar decisões sobre questões que recaem sobre a sua competência, salvo de houver implicações financeiras e estruturais concomitantes foi tomada aquando da análise dos Regulamentos Internos dos vários CTE;

- iii) A delegação do Egipto reiterou a sua reserva sobre a definição de propriedade intelectual e harmonização da definição de normas pela PAIPO, conforme enunciado nos números (1), (2) e (12) do Artigo 4º;
- iv) Relativamente ao Estatuto da PAIPO, houve falta de clareza se a ARIPO e OAPI continuariam a existir após o estabelecimento da PAIPO e que, as duas organizações não foram consultadas conforme indicado no Relatório dos Peritos Governamentais;
- v) Não ficou claro se a composição do Conselho de Administração do Centro Africano de Controlo de Doenças iria se manter em dez (10) ou se seria reduzida para cinco (5).
- vi) Tendo em conta o facto de o continente africano não ser contra a abolição da pena de morte, o parágrafo 84 do Relatório dos Peritos Governamentais devia ser eliminado.

18. O Conselheiro Jurídico esclareceu o seguinte:

- i) O projecto de Quadro de Justiça transitória foi proposto pelo Departamento de Assuntos Políticos, após o instrumento ter passado por vários processos. Todavia, os Peritos Governamentais não se convenceram a respeito do seu processo de validação e decidiram estabelecer um grupo de trabalho para rever o Quadro. Por outro lado, o projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte foi proposto pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o órgão da União Africana responsável pela protecção e promoção dos direitos humanos e dos povos. Os Peritos Governamentais acordaram não analisar a questão, atendendo ao facto de que não há uma posição comum a respeito do assunto;
- ii) O CTE deve rever até que ponto deve-se tomar em consideração a Decisão *Assembly/AU/Dec.582*, tendo em conta que os vários CTE possuem diferentes responsabilidades;
- iii) As questões específicas sobre o projecto de Protocolo devem ser analisadas durante a adopção dos instrumentos jurídicos;
- iv) O Departamento de Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia (HRST) deu uma litania das consultas que tiveram lugar com todos os intervenientes relevantes. Além disso, o Estatuto da PAIPO foi adoptado após algumas concessões por parte das delegações. A este respeito, foi introduzido um artigo sobre a sua entrada em vigor, após o depósito de

quinze (15) instrumentos de ratificação para dar opção aos membros de poderem aderir ou não à PAIPO.

19. Na sequência das observações e esclarecimentos, a Sessão Ministerial do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos tomou nota do Relatório da Reunião dos Peritos Governamentais.

VII. ANÁLISE DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DA SEGUNDA REUNIÃO DOS PERITOS

20. A reunião analisou as principais conclusões e recomendações do Relatório dos Peritos Governamentais e acordou o seguinte:

a) **A composição do Conselho de Administração do Centro Africano de Controlo de Doenças**

21. Tendo em conta os constrangimentos financeiros com que a União Africana se depara e, a necessidade de se promover a representação regional, a reunião acordou em deixar intacta a composição do Conselho de Administração em dez (10) e guardar silêncio no que tange o mecanismo de funcionamento, tal como consta no projecto de Estatuto.

b) **Fortalecimento do Gabinete do Conselheiro Jurídico**

22. Após ter recebido informações do Conselheiro Jurídico acerca das responsabilidades do Gabinete do Conselheiro Jurídico, bem como o grande défice em termos de capacidade do Gabinete, a reunião solicitou a implementação diligente da anterior decisão do Conselho Executivo, de que o Gabinete do Conselheiro Jurídico deve ser aprimorado, para que possa responder à crescente carga de trabalho e prestar serviços eficazes ao CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos.

c) **Convite ao Presidente do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos para as Sessões do Conselho Executivo**

23. A reunião tomou nota do número (4) do Artigo 17º do Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, bem como o espírito que engloba a decisão Assembly/AU/Dec.365 (XVII) sobre a necessidade de o Presidente do CTE (bem como os Presidentes de outros CTE) participar nas sessões do Conselho Executivo. A este respeito, o Gabinete do Conselheiro Jurídico foi solicitado a implementar a decisão.

24. O Conselheiro Jurídico informou a reunião que o Mecanismo de Coordenação dos CTE é composto por todas as Mesas dos CTE e que, é muito essencial que todos os Presidentes de CTE se reúnam para tomar conhecimento e avaliar as evoluções nas áreas de competência de outros CTE.

d) Reuniões Anuais do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos

25. Após ter analisado o crescente volume de trabalho do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, tal como evidenciado no número de instrumentos jurídicos, a reunião recomendou ao Conselho Executivo que ao CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos seja-lhe permitido reunir-se anualmente em sessões ordinárias, à semelhança dos CTE das Finanças, Assuntos Monetários, Planeamento Económico e Integração; Género e Empoderamento da Mulher e; Defesa, Protecção e Segurança.

26. Algumas delegações foram do parecer que o CTE deva analisar a opção de sessões extraordinárias e tomar em consideração o processo de revisão sobre os CTE, atendendo que, pedidos similares pelos CTE foram rejeitados pelo Conselho Executivo. Todavia, notou-se que as sessões extraordinárias não podem ser planeadas, e que seria difícil incluir provisões orçamentárias para tais reuniões.

VIII. ANÁLISE E ADOÇÃO DOS PROJECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS

27. Durante a adopção dos Instrumentos Jurídicos, foram feitas as seguintes observações:

- i) Relativamente ao projecto de Estatuto da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual (PAIPO), houve a necessidade de se garantir que todas as observações dos delegados fossem incorporadas no Estatuto, particularmente no que reza ao elo entre a PAIPO, a Organização Africana Regional de Propriedade Intelectual (ARIPO) e a Organização Africana de Propriedade Intelectual (OAPI), a definição da propriedade intelectual e as funções da PAIPO, entre outras observações:
- ii) Os projectos de Instrumentos Jurídicos devem ser disseminados atempadamente, por forma a garantir a sua revisão exaustiva;
- iii) Procurou-se esclarecimentos sobre o motivo por que, ao abrigo do número (1) do Artigo 20º do Projecto de Estatuto da PAIPO, a Conferência da União Africana pode dissolver a PAIPO, enquanto a Conferência dos Estados Partes da PAIPO é o mais elevado órgão de tomada de decisões da PAIPO;
- iv) Deve-se inserir nos Regulamentos Internos de todos os CTE, uma disposição que incorpore a decisão (Assembly/AU/Dec.582 (XXV)) da Conferência, adoptada durante a Cimeira de Junho de 2015, em Joanesburgo, África do Sul, munindo os CTE de poderes para tomar

decisões in Johannesburg, tomar decisões sobre questões que recaem sobre a sua competência, salvo onde houver implicações financeiras e estruturais concomitantes.

28. O Conselheiro Jurídico esclareceu o seguinte:

- i) Aquando da análise do Estatuto da PAIPO, houve concessões em todas as questões, o que conduziu à adopção do projecto de Estatuto. Neste contexto, embora terem conhecimento da definição da WIPO sobre propriedade intelectual, os Peritos concluíram que a definição da WIPO não leva em linha de conta algumas das preocupações africanas. Além disso, no referido projecto, a ARIPO e a OAPI continuariam a existir após o estabelecimento da PAIPO. Em suma, a entrada em vigor ficará sujeita à assinatura e ratificação e não à adopção pela Conferência, tal como originalmente foi o caso. Os Estados-membros, por conseguinte, terão a opção de aderir ou não à PAIPO;
- ii) A Conferência dos Estados Partes deve se responsabilizar pela dissolução da PAIPO e para o efeito, o número (1) do Artigo 20º do Projecto de Estatuto deve ser emendado;
- iii) A Decisão Assembly/AU/Dec.582 (XXV) irá figurar no Regulamento Interno do CTE no seu contexto adequado.

29. Os seguintes instrumentos foram adoptados e recomendados à adopção do Conselho Executivo e da Conferência:

- i) Projecto de Carta da Segurança Rodoviária;
- ii) Projecto de Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos Idosos;
- iii) Projecto de Lei Modelo sobre a Regulamentação dos Medicamentos;
- iv) Projecto de Estatuto do Conselho Africano dos Desportos;
- v) Projecto do Estatuto do Centro Africano do Desenvolvimento Mineral;
- vi) Projecto de Estatuto do Estabelecimento do Fundo de Assistência Jurídica para os Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana;
- vii) Projecto de Estatuto do Centro Africano de Controlo de Doenças e o seu Quadro de Funcionamento;

- viii) Projecto de Estatuto do Conselho Africano de Investigação Científica e Inovação (ASRIC);
- ix) Projecto de Estatuto do Observatório Africano de Ciência, Tecnologia e Inovação (AOSTI);
- x) Projecto de Estatuto da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual (PAIPO);
- xi) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Saúde, População e Controlo de Drogas;
- xii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Função Pública, Governação Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;
- xiii) Projecto de Regulamento Interno do Conselho Económico, Social e Cultural da União Africana;
- xiv) Projecto de Regulamento Interno da Plataforma de Governação Africana;
- xv) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego;
- xvi) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Juventude, Cultura e Desportos;
- xvii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Educação, Ciência e Tecnologia;
- xviii) Projecto de Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado da Comunicação e TIC;
- xix) Projecto de Regulamento Interno da Comissão do Direito Internacional da União Africana;
- xx) Projecto de Estatuto Revisto da Universidade Pan-Africano.

IX. DECLARAÇÃO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

30. O Procurador Geral do Quênia, ao apresentar o ponto em epigrafe, forneceu algumas informações contextuais à reunião, relativamente à declaração proposta, tendo indicado que a mesma não era suposta de introduzir nada novo. Disse que a proposta de apresentar esse ponto da Agenda ao CTE, na qualidade de órgão

consultivo jurídico da União, foi para possibilitar os Ministros a reafirmarem as decisões da Conferência a este respeito.

31. O Conselheiro Jurídico, ao fornecer algumas informações contextuais, recordou aos Ministros acerca da Sessão Extraordinária da Conferência, a qual debaterá o relacionamento de África com o TPI e, que esta constitui uma questão de importância para a União, que deve ser analisada pelo CTE. De um modo particular, destacou as seguintes questões que emanaram das várias decisões da Conferência da UA e as acções tomadas pela Comissão:

- i) Não cooperação com o TPI devido a falta de consideração pelo deferimento dos processos judiciais contra o Presidente do Sudão, S.E. Omar Al Bashir e do Vice-presidente do Quênia, S.E. William Ruto;
- ii) Estabelecimento de um Grupo de Trabalho e subsequentemente, um Comité Ministerial Aberto designado a manter consulta com os Grupos de Africanos em Nova Iorque e Haia, com vista a promover as várias posições da UA sobre o TPI;
- iii) O Comité Aberto também deverá manter consultas com o Conselho de Segurança da ONU e com o Secretário-geral da ONU, a respeito dos pedidos de retirada;
- iv) A Comissão participa na Conferência dos Estados Partes do TPI e servirá da oportunidade para, na próxima sessão encaminhar algumas das preocupações da UA, além do engajamento regular com os Procuradores do TPI, a fim de explorar como algumas das questões podem ser abordadas, numa perspectiva puramente profissional e jurídica;
- v) A Conferência da UA solicitou à Comissão para instaurar um pedido em regime *amicus curiae* (em conformidade com o Regulamento 68) em nome da União, tendo em vista apresentar ao Tribunal, as informações relevantes sobre emendas ao Regulamento Interno e de Evidências do TPI sobre a aplicação retroactiva de depoimentos gravados de testemunhas. O pedido da Comissão foi favoravelmente analisado pela Câmara de Apelos e aguarda-se por uma decisão final sobre a questão;
- vi) Uma das questões de preocupação para a UA prendeu-se com a instituição de processos judiciais contra Chefes de Estado em funções, não obstante o direito consuetudinário internacional sobre a questão das Imunidades, ainda por se resolver perante a lei.

32. Concluiu indicando que o CTE é competente para analisar o projecto de declaração com base nas questões realçadas acima e as várias decisões da Conferência.

33. Na sequência da informação, foram feitos os seguintes comentários e observações:

- i) O pedido da UA para alteração dos Artigos 16^o e 27^o do Estatuto de Roma do TPI, deve ser analisado na próxima sessão da Assembleia dos Estados Partes;
- ii) Em conformidade com o direito consuetudinário internacional, a imunidade dos Chefes de Estado e de Governo deve ser reiterada;
- iii) Ao pronunciar-se sobre estas questões, a reunião deve ter em mente o facto de que algumas das questões já estão perante o Tribunal;
- iv) Necessidade de enfatizar o papel complementar do TPI no exercício da sua jurisdição;
- v) Alega-se que o TPI é parcial contra os Estados Africanos, tal como se evidenciou em casos anteriores perante o mesmo;
- vi) Houve uma compreensão clara e sem ambiguidade durante a adopção das emendas ao Regulamento Interno e de Evidências do TPI - como uma concessão à aplicação do uso de anteriores depoimentos gravados de testemunhas, estava sujeita ao facto de que a mesma não será aplicável aos casos em curso perante o Tribunal e que a Assembleia dos Estados partes será informada a respeito da sua aplicabilidade. Todavia, é evidente que o Procurador renegou esta compreensão por parte dos Estados Partes.

34. Após deliberações extensivas pelos delegados, uma série de emendas à Declaração compilada foi apresentada e adoptada pela reunião.

X. RECOMENDAÇÕES

35. 35. Os Ministros adoptaram as seguintes recomendações:

- i) Adopção dos Instrumentos Jurídicos pelo Conselho Executivo e pela Conferência;

- ii) Emenda ao Regulamento Interno do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, de modo a conter disposições que permitam o órgão a reunir-se anualmente e para efeitos de adequada atribuição de verbas;
- iii) Apoio da Comissão para um delegado por cada Estado-membro, a fim de participar nas reuniões do CTE da Justiça e Assuntos Jurídicos, sujeito à disponibilidade de recursos;
- iv) O fortalecimento do Gabinete do Conselheiro Jurídico, de forma a possibilitá-lo a responder efectivamente ao aumento da carga de trabalho e para efeitos de serviços eficazes ao CTE;
- v) O convite ao Presidente do CTE às Sessões Ordinárias do Conselho Executivo, em conformidade com o Artigo 17º do Regulamento Interno.

XI. DIVERSOS

36. Nenhum ponto foi analisado.

XII. ADOÇÃO DO RELATÓRIO DA SEGUNDA REUNIÃO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIADO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS

37. Os Ministros adoptaram o Relatório com emendas.

XIII. CERIMÓNIA DE ENCERRAMENTO

38. No seu Discurso de Encerramento, o Presidente da Reunião, S.E. Laurent Ezzo, Ministro do Estado, Ministro da Justiça e Guarda-Selos da República dos Camarões, agradeceu aos delegados, os Peritos Juristas Governamentais e ao pessoal do Gabinete do Conselheiro Jurídico, representantes dos vários Departamento, Intérpretes, Tradutores e Técnicos pelo seu apoio e cooperação.

EX.CL/935(XXVIII)
Anexo 2

PROYECTOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS



**PROJECTO DA
CARTA AFRICANA DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA**

CARTA AFRICANA DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

PREÂMBULO

Nós, os Estados-membros da União Africana,

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, em particular os Artigos 14 (e) e 15, os quais conferem à Comissão da União Africana a missão de coordenação nos sectores dos Transportes, Comunicação e Turismo;

Considerando o Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana adoptado em Abuja, Nigéria, em Junho de 1991, em particular o Artigo 61, que define os passos que os Estados-membros devem empreender para alcançar o desenvolvimento harmonioso e integrado da rede continental de transportes e comunicações em África;

Considerando a Decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptada em Julho de 2001, em Lusaka, Zâmbia, que institui a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) como o quadro para o desenvolvimento de África;

Considerando os desafios decorrentes da globalização económica e a necessidade de África executar, de forma completa e eficaz, o Programa de Acção da Almaty de 2003, que reforça o programa das Nações Unidas de cooperação no transporte em trânsito para os países em desenvolvimento encravados;

Considerando a Decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, reunidos em Julho de 2005, em Sirte, Líbia, no sentido de incluir nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) as metas e os indicadores dos transportes adoptados em Abril de 2005, em Adis Abeba, Etiópia, pelos Ministros Africanos responsáveis pelos transportes e infra-estruturas, no âmbito do quadro de redução da pobreza;

Considerando a Declaração Doc.Assembleia/AU/9(XII) adoptada na XIIª Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da União Africana realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 2009, sobre o desenvolvimento de infra-estruturas de transportes e energia em África;

Considerando a Resolução 64/255 adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 2 de Março de 2010, proclamando uma Década de Acção para a Segurança Rodoviária bem como o Plano de Acção associado;

Considerando a Declaração Doc.Assembly/AU/Decl.2(XVIII) adoptada durante a XVIIIª Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2012, relativa ao Programa para o Desenvolvimento de Infra-estruturas em África (PIDA) e respectivo Plano de Acção Prioritário (PAP) e a Arquitectura Institucional para o Desenvolvimento de Infra-estruturas em África (IAIDA);

Considerando a Decisão EX.CL/Dec.682(XX) adoptada pela Vigésima Sessão Ordinária do Conselho Executivo sobre o Relatório da Segunda Sessão Ordinária da Conferência dos

Ministros Africanos responsáveis pelos Transportes, que aprova a Declaração e os Planos de Acção de Luanda;

Considerando a Declaração de Luanda AU/TPT/MIN/Decl.(II) e o Plano de Acção de África para a Década de Segurança Rodoviária 2011-2020, adoptada pela Segunda Sessão Ordinária da Conferência de Ministros Africanos responsáveis pelos Transportes, em Novembro de 2011;

Considerando as pertinentes convenções internacionais em matéria de transportes, especialmente nas áreas de prevenção e segurança, protecção do ambiente bem como facilitação dos transportes;

Reconhecendo a dimensão multissetorial da segurança rodoviária e a necessidade de uma colaboração mais estreita entre os principais intervenientes (transportes, infra-estruturas, educação, polícia, saúde, responsáveis pela aplicação da lei...) para a melhoria da segurança rodoviária no Continente;

Comprometidos em melhorar as infra-estruturas de transportes e os serviços de saúde em África, por forma a prevenir os acidentes e fatalidades na estrada;

Reconhecendo a necessidade de acelerar o desenvolvimento das infra-estruturas e serviços associados em África e de disponibilizar estradas mais seguras para o desenvolvimento de África;

Profundamente preocupados com a elevada taxa de acidentes rodoviários em África, em que a maior parte das vítimas são peões, ciclistas e motociclistas, geralmente jovens, onde o custo dos acidentes rodoviários representa quase 2% do PIB, na realidade um preço muito elevado com um impacto socioeconómico significativamente adverso para o continente;

POR ESTE MEIO ACORDAMOS o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos da presente Carta, aplicar-se-ão as seguintes definições:

“**UA**” significa a União Africana;

“**Carta**” significa a Carta Africana da Segurança Rodoviária;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“Utentes não motorizados das estradas” significa um utilizador da estrada que não requer um motor para gerar energia para o efeito, e inclui a utilização de carroças de tracção animal ou humana, pedestres e ciclistas;

“Conferência” significa a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“Estados-membros” significa o Estado-membro da União Africana;

“Estados Parte” significa os Estados-membros que ratificaram ou aderiram a presente Carta;

“Infra-estruturas rodoviárias” significa as instalações e equipamentos rodoviários, incluindo a rede de estradas, espaços de estacionamento, locais de paragem, sistema de drenagem, ciclovias, pontes e vias pedonais;

“Década da Segurança Rodoviária” significa o período entre 2011-2020, proclamado Década de Ação para a Segurança Rodoviária pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 64/255) e pela 20ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo da UA (Dec.Ex.CL/Dec.682(XX));

“Avaliação do Impacto na Segurança Rodoviária” significa o processo de avaliação, relativo à Segurança Rodoviária a ser realizado em todas as fases do traçado, construção e operação da infraestrutura rodoviária;

“Agência Líder de Segurança Rodoviária” significa a agência nacional responsável pela questão da Segurança Rodoviária com o encargo da coordenação intersectorial;

“Acidente de viação” significa uma colisão ou incidente que tenha ou não resultado em lesões, que ocorre numa estrada pública, envolvendo, pelo menos, um veículo em movimento;

“Morte por acidente de viação” significa uma morte que ocorre no prazo de 30 dias a contar da data do acidente de viação;

“Utente da Estrada” significa uma pessoa que usa qualquer parte do sistema rodoviário na qualidade de utilizador de transportes motorizados ou não motorizados;

“Estado técnico dos veículos”, significa o processo técnico de verificação de todos os parâmetros técnicos de segurança para garantir a utilização segura de um veículo na estrada;

“Auditorias de Segurança” significa as auditorias realizadas em várias fases de qualquer projecto de estradas destinadas a garantir que o seu traçado e execução estão em conformidade com os princípios de segurança e a determinar se há necessidade de emendas adicionais ao traçado para evitar acidentes;

“**Cinto de segurança**” significa um sistema de retenção dos ocupantes, utilizado para proteger um ocupante de lesão, ejeção ou projecção para a frente em caso de embate ou de desaceleração repentina;

“**UNECA**” significa a Comissão Económica das Nações Unidas para África;

“**Utentes vulneráveis da estrada**” significa os utentes das estradas mais expostos aos riscos de trânsito, tais como peões, ciclistas, motociclistas e passageiros dos transportes públicos. As crianças, pessoas de idade e deficientes igualmente podem ser incluídos nesta categoria.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 2º

Objetivos

1. Os principais objetivos da Carta são os de:
 - a) servir como um quadro de políticas para o aumento da Segurança Rodoviária em África.
 - b) servir de ferramenta e instrumento de sensibilização para melhorar a Segurança Rodoviária no Continente com vista a facilitar a criação de ambiente propício à redução drástica dos acidentes na estrada.
2. Os objectivos específicos são de:
 - a) facilitar a formulação de políticas abrangentes de Segurança Rodoviária, a nível dos países;
 - b) acelerar a implementação a nível nacional, regional e continental dos programas de Segurança Rodoviária;
 - c) contribuir para a coordenação da Segurança Rodoviária no Continente;
 - d) promover a melhor coordenação das intervenções dos Parceiros de Desenvolvimento na área da Segurança Rodoviária;
 - e) reforçar a participação do sector privado, Organizações da Sociedade Civil e das Organizações Não-Governamentais nas questões de Segurança Rodoviária;
 - f) promover a harmonização da recolha, tratamento e disseminação dos dados sobre Segurança Rodoviária.

Artigo 3º

Princípios

Os Estados Parte devem actuar de acordo com os princípios abaixo descritos, relativamente à implementação das disposições da presente Carta:

1. **Autossuficiência e sentido de responsabilidade** adoptando uma visão sólida e própria sobre a melhoria da Segurança Rodoviária.
2. **Solidariedade e partilha** de conhecimento em matéria de Segurança Rodoviária.
3. **Subsidiariedade** entre os Estados Parte africanos, Comissão da União Africana e outras instituições regionais e continentais que trabalham para o desenvolvimento e integração do Continente.
4. **Parceria de desenvolvimento** entre os Intervenientes Africanos, as Agências das Nações Unidas e outras Instituições Internacionais empenhadas num desenvolvimento humano justo em todo o mundo.

CAPÍTULO III GESTÃO DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA

Artigo 4º Criação de Agências Líderes de Segurança Rodoviária

1. Os Estados Parte devem constituir agências líderes de segurança rodoviária, com responsabilidades de coordenação intersectorial a partir de três (3) anos após a ratificação ou adesão à presente Carta.
2. As responsabilidades das Agências Líderes devem incluir, entre outras, as seguintes:
 - a) aconselhar o Governo sobre políticas a seguir em matéria de Segurança Rodoviária em todos os setores;
 - b) formulação e coordenação da execução de estratégias de segurança rodoviária.

Artigo 5º Reforço Institucional da Agência Líder de Segurança Rodoviária

Os Estados Parte devem prestar apoio institucional à Agência Líder mediante a prestação de apoio em termos de recursos financeiros e humanos e reconhecimento político para lhes dar o poder de que necessita para desempenhar as suas funções de coordenação.

Artigo 6º Estratégias de Segurança Rodoviária

Os Estados Parte devem preparar, através de um processo inclusivo, colaborativo e consultivo, estratégias de segurança rodoviária com prioridades e responsabilidades claras e metas ambiciosas e exequíveis.

Artigo 7º
Sistema de Gestão dos Dados da Segurança Rodoviária

1. Os Estados Parte devem criar capacidades nas Agências Líderes, habilitando-as a criar e a dominar um sistema credível de gestão de dados de segurança rodoviária que compreenda a recolha, armazenamento, comparação, análise de dados de qualidade e módulos de transmissão de informação.
2. O sistema de gestão dos dados de segurança rodoviária devem incluir bases de dados nacionais dos veículos e motoristas, acidentes, lesões e mortes, resultados intermédios como taxas de utilização de cintos de segurança e de capacetes e impactos económicos das lesões relacionadas com a segurança rodoviária.
3. Os dados devem ser sólidos, fiáveis, harmonizados a nível de continente e disponíveis para fins de planeamento, investigação e desenvolvimento, monitorização e avaliação do progresso realizado.

Artigo 8º
Colaboração na Área da Segurança Rodoviária

1. Os Estados Parte devem promover esforços colaborativos a nível nacional, regional e continental, destinados a aumentar a eficácia das iniciativas, partilha de conhecimentos e monitorização e avaliação da Segurança Rodoviária.
2. Os Estados Parte devem igualmente participar activamente em parcerias internacionais para a Segurança Rodoviária.
3. Os Estados Parte devem criar o ambiente propício para a participação do Sector Privado, Sociedade Civil, Organizações Não-Governamentais, Instituições Académicas e de Investigação nas actividades de Segurança Rodoviária.
4. Os Estados Parte devem comemorar anualmente o Dia Africano de Segurança Rodoviária no terceiro Domingo de Novembro.

CAPÍTULO IV
ESTRADA MAIS SEGURAS E MOBILIDADE

Artigo 9º
Classificações Funcionais

1. Os Estados Parte devem classificar tecnicamente as estradas de acordo com as funções que servem. Os Traçados das Estradas devem reflectir as normas e padrões de concepção da classificação respectiva e das funções a que se destinam.
2. Os Estados Parte devem garantir que as infra-estruturas para o Trânsito Não-Motorizado sejam incorporadas, como um requisito prioritário no traçado de todas as classes de estradas, sobretudo no contexto das estradas urbanas e rurais.

Artigo 10º

Gestão do Tráfego durante Obras de Construção

Os Estados Parte devem elaborar Políticas e Princípios de Gestão da Segurança Rodoviária, que devem orientar os consultores e empreiteiros durante o processo de obras de construção para garantir a segurança rodoviária.

Artigo 11º

Inspeção de Segurança Rodoviária

1. Os Estados Parte devem garantir que as Inspeções de Segurança Rodoviária sejam realizadas como parte de todos os processos de manutenção.
2. As inspeções devem ser sob a forma de uma Análise de Segurança e devem compreender, no mínimo, todos os activos rodoviários incluindo, mas não se limitando à, estradas, pavimentos, passadeiras, ciclovias, mobiliário rodoviário, semáforos, sinais ou controlos de trânsito, marcação de estradas, barreiras anti-colisão, iluminação da via pública, entre outros.
3. A Análise de Segurança deverá igualmente prestar uma atenção especial a áreas que são consideradas “locais perigosos”.

Artigo 12º

Auditoria de Segurança Rodoviária

1. Os Estados Parte devem promulgar legislação e políticas que exijam a realização de Auditorias de Segurança Rodoviária em todas as fases da concepção, construção e operação da infra-estruturas rodoviárias.
2. Os Estados Parte devem definir normas formais para a Auditoria de Segurança Rodoviária para, *inter alia*, abordar a credibilidade e independência do processo de Auditoria.

Artigo 13º

Manual de Traçado das Estradas Nacionais

1. Os Estados Parte devem velar para que o Manual de Traçado das Estradas e Pontes seja elaborado, revisto e actualizado para garantir que esteja adequado à finalidade que se propõe, oferece um traçado seguro e reflecte as melhores práticas internacionais.
2. Os traçados das estradas devem garantir que as demais áreas sejam adequadamente planificadas e incorporadas nos sistemas nacionais de estradas.

Artigo 14º

Utentes Vulneráveis da Estrada

Os Estados Parte devem garantir que as necessidades dos utentes vulneráveis da estrada sejam devidamente tidas em conta na planificação, conceção e disponibilização de infra-estruturas rodoviárias.

Artigo 15º

Veículos Mais Seguros

1. Os Estados Parte devem adoptar e implementar padrões mínimos para os veículos, de modo a garantir a sua aptidão técnica para circulação.
2. Os Estados Parte devem formular e implementar regulamentação sobre a idade limite dos veículos importados.
3. Os Estados Parte devem velar pelo reforço e implementação da inspecção periódica obrigatória dos veículos.
4. Os Estados Parte devem prestar incentivos para a aquisição de novos veículos que sejam seguros em termos ambientais e operacionais. Esses incentivos devem igualmente ser aplicáveis aos veículos de transportes públicos e mercadorias.
5. Os Estados Parte devem adoptar legislação, regulamentando o transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 16º

Utentes das Estradas mais Seguras

1. Os Estados Parte devem reforçar as regras e regulamentos respeitantes à formação de condutores e emissão de cartas de condução.
2. Os Estados Parte devem introduzir uma acção de comunicação para educar e sensibilizar a população sobre os principais riscos dos acidentes de viação.
3. Os Estados Parte devem introduzir a Segurança Rodoviária nos currículos escolares.
4. Os Estados Parte devem emitir e aplicar legislação sobre segurança rodoviária, em especial no que se refere ao controlo de velocidade, controlo da condução sob a influência de álcool e drogas, utilização de cintos de segurança, utilização de capacetes e aumento da visibilidade e utilização de telemóveis durante a condução.
5. Os Estados Parte devem formular e aplicar regulamentações em matéria de condução e horas de descanso para os motoristas profissionais e todos os demais motoristas, e introduzir mecanismos apropriados para a respectiva monitorização e implementação.

Artigo 17º

Cuidados após um acidente

1. Os Estados Parte devem reforçar os serviços de cuidados pré-hospitalares e pós-acidente, com vista a prestar cuidados oportunos e adequados aos pacientes feridos em desastres rodoviários no sentido de minimizar os seus efeitos e as deficiências de longo prazo.
2. Os Estados Parte devem criar centros de coordenação dos Serviços de Emergência Médica (SEM) em localizações estratégicas.
3. Os Estados Parte devem adoptar uma lei de seguro automóvel contra terceiros, destinada a segurar os SEM e a reabilitação das vítimas de acidentes.
4. Os Estados Parte devem facilitar a Formação Profissional (capacitação) no domínio dos serviços de resposta de emergência aos feridos.
5. Os Estados Parte devem garantir a presença dos serviços de emergência em locais estratégicos nas auto-estradas, para atender aos utentes da estrada feridos em acidentes rodoviários.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 18º

Modalidades de Financiamento

1. Os Estados Parte devem reconhecer as consequências socioeconómica dos acidentes rodoviários como um princípio orientador na afectação de recursos financeiros para a segurança rodoviária. As despesas com a segurança rodoviária não devem ser consideradas como um custo, mas sim como um investimento.
2. Os Estados Parte devem estabelecer a proporção de recursos financeiros a serem atribuídos às intervenções de segurança rodoviária, como parte do desenvolvimento e manutenção das infra-estruturas rodoviárias.
3. Os Estados Parte devem identificar fontes de financiamento sustentáveis, sobretudo internamente, para a Segurança Rodoviária.

Artigo 19º

Conferência dos Estados Parte

1. A Conferência dos Estados Parte à Carta é, deste modo, constituída como órgão máximo de tomada de decisão política. A Conferência dos Estados Partes deverá ser constituída pelos Ministros responsáveis pela Segurança Rodoviária.

2. A Conferência dos Estados Parte deve adoptar Regulamentos Internos para si própria e para qualquer órgão subsidiário que possa ser criado, assim como Regulamento Financeiro para determinar, em especial, a participação financeira das Partes à Carta.
3. A Conferência dos Estados Parte deverá:
 - a) prestar supervisão estratégica, garantir a implementação efectiva da Carta e tomar todas as medidas que considerar necessárias para a promoção dos objectivos da Carta;
 - b) promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas para aumentar a segurança rodoviária em África;
 - c) apreciar e adoptar, se for caso, as recomendações do Secretariado;
 - d) apreciar os relatórios e as actividades do Secretariado e tomar as medidas adequadas em relação aos mesmos;
 - e) apreciar e adoptar emendas à presente Carta;
 - f) desempenhar qualquer outra função compatível com a Carta ou o Regulamento Interno da Conferência dos Estados Partes.
4. A Conferência dos Estados Parte deverá reunir-se a cada três (3) anos.
5. A Comissão deverá funcionar como Secretariado da Conferência dos Estados Parte e deverá coordenar a implementação do presente diploma a nível continental.

Artigo 20º

Monitorização e Avaliação a Nível Nacional

1. Os Estados Parte devem desenvolver e implementar bases de dados nacionais, sustentáveis e exactos sobre acidentes rodoviários e devem impor a respectiva apresentação de relatórios obrigatória.
2. Os Estados Parte devem criar capacidade nacional na área de gestão de dados sobre segurança rodoviária.
3. Os Estados Parte devem estabelecer dados de base sobre segurança rodoviária.
4. Os Estados Parte devem elaborar relatórios anuais de actividades sobre Segurança Rodoviária.
5. A Agência Líder de Segurança Rodoviária em cada um dos Estados-membros deverá coordenar a recolha de dados sobre segurança rodoviária e ser a guardiã dos sistemas de gestão da segurança rodoviária.
6. Os Estados Parte devem criar um processo de avaliação destinado a analisar os progressos e tirar ilações da implementação dos seus programas de Segurança Rodoviária.

Artigo 21º**Resolução de Conflitos**

1. Qualquer conflito ou diferendo que surja entre os Estados Partes no que diz respeito à interpretação, aplicação e execução da presente Carta será resolvido por mútuo acordo entre os Estados envolvidos, incluindo por meio de negociações, mediação, conciliação ou outros meios pacíficos.
2. Em caso de fracasso das partes em litígio na resolução do diferendo ou disputa nos termos do parágrafo (1) do Artigo 21º, as Partes em conflito poderão, por acordo mútuo, remeter o diferendo para:
 - a) o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos, quando aplicável, ou
 - b) para um Tribunal de Arbitragem de três (3) árbitros:
 - (i) As partes em diferendo deverão designar dois (2) membros para o Painel de Árbitros;
 - (ii) A Presidente da Comissão da União Africana deverá nomear o Presidente do Painel de Árbitros;
 - (iii) A decisão do Painel de Árbitros é vinculativa.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 22º****Divulgação da Carta**

Os Estados Parte devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível da presente Carta, de acordo com as disposições e procedimentos relevantes das suas respetivas constituições.

Artigo 23º**Disposições Cautelares**

1. Nenhuma disposição da presente Carta será interpretada como medidas que violam os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção do desenvolvimento da Segurança Rodoviária em África.
2. Nenhuma das disposições da presente Carta será interpretada como um impedimento a que uma Parte tome tal medida, compatível com as disposições da Carta das

Nações Unidas ou com qualquer outro instrumento internacional e limitada às exigências da situação, que considere necessária para a sua segurança externa ou interna.

Artigo 24º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Carta deverá estar aberta à assinatura e ratificação ou adesão de qualquer Estado-membro da União Africana.
2. O instrumento de ratificação ou adesão à presente Carta deverá ser depositado junto da Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 25º

Entrada em vigor

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros.
2. A/O Presidente da Comissão da União Africana deverá informar a todos os Estados Parte da entrada em vigor da presente Carta.

Artigo 26º

Reservas

1. Um Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão à presente Carta, formular uma reserva em relação a qualquer das disposições da presente Carta, a não ser que essa reserva seja incompatível com o objecto e finalidade da presente Carta.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser formulada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Parte da retirada, em conformidade.

Artigo 27º

Depositário

A presente Carta será depositada com a Presidente da Comissão da União Africana que deverá enviar ao Governo de cada Estado Signatário uma cópia completa certificada da Carta com a notificação das datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo 28º**Registo**

O Presidente da Comissão da União Africana, após a entrada em vigor da presente Carta, deverá registar a presente Carta com o Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 29º**Renúncia**

1. Decorridos três anos a partir da data em que a presente Carta tenha entrado em vigor, uma Estado Parte pode, a qualquer momento, renunciar à Carta, mediante notificação escrita ao Depositário.
2. A renúncia produzirá efeitos um ano após a receção de notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
3. A renúncia não deverá isentar o Estado Parte, que pretenda retirar-se, de cumprir quaisquer obrigações que possa ter incorrido ao abrigo da presente Carta.

Artigo 30º**Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado-parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão da presente Carta. Essas emendas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência dos Estados Parte.
2. As propostas de emenda ou de revisão são apresentadas à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá transmitir as referidas propostas à Conferência dos Estados Partes, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adopção;
3. A Conferência dos Estados Partes, mediante conselhos da Comissão da União Africana, deverá analisar essas propostas no prazo de um ano a partir da data de recepção das referidas propostas.
4. As emendas ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços, e apresentadas pelos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
5. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adopção pela Conferência dos Estados Partes e ratificação do mesmo, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais dos Estados Partes.

Artigo 31º

Textos Autênticos

A presente Carta será redigida em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo igualmente fé todos os quatro (4) documentos.

EM FÉ DO QUE o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou presente Carta.

**ADOPTADA PELA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO,
REALIZADA EM,,,**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA, P. O. Box 3243 Telephone 115517 700 Fax : 115517844

www.afica-union.org

PROJECTO DE

**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS
POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DOS IDOSOS EM ÁFRICA**

NÓS OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA;

CONSIDERANDO que o **Artigo 66º** da Carta Africana prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta;

CONSIDERANDO que a Carta Africana tem disposições específicas para a protecção dos direitos dos idosos, ao abrigo do parágrafo (4) do **Artigo 18º** que estipula que, “Os idosos e as Pessoas com Deficiência têm igualmente direito a medidas especiais de protecção, em conformidade com as suas necessidades físicas e morais”;

NOTANDO o Artigo 2º da Carta Africana que declara que, “Qualquer pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”;

RECORDANDO o **Artigo 22º** do Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres em África, que prevê a protecção especial das mulheres idosas;

CONSIDERANDO a recomendação (1) contida no parágrafo 4.1 do Quadro Político e Plano de Acção da União Africana sobre o Envelhecimento (2002), que declara que “*Os Estados-membros reconhecem os direitos fundamentais dos idosos e comprometem-se a abolir todas as formas de discriminação com base na idade; e que assumem o compromisso de garantir que os direitos dos idosos sejam protegidos através de legislação apropriada; incluindo o direito de se organizar em grupos e à representação, com vista a promover os seus interesses*”;

CONSIDERANDO a recomendação (1) (a) contida no parágrafo 4.1 do mesmo Quadro de Política e Plano de Acção, que apela para a elaboração e adopção de um Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos idosos”;

CONSIDERANDO AINDA o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos (2003), que “*apela aos Estados Partes a elaborarem um Protocolo sobre a Protecção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência*”;

RECORDANDO a Secção 2.2.11 do Quadro de Política Social da União Africana (2009) que apela para a implementação de todos os princípios fundamentais do Quadro de Política e Plano da Acção da União Africana sobre o envelhecimento (2002), outros instrumentos internacionais que lidam com assuntos relativos ao envelhecimento e os idosos; os Princípios das Nações Unidas relativos os idosos; a Proclamação das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992 e que promove os direitos dos idosos;

CONSIDERANDO IGUALMENTE o Plano de Acção sobre a População Mundial (1974); a Declaração dos Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (HABITAT), de 1969 e 1999; a Convenção da Organização Mundial do Trabalho

(OIT) Nº 102, de 1952, concernente aos Padrões Mínimos da Segurança Social; a Convenção Nº 128 e as Recomendações 131 de 1967 sobre a Invalidez, Velhice e os Benefícios dos Sobreviventes; a Recomendação Nº 162 de 1980, concernente aos Trabalhadores mais Velhos, e a Convenção Nº 157, concernente a Manutenção dos Direitos de Segurança Social de 1982;

CONSIDERANDO as várias declarações internacionais, convenções e instrumentos, incluindo, mas não limitados a: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) de 1965; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR) de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) de 1966; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979; o Plano de Acção das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1982; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) de 1984; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986; os Princípios das Nações Unidas relativos aos Idosos, de 1991; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992; o Plano de Acção de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) de 2002;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO as virtudes das tradições, valores e práticas Africanas que deviam inspirar e caracterizar a prestação de cuidados e apoios sociais e comunitários mútuos; o respeito pelos membros Idosas da sociedade e a transmissão dos conhecimentos para os grupos populacionais mais jovens;

NOTANDO que o aumento do número e das necessidades dos idosos em África requer que os Governos Africanos instituem medidas urgentes que visam atender essas necessidades, tais como o acesso a rendimentos regulares, distribuição equitativa de recursos, oportunidades de emprego, acesso aos serviços de saúde apropriados, acesso os serviços sociais básicos tais como alimentação, água, roupa e abrigo, acesso aos bons cuidados e apoio da família, do estado, da sociedade civil e das organizações privadas, o reconhecimento da sua contribuição rumo aos cuidados às pessoas portadoras de SIDA e aos órfãos, respeito e reconhecimento do papel bem como a contribuição que pessoas Idosas dão a sociedade e o reconhecimento das suas necessidades especiais em situações de emergência;

CONCORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

“Comissão Africana” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“Conferência” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Estados Partes**” significa quaisquer Estados-membros da União Africana que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo e depositaram os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

“**UA**” significa União Africana;

“**Estados-membros**” significa os Estados-membros da União Africana;

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Envelhecimento**” significa o processo de se tornar velho, do nascimento a morte e, no presente Protocolo, refere-se igualmente a questões relativas às Pessoas Idosas;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Práticas Tradicionais Nocivas**” significa crenças tradicionais, atitudes e práticas que violam os direitos fundamentais dos idosos, tais como o direito à vida, à dignidade e à integridade física;

“**TIC**” significa Tecnologias da Informação e Comunicação;

“**Pessoas Idosas**” significa as pessoas com a idade de sessenta anos ou mais, conforme a definição das Nações Unidas (1982) e o Quadro de Política e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

Os termos “**idoso**”, “**Pessoas Idosas**”, “**Seniores**”, “**Cidadãos Seniores**” e “**velhice**” são entendidos como tendo o mesmo significado com o termo “**Pessoas Idosas**”;

“**Cuidados Domiciliários**” significa: cuidados domiciliários a longo prazo, incluindo o cuidado geriátrico, prestados a Idosos num ambiente residencial que não seja a sua casa.

“**Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento**” significa um órgão da Comissão da União Africana criado de acordo com o Quadro de Política e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

Artigo 2º

Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Parte reconhecem os direitos, deveres e liberdades plasmados no presente Protocolo e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para a sua materialização.
2. Os Estados Parte garantem que os Princípios da ONU de 1991 de independência, dignidade, auto-realização, participação e cuidados com os idosos sejam incluídos nas suas legislações nacionais e que sejam vinculativas com vista a salvaguardar os seus direitos.

Artigo 3º

Eliminação da Discriminação Contra os idosos

Os Estados Parte devem:

1. Proibir todas as formas de discriminação contra os idosos e encorajar a eliminação dos estereótipos sociais e culturais que as marginalizam os idosos;
2. Adotar medidas correctivas nas áreas em que a discriminação e todas as formas de estigmatização contra os idosos continuam a existir na legislação e de facto;
3. Apoiar e aplicar costumes, tradições e iniciativas locais, nacionais, continentais e internacionais orientadas para a erradicação de todas as formas de discriminação contra os Idosos.

Artigo 4º

Acesso à Justiça e à Igualdade perante à Lei

Os Estados Parte reconhecem que os idosos são iguais perante a lei, e devem:

1. Elaborar e rever a legislação existente para garantir que os idosos recebam igual tratamento e protecção;
2. Garantir a prestação de assistência jurídica às pessoas Idosas com vista a proteger os seus direitos;
3. Garantir que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a todos os níveis, sejam formados de modo a interpretarem de forma efectiva e fazer cumprir as políticas e a legislação para proteger os direitos dos Idosos.

Artigo 5º

Direito de Tomada de Decisões

Os Estados Partedevem:

1. Garantir que exista legislação apropriada que reconheça o direito dos idosos de tomar decisões relativas ao seu bem-estar sem interferência indevida de pessoas ou entidades e que os idosos tenham o direito de designar uma parte à sua escolha para implementar os seus desejos e instruções;
2. Garantir que, na eventualidade de invalidez, seja prestada assistência jurídica e social aos idosos com vista a tomar decisões que sejam do seu interesse e bem-estar;
3. Promulgar legislações e adoptar outras medidas que protejam os direitos dos idosos de expressar as suas opiniões e participar na vida política e social.

Artigo 6º

Protecção Contra Discriminação no Emprego

Os Estados Parte devem:

1. Tomar medidas para eliminar a discriminação no local de trabalho contra os idosos com relação ao acesso ao emprego, tendo como base os requisitos profissionais;
2. Garantir oportunidades de trabalho adequadas para os idosos, tendo em conta as suas capacidades físicas e médicas, competências e experiência.

Artigo 7º

Protecção Social

Os Estados Parte devem:

1. Elaborar políticas e legislações para garantir que os idosos que reformem do seu emprego beneficiem de pensões adequadas, bem como outras formas de segurança social;
2. Garantir que existam mecanismos universais de protecção social para providenciar segurança de receitas para os idosos que não tiveram a oportunidade de contribuir para quaisquer sistemas de previdência de segurança social;
3. Garantir que os processos e procedimentos de acesso às suas pensões sejam descentralizados, simples e dignificantes;
4. Tomar medidas legislativas e outras para permitir que os indivíduos se preparem para a segurança de rendimentos na terceira idade.
5. Tomar medidas legislativas e outras que facilitem os direitos dos idosos de aceder a serviços de prestadores de serviço estatais.

Artigo 8º

Protecção de Abusos e Práticas Tradicionais Nocivas

Os Estados Parte devem:

Proibir e criminalizar as Práticas Tradicionais Nocivas direccionadas aos Idosos

Artigo 9º

Protecção de Mulheres Idosas

Os Estados Parte devem:

1. Garantir a protecção dos direitos de Mulheres Idosas no concernente à liberdade em relação à violência, abuso sexual e discriminação com base no género;

2. Tomar todas as medidas necessárias para eliminar as práticas tradicionais nocivas, incluindo acusações de feitiçaria, que afectam o bem-estar, a saúde, a vida e a dignidade das mulheres idosas;
3. Adoptar legislações e outras medidas que garantem a protecção de mulheres Idosas contra abusos relacionados aos direitos de posse e uso da terra;
4. Adoptar legislação apropriada para proteger os direitos de herança por parte das mulheres Idosas.

Artigo 10º

Cuidados e Apoio

Os Estados Parte devem:

1. Adoptar políticas e legislação que providenciem incentivos aos membros da família que prestam cuidados domiciliários aos idosos;
2. Identificar, promover e reforçar sistemas tradicionais de apoio para melhorar a capacidade das famílias e das comunidades de cuidar os membros idosos da família;
3. Garantir a atribuição de tratamento preferencial na prestação de serviços aos idosos.

Artigo 11º

Cuidados Domiciliários

Os Estados Parte devem:

1. Promulgar ou rever as legislações em vigos que garantem que os cuidados domiciliários sejam opcionais e acessíveis para os Idosos;
2. Garantir que os idosos que se encontrem em instalações de cuidados domiciliários para o idoso, recebam cuidados que satisfaçam os padrões nacionais mínimos, desde que esses satisfaçam os padrões regionais e internacionais existentes;
3. Garantir que os idosos em cuidados paliativos recebam cuidados adequados e medicação de gestão da dor.

Artigo 12º

Apoio à Idosos que cuidam de crianças vulneráveis

Os Estados Parte devem:

1. Adoptar medidas para garantir que seja disponibilizado aos idosos em necessidade, que cuidam de crianças órfãs e vulneráveis, recursos financeiros, materiais e outras formas de apoio;

2. Garantir que quando as crianças são deixadas sob cuidado de idosos, os benefícios sociais ou outros destinados para as crianças, sejam remetidos para as pessoas idosas.

Artigo 13º

Protecção de Idosos com Deficiência

Os Estados Parte devem:

1. Adoptar legislações e outras medidas para proteger os idosos com deficiência;
2. Garantir que tal legislação e outras medidas estejam em conformidade com os padrões regionais e internacionais;
3. Garantir que os Idosos com deficiência tenham acesso a dispositivos de assistência e cuidados especializados que respondam as suas necessidades nas suas respectivas comunidades.

Artigo 14º

Protecção dos idosos em Situações de Conflitos e de Calamidade

Os Estados Parte devem:

1. Garantir que, em situações de risco, incluindo calamidades naturais, situações de conflito, durante conflitos ou guerras civis, os idosos estejam entre os que têm acesso, numa base prioritária, à assistência durante os esforços de resgate, reassentamento, repatriamento e outros tipos de intervenções;
2. Garantir que os idosos recebam um tratamento humano, protecção e respeito em todos os momentos e que não sejam deixados sem assistência e cuidados médicos necessários.

Artigo 15º

Acesso aos Serviços de Saúde

Os Estados Parte devem:

1. Garantir os direitos dos idosos de acesso aos serviços de saúde que respondam às suas necessidades específicas;
2. Tomar medidas razoáveis para facilitar o acesso a serviços de saúde e cobertura de seguro médico para os idosos, com base nos recursos disponíveis;
3. Garantir a inclusão de geriatria e gerontologia na formação do pessoal dos cuidados de saúde.

Artigo 16º**Acesso ao Ensino**

Dar oportunidades aos idosos para que tenham acesso ao ensino e adquiram conhecimentos e habilidades nas TIC.

Artigo 17º**Participação em Programas e Actividades Recreativas**

Os Estados Parte devem desenvolver políticas para garantir que os direitos de Pessoas de Terceira Idade gozem todos os aspectos da vida, incluindo uma participação no desenvolvimento socioeconómico, programas culturais, lazer e desportos.

Artigo 18º**Acesso**

Os Estados Parte devem tomar medidas para garantir que os idosos tenham acesso a infra-estruturas, incluindo edifícios, transportes públicos e lhes seja dada prioridade como passageiros sentados.

Artigo 19º**Sensibilização para a questão do Envelhecimento e preparação para a Terceira Idade****Os Estados Parte devem:**

1. Adotar medidas para encorajar o desenvolvimento de programas de consciencialização direccionados para os grupos da população jovem no concernente ao envelhecimento e os idosos, especialmente para combater atitudes negativas contra os idosos;
2. Adotar medidas para elaborar programas de formação que preparam as pessoas da terceira para enfrentarem os desafios, incluindo a reforma.

Artigo 20º**Deveres dos Idosos**

Os idosos têm a responsabilidade em relação às suas famílias, suas comunidades, sociedade em geral, estado e comunidade internacional. Nesse sentido devem:

1. Servir de mentores e transmitirem conhecimentos e experiências para as gerações mais novas;
2. Promover e facilitar o diálogo intergeracional e solidariedade dentro das famílias e das comunidades;
3. Desempenhar um papel na mediação e resolução de conflitos.

Artigo 21º

Coordenação e Recolha de Dados

Os Estados Parte devem:

1. Garantir a recolha e análise sistemática dos dados nacionais sobre os Idosos;
2. Desenvolver um mecanismo nacional sobre o envelhecimento, com a responsabilidade de avaliar, monitorar, avaliar e coordenar a integração e materialização dos direitos dos idosos plasmados nas políticas, estratégias e legislações nacionais;
3. Apoiar o Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento como mecanismo continental da Comissão da União Africana, facilitar a implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre o envelhecimento.

Artigo 22º

Interpretação e Implementação

1. Os Estados Parte devem garantir a implementação do presente Protocolo, e indicar nos seus relatórios periódicos à Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos em conformidade com o **Artigo 62º** da Carta Africana, as medidas legislativas e outras medidas levadas a cabo para a plena materialização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo.
2. Quaisquer questões de interpretação ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo deverão ser apresentados à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
3. No caso da Comissão considerar necessário, pode submeter qualquer questão de interpretação e aplicação ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

Artigo 23º

Interpretação e Resolução de Litígios

Quaisquer questões de interpretação ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo deverão ser apresentados ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, sempre que aplicável.

Artigo 24º**Divulgação do Protocolo**

Os Estados Parte devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível do presente Protocolo, de acordo com as disposições e procedimentos relevantes das suas respetivas constituições.

Artigo 25º**Disposições Cautelares**

3. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como medidas que violam os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção dos direitos das pessoas idosas em África.
4. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que deve prevalecer é a que favorece os direitos das Pessoas Idosas e os interesses legítimos dos Direitos Humanos e dos Povos.

Artigo 26º**Assinatura, Ratificação e Adesão**

3. Os presentes Estatutos estará aberto à assinatura e ratificação ou adesão de qualquer Estado-membro da União Africana.
4. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo deverá ser depositado junto da Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 27º**Entrada em Vigor**

3. Os Protocolo entraram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros.
4. A Presidente da Comissão da União Africana deverá informar a todos os Estados Parte da entrada em vigor do presente Protocolo.

Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, esta deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, à data do depósito do seu instrumento de adesão/ratificação

Artigo 28º**Reservas**

1. Um Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, formular uma reserva em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo, a não ser que essa reserva seja incompatível com o objecto e finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser formulada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Parte da retirada, em conformidade.

Artigo 29º**Depositário**

O presente Protocolo será depositada junto da Presidente da Comissão da União Africana que deverá enviar cópia certificada e notificar a data de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão a todos os Estados Membros.

Artigo 30º**Registo**

O Presidente da Comissão da União Africana, após a entrada em vigor do presente Protocolo, deverá registar o presente Protocolo junto do Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 31º**Renúncia**

1. Decorridos três anos a partir da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, um Estado Parte pode, a qualquer momento, renunciar ao Protocolo, mediante notificação escrita ao Depositário.
2. A renúncia produzirá efeitos um ano após a receção de notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
3. A renúncia não deverá isentar o Estado Parte, que pretenda retirar-se, de cumprir quaisquer obrigações que possa ter incorrido ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 32º**Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado-membro pode apresentar propostas de emenda ou revisão do presente Protocolo. Essas emendas serão adotadas durante uma reunião da Conferência dos Estados Partes.
2. As propostas de emenda ou de revisão são apresentadas à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá transmitir as referidas propostas à Conferência dos Estados Partes, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adoção;
3. A Conferência dos Estados Partes, mediante conselhos da Comissão da União Africana, deverá analisar essas propostas no prazo de um ano a partir da data de recepção das referidas propostas.
4. As emendas ou revisões deverão ser adotadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços, e apresentadas pelos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
5. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adoção pela Conferência dos Estados Partes e ratificação do mesmo, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais dos Estados Partes.

Artigo 33º**Textos Autênticos**

O presente Protocolo foi redigido em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo igualmente fé todos os quatro (4) textos.

EM FÉ DO QUE o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou o presente Protocolo.

ADOPTADO PELA SESSÃO DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA, REALIZADA EM,...

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIAO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 251 11 5517700 Fax: 251 11 5517844

Website: www.au.int

**LEI MODELO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DOS PRODUTOS MÉDICOS**

Preâmbulo

Nós, os Estados-membros da União Africana:

RECONHECENDO que o direito de saúde é um direito humano internacional como estabelecido no Artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Artigo 12º do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos;

REAFIRMANDO o direito de saúde garantido pelo Artigo 16.º da Carta Africana;

CONSCIÊNTES da obrigação dos Estados em proteger a saúde dos seus povos para a obtenção do bem-estar físico e mental de todos ao mais elevado grau possível;

CONSIDERANDO que é dever do Estado regulamentar os produtos médicos e proporcionar mecanismos adequados para garantir a sua qualidade, segurança, e eficácia;

CONSCIENTES da necessidade de promover e proteger a saúde pública dos cidadãos, desenvolvendo sistemas de regulamentação que satisfaçam a capacidade de regulamentação mínima;

CONSCIENTES AINDA da necessidade de implementar as políticas, leis, directrizes e normas conexas, tal como recomendado pela Organização de Saúde Mundial (OMS);

REITERANDO a decisão da Conferência {Assembleia/AU/Dec.55(IV)} tomada durante a Cimeira de Abuja em Janeiro 2005, que solicitou à Comissão da UA para elaborar um Plano de Fabricação de Produtos Farmacêuticos para África (PMPA) no quadro da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD);

REITERANDO AINDA a decisão da 19ª Conferência da União Africana {Assembleia AU/Dec.442(XIX)} sobre o Roteiro para a Responsabilidade Partilhada e Solidariedade Mundial na luta contra SIDA, tuberculose e malária que, entre outras, realça a necessidade de acelerar e reforçar iniciativas de harmonização regional de regulamentação de medicamentos e estabelecer as bases para a criação de um único organismo de regulamentação africano;

RECORDANDO a decisão do Conselho Executivo, {EX.CL/Dec.857 (XXVI)} que aprovou as etapas para a criação de um organismo único de regulamentação de medicamentos em África no contexto do Programa de Harmonização da Homologação de Medicamentos em África (HHMA), que faz parte do quadro do PMPA, e que contribui para o desenvolvimento de um capital humano saudável para a realização do desenvolvimento humano e social da União Africana, tal como consagrado na agenda 2063;

PREOCUPADOS pelo facto que a proliferação dos produtos médicos de qualidade inferior/adulterados/com rótulos falsos/falsificados/contrafeitos (SSFFC) no continente represente uma ameaça enorme para a saúde pública e **CONSTATA** que apesar da importância da legislação sobre a saúde e a regulamentação de produtos médicos,

assegurando a saúde pública nacional, sistemas regulamentares de muitos países africanos continuam inadequados;

RECONHECENDO a importância da harmonização de políticas, leis e quadros jurídicos relativos aos produtos médicos através das CER e da União Africana como um meio eficaz de assegurar o acesso a produtos médicos que sejam seguros, eficazes, e de qualidade assegurada para a população africana;

CONVENCIDOS que a adopção e a adaptação nacional de uma Lei Modelo sobre a regulamentação de produtos médicos em África são essenciais para a criação de um ambiente de regulamentação harmonizado no continente;

CONCORDAMOS

Em adoptar a seguinte Lei Modelo da União Africana sobre a Regulamentação de Produtos Médicos

Lei Modelo da União Africana sobre a Regulamentação de Produtos Médicos

Projecto

ÍNDICE

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º: Título Abreviado	5
Artigo 2.º: Âmbito da aplicação e outras leis	5
Artigo 3.º: Objectivo	5
Artigo 4.º: Definições	5
PARTE II: ADMINISTRAÇÃO E GOVERNAÇÃO	9
Artigo 5.º: Estabelecimento da Agência/Autoridade	9
Artigo 6.º: Poderes da Agência/Autoridade	10
Artigo 7.º: Funções da Agência/Autoridade	10
Artigo 8.º: Estabelecimento do Conselho	11
Artigo 9.º: Funções do Conselho	11
Artigo 10.º: Gestão da Agência/Autoridade	12
Artigo 11.º: Comitês técnicos	12
Artigo 12.º: Financiamento da Agência/Autoridade	12
PARTE III: SISTEMA NACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO	13
Artigo 13.º: Autorização de introdução no mercado	13
Artigo 14.º: Análise dos Pedidos de Introdução no Mercado	13
Artigo 15.º: Concessão de licenças a fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e distribuidores	14
Artigo 16.º: Vigilância pós-comercialização e controlo de segurança	14
Artigo 17.º: Inspeção regulamentar e execução	16
Artigo 18.º: Controlo de ensaios clínicos de produtos médicos	17
Artigo 19.º: Controlo da promoção e publicidade de produtos médicos	17
Artigo 20.º: Laboratório de controlo de qualidade	18
Artigo 21.º: Inventariação, classificação e controlo de produtos médicos	18
Artigo 22.º: Proibição de produtos médicos de de qualidade inferior/adulterados/com rótulos falsos/falsificados/contrafeitos (SSFFC)	19
PARTE IV: OFENSAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS	19
Artigo 23.º: Ofensas	19
Artigo 24.º: Sanções	20
PARTE V: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSO	20
Artigo 25.º: Criação de uma Comissão Administrativa de Recurso	20
Artigo 26.º: Procedimentos Administrativos de Recurso	21

PARTE VI: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E HARMONIZAÇÃO DO REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS MÉDICOS	21
Artigo 27.º: Cooperação Internacional	21
Artigo 29.º: Iniciativas de harmonização regulamentar	21
PARTE VII: MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO	22
Artigo 29.º: Monitorização e avaliação do sistema nacional de regulamentação	22
PARTE VIII: REGULAMENTOS E DIRECTRIZES	22
Artigo 30.º: Regulamentos	22
Artigo 31.º: Directrizes	23
PARTE IX: DISPOSIÇÕES DIVERSAS	23
Artigo 32.º: Declaração e conflito de interesses	23
Artigo 33.º: Limitação da Responsabilidade	23
Artigo 34.º: Protecção e acesso à informação	23
Artigo 35.º: Regulamentação de outros produtos conexos	24
PARTE X: ENTRADA EM VIGOR	24

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º: Título Abreviado

- 1) O Título Abreviado do presente Modelo deve ser “Lei sobre a regulamentação de produtos médicos”

Artigo 2.º: Âmbito da aplicação e outras leis

- 1) A presente lei deve ser aplicada a todos os produtos médicos paralelamente à legislação em vigor relacionada com o regulamento de produtos médicos.
- 2) Em caso de qualquer conflito com qualquer outra lei relacionada com o regulamento de produtos médicos as disposições desta lei devem prevalecer.
- 3) As disposições de uma lei existente em conflito com a presente lei devem, em caso de discordância, ser revogadas ou alteradas.

Artigo 3.º: Objectivo

A presente lei visa estabelecer um sistema transparente, eficiente e eficaz de regulamento e controlo de produtos médicos e de assegurar que tais produtos cumpram com os padrões exigidos de segurança, eficácia e qualidade exigidos.

Artigo 4.º: Definições

Na presente lei, a não ser que do contexto se deduza o contrário:

“**publicidade**” em relação ao produto médico, significa qualquer assunto ilustrado, visual ou então descritivo ou declarações verbais, ou referências:

- a) aparecendo em uma impressão ou publicação electrónica ou média ;
- b) transmissão em televisão ou rádio; ou
- c) levada ao conhecimento dos membros do público sob qualquer forma, com a intenção de directa ou indirectamente informar a existência e os benefícios de um produto médico, e "Publicar" tem um significado correspondente;

“**agência/autoridade**” significa a Agência/Autoridade Nacional de Regulamentação, tal como definido na presente lei;

“**Autoridade de nomeação**” significa o organismo governamental, o ministro ou o funcionário perante o qual a agência/autoridade de regulamentação de produtos médicos é responsável;

“**conselho**” significa o Conselho da agência/autoridade nacional de regulamentação constituída nos termos da presente lei;

“**ensaio clínico**” significa qualquer estudo sistemático dos produtos farmacêuticos sobre sujeitos humanos, seja em pacientes ou em outros voluntários, de forma a descobrir ou verificar os efeitos de, e/ou identificar qualquer reacção adversa a

produtos experimentais, e/ou estudar a absorção, a distribuição, o metabolismo e a excreção dos produtos com o objectivo de assegurar a sua eficácia e segurança;

“código de conduta” significa um documento oficial da Agência/Autoridade descrevendo o comportamento esperado por parte do pessoal, membros do Conselho e Comitês Técnicos, e contratantes;

“uso compassivo” significa acesso a produtos médicos não registados em situações especiais ou emergências. Em geral, ou o paciente sofre de uma doença grave ou mortal e a terapia existente não teve efeito, ou a doença é rara para a qual os medicamentos especializados não possuem autorização local de introdução no mercado. Os produtos médicos estão ainda em fase experimental ou numa fase não aprovada, e o governo não é obrigado a financiar o seu fornecimento;

“administrar” significa preparar e fornecer a um paciente um tratamento com base na receita médica;

“distribuidor” significa uma pessoa que distribui medicamentos. É usado especificamente para designar qualquer pessoa que não seja um farmacêutico licenciado, mas é formado para administrar medicamentos, fazer o registo das existências e ajudar nas actividades de aquisição;

“distribuição” significa a divisão e a circulação de produtos médicos, desde as instalações do fabricante destes produtos, ou de um outro ponto central, ao utilizador final, ou a um ponto intermediário através de vários métodos de transporte, via diferentes locais de armazenamento e/ou estabelecimento de saúde;

“comité de ética/conselho de revisão institucional” significa um organismo multidisciplinar responsável pela revisão da investigação biomédica para a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança, e bem-estar de todos os participantes actuais ou potenciais da investigação;

“exportação” abrange a entrega ou fornecimento dentro do país para expedição para um destino fora do país;

“harmonização” significa o alinhamento ou o ajustamento das diferenças e das inconsistências entre as diferentes leis, regulamentos, métodos, procedimentos, programas, especificações ou sistemas de Agência/Autoridade Nacional de Regulamentação dos Produtos Médicos;

“importação” significa trazer para o território nacional quer por si mesmo, por via terrestre, marítima ou aérea com a intenção de distribuir, dispensar e vender e consumir;

“sistema de gestão de informação” significa um sistema de gestão de base de dados e de transacções que é concebido para facilitar o armazenamento, a organização, e a extracção de informação na Agência/Autoridade;

“Inspeção” significa um exame conduzido oficialmente (ou seja, revisão da realização dos ensaios, incluindo o controlo de qualidade, pessoal envolvido, qualquer delegação de autoridade e auditoria) por autoridades competentes no local de investigação e/ou no local do patrocinador de forma a verificar o respeito das boas práticas clínicas (BPC) e as boas práticas de laboratório (BPL), como estipulada no presente documento;

“Inspector” significa uma pessoa autorizada a exercer as actividades de inspecção pela Agência [Nacional] de Regulamentação de Produtos Médicos, nos termos da presente Lei;

“Produto farmacêutico permutável” significa um produto farmacêutico que é terapêuticamente equivalente a um produto de referência;

“Fabricação” significa todas as operações de compra de materiais e matérias-primas, preparação do ingrediente farmacêutico activo (API) e do produto farmacêutico, incluindo embalagem e reembalagem, rotulagem e re-rotulagem, controlo de qualidade, liberação, armazenamento e distribuição e os controlos relacionados.

“Mercado” inclui uma variedade de sistemas, instituições, procedimentos, relações sociais e infra-estruturas para a venda, bem como a troca ou o intercâmbio ou o fornecimento ou a disposição de produtos médicos a favor de uma pessoa;

“Autorização de marketing” significa um documento jurídico emitido pela Agência/Autoridade competente com o fim de marketing ou de distribuição gratuita de um produto após da avaliação para segurança, eficácia e qualidade.

“dispositivo médico” significa qualquer instrumento, aparelho, implemento, máquina, aparelho, implante, reagente ou calibrador *in vitro*, software, material ou outro artigo similar ou relacionado:

- a) Destinado, pelo fabricante, a ser utilizado, só ou em combinação, pelos seres humanos ou animais para:
 - (i) o diagnóstico, a prevenção, o controlo, o tratamento ou o alívio de uma doença;
 - (ii) o diagnóstico, o controlo, o tratamento, o alívio ou a compensação de uma lesão;
 - (iii) o estudo, a substituição, a modificação ou o apoio da anatomia ou de um processo fisiológico;
 - (iv) o apoio ou a sustentação da vida;
 - (v) o controlo da concepção;
 - (vi) a desinfecção de dispositivos médicos; ou
 - (vii) o fornecimento de informação para fins médicos ou de diagnóstico por meio de exame *in vitro* de amostras derivadas do corpo humano; e
- b) Que não alcança o seu principal efeito desejado dentro ou no corpo humano. ou animal por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, mas que pode ser assistido pelas suas funções previstas por esses meios-

“**Produtos médicos**” incluem medicamentos, vacinas, aparelhos de diagnóstico e médicos.

“**Medicamento**” significa qualquer substância ou mistura de substâncias utilizadas ou que devem ser adequadas para a utilização ou fabricadas ou vendidas para a utilização no(a):

- a) diagnóstico, tratamento, mitigação, modificação ou prevenção da doença, de um estado mental ou físico anormal ou de seus sintomas em seres humanos; ou
- b) restauração, correção ou modificação de qualquer função somática ou psíquica ou orgânica em humanos, e inclui qualquer medicamento veterinário;

“**Ministro**” significa o Ministro responsável pelos assuntos da saúde;

“**Reconhecimento mútuo**” significa a aceitação da certificação das normas e procedimentos de regulamentação de produtos médicos feita por uma Agência Nacional de Regulamentação de Produtos Médicos por uma outra Agência Nacional de Regulamentação de Produtos Médicos;

“**Outros produtos regulamentados**” podem incluir medicamentos complementares, cosméticos, alimentos e produtos conexos;

“**Farmacêutico**” significa o titular de um diploma em farmácia de uma instituição superior de ensino reconhecida e que está registado ou tem autorização para trabalhar na farmácia;

“**Farmacovigilância**” significa a ciência e as actividades relacionadas com a detecção, avaliação, compreensão e prevenção de efeitos adversos ou quaisquer outros problemas relacionados aos produtos médicos;

“**Farmácia**” significa a ciência e a técnica de produção e administração de produtos médicos que liga a ciência da saúde com a ciência química e visa assegurar a utilização segura e eficaz dos produtos médicos;

“**Receitar**” significa emitir uma instrução por escrito de um dado tratamento médico, ou um determinado medicamento unicamente mediante receita médica, para um paciente ou animal específico por um médico que disponha de licença, um dentista ou um veterinário para a recolha de um medicamento ou tratamento de uma unidade de distribuição;

“**Produto médico proibido**” significa produtos médicos com a toxicidade ou efeitos colaterais que ultrapassem a sua utilidade terapêutica, de modo que a saúde e o bem-estar público sejam protegidos pela proibição da sua produção, fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, fornecimento, posse ou utilização, excepto em quantidades exigidas para investigação científica ou médica. Os medicamentos proibidos serão determinados pela autoridade de registo/emissão de licença nacional ou supra-nacional;

“**Promoção**” significa todas as actividades persuasivas e de difusão de informação realizadas pelos fabricantes e os distribuidores, que tenham por efeito incentivar a prescrição, o fornecimento, a compra, e / ou a utilização de medicamentos (para efeitos da presente lei, a promoção inclui a publicidade);

“**Pessoal técnico qualificado**” significa uma pessoa responsável pela aprovação de lotes de produtos médicos acabados para venda; Em determinados países, os documentos relativos a um lote de produtos acabados deve ser assinados por uma pessoa autorizada do departamento de controlo de qualidade para permitir a aprovação dos lotes;

“**Sistema de gestão de qualidade**” significa um conjunto de políticas, processos e procedimentos exigidos para planeamento e execução da área central do negócio de uma Agência/Autoridade;

“**Substância inventariada**” significa qualquer medicamento ou outra substância prescrita nos termos do Artigo 21º;

“**Venda**” significa a venda a grosso ou a retalho, e inclui a importação, oferta, propaganda, conservação, exposição, transmissão, consignação, transporte ou entrega para venda ou autorização, orientação ou permissão de venda, ou a preparação ou posse para fins de venda, bem como a troca ou o intercâmbio ou fornecimento ou alienação a uma pessoa, seja por consideração ou não, e também inclui a oferta ou tentativa de venda, ou a recepção para venda, ou ter na sua posse para venda, ou exposição para venda, ou o envio ou a entrega para venda, ou causa ou permissão para ser vendido, oferecido ou expostos para venda, e “venda” e “vendido” têm um significado correspondente;

“**Armazenagem**” significa armazenagem de produtos médicos até a sua utilização;

“**Produto médico de qualidade inferior, adulterados, falsificados, com rótulo falso, contrafeitos**” significa;

“**Autoridade de supervisão**” significa o organismo governamental, o ministro ou o funcionário ao qual a Agência/Autoridade [Nacional] de Regulamentação de Produtos Médicos é responsável;

“**Aprovisionamento**” significa ter a posse de medicamentos para efeito de abastecimento;

“**Venda a grosso**” significa a venda de bens em grandes quantidades, para a revenda por um retalhista.

PARTE II: ADMINISTRAÇÃO E GOVERNAÇÃO

Artigo 5.º: Estabelecimento da Agência/Autoridade

- 1) A Agência/Autoridade [Nacional] para a Regulamentação de Produtos Médicos, a seguir designada “a Agência/Autoridade” é estabelecida como uma pessoa jurídica.

- 2) A Agência/Autoridade nacional será um órgão autônomo.
- 3) A Agência/Autoridade nacional é funcionalmente/financeiramente responsável perante o ministério de tutela.
- 4) A Agência/Autoridade deve ser composta de:
 - a) Conselho de Agência/Autoridade
 - b) Responsável da Agência/Autoridade
 - c) Comitês Técnicos da Agência/Autoridade

Artigo 6.º: Poderes da Agência/Autoridade

A Agência/Autoridade terá poderes de:

- 1) Formular regulamentos e directrizes para regulamentar a fabricação, importação e exportação, distribuição, venda e utilização de produtos médicos;
- 2) Conceder ou retirar autorização para a realização de ensaios clínicos dos produtos médicos;
- 3) Conceder ou retirar autorização da comercialização de produtos médicos sujeitos a condições apropriadas e de rever tais condições para autorização de comercialização, quando necessário;
- 4) Recolher os produtos médicos do mercado;
- 5) Conceder ou retirar licenças a fabricantes, grossistas, retalhistas, importadores, exportadores e distribuidores;
- 6) Investigar a conduta relativa à fabricação, importação, exportação, armazenagem, distribuição, venda e utilização de produtos médicos;
- 7) Aplicar impostos, cobrar e utilizar honorários pelos serviços prestados;
- 8) Prescrever as normas adequadas para os novos produtos médicos; para as novas utilizações, doses, e formulações de produtos médicos existentes, e a outras categorias, quando considerado necessário;
- 9) Estabelecer os procedimentos administrativos, civis e/ou penais;
- 10) Exercer quaisquer outros poderes quando necessário para o desempenho das suas funções.

Artigo 7.º: Funções da Agência/Autoridade

A Agência/Autoridade terá, entre outras, as seguintes funções:

- 1) Regulamentar a fabricação, importação e exportação, armazenagem, distribuição, venda e utilização de produtos médicos;
- 2) Regulamentar, controlar, e inspeccionar o pessoal e os locais envolvidos na fabricação, importação e exportação, armazenamento, distribuição, venda, utilização e eliminação de produtos médicos;
- 3) Manter um registo dos produtos médicos para os quais foi concedido uma autorização de introdução no mercado;
- 4) Regulamentar os ensaios clínicos de produtos médicos;
- 5) Testar os produtos médicos regulamentados nos termos da presente lei;
- 6) Realizar a vigilância pós-comercialização no que diz respeito à segurança e à qualidade dos produtos médicos;

- 7) Regulamentar a promoção, a publicidade e a comercialização dos produtos médicos;
- 8) Regulamentar a utilização de produtos médicos não registados para fins de ensaios ou para uso compassivo;
- 9) Propagar informação sobre a qualidade e a segurança de produtos médicos a profissionais de saúde e ao público;
- 10) Propagar informação sobre produtos médicos aos profissionais de saúde e ao público de modo a promover a sua utilização responsável;
- 11) Colaborar com outras instituições nacionais, regionais e internacionais sobre a regulamentação dos produtos médicos;
- 12) Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Artigo 8.º: Estabelecimento do Conselho

- 1) O Conselho da Agência/Autoridade é por este meio estabelecida.
- 2) O Conselho da Agência/Autoridade e seu Presidente são nomeados pela autoridade de nomeação, segundo as modalidades a determinar pelo regulamento.
- 3) O Conselho é constituído por, pelo menos, nove membros, mas não mais do que onze, nomeados como se segue:
 - a) Cinco membros que têm cada um conhecimento técnico em pelo menos um dos seguintes domínios: medicina, farmácia, enfermagem, medicina veterinária e saúde pública;
 - b) Um membro nomeado com base no seu conhecimento da lei;
 - c) Um membro nomeado com base no seu conhecimento em questões financeiras e/ou contabilidade;
 - d) Um representante da associação da indústria farmacêutica;
 - e) Um representante da sociedade civil ou da comunidade.

Artigo 9.º: Funções do Conselho

- 1) O Conselho deve ter as funções de:
 - a) proporcionar orientação estratégica à Agência/Autoridade no exercício das suas funções.
 - b) aprovar o plano de trabalho anual e estratégico e o orçamento da Agência/Autoridade;
 - c) rever os relatórios anuais apresentados pela Agência/Autoridade;
 - d) controlar e avaliar as actividades da Agência/Autoridade;
 - e) estabelecer os comités necessários para o funcionamento do Conselho;
 - f) recomendar pessoas para nomeação a director da Agência/Autoridade à autoridade de nomeação;
 - g) aprovar a nomeação ou demissão dos altos dirigentes da Agência/Autoridade;
 - h) desempenhar as funções que possam ser atribuídas pela autoridade de supervisão.
- 2) O Conselho deve fornecer um relatório anual à autoridade de nomeação que deve ser apresentado ao Parlamento.

Artigo 10.º: Gestão da Agência/Autoridade

1) Nomeação dos funcionários da Agência/Autoridade

- a) O responsável da Agência/Autoridade é nomeado pela autoridade de nomeação, sob recomendação do Conselho e deve possuir uma qualificação adequada em medicina, farmácia, enfermagem, medicina veterinária ou saúde pública.
- b) O responsável da Agência/Autoridade deve ser o chefe executivo e é responsável perante o Conselho da gestão das actividades e assuntos da Agência/Autoridade.
- c) Os quadros superiores da Agência/Autoridade são nomeados pelo Conselho sob recomendação do responsável da Agência/Autoridade;

2) Deveres e responsabilidades do responsável da Agência/Autoridade

O responsável da Agência/Autoridade tem a seguinte responsabilidade:

- a) gestão das actividades e assuntos da Agência/Autoridade;
- b) implementação desta lei que rege as actividades da Agência/Autoridade e a apresentação dos relatórios à autoridade nomeada através do Conselho;
- c) Execução das decisões e das directivas do Conselho e apresentação dos relatórios periódicos ao Conselho.

3) Direcções da Agência/Autoridade

A Agência/Autoridade terá direcções para facilitar a execução das suas operações e funções consideradas apropriadas, e podem incluir:

- a. Planeamento, controlo e avaliação, investigação e estatísticas;
- b. Avaliação e registo dos produtos;
- c. Inspecção e cumprimento da lei;
- d. Vigilância pós-comercialização;
- e. Controlo de qualidade;
- f. Harmonização e cooperação internacional;
- g. Recursos humanos, administração e finanças.

Artigo 11.º: Comitês técnicos

- 1) O responsável da Agência/Autoridade deve, com a aprovação do Conselho, estabelecer comitês técnicos, para facilitar o trabalho da Agência/Autoridade, que considerar adequado;
- 2) Os relatórios dos comitês técnicos devem formar a base para tomada de decisões pela Agência/Autoridade.

Artigo 12.º: Financiamento da Agência/Autoridade

- 1) O financiamento da Agência/Autoridade consiste de:
 - a) fundos apropriados pelo Estado;
 - b) honorários auferidos por serviços prestados;

- c) rendimento que a Agência/Autoridade pode receber dos investimentos;
 - d) subvenções e doações.
- 2) A Agência/Autoridade pode, sob reserva das disposições de qualquer outra lei escrita e da aprovação do ministro responsável pelas finanças, receber fundos sob forma de empréstimos de qualquer fonte dentro ou fora do país, para o exercício das suas funções.
 - 3) A recepção de fundos pela Agência/Autoridade deve estar sempre subordinada aos objectivos da presente lei, e deve estar livre de conflitos de interesse.

PARTE III: SISTEMA NACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO

Artigo 13.º: Autorização de introdução no mercado

- 1) Todos os produtos médicos que circulam no âmbito da presente lei devem ser registados e ter uma autorização válida de introdução do mercado e um certificado de conformidade, salvo algumas excepções.
- 2) A Agência/Autoridade pode ocasionalmente determinar que um produto médico ou uma categoria de produtos médicos ou parte de uma classe ou categoria de produtos médicos são submetidos à isenção de autorização;
- 3) Tal decisão deve ser publicada num jornal oficial do governo pelo responsável da Agência/Autoridade e deve entrar em vigor na data prevista na notificação.
- 4) No caso de um produto médico que esteve disponível para venda no âmbito da presente lei imediatamente antes da data da publicação pela qual é submetida à autorização de introdução no mercado nos termos da presente lei, as disposições do Art. 13.º (1) entrarão em vigor se nenhum pedido de autorização de introdução no mercado deste produto médico for feito no período de doze meses imediatamente após esta data, no fim desse período.
- 5) As disposições do Art. 13.º (1) não se aplicam em relação à venda de qualquer produto médico preparado por um farmacêutico para um paciente particular no quadro das suas actividades profissionais em uma quantidade não superior à quantidade necessária para o tratamento tal como determinado por um médico ou farmacêutico autorizado se:
 - a) tal produto médico não contém qualquer componente cuja venda é proibida por uma lei ou se um pedido de autorização de introdução no mercado do referida componente tenha sido rejeitada; e
 - b) o componente activo do produto médico aparece em outro produto médico que foi autorizado ao abrigo da presente lei.

Artigo 14.º: Análise dos Pedidos de Introdução no Mercado

- 1) Todos os pedidos de autorização de introdução no mercado de produtos médicos devem ser submetidos ao responsável da Agência/Autoridade, mediante um modelo previsto e devem ser acompanhados de informações prescritas, amostras de produtos médicos pertinentes, de informações sobre uma pessoa técnica qualificada e dos encargos do processo prescritos.
- 2) A Agência/Autoridade deve prescrever as normas apropriadas para os novos produtos médicos; as novas utilizações, doses, e formulações de produtos médicos existentes; medicamentos de fontes múltiplas substituíveis (também designados equivalentes genéricos); e outras categorias, consoante o caso.

- 3) A Agência/Autoridade pode prescrever as normas e os procedimentos para referência, tendo com base, ou ainda, analisando as avaliações da comercialização e das aprovações de outras autoridades regulamentares de produtos médicos ou de mecanismos de avaliação.
- 4) A Agência/Autoridade aprova um produto médico se o considerar satisfatório;
 - a. que cumpre o objectivo fixado em termos de qualidade, segurança e eficácia; e
 - b. que a autorização de introdução no mercado seja do interesse público.
- 5) Se a Agência/Autoridade não estiver satisfeita, deverá notificar o requerente por escrito explicando as razões pelas quais não está tão satisfeita e o requerente deve enviar uma resposta à Agência/Autoridade no prazo de três meses após a notificação.
- 6) Se nenhuma resposta for submetida pelo requerente dentro do referido período, ou se após a análise da resposta apresentada a Agência / Autoridade ainda não estiver satisfeita, então rejeitará o pedido.
- 7) A Agência/Autoridade deve publicar o registo dos medicamentos na publicação oficial governamental e no sítio Web oficial da Agência/Autoridade.

Artigo 15.º: Concessão de licenças a fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e distribuidores

- 1) Nenhuma pessoa deve fabricar, importar, exportar, fornecer, armazenar, distribuir ou vender por atacado qualquer produto médico, a não ser que a pessoa esteja sob uma supervisão imediata de um farmacêutico e esteja na posse de uma licença emitida pela Agência/Autoridade.
- 2) As condições de concessão de uma licença de fabricação, importação, exportação, venda a grosso, e distribuição de produtos médicos devem ser estipulada nas directrizes emitidas pela Agência/Autoridade que especificam as condições de entrega, renovação, suspensão, isenções ou excepções, anulação e revogação de tais licenças.
- 3) Devem ser adoptadas disposições que exigem a todos os fabricantes, importadores, exportadores, grossistas e distribuidores o cumprimento das boas práticas de fabricação (BPF) e das boas práticas de distribuição (BPD), bem como outras boas práticas como estipulado nas directrizes.
- 4) A autoridade de supervisão designa os portos de entrada dos produtos médicos importados no domínio da jurisdição.
- 5) A Agência/Autoridade deve manter um registo de todos os estabelecimentos autorizados e deve publicar os respectivos estabelecimentos no jornal governamental oficial e no sítio Web oficial da Agência/Autoridade.

Artigo 16.º: Vigilância pós-comercialização e controlo de segurança

A Agência/Autoridade deve assumir as seguintes funções:

1) Farmacovigilância

- a. Será instituído um programa nacional de farmacovigilância como uma função da Agência/Autoridade para controlar e elaborar relatórios sobre a segurança dos produtos médicos.

- b. O Programa compromete-se a:
 - i) controlar e analisar os efeitos adversos ou eventos relacionados com produtos regulamentados nos termos da Lei;
 - ii) identificar e submeter relatórios sobre os eventos adversos relacionados com ensaios clínicos ;
 - iii) estabelecer a causalidade, tomando medidas correctivas, e elaborar relatórios aos sistemas internacionais de vigilância da segurança;
 - iv) adoptar medidas regulamentares adequadas quando necessário, incluindo entre outros a revisão da autorização de introdução no mercado ou as exigências de rotulagem/ de advertência do produto médico.
- c. A Agência/Autoridade deve emitir directrizes que prevêm a obrigatoriedade da elaboração de relatórios e da actualização periódica em matéria de segurança pelos fabricantes e distribuidores, bem como a elaboração de relatórios de forma voluntária pelos profissionais dos cuidados de saúde e o público.

2) Controlo da Qualidade

A Agência/Autoridade pode instituir um programa de testes de risco que consistem na amostragem de produtos médicos em toda a cadeia de abastecimento, para identificar os produtos com maiores riscos ou com mais probabilidade de serem falsificados ou de baixa qualidade, e tomar as medidas adequadas para proteger a saúde pública, incluindo as medidas de aplicação da Lei.

3) Recolha e retirada de produtos médicos

- a. Sempre que o responsável da Agência/Autoridade achar que um produto médico não está em conformidade com as normas de identidade, força, qualidade e pureza, ou qualquer outro requisito específico na documentação para o registo, o responsável da Agência/Autoridade deve:
 - i. instruir o titular da licença a descontinuar a venda do resto do lote na medida do possível;
 - ii. recolher qualquer porção do lote já vendido.
- b. A Agência/Autoridade deve, por decreto, publicado numa publicação oficial, retirar e eliminar o registo de um produto médico que segundo os últimos dados científicos disponíveis apresentam-se perigosos para a saúde pública e o bem-estar, ou são pouco fiáveis, ineficazes ou de qualidade inaceitável.
- c. Verificando-se a ocorrência de um evento no Art. 16.º (3) (b) acima, a Agência/Autoridade publica anúncios ao público sobre os produtos médicos retirados do mercado.
- d. A informação deve ser difundida o mais amplamente possível, inclusive através da utilização de meios electrónicos.

4) Eliminação de produtos médicos

Se a Agência/Autoridade decidir que não é do interesse público que um produto médico esteja a disposição do público, a Agência/Autoridade pode determinar

que tais produtos sejam retirados do mercado e eliminados de acordo com as leis pertinentes em vigor e de forma prevista no regulamento.

Artigo 17.º: Inspeção regulamentar e execução

1) Nomeação, autorização e reconhecimento dos inspectores

- a) A Agência/Autoridade:
 - i. recomenda à autoridade de nomeação a nomear os inspectores com competências necessárias em farmácia ou em ciências conexas, e com conhecimento e experiência no controlo de produtos médicos e estabelecimentos para a fabricação, armazenagem, transporte de produtos médicos; e
 - ii. autorizar esses inspectores a desempenhar essas funções conforme estipulado ao abrigo da presente Lei.
- b) Todos os inspectores nomeados ao abrigo da presente Lei devem ter uma identificação válida durante o exercício das suas funções;
- c) Todos os inspectores nomeados nos termos da presente devem estar vinculados por um código de conduta;
- d) Todos os inspectores no exercício dos poderes que lhes são conferidos ao abrigo da presente Lei devem elaborar, mediante pedido, um documento devidamente autenticado que confirme a sua autoridade para o exercício das competências que lhes são conferidas.

2) Poderes dos Inspectores

- a) Os inspectores nomeados nos termos da presente Lei podem, sempre que razoável, entrar em qualquer:
 - i. estabelecimento que consta do registo do estabelecimento;
 - ii. outro estabelecimento em relação a qualquer pessoa que tenha licença nos termos da presente Lei;
 - iii. estabelecimento utilizado para a fabricação, comercialização, ou distribuição de um produto médico que esteja sujeito a um pedido de autorização ou licença para comercialização;
 - iv. estabelecimento suspeito de estar ligado ou ligado aos produtos regulamentados nos termos da presente Lei.
- b) Os inspectores podem, sempre que razoável:
 - i. examinar ou inspeccionar todos os certificados de autorização de introdução no mercado, licenças, livros, sistemas de armazenamento de informação electrónica ou outro documento que se encontram nos estabelecimentos e, para tal, podem fazer outras coisas, incluindo a obtenção de extractos de documentos na posse da pessoa, se for caso disso, para efectuar o exame ou a inspecção; e

- ii. Tirar amostras para análise, ou para outro exame de qualquer produto médico ou de qualquer substância susceptível de ser utilizada na fabricação de produtos médicos.
- c) Os inspectores podem:
- i. apreender e reter quaisquer produtos médicos, substâncias ou artigos que consistem, ou contêm substâncias proibidas que os inspectores tenham motivos razoáveis para suspeitar, que sejam passíveis de serem confiscados nos termos da presente Lei;
 - ii. apreender e deter quaisquer medicamentos, artigos, registos ou outros artigos que lhes pareçamos constituir ou conter evidências de uma contravenção nos termos da presente Lei;
 - iii. encerrar estabelecimentos que estejam em violação da presente Lei; e
 - iv. recomendar a instituição de procedimentos administrativos, civis e/ou penais.

3) Busca e apreensão

- a) Salvo disposição em contrário contida em qualquer outra lei, se os inspectores tiverem motivos razoáveis para acreditar que alguma pessoa tenha posse ilegal de qualquer produto médico proibido, podem, por meio de mandado de busca:
 - i. entrar em quaisquer estabelecimentos onde se acredita tal pessoa estar presente; ou
 - ii. revistar esses estabelecimentos ou pessoas; desde que a revista seja efectuada com decência e decoro.
- b) Qualquer produto médico proibido na posse dessa pessoa deve ser apreendido, e procedimentos legais instituídos como estipulado pela presente Lei.

Artigo 18.º: Controlo de ensaios clínicos de produtos médicos

- 1) Nenhuma pessoa deve efectuar ensaios clínicos de produtos médicos em seres humanos sem a autorização relevante do Comité Nacional de Ética /Conselho de Revisão Institucional e a autorização da Agência/Autoridade;
- 2) Todos os ensaios clínicos devem ser efectuados de acordo com as directrizes emitidas pela Agência/Autoridade, incluindo as disposições relativas às boas práticas clínicas (BPC) e as boas práticas de laboratório (BPL).
- 3) ninguém deve vender, distribuir, fornecer, reunir ou fabricar produtos médicos com o propósito de efectuar ensaios clínicos ou pesquisa médica, a menos que a pessoa esteja autorizada a fazê-lo ou lhe foi concedida uma isenção pela Agência/Autoridade;
- 4) A Agência/Autoridade deve manter um registo de todos os ensaios clínicos efectuados na sua jurisdição.

Artigo 19.º: Controlo da promoção e publicidade de produtos médicos

- 1) Toda a promoção e publicidade de produtos médicos deve ser aprovada pela Agência/Autoridade.

- 2) A Agência/Autoridade deve emitir directrizes relacionadas com a promoção e publicidade de produtos médicos e de um código de prática de comercialização executória.

Artigo 20.º: Laboratório de controlo de qualidade

- 1) Deve ser criado um laboratório nacional de controlo de qualidade como parte da Agência/Autoridade.
- 2) O Laboratório deve efectuar todas as funções relacionadas com a qualidade dos produtos regulamentados pela presente lei e, em particular, deve efectuar as seguintes tarefas:
 - a. analisar os produtos médicos e quaisquer outros produtos regulamentados que sejam considerados um produto médico para efeito da presente Lei;
 - b. efectuar a investigação e a formação; e
 - c. realizar quaisquer outras funções que devem ser determinadas pela Agência/Autoridade.
- 3) No exercício das suas funções, a Agência/Autoridade pode usar qualquer Laboratório acreditado dentro ou fora do país para analisar os produtos médicos e funções concomitantes.
- 4) A Agência/Autoridade designa analistas com qualificações, conhecimento e experiência pertinentes na análise de produtos médicos e autoriza esses analistas a exercer tais funções, como estipulado na presente Lei.

Artigo 21.º: Inventariação, classificação e controlo de produtos médicos

- 1) A programação e a classificação de qualquer produto ou substância médica deve ser determinada pela Agência/Autoridade e publicada na publicação oficial do governo.
- 2) O controlo de produtos médicos deve basear-se na situação de inventariação das substâncias, como atribuído pela Agência/Autoridade, como se segue:
 - a) Substâncias inventariadas que estarão disponíveis para venda geral, em qualquer ponto de venda;
 - b) Substâncias inventariadas que estarão disponíveis sob uma recomendação profissional de um farmacêutico, sem uma receita médica passada por um médico e disponível apenas em farmácias autorizadas;
 - c) Substâncias inventariadas que estarão disponíveis apenas com uma receita médica passada por um médico e distribuídas por um farmacêutico licenciado;
 - d) Substâncias inventariadas que estarão disponíveis apenas com receita médica passada por um médico e distribuídas por um farmacêutico ou um distribuidor autorizado, sujeitas a medidas de controlo previsto, em conformidade com a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas de 1961, a Convenção de Substâncias Psicotrópicas de 1971, e a Convenção das Nações Unidas contra Tráfico de Drogas Ilícitas e Substâncias Psicotrópicas de 1988;
 - e) Substâncias inventariadas que não podem ser vendidas, salvo em conformidade com uma autorização para fins educativos, de análise ou de investigação, ou para pacientes específicos.

- 3) Regulamentos devem ser emitidos pelo ministro, após consulta com a Agência/Autoridade, relativamente:
 - a. às exigências de uma receita médica legal para uma substância classificada;
 - b. ao reconhecimento de categorias de prescritores autorizados;
 - c. à concessão de licenças a outros distribuidores que não sejam farmacêuticos;
 - d. aos registos a manter em relação a substâncias inventariadas vendidas sob recomendação profissional de um farmacêutico ou sob receita médica por um prescritor autorizado;
 - e. às medidas de controlo a serem implementadas em relação a substâncias inventariadas como substâncias narcóticas ou psicotrópicas;
 - f. ao processo de obtenção de autorização para acesso a substâncias inventariadas, para fins educativos, análise ou investigação ou para pacientes individuais;
 - g. à concessão de licenças a importadores, exportadores e fabricantes de substâncias narcóticas ou psicotrópicas e a exigências de informação sobre tais substâncias.
- 4) Ninguém deve importar, exportar ou fabricar quaisquer substâncias inventariadas como substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, a menos que esteja em posse de uma licença específica emitida pela Agência/Autoridade para este fim.
- 5) A Agência/Autoridade recolhe dados necessários relativos à importação, exportação e fabricação de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes que exigidos para fins de informação ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes, conforme descrito nos regulamentos.

Artigo 22.º: Proibição de produtos médicos de qualidade inferior/adulterados/com rótulos falsos/falsificados/contrafeitos (SSFFC)

- 1) Ninguém deve fabricar, importar, exportar, fornecer, armazenar, distribuir ou vender produtos médicos SSFFC.
- 2) A Agência/Autoridade deve emitir directrizes que estipulam os procedimentos de tratamento dos produtos médicos SSFFC, em colaboração com outras instituições competentes.

PARTE IV: OFENSAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS

Artigo 23.º: Ofensas

Qualquer pessoa que:

- 1) obstrua ou impeça um inspector no exercício dos seus poderes ou no exercício de suas funções pela presente lei ; ou
- 2) com intenção fraudulenta, falsifica qualquer amostra obtida nos termos da presente lei; ou
- 3) faça qualquer declaração falsa ou enganadora relacionado com qualquer produto médico ou substância classificada:

- a) num pedido de autorização de introdução no mercado dos mesmos; ou
 - b) no âmbito de um pedido de autorização de fabricação, importação, exportação, armazenamento, venda ou distribuição do mesmo; ou
 - c) no decurso de uma venda do mesmo ; ou
- 4) venda de qualquer produto médico ou substância classificada num recipiente com declarações falsas ou enganosas sobre o seu conteúdo; ou
- 5) geralmente, em relação a produtos médicos e substâncias inventariadas, que transgridem uma disposição das secções seguintes, ou não estão em conformidade com a condição imposta abaixo, nomeadamente;
- a) Art. 13.º;
 - b) Art. 15.º;
 - c) Art. 16.º (3) e 16.º (4);
 - d) Art. 18.º;
 - e) Art. 19.º;
 - f) Art. 21.º;
 - g) Art. 22.º; ou
- 6) de qualquer maneira, transgride as disposições da presente Lei, deve ser culpado de ofensa.

Artigo 24.º: Sanções

- 1) Qualquer pessoa declarada culpada de uma ofensa referida no Art. 23.º é passível de uma multa e/ou de prisão.
- 2) O tribunal que declara uma pessoa culpada de uma infracção nos termos da presente Lei pode, sob pedido do procurador, declarar qualquer produto médico ou substância classificada em relação ao qual esta infracção foi cometida, sejam confiscados pelo Estado.
- 3) Para além da responsabilidade civil e/ou sanções penais impostas a uma pessoa em relação a qualquer contravenção nos termos da presente Lei, outras sanções administrativas podem ser impostas, em conformidade com os regulamentos.

PARTE V: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSO

Artigo 25.º: Criação de uma Comissão Administrativa de Recurso

- 1) Uma Comissão Administrativa de Recursos deve ser criada pela autoridade de nomeação para ouvir e determinar os recursos apresentados por pessoas lesadas pelas decisões da Agência/Autoridade;
- 2) A Comissão Administrativa de Recurso deve consistir de:
 - a) um juiz ou um advogado que tenha praticado sua profissão por um período de pelo menos sete anos, e será o presidente do comité;
 - b) profissionais registados como especialistas no domínio da medicina, farmácia, enfermagem, medicina veterinária e saúde pública, sendo que um pode ser chamado em função na natureza da queixa;
 - c) qualquer outro especialista no domínio de recursos.

Artigo 26.º: Procedimentos Administrativos de Recurso

- 1) Qualquer pessoa lesada por uma decisão da Agência/Autoridade pode recorrer da maneira, e no período prescrito, contra tal decisão, a uma Comissão Administrativos de Recurso.
- 2) A decisão da Comissão Administrativa de Recursos é definitiva.

PARTE VI: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E HARMONIZAÇÃO DO REGULAMENTAÇÃO DOS PRODUTOS MÉDICOS**Artigo 27.º: Cooperação Internacional**

- 1) A Agência/Autoridade deve cooperar com outros organismos de regulamentação de produtos médicos nacionais, regionais e continentais;
- 2) A Agência/Autoridade deve partilhar as informações farmacêuticas sobre os produtos que representam risco para a saúde pública com outros organismos a nível regional, continental e mundial;
- 3) A autoridade de supervisão deve tomar medidas adequadas para assegurar uma cooperação bilateral, regional e internacional eficaz para lutar contra a produção, circulação, venda, uso de produtos médicos SSFFC, de drogas ilícitas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 29.º: Iniciativas de harmonização regulamentar

- 1) A Agência/Autoridade participa em iniciativas regionais e continentais de harmonização da regulamentação de produtos médicos.
- 2) A autoridade de nomeação e/ou a Agência/Autoridade, se for caso disso, toma medidas para assegurar uma cooperação eficaz com os seus homólogos de outros países para:
 - a) harmonizar o registo de produtos médicos, as inspecções, o sistema de gestão de qualidade, o sistema de gestão de informação, as avaliações conjuntas e outras actividades de regulamentação que poderão ser apropriadas;
 - b) prever a utilização de laboratórios acreditados de controlo de qualidade no quadro de harmonização ;
 - c) prever o reconhecimento de directrizes técnicas regionais, continentais e outras internacionais;
 - d) prever uma harmonização de exigências de dados informáticos para evidência da qualidade, segurança e eficácia dos produtos médicos e os motivos pelos quais a autorização de distribuição deve ser concedida dentro da região;
 - e) assegurar o reconhecimento mútuo de decisões de autorização de introdução no mercado;
 - f) partilhar as sínteses de avaliação e os relatórios de inspecção;
 - g) participar na vigilância comum pós-comercialização efectuada, em conformidade com as normas nacionais e internacionais reconhecidas;

- h) prever uma cooperação com outras agências/autoridades de regulamentação com vista a reforçar a capacidade nacional de regulamentação;
- i) estabelecer as redes com outras agências/autoridades de regulamentação e colaborar na protecção da saúde pública através de actividades de aplicação da lei;
- j) estabelecer programas de intercâmbio com outras agências/autoridades de regulamentação de produtos médicos de modo acompanhar a evolução dos desenvolvimentos científicos no campo dos produtos médicos; e
- k) prever os mecanismos jurídicos necessários para a harmonização regulamentar;
- l) assegurar a transparência e partilha de informações mediante:
 - i. o estabelecimento de um sistema de gestão de qualidade em função das necessidades regionais e continentais comuns, visando assegurar a eficácia;
 - ii. a criação de um sistema nacional de gestão de informação nacional que permite partilhar informações a nível regional e continental de acordo com a legislação nacional, os acordos bilaterais e multilaterais; e

PARTE VII: MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 29.º: Monitorização e avaliação do sistema nacional de regulamentação

- 1) A Agência/Autoridade cria um sistema de monitorização e avaliação responsável de analisar e avaliar o desempenho da Agência/Autoridade;
- 2) A Agência/Autoridade elabora relatórios periódicos e apresenta à autoridade de supervisão por intermédio do Conselho da Agência/Autoridade.
- 3) A autoridade de supervisão submete relatórios sobre o desempenho da Agência/Autoridade aos órgãos directores competentes a nível regional e continental.

PARTE VIII: REGULAMENTOS E DIRECTRIZES

Artigo 30.º: Regulamentos

- 1) A autoridade de nomeação deve ter o poder de emitir regulamentos necessários para a realização eficaz dos objectivos da presente lei, em concertação com a Agência/Autoridade.
- 2) A Agência/Autoridade deve, dentro de um prazo razoável antes da aplicação de qualquer regulamento nos termos do Art. 31.º (1), divulgar o texto do regulamento, juntamente com uma notificação que declara a intenção de publicar oficialmente o regulamento, convidar as partes interessadas em fornecer quaisquer comentários ou argumentações sobre o referido regulamento.

Artigo 31.º: Directrizes

- 1) A Agência/Autoridade terá o poder de emitir directrizes necessárias para a realização dos objectivos e metas da presente Lei;
- 2) A Agência/Autoridade deve, dentro de um prazo razoável antes da aplicação de qualquer directriz nos termos do Art. 31.º (1), divulgar o texto do regulamento, juntamente com uma notificação que declara a intenção de publicar oficialmente o regulamento, convidar as partes interessadas em fornecer quaisquer comentários ou argumentações sobre o referido regulamento;

PARTE IX: DISPOSIÇÕES DIVERSAS**Artigo 32.º: Declaração e conflito de interesses**

- 1) Um membro do pessoal da Agência/Autoridade, do Conselho ou de um comité deve declarar quaisquer interesses relacionados com quaisquer produtos médicos, que sejam relevantes para qualquer tomada de decisão.
- 2) Os conflitos de interesse identificados devem ser geridos adequadamente de acordo com as directrizes publicadas.

Artigo 33.º: Limitação da Responsabilidade

- 1) A Agência/Autoridade, o Conselho, um membro do comité ou um membro do pessoal da Agência/Autoridade não é responsável por alguma perda ou dano resultante de alguma decisão tomada ou acto realizado em boa fé no exercício de poderes ou das funções nos termos desta Lei e outras leis aplicáveis.
- 2) A Agência/Autoridade, o Conselho, um membro do comité ou um membro de pessoal da Agência/Autoridade pode contudo ser responsabilizado por qualquer perda ou dano, se a perda ou dano é devido à má conduta intencional, negligência grave ou falha em cumprir com a presente Lei e outras leis aplicáveis.

Artigo 34.º: Protecção e acesso à informação

- 1) Ninguém deve divulgar a qualquer outra pessoa/instituição qualquer informação adquirida no exercício dos seus poderes ou no desempenho das suas funções nos termos da presente Lei e em relação às actividades ou assuntos de qualquer pessoa ou utilizar essas informações para um ganho pessoal ou para benefício do seu empregador;
- 2) Uma pessoa pode ser autorizada a divulgar informações:
 - a) com a finalidade de exercer os seus poderes ou desempenhar suas funções nos termos da presente Lei com autorização por escrito da Agência/Autoridade;
 - b) quando tal seja exigido por um tribunal competente ou ao abrigo de qualquer lei; ou
 - c) Se for do interesse público.

Artigo 35.º: Regulamentação de outros produtos conexos

- 1) A Agência/Autoridade pode regulamentar outros produtos conexos que não estão cobertos pela presente Lei. A autoridade de nomeação deve emitir regulamentos para esses produtos conexos para assegurar que estes cumprem com as normas prescritas.

PARTE X: ENTRADA EM VIGOR

A lei entrará em vigor em conformidade com os procedimentos legislativos de cada Estado Membro.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: www.au.int

PROJECTO DE ESTATUTOS DO CONSELHO DOS DESPORTOS DA UNIÃO AFRICANA

PREÁMBULO

NÓS,os Estados-membros da União Africana;

RELEMBRANDOos objectivos e princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana;

RELEMBRANDO ainda a Decisão EX.CL/Dec 680(XX)do Conselho Executivo, de Janeiro de 2012, que dissolve o Conselho Supremo e estabelece o Conselho do Desporto da União Africana;

ATENDENDO A QUE o Desporto como um elemento da Cultura e principal fenómeno da civilização contemporânea desempenha um papel forte no desenvolvimento humano, no fortalecimento da coesão nacional e na aproximação dos povos;

ATENDENDO QUE os Estados-membros intensificaram os seus esforços no sentido de integrar o desporto e o Desporto para o Desenvolvimento e actividades físicas nos seus respectivos planos de desenvolvimento;

ATENDENDO QUE os Estados-membros estão preocupados com a necessidade de contribuir em prol do estabelecimento da Nova Ordem Internacional dos Desportos que é equilibrada e democrática;

ATENDENDO QUE os Estados-membros estão decididos a prosseguir e intensificar a campanha contra todas as formas de discriminação racial, religiosa e política nos desportos;

ATENDENDO UE para salvaguardar e garantir o triunfo gradual desses valores, bem como fomentar o desenvolvimento dos desportos em África, há uma necessidade forte de unidade, estreita e dinâmica cooperação entre os Estados africanos;

ATENDENDO QUE os Estados-membros estão convencidos de que, com vista a alcançar esse objectivo, é necessário que se estabeleça um Gabinete Técnico Especializado para dirigir, coordenar e supervisionar as actividades de todo o Movimento dos Desportos em África;

POR CONSEQUENTE, ACORDAMOS O SEGUINTE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

Para efeitos dos presentes Estatutos:

“**AASC**” significa a Associação das Confederações Desportivas Africanas;

“**Movimento dos Desportos em África**” significa um fórum composto pela UA, as Associações Africanas das confederações desportivas, as Associações Nacionais dos Comitês Olímpicos de África e Partes interessadas.

“**JOGOS AFRICANOS**” significa o evento de modalidades Multidesportivas realizado quadrienalmente;

“**Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana**” significa as Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana;

“**AGTC**” significa Comité Técnico dos Jogos Africanos;

“**ANOCA**” significa a Associação dos Comitês Olímpicos de África;

“**Conferência**” Conferências Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**AUSC**” significa o Conselho dos Desportos da União Africana;

“**Presidente**” Significa Presidente da comissão da UA salvo quando estipulado de outra forma;

“**Comissão**” Significa Comissão da União Africana;

“**Comité**” Significa Comité Técnico da AUSC;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Secretário Executivo**” significa o Secretário Executivo do AUSC;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana;

“**Membro**” significa um Movimento dos Desportos em África (Membro do AUSC);

“**Regiões**” significa Regiões de Desenvolvimento do Desporto da União Africana;

“**Representante**” significa o representante de um membro do AUSC devidamente

acreditado;

“**CTE**” significa um Comité Técnico Especializado, estabelecido nos termos do Artigo 14º do Acto Constitutivo;

“**União**” significa a União Africana, estabelecida ao abrigo do Acto Constitutivo;

Artigo 2º **Estabelecimento e Sede**

1. O Conselho dos Desportos da União Africana é por este meio estabelecido como um Gabinete Técnico Especializado da União Africana.
2. A sua sede da AUSC situa-se em Yaoundé (República dos Camarões), podendo ser transferida para outro lugar no Continente, mediante decisão da Conferência da União Africana.
3. Um Acordo de Sede será celebrado entre o Governo do País Anfitrião e a Comissão da União Africana, na sequência da adopção do presente Estatuto pela Conferência.

CAPÍTULO II **FUNÇÕES DO CONSELHO DO DESPORTO DA UNIÃO AFRICANA**

Artigo 3º **Objectivo**

O AUSC deverá responsabilizar-se pela coordenação do Movimento dos Desportos em África e pelo fórum de acção concertada entre os Estados-membros para a promoção e desenvolvimento desportivo e o desenvolvimento de África através do Desporto.

Artigo 4º **Composição**

O AUSC é composto pelos Estados-membros da União Africana, as Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana, a Associação dos Comités Olímpicos Nacionais de África (ANOCA), a Associação das Confederações Desportivas Africanas (AASC) e outros órgãos desportivos continentais reconhecidos pelo AUSC.

Artigo 5º **Funções**

O AUSC deve:

1. Atender as necessidades de formulação de políticas da UA no que respeita às questões desportivas;
2. Promover o desporto como um direito humano fundamental a ser desfrutado por todos;
3. Promover e defender o desenvolvimento desportivo e o desenvolvimento através do desporto;

4. Conceder adesão ao Conselho do Desporto da União Africana, sujeito à aprovação pelo CTE da Juventude, Cultura e Desporto;
5. Garantir que os Estados-membros financiem o desporto;
6. Garantir que os Estados-membros elaborem políticas, programas, sistemas e estruturas relacionados com o desporto;
7. Facilitar o desenvolvimento das relevantes estruturas nos Estados-membros e o alinhamento das políticas e estratégias nacionais do desporto ao Quadro Político da UA sobre Desporto e, outras políticas continentais relacionadas com o desporto, tendo em vista harmonizar a coordenação do desenvolvimento desportivo;
8. Facilitar o desenvolvimento desportivo no continente africano, em termos de desenvolvimento de competências, interação social e comunicação de informações relevantes sobre programas de combate ao VIH/SIDA, programas de combate à dopagem, bem como promover o desenvolvimento de programas de pessoa para pessoa;
9. Elevar o nível e o estágio dos Jogos Africanos para atrair atletas altamente qualificados e garantir que os mesmos se tornem um qualificador para os Jogos Olímpicos e outros eventos internacionais;
10. Aumentar as receitas dos Jogos Africanos e instituir mecanismos de transparência em relação aos proventos angariados do marketing e patrocínios dos Jogos Africanos;
11. Promover a cooperação com organizações internacionais a fim de solicitar patrocínio, financiamento e formação de homens e mulheres desportistas;
12. Garantir que a ANOCA e a AASC desempenhem as suas funções designadas no âmbito do Conselho do Desporto da União Africana;
13. Promover e defender a cultura da boa governação, princípios e instituições democráticos, participação popular, liberdades e direitos humanos, bem como justiça social no domínio desportivo;
14. Promover, advogar e defender a cultura da igualdade do género no domínio desportivo;
15. Promover e reforçar as capacidades institucionais, humanas e operacionais da sociedade civil africana.

Artigo 6º **Línguas de Trabalho**

As línguas de trabalho do AUSC são as mesmas da União.

Artigo 7º **Emblema – Bandeira**

1. O emblema do AUSC representa o contorno do Emblema da União Africana, com os oito círculos e uma camada sobreposta às mesmas.

2. A Bandeira do AUSCé a mesma da União Africana, estampada com o Emblema do AUSC.

CAPÍTULO III
ÓRGÃO DO CONSELHO DO DESPORTO DA UNIÃO AFRICANA
Artigo 8º
Órgãos do AUSC

Os órgãos do AUSC serão os seguintes:

1. O Comité Técnico Especializado da Juventude, Cultura e Desporto da UA conforme descrito nas suas normas de procedimento;
2. O Conselho Consultivo do Desporto;
3. Os Comités Técnicos;
4. As Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana.
5. O Secretariado do AUSC.

Artigo 9º
Composição

O Conselho Consultivo do Desporto deverá ser composto da seguinte forma:

1. Presidentes das Cinco (5) Regiões de Desenvolvimento Desportivo da UA, ao nível de peritos;
2. Comissão da União Africana representada pelo Departamento de Assuntos Sociais;
3. Secretário Executivo do AUSC;
4. Dois (2) Representantes da ANOCA;
5. Dois (2) Representantes da AASC;
6. Presidentes dos Comités Técnicos.

Artigo 10º
Funções do Conselho Consultivo dos Desportos

Conselho Consultivo dos Desportos deverá:

1. Analisar diferentes aspectos do desporto no continente;
2. Recomendar actividades/planos estratégicos para a Comissão da União Africana e para as Comunidades Económicas Regionais;
3. Prestar parecer ao CTE da Juventude, Cultura e Desportos da UA quanto a questões decorrentes e outros assuntos relacionados com os desportos;
4. Aconselhar à Comissão sobre a implementação das decisões por parte dos Estados-membros;
5. Fazer recomendações apropriadas sobre o país anfitrião dos Jogos Africanos à análise do CTE da UA da Juventude, Cultura e Desportos;
6. Recomendar membros dos Comités Técnicos à análise do CTE da UA da Juventude, Cultura e Desportos;
7. Realizar quaisquer outras funções atribuídas pelo CTE da UA da Juventude,

Cultura e Desportos.

Artigo 11º
Reuniões do Conselho Consultivo dos Desportos

1. O Conselho Consultivo do Desportos reúne-se na Sede do AUSC ou em qualquer outro Estado-membro a convite deste, duas vezes por ano, em sessão ordinária.
2. Na eventualidade da sessão se realizar fora da Sede do AUSC, o Estado-membro acolhedor é responsável por todas as despesas extras incorridas pelo AUSC em virtude da realização da sessão fora da Sede.
3. A pedido de dois terços dos membros, o Presidente do Conselho Consultivo dos Desportos convoca uma sessão extraordinária sobre uma agenda específica, comunicada a todos os membros com pelo menos quinze (15) dias de antecedência.
4. Cada membro do Conselho Consultivo dos Desportos acarreta os custos da sua participação em todas as reuniões do Conselho.

Artigo 12º
Quórum para o Conselho Consultivo dos Desportos

Uma maioria simples dos membros do Conselho Consultivo dos Desportos é necessária para constituir um quórum para qualquer sessão ordinária ou extraordinária.

Artigo 13º
Tomada de Decisões do Conselho Consultivo dos Desportos

1. As decisões do Conselho Consultivo dos Desportos serão tomadas por uma maioria simples dos membros presentes.
2. Cada membro tem direito a um voto.
3. Em caso de empate o Presidente do Conselho Consultivo dos Desportos tem voto de qualidade.
4. O Conselho Consultivo dos Desportos deverá reunir-se nas instalações do AUSC

Artigo 14º
Mesa

1. O Conselho Consultivo dos Desportos, em regime de rotatividade e distribuição geográfica, após relevantes consultas, elege um Presidente, um (1) Vice-Presidente e um (1) Relator.
2. O Presidente e os membros da Mesa do Conselho Consultivo dos Desportos são eleitos por uma maioria simples.
3. A presidência deverá ser eleita numa base rotativa.
4. Os membros da Mesa mantêm-se em funções por um período de dois (2) anos renováveis uma só vez.

Artigo 15º
Deveres do Presidente

1. Compete ao Presidente:
 - a) Presidir os trabalhos das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
 - b) Proceder à abertura e encerramento das sessões;
 - c) Submeter à aprovação os registos das sessões;
 - d) Orientar os trabalhos;
 - e) Submeter à votação, as questões em discussão e anunciar os resultados da votação;
 - f) Decidir sobre pontos de ordem.
 - g) Garantir a ordem e compostura durante os trabalhos das sessões.
2. Na ausência do Presidente, ou em caso de vaga, o Vice-Presidente ou o Relator representam o Presidente.
3. As disposições do presente Artigo são aplicáveis aos Presidentes da Mesa dos Comitês Técnicos e do grupo de trabalho *ad-hoc*, que por sua vez podem ser instituídos pela Mesa e pelos Comitês Técnicos.

SECÇÃO II
COMITÉS TÉCNICOS
Artigo 16º

Comité Técnico dos Desportos para o Desenvolvimento

1. O Comité Técnico dos Desportos para o Desenvolvimento é composto pelos seguintes membros:
 - a) Um Representante de cada região de Desenvolvimento Desportivo da UA;
 - b) Um Representante da ANOCA;
 - c) Um Representante da AASC;
 - d) Um Representante do Secretariado
 - e) Um Representante das Associações da Mulher no Desporto;
 - f) Um Representante da Organização do Desporto para o Desenvolvimento e Paz;
 - g) Um Representante da Associação dos Desportos das Escolas e do Ensino Superior;
 - h) Um Representante da Associação de Paralímpicos Africanos;
 - i) Um Representante da Luta contra a Dopagem da Região Africana;
 - j) Um Representante do Desporto para Todos;
 - k) Um Representante do Desporto Militar (OSMA).
2. Sem prejuízo do nº 1 do presente artigo, o Conselho Consultivo do Desporto pode rever a composição deste Comité Técnico, por recomendação do Conselho Consultivo do Desporto ou do próprio Comité.
3. O Comité Técnico do Desporto para o Desenvolvimento é presidido por um Representante das regiões de Desenvolvimento desportivo da UA a ser eleito por um mandato de dois (2) anos em regime de rotatividade e distribuição geográfica. O Presidente do Comité é assistido por um Vice-Presidente e um Relator, eleitos dentre os membros do Comité.

4. Compete ao Comité Técnico do Desporto para o Desenvolvimento:
- a. Facilitar a formação de profissionais em matéria de medicina desportiva e combate à dopagem;
 - b. Facilitar a formação de profissionais em ciências desportivas e áreas de estudo relacionadas;
 - c. Advogar e defender programas de combate à dopagem dentro e fora de campos de jogos;
 - d. Realizar campanhas de educação e sensibilização sobre doenças comunicáveis/transmissíveis e combate à dopagem;
 - e. Garantir e monitorar a inclusão e equidade no desporto, incluindo a promoção do envolvimento das mulheres e meninas, não apenas como atletas, mas, também como funcionárias técnicas, administradoras e noutras estruturas desportivas;
 - f. Conceber e garantir a implementação da consciencialização e programas de educação sobre o desporto para as mulheres e meninas;
 - g. Exercer pressão em torno da manufacturação local de equipamento desportivo;
 - h. Melhorar a criação e implementação de programas de desenvolvimento desportivo para as Pessoas com Deficiência;
 - i. Garantir a criação de estruturas para as Pessoas com Deficiência em todos os Estados-membros nas 5 Regiões da UA;
 - j. Garantir e monitorizar a inclusão e equidade no desporto, incluindo a promoção do envolvimento de Pessoas com Deficiência, não apenas como atletas, mas, também como funcionárias, administradoras e outras formas de envolvimento;
 - k. Exercer pressão em prol da manufactura, provisão e campanhas de educação/sensibilização sobre produtos necessários para as Pessoas Portadoras de Deficiência;
 - l. Conceber programas para o desporto e desenvolvimento através do desporto e, garantir que os mesmos sejam implementados;
 - m. Desenvolver o ensino do desporto, critérios e sistemas de acreditação para serem implementados nas 5 regiões;
 - n. Focalizar sobre áreas de crise, afectadas pelas calamidades provocadas pelo homem ou naturais em África e, elaborar planos estratégicos para a introdução do Desporto e Recreação para as vítimas nessas áreas e;
 - o. Almejar em concretizar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) através do Desporto.
 - p. Formular leis e políticas atinentes ao Desporto;
 - q. Integrar a Investigação Científica sobre o Desporto e o Desporto para o Desenvolvimento, formação de técnicos e em todos os aspectos desportivos;
 - r. Desempenhar quaisquer outras funções atribuídas ao mesmo pelo Conselho Consultivo do Desporto ou pelo CTE da Juventude, Cultura e Desporto.

Comité Técnico das Finanças

1. O Comité Técnico das Finanças é composto pelo seguinte:
 - a. Um (1) Representante de cada uma das cinco (5) Regiões de Desenvolvimento desportivo da UA;
 - b. Secretário Executivo do AUSC;
 - c. Representante da ANOCA;
 - d. Representante da AASC;
 - e. Um (1) Funcionário das Finanças do AUSC
2. Sem prejuízo ao número 1 do presente artigo, o Conselho Consultivo do Desporto pode rever a composição deste Comité Técnico mediante recomendação do Conselho Consultivo do Desporto ou do próprio Comité.
3. O Comité Técnico das Finanças é presidido por um Representante das Regiões de Desenvolvimento Desportivo da UA, a ser eleito por um mandato de dois (2) anos, em regime de rotatividade e distribuição geográfica. O Presidente do Comité é assistido por um Vice-Presidente e um Relator, eleitos dentre os membros do Comité.
4. Compete ao Comité Técnico de Finanças:
 - a. Analisar questões financeiras inerentes ao AUSC, inclusivamente, as receitas dos Jogos Africanos a serem pagas ao Gabinete do AUSC;
 - b. Receber e analisar as demonstrações financeiras do Secretariado do Conselho do Desporto da UA;
 - c. Analisar os orçamentos Operacionais e de Programas do Secretariado do Conselho do Desporto da UA;
 - d. Mobilizar recursos;
 - e. Desempenhar quaisquer outras funções atribuídas pelo Conselho Consultivo do Desporto ou pelo CTE da Juventude, Cultura e Desporto.

Artigo 18º

Comité Técnico dos Jogos Africanos

1. O Comité Técnico dos Jogos Africanos é composto pelo seguinte:
 - a. Secretário Executivo do AUSC
 - b. Representante da ANOCA
 - c. Representante da Comissão da União Africana do Departamento de Assuntos Sociais;
 - d. Representante da AASC;
 - e. Um (1) Representante de cada uma (1) das 5 (cinco) regiões, ao nível de Perito;
 - f. Sete (7) Peritos recomendados pelo Secretário Executivo do AUSC e nomeado pelo Conselho Consultivo do Desporto.

2. Sem prejuízo ao número 1 do presente artigo, o Conselho Consultivo do Desporto pode rever a composição deste Comité Técnico mediante recomendação do Conselho Consultivo do Desporto ou do próprio Comité.
3. O Comité Técnico dos Jogos Africanos e Marketing, em regime de rotatividade e distribuição geográfica, após relevantes consultas, elege um Presidente e outros membros da Mesa, a saber: um (1) Vice-Presidente e um (1) Relator.
4. Compete ao Comité Técnico dos Jogos Africanos:
 - a. Propor critérios objectivos para a avaliação dos documentos e concursos relativos à organização dos Jogos Olímpicos;
 - b. Criar um mecanismo de acompanhamento/avaliação para os preparativos dos Jogos;
 - c. Actualizar os regulamentos técnicos e garantir a sua consistência com os Regulamentos Gerais dos Jogos Africanos, bem como analisar e aprovar os manuais dos Jogos;
 - d. Estabelecer e implementar sistemas eficazes designados agerar receitas adequadas para a realização com êxito dos Jogos Africanos;
 - e. Recomendar directrizes para o concurso e realização dos Jogos Africanos;
 - f. Apresentar relatórios sobre os preparativos, organização e realização dos Jogos Africanos pelo Comité Organizador local (COJA);
 - g. Rever e analisar o Memorando de Entendimento (MDE) entre a CUA, ANOCA e a AASC no que respeita a organização e gestão dos Jogos Africanos;
 - h. Aprovar os necessários regulamentos, normas, estruturas, planos, manuais e programas técnicos e administrativos, bem como prestar parecer técnico sobre a sua execução, tendo em vista a realização com êxito dos Jogos Africanos, em harmonia com os padrões internacionais;
 - i. Garantir que os Jogos Africanos se realizem em conformidade com os Protocolos dos Jogos Africanos;
 - j. Em colaboração com as Confederações Desportivas, aprovar equipamento e material, sob recomendação das Confederações competentes;
 - k. Supervisionar as reuniões de coordenação durante os Jogos Africanos;
 - l. Facultar liderança estratégica em todos os aspectos dos Jogos Africanos e proporcionar interface à ANOCA, AASC e outras confederações e agências desportivas;
 - m. Trabalhar estreitamente com a ANOCA e a AASC no sentido de garantir o sucesso dos preparativos e realização dos Jogos Africanos;
 - n. Promover os Jogos Africanos como pináculo e o mais visível evento desportivo da Arquitectura Africana do Desporto (ASA) e motivação para os atletas de elite de África;
 - o. Garantir que a marca dos Jogos Africanos vá de encontro com as expectativas dos intervenientes, em particular as das Federações Continentais e Internacionais, Comissão da União Africana, Estados-membros, patrocinadores e Membros do Movimento dos Desportos em África;

- p. Elaborar e implementar estratégias, políticas e boas práticas para os Jogos Africanos, em harmonia com os padrões desportivos internacionais;
- q. Elaborar e implementar um Plano de Marketing abrangente, de forma a garantir o crescimento da marca dos Jogos Africanos no continente e além;
- r. Definir modelos para o legado dos Jogos Africanos e trabalhar em conjunto com o Comité Organizador Local (COJA), cidades acolhedoras, governos e autoridades competentes, de modo a identificar objectivos adequados em termos de legado e impacto;
- s. Definir os padrões de qualificação dos atletas e oficiais para os Jogos Africanos, em consonância com as tendências e padrões das Federações Internacionais;
- t. Garantir um processo de gestão profissional e coordenado desde a fase de concurso ao planeamento e realização dos Jogos Africanos, contribuindo para a melhoria do perfil da Arquitectura do Desporto em África;
- u. Promover e encorajar as boas práticas, edificar sobre o sucesso dos Jogos, soluções criativas e facilitar a transferência de conhecimentos para futuros países acolhedores dos Jogos Africanos;
- v. Gerir e supervisionar a transmissão e direitos de imprensa e garantir máxima cobertura dos Jogos em África e além; executar o marketing internacional dos Jogos e apoiar o COJA no planeamento e execução do Programa de Marketing dos Jogos;
- w. Estipular as taxas de participação e todos os estipêndios no âmbito do sistema do COJA;
- x. Garantir que as marcas registadas ou direitos autorais dos Jogos são registados e estabelecer contacto com o governo acolhedor e autoridades da cidade acolhedora para efeitos protecção adequada e legal das marcas registadas e dos sítios dos Jogos;
- y. Nomear o Comité Disciplinar para código desportivo e ser o Conselho de Recurso final;
- z. Ser o comité disciplinar dos Jogos, tendo o Secretariado como o Conselho de Recurso de última instância.
- aa. Supervisionar os Comités dos Jogos e providenciar orientação e assistências devidas, a fim de garantir cabal execução dos deveres dos comités;
- bb. Garantir o encerramento apropriado dos Jogos no horizonte temporal estipulado, conforme previsto no Acordo de Protocolo;
- cc. Recomendar as taxas de depósito a serem pagas pelo país acolhedor dos Jogos Africanos;
- dd. Desempenhar quaisquer outras funções atribuídas pelo Conselho Consultivo do Desporto ou pelo CTE da Juventude, Cultura e Desporto.

Artigo 19º **Reuniões dos Comités Técnicos**

1. Os Comités Técnicos reúnem-se na Sede do AUSC ou noutro Estado-membro, a convite desde, uma vez por ano, em sessão ordinária.

2. Na eventualidade da sessão se realizar fora da Sede do AUSC, o Estado-membro acolhedor é responsável por todas as despesas extras incorridas pelo AUSC em virtude da realização da sessão fora da Sede.
3. A pedido de dois terços dos membros, o Presidente de um Comité Técnico convoca uma sessão extraordinária sobre uma agenda específica, comunicada a todos os membros com pelo menos quinze (15) dias de antecedência.
4. Cada Membro do Comité Técnico deverá custear as suas despesas para a participação em todas as reuniões do comité.

Artigo 20º **Quórum para o Comité Técnico**

Uma maioria simples dos membros é necessária para constituir um quórum para qualquer sessão ordinária ou extraordinária.

Artigo 21º **Decisões do Comité Técnico**

As decisões de um Comité Técnico deverão ser tomadas por uma maioria simples dos membros presentes. Cada membro tem direito a um voto, e em caso de empate, o Presidente do Conselho Consultivo do Desporto terá voto de qualidade.

SECÇÃO IV **O SECRETARIADO DO AUSC** **Artigo 22º** **Estrutura do Secretariado do AUSC**

1. O Secretariado é composto por um Secretário Executivo que é assistido por funcionários administrativos, profissionais e técnicos necessários.
2. O Pessoal do Secretariado ocupa posições permanentes de acordo com o Regulamento de Pessoal da União Africana.
3. A estrutura do Secretariado é determinada em conformidade com o regulamento interno vigente na União Africana.
4. O Secretário Executivo é nomeado pelo Presidente da Comissão da União Africana, sob recomendação do Conselho Consultivo do Desporto.
5. O seu mandato é regido pelo Regulamento de Pessoal da União Africana.
- 6.

Artigo 23º **Competências e Deveres do Secretário Executivo**

1. Sob autoridade do Presidente, o Secretário Executivo dirige o Secretariado Geral do AUSC.

2. O Secretário Executivo participa em todas as reuniões do Conselho Consultivo do Desporto e do CTE da Juventude, Cultura e Desporto. É responsável pela elaboração, disseminação e arquivo das Actas das reuniões e todos outros registos.
3. O Secretário Executivo desempenha os deveres no âmbito da jurisdição dos órgãos de governação do AUSC e sob instruções do Presidente, bem como em nome do AUSC a quem representa na troca de correspondências ou em actividades que recaem sobre o seu gabinete a nível de África e internacionalmente. Regularmente, pelo menos uma vez por ano, deve apresentar ao Presidente, relatórios das actividades do AUSC.
4. Deve apresentar um relatório de actividades e relatório financeiro ao Conselho Consultivo do Desporto e à CTE da Juventude, Cultura e Desporto;
5. Deve prestar contas ao Departamento de Assuntos Sociais no que abarca a gestão do orçamento do AUSC.

CPÍTULOIV
REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO
DA UNIÃO AFRICANA
Artigo 24º
Composição

1. As Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana são alinhadas com a distribuição geográfica da União Africana, conforme aprovada pelo Conselho Executivo e endossada pela Conferência da União Africana.
2. Há cinco (5) Regiões de Desenvolvimento Desportivo da União Africana, nomeadamente Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral.
3. A distribuição geográfica das cinco (5) Regiões é a seguinte:
 - a) **REGIÃO 1(África do Norte):** Argélia, Egipto, Líbia, Mauritânia, Tunísia e República Árabe Sarauí Democrática.
 - b) **REGIÃO 2(África Ocidental):** Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Sierra Leone e Togo.
 - c) **REGIÃO 3 (África Central):** Burundi, Camarões, República Centro Africana, Chade, Congo, República Democrática do Congo, Guiné Equatorial, Gabão São Tomé & Príncipe
 - d) **REGIÃO 4(África Oriental):**Comores, Djibouti, Eritreia, Etiópia, Quénia, Madagáscar, Maurícias, Ruanda, Seychelles, Somália, Sudão do Sul, Tanzânia e Uganda.
 - e) **REGIÃO 5(África Austral):**Angola, Botsuana, Lesoto, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabwe.

Artigo25º
Órgãos da Região de Desenvolvimento Desportivo da UA

1. Cada Região de Desenvolvimento Desportivo tem os seguintes órgãos:

- a) A Conferência dos Ministros do Desporto da Região;
 - b) Comité Executivo de Peritos dos Estados-membros da Região e;
 - c) O Secretariado da Regiões de Desenvolvimento Desportivo da UA (Secretariado Regional).
2. Cada Região desenvolve as suas próprias Estratégias, programas e mecanismos de mobilização de recursos, no âmbito dos objectivos e mandado do AUSC.
 3. Os Representantes do Secretariado do AUSC, ANOCA, Confederações Desportivas e Órgãos Desportivos Associados irão participar nas reuniões e actividades dos Órgãos das Regiões de Desenvolvimento Desportivo da UA como membros na capacidade consultiva.
 4. O Secretariado Regional é a estrutura administrativa da Região responsável pela realização das tarefas inerentes às missões atribuídas às Regiões e deve apresentar relatórios anuais ao AUSC. Cada região irá decidir sobre o País Anfitrião, no que abarca o Secretariado Regional Permanente.

CAPÍTULO V
JOGOS AFRICANOS E RELAÇÕES ENTRE AUSC – ANOCA – AASC
Artigo 26º
Jogos Africanos

1. Para efeitos de promoção do elevado desempenho da Elite Desportiva Africana e melhoramento dos intercâmbios desportivos e culturais entre os Estados-membros, é instituída por este intermédio, uma competição desportiva de múltiplas modalidades denominada “JOGOS AFRICANOS”, sob a autoria e patronato da União Africana.
2. Os Jogos Africanos são organizados sob o patronato do Comité Olímpico Internacional (COI) que os reconhece como JOGOS CONTINENTAIS para o continente africano.
3. Os Jogos Africanos são propriedade exclusiva da União Africana, por intermédio do AUSC que detém todos os direitos relativos à sua organização, exploração, transmissão e reprodução por quaisquer que sejam os meios.
4. Os Jogos Africanos são comemorados quadrienalmente (4 anos) e um (1) ano antes dos Jogos Olímpicos.
5. Os Jogos têm a duração máxima de quinze (15) dias.
6. A organização dos Jogos Africanos é regida pelo Regulamento Interno do CTE da Juventude, Cultura e Desporto e em conformidade com a Carta Olímpica.
7. O AUSC agrupa a Associação dos Comités Olímpicos Nacionais de África (ANOCA) e a Associação das Confederações Desportivas Africanas (AASC) na organização e gestão dos Jogos Africanos.

8. O CTE da Juventude, Cultura e Desporto recomenda para designação à Conferência da União Africana, um Estado-membro para acolher os Jogos Africanos.
9. Um Acordo designado a delinear as modalidades da organização de cada edição dos Jogos Africanos é celebrado entre o AUSC e o País Anfitrião.

Artigo27º
Relações entre AUSC – ANOCA – AASC

1. Para efeitos de aperfeiçoamento do desenvolvimento desportivo e do Olimpismo em África e para consolidação da coesão entre as diferentes estruturas do Movimento dos Desportos em África, o AUSC pode reconhecer como confederação ou associação continental, as organizações que administram uma ou mais modalidades desportivas, ou as que cujos estatutos e actividades estão em conformidade com o AUSC ou com a Carta Olímpica. Em tal caso, o AUSC pode estabelecer relações de cooperação com as mesmas.
2. No âmbito do quadro das disposições supracitadas, a ANOCA e a AASC são os Órgãos técnicos e consultivos do AUSC.
3. O AUSC pode conceder à ANOCA e às Confederações Desportivas Africanas, apoio político e assistência material necessários para o desenvolvimento das suas actividades.
4. A ANOCA, a AASC e as associações sob a sua jurisdição devem reconhecer a autoridade e primazia do AUSC sobre todo o Movimento Desportivo e Olímpico Africano.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo28º
Orçamento do AUSC

1. O orçamento operacional do AUSC constitui parte integral do orçamento regular da União.
2. O AUSC pode mobilizar recursos a partir de fontes extra-orçamentárias em conformidade com o Regulamento Financeiro da UA.
3. Para efeitos de consecução dos seus objectivos, o AUSC tem o seu próprio orçamento distribuído da seguinte forma:
 - a) Orçamento operacional;
 - d) Orçamento de Programas; e
 - e) Fundo Africano para o Desenvolvimento Desportivo.

4. O orçamento do AUSC e submetido à aprovação dos Órgãos Deliberativos da União, ao abrigo das relevantes disposições do Regulamento Financeiro da UA.

Artigo 29º

Fundo Africano para o Desenvolvimento Desportivo

O Fundo Africano para o Desenvolvimento Desportivo (FADES) é aqui estabelecido e será financiado por:

1. Contribuições voluntárias dos Estados-membros;
2. Comissões e honorários diversos resultantes de eventos desportivos;
3. Concessões monetárias ou em espécie de Governos, instituições nacionais e internacionais desejosas de contribuir em prol do desenvolvimento desportivo em África;
4. Receitas da Taxa de Depósito dos Jogos Africanos e do marketing e patrocínio dos Jogos;

Artigo 30º

Dispêndio – Contabilidade

1. As receitas do AUSC cobrem:
 - a) Despesas incorridas de todas as actividades do AUSC;
 - b) Despesas recorrentes do Secretariado;
 - c) Assistência que o AUSC poderá prestar sob várias formas e mais especificamente como subsídios para as Regiões de Desenvolvimento Desportivo da UA, ANOCA, Confederações Desportivas Africanas e qualquer outra organização que contribua para o melhoramento do desporto em África;
 - d) Concessões para formação, estudos e investigações científicas conferidas a nacionais dos Estados-membros;
2. As receitas e despesas são registadas em uma ou várias contas abertas em nome do AUSC, em um ou vários bancos estabelecidos no País Anfitrião da Sede da Organização.
3. As receitas e despesas do AUSC são regidas pelo Regulamento Financeiro da União.

Artigo 31º

Acordos Transitórios

Na sequência da adopção destes Estatutos pela Conferência da União, o Presidente da Comissão da UA, em estreita colaboração e consulta com o país anfitrião e com Membros da Mesa do CTE da Juventude, Cultura e Desporto, tomará as

medidas necessárias para criar uma Estrutura Interina e proceder à nomeação de pessoal necessário para facilitar o célere estabelecimento do AUSC, em conformidade com o presente Estatuto.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º

Emendas

1. Os presentes Estatutos pode ser emendado pela Conferência da União Africana. Qualquer Estado-membro que propuser uma alteração deve endereçar uma notificação por escrito ao Presidente da Comissão, que por seu turno irá notificar todos os Estados-membros, três (3) meses antes da sessão da Conferência, por forma a decidir sobre a alteração proposta.
2. A emenda apenas tem efeito quando for aprovada pela Conferência da União Africana.

Artigo 33º

Entrada em Vigor

1. Os presentes Estatutos entra em vigor após a sua adopção pela Conferência da União.
2. Os presentes Estatutos, do qual os textos em Árabe, Francês e Português são igualmente autênticos será depositado junto do Presidente da Comissão da UA e cópias do mesmo serão enviadas ao Secretário Executivo e todos os Estados-membros.

Adoptado pela..... Sessão Ordinária da Conferência, realizada.....

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

**PROJECTO
ESTATUTOS DO CENTRO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO
MINEIRO**

PREÂMBULO

Nós, os Estados Membros da União Africana

TENDO EM CONTA a importância dos recursos minerais e de outros recursos naturais, particularmente na sua contribuição para o crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável, através da criação de emprego, especialmente para a juventude e a mulher, criação da riqueza e erradicação da pobreza, levando deste modo à transformação estrutural socioeconómica das economias africanas;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com o facto de os abundantes recursos minerais de África ainda não contribuírem de forma equitativa e eficaz para a melhoria das condições de vida das suas populações;

PREOCUPADOS IGUALMENTE com o aumento da concorrência e da procura de recursos minerais em bruto de África e com a imposição de condicionalidades comerciais, sendo que ambos são susceptíveis de reduzir o espaço político do continente para prosseguir o beneficiamento local, agregação de valor e industrialização com base nos recursos;

CONSCIENTES do enorme potencial que o desenvolvimento apropriado dos recursos minerais oferece para impulsionar África rumo ao desenvolvimento socioeconómico de base ampla e para a consecução da Agenda 2063 da União Africana;

RECORDANDO o compromisso assumido pelos nossos Chefes de Estado e de Governo na sua Declaração Solene, por ocasião do 50º Aniversário da OUA/UA, de apropriar-se, utilizar e desenvolver as dotações de recursos naturais e recursos minerais, por meio da agregação de valor como a base para a industrialização do continente;

RECORDANDO IGUALMENTE a Decisão AU/MIN/CAMRMRD/4(I), tomada durante a 1ª Sessão Ordinária da Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento dos Recursos Minerais, de 13-17 de Outubro de 2008, que exorta os Estados-membros a trabalhar em conjunto de modo a garantir que os acordos internacionais por si assinados reforcem ao invés de enfraquecer o espaço político de África para a integração do desenvolvimento dos recursos minerais nas suas economias;

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.175 (X), adoptada pela Conferência da União, em Adis Abeba, Etiópia, a 31 de Janeiro de 2008, que adoptou o Plano de Acção para o Desenvolvimento Industrial Acelerado de África - Doc.EX.CL/378 (XII);

CONSCIENTES da Decisão EX.CL/Dec.471(XIV) do Conselho Executivo, realizado em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 2009, que aprovou a Visão, bem como a Decisão

EX.CL/ Dec.714(XXI) do Executivo Conselho, realizado em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 2012, que aprovou a Declaração de Adis Abeba sobre a Construção de um Futuro Sustentável para a Indústria Extractiva de África – Da Visão para a Acção, e apelou à criação de um Centro Africano de Desenvolvimento Mineiro;

CONVENCIDOS de que é chegada a hora do Renascimento de África, para que o continente volte a apropriar-se dos seus recursos naturais e implementar a Visão Mineral Africana, com uma gestão sã e prudente e boa governação, tendo em vista a maximização dos benefícios resultantes da exploração de recursos minerais para as presentes e futuras gerações, ao mesmo tempo que limita os impactos negativos nos domínios ambientais e macroeconómicos;

RECONHECENDO que a implementação da Visão Mineira Africana é uma responsabilidade conjunta de actores estatais e não estatais, incluindo o sector privado, as organizações comunitárias, as instituições especializadas, os sindicatos, entre outras partes interessadas;

DECIDIDOS a aproveitar as oportunidades oferecidas pelos altos preços dos produtos de base e aumento da competição pelos recursos minerais de África históricos, de modo a mudar o paradigma de desenvolvimento do continente e passar de uma mera trajectória de dependência da extracção e exportação de matérias-primas minerais para uma de crescimento mais de transformação;

REAFIRMANDO o compromisso da implementação eficiente do Plano de Acção Visão, para o alcance dos objectivos do Desenvolvimento Industrial Acelerado de África (AIDA), Promoção do Comércio Intra-africano (BIAT), bem como da Agenda 2063 da União Africana, para a transformação da vida das populações africanas e integração de África na economia global;

INSPIRADOS pela decisão do Retiro Ministerial de Bahir Dar, que apela por uma gestão, governação e beneficiamento eficazes dos recursos africanos para efectuar a transformação, o crescimento inclusivo e a industrialização;

EXORTANDO que os Recursos Minerais devem desempenhar o seu papel transformador, a fim de contribuírem para a resolução dos problemas prementes do desenvolvimento no Continente Africano;

CONSCIENTES da necessidade de cooperação nesse domínio, especialmente nos domínios da investigação, desenvolvimento e formação;

SUBLINHANDO a urgência de reforçar as capacidades dos países africanos em matéria de beneficiação do minério;

RECONHECENDO o importante papel que o Centro Africano de Desenvolvimento

Mineiro irá desempenhar no apoio aos Estados-membros da União Africana com vista ao aproveitamento eficaz dos seus recursos minerais, a fim de melhorar as condições de vida das populações africanas;

APRECIANDO a iniciativa tomada pelos nossos principais parceiros, como o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA), para a promoção e a preparação do estabelecimento do referido centro;

ACORDARAMOS SEGUINTE:

Artigo 1º Definições

Para o propósito deste Estatuto:

“Acto”	Acto Constitutivo da União Africana;
“Conselho Consultivo”	Conselho Consultivo do Centro para os Recursos Minerais;
“Instituições Filiadas”	Instituições criadas no sector dos recursos minerais com a capacidade de executar funções especializadas, dando cumprimento aos objectivos do CADM
“VMA”	Visão Mineira Africana;
“Anexo”	Anexo do Estatuto;
“Conferência”	Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
“UA”	União Africana;
“Centro”	Centro Africano de Desenvolvimento Mineiro;
“Instituições Colaboradoras”	Qualquer entidade ou organização que irá cooperar com o Centro em questões de mútuo interesse.
“Comissão”	Comissão da União Africana;
“Continente”	Continente africano;
“Conferência das partes”	Conferência das partes do centro;
“Tribunal”	Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;
“Director-Geral”	Director Executivo do Centro e Chefe do Secretariado;
“Conselho Executivo”	Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;
“Convenção Geral”	Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana;
“Membros”	Estados Partes;
“Estado-membro”	Estado-membro da União Africana;
“Obrigação”	Compromisso dos Estados Partes para com o Centro;
“CER”	as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana

“Região”	Qualquer das regiões da União Africana conforme previsto pela Resolução CM/Res.464 (XXVI) do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana sobre a divisão de África em cinco (5) regiões, nomeadamente: África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral;
“Altos Funcionários”	Categoria de pessoal que não sejam executivos, conforme definido pelo Centro;
“Operações Especiais”	Qualquer operação que é diferente das operações ordinárias;
“Estado Parte”	Estado Parte que ratificou ou tenha aderido ao Estatuto do Centro;
“Estatuto”	Presente Estatuto do Centro;
“Instituições Subsidiárias”	Instituições que são detidas parcial ou totalmente e controladas pelo Centro para implementar actividades específicas no âmbito dos objectivos do Centro;
“Organismos de Fiscalização”	Conferência das Partes e do Conselho Consultivo, que supervisiona as actividades do Centro;
“CEA”	Comissão Económica das Nações Unidas para África
“União”	União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo;

Artigo 2º

Estabelecimento do Centro

1. O Centro Africano de Desenvolvimento Mineiro (doravante referido como "o Centro") é criado como uma Agência Especializada da União.
2. O Centro é responsável pelo Desenvolvimento de Recursos Minerais em África.

Artigo 3º

Objectivos

1. O principal objectivo do Centro é coordenar e supervisionar a execução da VMA e o seu Plano de Acção para permitir que o sector dos recursos humanos desempenhe o seu papel na transformação social e económica, crescimento económico e desenvolvimento sustentável das economias africanas, em cooperação com os Estados-membros, as CER, o sector privado, as organizações da sociedade civil, incluindo a organizações de mulheres e juvenis, as instituições colaboradoras e outras partes interessadas, no sentido de:
2. Os objectivos específicos do Centro são:

- a. assegurar políticas coerentes, bem como quadros regulamentares e jurídicos sólidos a nível nacional, harmonizados a nível regional e continental na exploração, prospecção, licenciamento, contratação, tributação, exportação, processamento e tratamento dos recursos minerais;
- b. desenvolver uma indústria mineira diversificada e globalmente competitiva em África que contribua para o vasto crescimento económico e social, através da criação de elos económicos;
- c. contribuir para a agenda de integração regional e a promoção do comércio intra-africano;
- d. promover a boa governação no desenvolvimento dos recursos minerais para a melhoria das comunidades locais em África;
- e. promover princípios de desenvolvimento sustentável baseados na exploração mineira que tenha em conta aspectos ambientais e sociais, que respeite os direitos humanos, a saúde e a segurança das comunidades locais e das partes interessadas; e
- f. contribuir para o Plano de Acção para Acelerar o Desenvolvimento Industrial de África (AIDA) através da promoção da beneficiação, valor acrescentado, elos industriais, investimentos responsáveis, inovação e diversificação.

Artigo 4º **Funções do Centro**

O Centro deve:

1. Apoiar os Estados-membros na formação, harmonização e implementação de políticas coerentes, regimes legais e fiscais orientadas para o desenvolvimento do sector mineiro; e execução de políticas;
2. Apoiar a aceleração das actividades de mapeamento e exploração regionais para melhorar os sistemas de informação geológica e de gestão de dados geográficos no continente;
 - (a) facilitar e apoiar o desenvolvimento dos recursos humanos e a formação de habilidades, em conformidade com o Plano de Acção da VMA;
 - (b) facilitar e realizar pesquisas e o desenvolvimento, bem como a criação de redes de conhecimento e nichos, envolvendo o mundo académico, o sector privado, governos, grupos de reflexão e outros intervenientes;
 - (c) encorajar a criação das associações industriais/profissionais, Câmaras de Exploração Mineira, conselhos sectoriais e o conjunto de incubadoras/tecnologias;
 - (d) promover os processos de aprendizagem através do estabelecimento de uma massa crítica de actores industriais que partilham a informação e as melhores práticas, colaboram e competem para a melhoria da competitividade;

- (e) promover a beneficiação local e o valor acrescentado para a produção local dos bens de consumo e industriais;
- (f) encorajar e apoiar a Exploração Mineira Artesanal e de Pequena Escala e as empresas de média escala para a integração na cadeia de valor regional e global;
- (g) aproveitar o potencial das Parcerias Público-Privadas para apoiar as infra-estruturas e o desenvolvimento de capacidades; e
- (h) promover acções de sensibilização e comunicação com vista a reforçar o acesso à informação e ao conhecimento por forma a melhorar a tomada de decisões de forma consciente;
- (i) promover e aplicar a ciência, a tecnologia e a inovação na sensibilização pública;
- (j) promover o desenvolvimento do sector mineiro favorável ao ambiente, socialmente responsável e que tenha em conta o género e beneficie todas as comunidades; e
- (k) realizar quaisquer outras funções que permitam a concretização dos objectivos do Centro conforme aprovação da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 5º Adesão

1. A adesão como membro do Centro está aberta a todos os Estados-membros da União Africana que tenham assinado e ratificado ou aderido ao Estatuto.
2. Os Membros Fundadores do Centro são todos os Membros que assinaram o Estatuto antes da sua entrada em vigor.

Artigo 6º Capacidade Jurídica

Para o cumprimento dos seus objectivos o Centro deve, em particular, ter a capacidade de:

1. Celebrar acordos;
2. Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
3. Instituir procedimentos legais.

Artigo 7º Privilégios e Imunidades

O Centro, os seus representantes e funcionários gozam, no território de cada Estado-membro, de privilégio e imunidades estipulados na Convenção Geral de 1964 relativo à Privilégios e Imunidades da OUA/UA e o Protocolo Adicional à Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades, e tais facilidades e cortesias conforme for necessário para o exercício das suas funções a respeito do Centro.

Artigo 8º **Sede**

A sede do Centro está situada num local determinado pela Conferência dos Estados Partes em função dos critérios de acolhimento dos órgãos e instituições da UA.

Artigo 9º **Órgãos do Centro**

O Centro deve ter os seguintes órgãos:

1. A Conferência das Partes
2. O Conselho Consultivo para os Recursos Minerais; e
3. O Secretariado

Artigo 10º **A Conferência dos Estados Partes**

A Conferência das Partes compreende os Estatutos:

1. Os Estados Parte são representados pelos Ministros Responsáveis pelo Desenvolvimento dos Recursos Minerais ou um representante devidamente autorizado do respectivo Ministro;
2. Os Estados Parte devem, ao nomear um representante à Conferência dos Estados Partes, ter a devida atenção à sua capacidade administrativa e perfil em matéria de desenvolvimento e políticas minerais;
3. Participarão na Conferência dos Estados Parte:
 - a. o Comissário da UA para o Comércio e Indústria;
 - b. o Presidente do Conselho Consultivo, e
 - c. o Director-geral do Centro.
4. A Conferência dos Estados Partes reúne:
 - a. numa sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos; e
 - b. numa sessão extraordinária a pedido do Presidente da Conferência dos Estados Partes ou a pedido de qualquer Estado Parte, e mediante aprovação de dois terços de todos os Estados Partes.
5. A Conferência dos Estados Partes elege a Mesa, sendo essa composta por um Presidente, dois Vice-presidentes e um relator entre os representantes das Partes, tendo em consideração o princípio de rotação geográfica;
6. Os membros da Mesa são eleitos para um mandato de dois anos, renováveis uma vez;
7. O quórum da Conferência dos Estados Partes é constituído pela maioria de dois terços dos Estados Partes do Centro;
8. As decisões da Conferência dos Estados Partes são tomadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes que tenham o direito de voto;
9. A Conferência dos Estados Partes tem o direito de convidar os Estados-membros e as partes interessadas na qualidade de observadores a comparecer nas suas reuniões, sem direito de voto.

Artigo 11º

Funções da Conferência das Partes

As funções da Conferência das Partes são:

1. Elaborar políticas de orientação mediante resoluções e recomendações;
2. Adoptar o Regulamento Interno da Conferência das Partes;
3. Definir o critério e a tabela das contribuições referente a quotas atribuídas aos Estados Partes;
4. Nomear e exonerar o Director-geral do Centro;
5. Nomear auditores externos e tomar decisões a respeito do seu mandato e da remuneração;
6. Eleger e demitir por justa causa os Membros do Conselho Consultivo;
7. Dissolver o Conselho Consultivo, caso seja necessário;
8. Decidir sobre a necessidade de criação ou causar para que se crie, dissolução ou causar que se dissolva qualquer instituição Subsidiária conforme previsto no Artigo 15 dos presentes estatutos;
9. Decidir a respeito da localização de qualquer Subsidiária do Centro a ser estabelecida;
10. Propor um mecanismo de financiamento sustentável e a contribuição anual dos membros do Centro à Conferência de Chefes de Estado e de Governo, através do Conselho Executivo;

Artigo 12º

Conselho Consultivo para os Recursos Minerais

1. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Director do Comércio e Indústria da UA;
 - b) um representante de cada região na Mesa do Comité Técnico Especializado da União Africana sobre o Comércio, Indústria e Recursos Minerais;
 - c) um Representante de cada CER;
 - d) representantes das Instituições Colaboradoras;
 - e) Director-geral do Centro; e
 - f) um perito na Área de Desenvolvimento dos Recursos Minerais.
2. Os membros do Conselho Consultivo devem ter uma experiência profissional relevante no domínio do desenvolvimento dos recursos minerais e participar activamente no desempenho das actividades do Centro.
3. Os Membros do Conselho Consultivo, excepto o Director-geral e o Director de Comércio e Indústria da UA, devem ser nomeados para um mandato de dois anos, renováveis apenas uma vez para igual período.

4. Os Membros do Conselho Consultivo devem funcionar como representantes do Centro e, em regime de tempo parcial, conforme venham a exigir as suas funções.
5. O Conselho Consultivo reúne-se:
 - a) duas vezes por ano em sessões ordinárias, uma das quais deve preceder imediatamente a Conferência das Partes; e
 - b) tantas vezes quantas necessárias em sessão extraordinária, a pedido do Presidente do Conselho Consultivo ou, doutro modo, a pedido do Secretariado sujeito a disponibilidade de recursos.
 - c) na sede do centro do Centro, salvo quando determinado o contrário pela Conferência das Partes.
6. O quórum para as reuniões do Conselho Consultivo deve ser de dois terços dos membros do Conselho.
7. As decisões do Conselho Consultivo são tomadas por consenso. Entretanto, esgotadas todas as tentativas de chegar ao consenso, as decisões podem ser tomadas uma maioria de dois terços dos membros do Conselho Consultivo.
8. O Conselho elege anualmente um Presidente dentre os seus membros, Vice-presidente e um Relator com base no regime de rotatividade regional.
9. Qualquer Estado-membro pode participar, na reunião do Conselho Consultivo sem direito a voto, na apreciação pelo Conselho Consultivo de qualquer questão que afecta o referido Estado, mas sem direito a voto sobre a questão.
10. Os Membros do Conselho Consultivo não são remunerados, porém podem ser reembolsados por quaisquer custos incorridos como resultado de sua participação nas reuniões do Conselho.
11. Enquanto se aguarda a entrada em vigor dos presentes Estatutos, o Presidente da Comissão da UA deve nomear os membros do Conselho Consultivo para assumir as funções do Conselho Consultivo. Os referidos membros nomeados pelo Presidente da Comissão da UA devem desempenhar funções apenas a título provisório.

Artigo 13º

Funções do Conselho Consultivo para os Recursos Minerais

As funções do Conselho Consultivo são:

1. Preparar o seu regulamento interno e submeter à Conferência das Partes para aprovação;

2. Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Conferência dos Estados Partes, sujeito a disposições relevantes do Artigo 10.º e determinar a agenda provisória;
3. Garantir a implementação do programa de trabalho e outras resoluções da Conferência dos Estados Partes;
4. Supervisionar e coordenar as actividades do Secretariado, dos comités e grupos de trabalho;
5. Auxiliar os Estados Partes na implementação das resoluções, directivas e decisões da Conferência das Partes, no exercício das suas funções e no cumprimento das obrigações que lhe forem atribuídas ao abrigo dos presentes Estatutos;
6. Submeter à Conferência das Partes nomeações para o Director-geral, de acordo com as orientações fixadas pela Conferência das Partes;
7. Supervisionar a gestão administrativa e financeira do Secretariado;
8. Submeter relatórios periódicos das suas actividades à Conferência das Partes;
e
9. Exercer quaisquer outras funções que venham a ser atribuídas pela Conferência das Partes.

Artigo 14º
O Secretariado

1. O Secretariado deve ser dirigido por um Director-geral que é assistido pela equipa necessária e competente para o bom funcionamento do Centro;
2. A Conferência dos Estados Partes, sob recomendação do Conselho Consultivo, nomeia o Director-geral;
3. Na nomeação do Director-geral e outros funcionários, ter-se-á em consideração a competência, as qualificações, a experiência, alta integridade e distribuição geográfica dos postos.
4. O Director-geral deverá exercer o cargo durante um mandato de quatro (4) anos renovável apenas uma vez.
5. O Director-geral deverá:

- a) seguir de perto e assegurar a implementação das resoluções, directivas e decisões da Conferência das Partes e do Conselho Consultivo, em conformidade com as regras e regulamentos do Centro;
- b) representar o Centro e defender os seus interesses sob a orientação e aprovação do Conselho Consultivo e a Conferência dos Estados Partes;
- c) promover o desenvolvimento dos programas, projectos e iniciativas do Centro;
- d) preparar e submeter propostas relativas aos programas de trabalho, planos de negócio, objectivos estratégicos, projectos, actividades e orçamentos do Centro e assegurar a sua implementação;
- e) fiscalizar a gestão administrativa e financeira do Centro, procedendo a uma gestão adequada dos recursos orçamentais e financeiros, incluindo recolha das receitas aprovadas de várias fontes;
- f) preparar relatórios financeiros e orçamentos a apresentar na Conferência das Partes para aprovação, nos termos das regras e regulamentos do Centro;
- g) apresentar relatórios sobre as actividades do Centro à Conferência das Partes e ao Conselho Consultivo;
- h) nomear funcionários e rescindir contratos de nomeações nos termos das Regras e Regulamentos do Centro;
- i) preparar e prestar assistência a reuniões da Conferência das Partes, do Conselho Consultivo e Comités do Centro;
- j) organizar reuniões e levar a cabo estudos conforme necessário, e manter todos os registos pertinentes sobre os mesmos;
- k) submeter à Conferência das Partes e ao Conselho Consultivo relatórios anuais sobre as operações do Centro;
- l) guardar o selo, os documentos, os arquivos e outros dados relativos ao ou pertinentes para o trabalho do Centro;
- m) fazer recomendações para melhorar a eficácia operacional da Centro.

Artigo 15º

Instituições Subsidiárias ou Filiadas do Centro

1. Haverá Instituições Subsidiárias ou Filiadas do Centro conforme decisão da Conferência dos Estados Partes com vista à execução das funções do Centro.

Artigo 16º

Cooperação com outras organizações

O Centro deve trabalhar em estreita cooperação com os diferentes Órgãos da UA, das CER, das organizações nacionais, incluindo Ministérios, universidades, institutos de investigação e de formação industrial, organismos de decisão política e do desenvolvimento da indústria mineira, bem como o sector privado, as organizações da sociedade civil e outras agências internacionais.

Artigo 17º
Recursos financeiros do Centro

1. O orçamento regular do Centro deverá ser financiado pelas contribuições dos Estados Parte de acordo com a tabela de contribuições determinada pela Conferência dos Estados Parte;
2. Os orçamentos suplementares do Centro deverão ser aprovados e disponibilizados sempre que necessário para atender despesas extraordinárias e ou especiais do Centro. A Conferência das Partes determinará as contribuições dos Estados Parte para esses orçamentos especiais do Centro; e
3. Além disso, o Centro pode receber empréstimos, doações e receitas para as suas actividades tal como aprovado pelo Conselho Consultivo.

Artigo 18º
Despesas

1. O Secretariado pode incorrer em despesas para fins administrativos, de funcionamento e de investimento de acordo com o Programa de Trabalho aprovado, Orçamento e Regulamento Financeiro do Centro tal como adoptado pela Conferência dos Estados Parte.
2. As despesas incorridas pelos representantes dos Estados Partes ao participarem das reuniões da Conferência dos Estados Partes devem ser assumidas pelos seus respectivos Governos.
3. As despesas incorridas pelos Membros do Conselho Consultivo no exercício das suas funções oficiais para o Centro deverão ser assumidas pelo Centro.

Artigo 19º
Sanções

1. Qualquer Estado Parte que não honrar as suas obrigações financeiras para com o Centro por um período de dois (2) anos ou mais perderá, enquanto se mantiverem as contribuições em atraso, o direito de voto na Conferência das Partes ou não poderá apresentar candidatas para nenhum cargo eleito ou outro cargo no Centro.
2. Qualquer violação de qualquer das disposições desse Estatuto por um Estado Parte resultará em sanções tal como poderá ser determinado pela Conferência dos Estados Parte.

Artigo 20º **Resolução de Diferendos**

1. Qualquer diferendo que surja entre os Estados Parte no que diz respeito à interpretação, aplicação e execução dos presentes Estatutos serão resolvidos por acordo mútuo entre os Estados concernentes, incluindo por meio de negociações, mediação, conciliação ou outros meios pacíficos.
2. Em caso de fracasso das partes na resolução do diferendo tal como previsto nos termos do parágrafo (1) do Artigo 20º, as Partes do diferendo poderão, por acordo mútuo, remeter o diferendo para:
 - a) o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos, quando aplicável, ou
 - b) para um Tribunal de Arbitragem composto por três (3) árbitros:
 - (i) As partes em diferendo devem designar dois (2) membros para o Painel de Árbitros;
 - (ii) A Presidente da Comissão da União Africana deverá nomear o Presidente do Painel de Árbitros;
3. A decisão do Painel de Árbitros é vinculativa.

Artigo 21º **Divulgação dos Estatutos**

Os Estados Parte devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível dos presentes Estatutos, de acordo com as disposições e procedimentos relevantes das suas respectivas constituições.

Artigo 22º **Disposições Cautelares**

1. Nenhuma disposição dos presentes Estatutos será interpretada como medidas que violam os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção do desenvolvimento de Minerais em África.
2. Nenhuma das disposições dos presentes Estatutos será interpretada como um impedimento a que uma Parte tome tal medida, compatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou com qualquer outro instrumento internacional e limitada às exigências da situação, que considere necessária para a sua segurança externa ou interna.

Artigo 23º
Assinatura, Ratificação e Adesão

Os presentes Estatutos deverão abertos à assinatura, ratificação ou adesão de todos Estado-membro da União Africana em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 24º
Entrada em vigor

5. Os presentes Estatutos entraram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros.
6. A Presidente da Comissão da União Africana deverá informar a todos os Estados Parte da entrada em vigor dos presentes Estatutos.
7. Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira aos presentes Estatutos, esta deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, à data do depósito do seu instrumento de adesão/ratificação.

Artigo 25º
Reservas

1. Um Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular uma reserva em relação a qualquer das disposições dos presentes Estatutos, a não ser que essa reserva seja incompatível com o objecto e finalidade dos presentes Estatutos.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser formulada, por escrito, a/o Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Parte da retirada, em conformidade.

Artigo 26º
Depositário

1. O instrumento de ratificação ou adesão aos presentes Estatutos deverão ser depositado junto da Presidente da Comissão da União Africana.
2. O Presidente da Comissão da União Africana notificará todos os Estados-Membros sobre a assinatura ou depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão, bem como a entrada em vigor do presente Estatutos.

Artigo 27º **Registo**

O Presidente da Comissão da União Africana, após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, deverá registá-los junto do Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 28º **Renúncia**

1. Decorridos três anos a partir da data em que os presentes Estatutos tenha entrado em vigor, um Estado Parte pode, a qualquer momento, renunciar aos Estatutos, mediante notificação escrita ao Depositário.
2. A renúncia produzirá efeitos um ano após a recepção de notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
3. A renúncia não deverá isentar o Estado parte, que pretenda retirar-se, de cumprir quaisquer obrigações que possa ter incorrido ao abrigo dos presentes Estatutos.

Artigo 29º **Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado-membro pode apresentar propostas de emenda ou revisão dos presentes Estatutos. Essas emendas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência dos Estados Partes.
2. As propostas de emenda ou de revisão são apresentadas à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá transmitir as referidas propostas à Conferência dos Estados Parte, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adopção;
3. A Conferência dos Estados Parte, mediante recomendação da Comissão da União Africana, deverá analisar essas propostas no prazo de um ano a partir da data da recepção das referidas propostas.
4. As emendas ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência dos Estados Parte por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços, e apresentadas pelos Estados Parte, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
5. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adopção pela Conferência dos Estados Parte e ratificação do mesmo, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais dos Estados Parte.

Artigo 30º
Textos Autênticos

Os presentes Estatutos foram redigidos em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, todos os quatros (4) textos fazem igualmente fé.

Artigo 31º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do Centro de África são as mesmas da União Africana.

EM FÉ DO QUE o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou o presente Estatutos.

ADOPTADA PELA SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO,
REALIZADA EM,,,

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844

website: www.au.int

**PROJECTO DE
ESTATUTOS SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO DOS
ÓRGÃOS DE DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO AFRICANA**

PREÂMBULO

Nós, os Membros da União Africana:

RECORDANDO os objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptados a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo, em especial o compromisso de resolução dos seus litígios de forma amigável;

LEMBRANDO igualmente as Conferências Ministeriais da União Africana de 1999, nas Maurícias e de 2003, em Kigali, que apelam para a criação de um Fundo dos Direitos Humanos em África;

CONSIDERANDO o Artigo 3º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a igualdade perante a lei e igual protecção da lei;

RECORDANDO o Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o direito de ter a sua causa ouvida;

RECORDANDO AINDA o direito à liberdade de representação legal, conforme consagrado no parágrafo (2) do Artigo 10º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;

CONSCIENTES da Declaração 41 da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Direito a Julgamento Justo e Patrocínio Judiciário em África;

RECONHECENDO os Princípios e Orientações sobre o Direito a um Julgamento Justo e Patrocínio Judiciário em África;

RECORDANDO a decisão do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, durante a sua 25ª Sessão Ordinária, que apela para a formulação e estabelecimento de um regime de Patrocínio Judiciário para o Tribunal;

TENDO EM CONTA a Decisão **(EX.CL/Dec.865(XXVI))** do Conselho Executivo, durante a sua 26ª Sessão Ordinária, que autoriza o Tribunal a criar um Fundo de Patrocínio Judiciário no quadro dos recursos já atribuídos e a mobilização de recursos voluntários dos Estados-membros;

CONVENCIDOS que a realização dos objectivos da União Africana requer a criação de um Fundo de Patrocínio Judiciário.

CONCORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

Nos presentes Estatutos aplicar-se-ão as seguintes definições:

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Conselho**” significa o Conselho de Fideicomissários do Fundo;

“**Presidente**” significa o Presidente do Conselho;

“**Carta**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Tribunal**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comité**” significa o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Fundo**” significa o Fundo de Patrocínio Judiciário dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana;

“**Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e qualquer outro órgão que possa ser criado;

“**Requerente Economicamente Desfavorecido**” um requerente de Patrocínio Judiciário que é determinado como tal pelo Fundo, em conformidade;

“**Membro**” significa Membro do Conselho;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana;

“**Estatutos**” significa os presentes Estatutos;

“**União**” significa a União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana.

Artigo 2º

Criação e Capacidade Jurídica do Fundo de Patrocínio Judiciário

1. O Fundo é criado como um fundo independente da União, para prestar patrocínio judiciário à requerentes economicamente desfavorecidos perante os Órgãos dos Direitos Humanos da União.
2. O Fundo terá personalidade jurídica plena e capacidade de contratar, adquirir e alienar bens imóveis e móveis e instaurar os processos judiciais em conformidade com os regulamentos da União Africana.

Artigo 3º

Objectivos

O fundo deverá ter os seguintes objectivos:

1. Mobilizar e receber recursos para financiar o Regime de Patrocínio Judiciário dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana.
2. Promover a cooperação e a coordenação entre todas as partes interessadas, nomeadamente, os Estados-membros, vários Órgãos e Instituições da União Africana, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, associações de advogados e o sector privado, e ao abrigo da disposição de Patrocínio Judiciário.
3. Participar em actividades e projectos que sirvam os objectivos dos presentes Estatutos.

Artigo 4º

Princípios do Patrocínio Judiciário

Para o alcance dos seus objectivos, o Fundo deverá, no exercício das suas funções, respeitar e observar os seguintes princípios:

- a) sistema de Patrocínio Judiciário eficaz, sustentável, credível e acessível;
- b) disponibilidade de recursos e um sistema legal com base na necessidade;
- c) equidade no acesso ao Patrocínio Judiciário; e
- d) não discriminação.

Artigo 5º

Gestão do Fundo

1. O Fundo será gerido por um Conselho de Fideicomissários encarregados pela supervisão das operações, gestão financeira, contabilidade e tesouraria.

2. O Conselho devera:
 - a) prestar liderança estratégica e de supervisão do fundo;
 - b) recrutar o Secretário do Fundo;
 - c) estabelecer as regras operacionais necessárias ou adequadas, nos termos dos presentes Estatutos;
 - d) avaliar o funcionamento do Fundo;
 - e) gerir e supervisionar os recursos e activos do Fundo;
 - f) definir orientações para o investimento judicioso das finanças do Fundo;
 - g) gerir o Fundo de acordo com o Regulamento Financeiro da União Africana;
 - h) recrutar um Gestor ou Gestores de investimentos encarregados pela gestão de investimentos do Fundo, em conformidade com as orientações da União existentes sobre investimentos;
 - i) aprovar o relatório anual sobre o funcionamento do Fundo, para apresentação ao Presidente da Comissão;
 - j) aprovar o orçamento anual do Fundo;
 - k) recrutar um auditor externo;
 - l) realizar quaisquer outras tarefas que possam ser necessárias ou convenientes para o bom funcionamento do Fundo.

3. No exercício das suas funções, o Fundo será assistida por um Secretariado.

Artigo 6º **Composição do Conselho**

1. O Conselho deverá ser constituído por:
 - a) Cinco (5) membros, nomeados pela Presidente da Comissão da União Africano das 5 (cinco) regiões da UA, tendo em conta a distribuição equitativa do género:
 - i) No prazo de sessenta (60) dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, a Presidente da Comissão deve convidar cada região a apresentar, por escrito, um máximo de cinco (5) candidatos, para nomeação para o Conselho ;
 - ii) Tendo em conta as competências previstas no parágrafo (2) do Artigo 6º, será a critério da Presidente da Comissão da União Africana nomear os membros do Conselho.
 - b) Um (1) Membro, representante de cada um dos Órgãos da União Africana dos Direitos Humanos.

2. Os membros do Conselho, se for o caso, deverão exercer as suas funções a título pessoal e serão pessoas de alto carácter moral, imparcialidade e integridade e de reconhecida competência numa ou mais das seguintes áreas: assistência jurídica, captação de recursos, gestão de fundos, operações bancárias, comércio e finanças e comunicação ou divulgação.

3. Não deve haver dois (2) Membros cidadãos do mesmo Estado.

Artigo 7º
Mandato dos Membros do Conselho

1. Os Membros que não sejam representantes de órgãos da UA, são nomeados por um período não renovável de cinco (5) anos.
2. Um elemento nomeado para substituir um membro cujo mandato ainda não tenha expirado, deve ser da mesma região e deverá exercer as suas funções pelo período remanescente do mandato do seu antecessor.

Artigo 8º
Remuneração

Os membros do Conselho de Fideicomissários não deverão receber qualquer remuneração pela seus serviços no Conselho, além do reembolso das despesas elegíveis associadas à participação nas actividades do Conselho, em conformidade com os Regulamentos Financeiro da UA.

Artigo 9º
Renúncia, Suspensão e Cessação de Funções

1. Um Membro do Conselho poderá renunciar com o envio de uma carta de demissão ao Presidente do Conselho, que deverá transmitir a carta ao Presidente da Comissão.
2. Um Membro pode ser suspenso ou afastado do cargo por recomendação de dois terços dos restantes Membros, sob motivos de que o Membro já não reunir as condições necessárias especificadas nos presentes Estatutos.
3. O Presidente do Conselho deve trazer a recomendação para a suspensão ou cessação do cargo de um dos Membros à atenção do Presidente da Comissão. A suspensão ou destituição do cargo devem ser efectuados em conformidade com o Regulamento do Fundo.

Artigo 10º
Vagas

1. Um assento no Conselho fica vago nas seguintes circunstâncias:
 - a) morte;
 - b) renúncia;
 - c) a destituição do cargo, em conformidade com Artigo 9o acima.

2. Em caso de morte, renúncia ou destituição de um membro, o Presidente do Conselho, através da Presidente da Comissão, deve informar imediatamente os Estados-membros por escrito. Posteriormente, a Presidente da Comissão deve declarar o lugar vago.
3. O mesmo procedimento para a nomeação dos membros deve ser seguido no preenchimento de vagas.

Artigo 11º
Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. Os membros do Conselho elegem, de entre si o Presidente e o Vice-Presidente, que devem exercer o cargo por um período não renovável de dois (2) anos.
2. As modalidades para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, bem como as suas funções serão definidas no Regulamento Interno do Fundo.

Artigo 12º
Sessões do Conselho

1. Os Membros do Conselho devem exercer as suas funções em regime de tempo parcial.
2. O Conselho reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária. Poderá reunir-se em sessões extraordinárias, a pedido do seu Presidente ou seis (6) dos membros, caso necessário, e sujeito à disponibilidade de recursos.
3. A duração das sessões será determinada pelo Regulamento Interno do Fundo.
4. As sessões do Conselho serão realizadas na Sede do Fundo ou em qualquer outro local a ser determinado pelos membros.

Artigo 13º
Quórum

O quórum para uma reunião do Conselho será de cinco (5) membros, com pelo menos um (1) representante dos Órgãos dos Direitos Humanos da União Africana.

Artigo 14º
Secretariado do Fundo

1. O Secretariado deverá auxiliar a Comissão no desempenho das suas funções de supervisão, bem como ser responsável pela gestão e funcionamento diário do Fundo.

2. O Secretariado será dirigido por um Secretário do Fundo, que pode ser auxiliado por outros funcionários.
3. O Secretário do Fundo deverá:
 - a) gerir o funcionamento diário do Fundo;
 - b) elaborar e submeter ao Conselho o orçamento anual de capital e de funcionamento do Fundo;
 - c) empregar o pessoal e contratar serviços de consultores, de acordo com os regulamentos aplicáveis;
 - d) submeter ao Conselho uma declaração de receitas e despesas relativas ao Fundo durante o exercício fiscal anterior, conforme auditadas pelo Auditor Externo;
 - e) representar o Fundo em relação à terceiros; e
 - f) desempenhar, periodicamente, quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Artigo 15º Código de Conduta

O Código de Conduta da Comissão da União Africano é aplicável ao Fundo.

Artigo 16º Recursos do Fundo

1. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições voluntárias dos Estados-membros;
 - b) contribuições dos parceiros da União Africana;
 - c) Rendimentos provenientes das operações do Fundo ou que de outra forma se revertam para o Fundo;
2. O Fundo só deve aceitar doações, ofertas ou outros benefícios materiais que estejam em conformidade com os objectivos da União.
3. O financiamento do Fundo será regido por considerações de economia, eficiência e eficácia de custo e da necessidade de salvaguardar a independência e sustentabilidade dos órgãos dos direitos humanos da União Africana.

Artigo 17º Sede

1. O Fundo deverá ser localizado na Sede do Tribunal de Justiça.
2. As relações entre o Fundo e o Estado anfitrião deverão reger-se pelo Acordo de Sede entre a União Africana e Estado anfitrião.

Artigo 18º
Privilégios e Imunidades

1. O Fundo, seus representantes e funcionários gozam no território de cada Estado-membro, dos privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral da Organização de Unidade Africana de 1965, relativa aos Privilégios e Imunidades e outros relevantes instrumentos internacionais.
2. O Acordo de Sede que será celebrados entre o Fundo e o País Anfitrião da Sede do Tribunal deve reger as relações entre o Fundo e País Anfitrião.

Artigo 19º
Cooperação com os Órgãos de Direitos Humanos da União Africana e Outras Instituições da União

1. Após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, o Fundo deverá celebrar um acordo com os órgãos dos direitos humanos da União Africana, especificando o modo de cooperação e colaboração entre as instituições.
2. O Fundo poderá, caso o considerar necessário, consultar qualquer órgão ou instituição da União sobre qualquer assunto que seja da competência de cada órgão ou instituição.
3. Todos os documentos distribuídos aos Estados-membros pelo Fundo serão igualmente distribuídos aos órgãos ou instituições interessadas da União, para suas informações, comentários, propostas ou acções necessárias.

Artigo 20º
Cooperação com Outras Instituições

Para alargar a sua base operacional, o Fundo pode consultar organizações intergovernamentais internacionais ou nacionais, organizações da sociedade civil, associações de advogados e sociedades de juristas, e qualquer outra instituição que possa considerar relevante, sobre qualquer assunto que lhe tenha sido confiado, caso acredite que tal procedimento pode ajudar no desempenho das suas funções.

Artigo 21º
Emenda

1. Os presentes Estatutos podem ser emendados pelos órgãos deliberativos da União, mediante recomendação do Conselho de Fideicomissários, após parecer dos Órgãos dos Direitos Humanos da União.
2. As emendas entrarão em vigor após a sua adopção pelos órgãos deliberativos da União Africana.

Artigo 22º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

**PROJECTO DE
ESTATUTOS DO CENTRO AFRICANO DE CONTROLO E PREVENÇÃO
DE DOENÇAS (CCD DE ÁFRICA)**

ESTATUTOS DOS CENTRO AFRICANO DE CONTROLO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS (ÁFRICA CCD)

PREÂMBULO

Nós, os Estados-membros da União Africana;

CONSIDERANDO a nossa Declaração na Cimeira Especial da União Africana sobre VIH, Tuberculose e Malária (STM) em Abuja, em Julho de 2013, na qual reconhecemos a necessidade da criação de um Centro Africano para o Controlo e Prevenção de Doenças (CCD de África), para realizar investigações para salvar vidas sobre os problemas prioritários de saúde em África e para servir como uma plataforma para a partilha de conhecimentos e desenvolvimento da capacidade de resposta à emergências e ameaças de saúde pública;

RECORDANDO a Decisão da Conferência **Assembly/AU/Dec.499(XXII)**, aprovada durante a 22ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2014, que realçou a urgência da criação do Centro Africano para o Controlo e Prevenção de Doenças e solicitou à Comissão a apresentar um relatório à Conferência em Janeiro de 2015, que deverá incluir as implicações legais, estruturais e financeiras da criação do referido Centro;

OBSERVANDO a decisão da 1ª Reunião dos Ministros Africanos da Saúde, realizada em conjunto pela Comissão da União Africana (Comissão) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em Luanda, Angola, a 16 e 17 de Abril de 2014, na qual os Ministros comprometeram-se a implementar a Decisão **Assembly/AU/Dec.499(XXII)** e solicitaram à Comissão e à OMS, em colaboração com as relevantes partes interessadas, a prestar apoio técnico para a criação do CCD de África;

CIENTES da Decisão do Conselho Executivo, aprovada durante a sua 16ª Sessão Extraordinária dedicada ao surto da Doença do Vírus do Ébola (DVE), realizada a 8 de Setembro de 2014, na qual o Conselho decidiu, *inter alia*, solicitar à Comissão a “Tomar todas as medidas necessárias para a rápida criação de um Centro Africano para o Controlo e Prevenção de Doenças (CCD de África), nos termos da Decisão da Conferência **Assembly/UA/Dec.499(XXII)**, sobre a criação do Centro; e garantir o funcionamento do CCD de África, juntamente com a criação de Centros Regionais até meados de 2015, incluindo a melhoria dos sistemas de alerta prévio para, de uma forma atempada e eficaz, lidar com todas as emergências de saúde e com a coordenação e harmonização dos regulamentos e intervenções de saúde nacionais bem como a partilha de informações sobre as boas experiências e as melhores práticas”;

CONSIDERANDO que a Decisão **Assembly/AU/Dec.554(XXIV)**, adoptada durante a 24ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2015, na qual a Conferência aprovou a constituição do CCD de África e que o Gabinete

de Coordenação deverá, numa fase inicial, estar localizado na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia.

POR ESTE MEIO ACORDAMOS O SEGUINTE:

SECÇÃO UM
Disposições Gerais
Artigo 1º
Definições

Nos presentes Estatutos, a menos que o contexto exija interpretação diferente:

“**Conselho de Administração**”, significa o Conselho de Administração do CCD de África;

“**CCD de África**”, significa o Centro de Controlo e Prevenção de Doenças de África;

“**Conferência**”, significa a conferência da União Africana;

“**Conselho Consultivo e Técnico**”, significa um organismo que presta assessoria técnica ao CCD de África;

“**UA**” e “**União**”, significa a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo;

“**Conselho**”, significa o Conselho Consultivo e Técnico do CCD de África;

“**Comissão**”, significa a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**”, significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Parceiros de Desenvolvimento/Externos**”, significa as instituições e organizações, incluindo o Sector Privado Africano, que promovem a saúde pública e partilham os objectivos estratégicos do CCD de África;

“**DAS**”, significa o Departamento do Assuntos Sociais da Comissão;

“**RIS**”, significa o Regulamento Internacional da Saúde;

“**Estados-membros**”, significa os Estados-membros da União;

“**PHEIC**” significa Emergências de Saúde Pública de Dimensão Internacional;

“**Órgão Deliberativos**”, significa a Conferência e o Conselho Executivo da União Africana;

“**CRP**”, significa o Comité dos Representantes Permanentes da União Africana;

“**CER**”, significa as Comunidades Económicas Regionais;

“**Centros Regionais**”, significa os Centros de Colaboração Regionais em África, que apoiam o CCD de África na execução diária do seu plano estratégico de trabalho;

“**ORS**”, significa as Organizações Regionais da Saúde;

“**Secretariado**”, significa o Secretariado do CCD de África;

“**Instituições e Agências Especializadas da União Africana**” significa as **Instituições** e Agências Especializadas criadas ou reconhecidas como tal pela União Africana;

“**Estatutos**”, significa o presente Estatutos do Centro Africano de Controlo e Prevenção de Doenças;

“**CTE**”, significa o Comité Técnico Especializado sobre Saúde, População e Controlo de Drogas;

“**OMS**”, significa a Organização Mundial da Saúde;

“**Conselho Executivo**” significa Conselho Exécutivo da União Africana.

Artigo 2º

Criação e Estatuto do Centro Africano de Controlo de Doenças de África

1. Cria-se, por este meio, o CCD de África, como uma Instituição Técnica Especializada da União Africana, com a responsabilidade de promover a prevenção e o controlo de doenças em África.
2. O CCD de África deriva a sua personalidade jurídica a partir e através da União Africana e deverá:
 - a) celebrar acordos com os Regulamentos aplicáveis da União;
 - b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, de acordo com as referidos Regulamentos
3. No desempenho das suas funções, o CCD de África deverá ser orientado pelo Quadro de Operações em anexo aos presentes Estatutos.

Artigo 3º

Objectivos e Funções

No desempenho das suas funções o CCD de África deverá perseguir os seguintes objectivos estratégicos:

- a) o estabelecimento de alerta prévio e plataformas de vigilância e resposta para abordar de uma forma atempada e eficaz todas as emergências de saúde;
- b) apoiar os preparativos de emergência e resposta de saúde pública;
- c) auxiliar os Estados-membros, em colaboração com a OMS e outras partes interessadas, para colmatar as lacunas em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional;
- d) apoiar e/ou realizar o mapeamento e avaliações dos riscos a nível regional e dos países para os Estados-membros;
- e) apoiar as respostas dos Estados-membros em situações de emergência de saúde, particularmente aqueles que tenham sido declarados situações de Emergências de Saúde Pública de Dimensão Internacional (PHEIC), bem como a promoção e prevenção de doenças através do reforço dos sistemas de saúde, abordando as doenças transmissíveis e não-transmissíveis, saúde ambiental e Doenças Tropicais Negligenciadas (DTN);
- f) promover parcerias e colaboração entre os Estados-membros para o tratamento de doenças emergentes e endêmicas e emergências de saúde pública;
- g) harmonizar as políticas de controlo e prevenção de doenças e os sistemas de vigilância nos Estados-membros;
- h) apoiar os Estados-membros na capacitação em saúde pública, através de programas de formação epidemiológica e laboratorial no terreno a médio e longo prazo.

Artigo 4º **Princípios Orientadores**

Os Princípios Orientadores do CCD de África são:

1. **Liderança:** O CCD de África é uma instituição que dá orientação estratégica e promove a prática da saúde pública no seio dos Estados-membros, através da capacitação, promoção da melhoria contínua na prestação dos serviços de saúde pública bem como na prevenção de situações de emergência e de ameaças à saúde pública;
2. **Credibilidade:** O Activo mais forte do CCD de África é a confiança que ele cultiva junto dos seus beneficiários e parceiros como uma instituição respeitada e baseada em evidências. Desempenha um papel importante na promoção da comunicação eficaz e partilha de informação em todo o continente;
3. **Propriedade:** O CCD de África é uma instituição de propriedade Africana. Os Estados-membros irão manter a propriedade de nível nacional do CCD de África e em, simultâneo, assumir um papel de assessor na formação das prioridades do CCD de África, através de envolvimento programático directo;

4. **Autoridade delegada:** Em caso de surgimento de uma emergência de saúde pública no Continente, com implicações transfronteiriças ou regionais, o CCD de África tem o mandato de desdobrar unidades de intervenção primária para confirmar e/ou conter a emergência, em consulta com os Estados-membros afectados. Posteriormente, o CCD de África toma todas as medidas adequadas para notificar a Comissão sobre as suas acções;
5. **Divulgação atempada da informação:** A liderança do CCD de África presta informações actualizadas aos Estados-membros sobre as acções em curso com, base na alínea (4d) acima, e procura obter o seu apoio e colaboração. Deve aproveitar a colaboração e o envolvimento dos Estados-membros em termos de fortes parcerias e criação de redes;
6. **Transparência:** A interacção aberta e a livre troca de informações entre o CCD de África e os Estados-membros são inerentes à missão do CCD de África;
7. **Prestação de contas:** O CCD de África presta contas perante os Estados-membros nas suas abordagens de governação e administração financeira;
8. **Agregação de Valor:** Em cada meta, objectivo ou actividade estratégica, o CCD de África deve demonstrar a forma como essa iniciativa agrega valor às actividades da saúde pública dos Estados-membros e de outros parceiros.

Artigo 5º **Enquadramento**

O CCD de África é uma instituição de propriedade Africana que agrega valor e é altamente credível, funcionando em colaboração com os Centros Regionais na prossecução dos seus objectivos estratégicos. Portanto, o CCD de África funciona dentro do seguinte quadro:

1. desenvolvimento de uma percepção comum no continente, segundo a qual as ameaças à saúde pública nacional têm um impacto sobre a segurança e a viabilidade económica regionais;
2. trabalho em colaboração com a OMS e outros parceiros multisectoriais, tais como as instituições e as agências especializadas da União Africana, os parceiros externos bem como os Centros de Colaboração Regionais do CCD de África para a prossecução dos objectivos do Centro;
3. facilitação do acesso à importantes informações, através do:
 - a. estabelecimento de um quadro continental de partilha de dados;
 - b. melhoria da qualidade de dados;
 - c. desenvolvimento de elementos de dados intermutáveis que ajudariam os países a preparar e responder a situações de emergência; e
 - d. divulgação atempada de informações importantes junto dos Estados-membros;

4. criação de um Centro de Operações de Emergência (COE), cujo funcionamento deve ser orientado pelo Quadro de Operações do CCD de África, em anexo ao presente Estatutos.
- 5.

Artigo 6º
Sede do CCD de África

1. A sede do CCD de África ficará localizada na sede da União Africana, em Adis Abeba, Etiópia, até decisão em contrário da Conferência.
2. O Secretariado do CCD de África estará localizado na Sede do CCD.
3. Além da Sede do CCD, o Secretariado pode convocar a reunião do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo ou outras reuniões do CCD de África no território de qualquer Estado-membro, a convite desse Estado-membro ou qualquer dos Centros de Colaboração Regionais.
4. No caso de um Estado-membro ou qualquer parceiro colaborador convidar o CCD de África a realizar uma reunião fora da sua Sede, esse Estado-membro ou parceiro colaborador é responsável por todas as despesas complementares incorridas pelo Secretariado, como resultado de a reunião se realizar fora da sede do CCD de África.
- 5.

Artigo 7º
Reunião

1. As reuniões do CCD de África serão realizadas na sua Sede, a menos que um Estado-membro ou parceiro de cooperação se ofereça para acolher qualquer sessão.
2. No caso de uma reunião do CCD de África ser realizada fora da sua Sede, o Estado-membro de acolhimento ou parceiro de colaboração será responsável por todas as despesas adicionais incorridos pelo Secretariado, como resultado da realização da reunião fora da Sede do CCD de África.
- 3.

SECÇÃO DOIS
Governança e Gestão do CDD de África

Artigo 8º
Estrutura do CCD de África

A estrutura do CCD de África é composta por:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Consultivo e Técnico; e
- c) Secretariado

Artigo 9º
Conselho de Administração (Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o Órgão Deliberativo do CCD de África.
2. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez por ano, em sessão ordinária. O Conselho pode reunir-se em sessões extraordinárias, na condição de disponibilidade de fundos, a pedido de:
 - a) Órgãos Deliberativos da União;
 - b) CTE;
 - c) qualquer Estado-membro, mediante aprovação, por uma maioria de dois-terços dos Estados-membros; ou
 - d) secretariado, em caso de surto de uma epidemia ou surgimento de uma emergência de saúde ou de outras situações de emergências que necessitem de uma Reunião do Conselho de Administração.

Artigo 10º
Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, que responde perante o CTE, é composto por Quinze (15) membros, nomeadamente:
 - a) dez (10) Ministros da Saúde, representando as cinco Regiões da União Africana, sendo dois nomeados pelas respectivas Regiões;
 - b) dois (2) representantes da Comissão (Assuntos Sociais e Assuntos Políticos da União Africana);
 - c) dois (2) nomeados pela Presidente da Comissão, em representação do Sector Privado e da Sociedade Civil, em consulta com o Presidente do Conselho de Administração; e
 - d) um (1) representante das Organizações Regionais de Saúde numa base rotativa.
2. O Conselheiro Jurídico ou seu representante deverá assistir às reuniões do Conselho de Administração para prestar pareceres jurídicos.
3. O Director do CCD de África exerce a função de Secretário do Conselho de Administração.
4. O Conselho de Administração pode convidar indivíduos para prestar os pareceres que possam ser necessários.

Artigo 11º
Eleições e Mandato

1. Os dez (10) Membros do Conselho de Administração que representam os Estados-membros devem ser seleccionados das suas regiões, caso contrário serão eleitos pelo Grupo de Trabalho sobre Saúde.

2. Se for caso, a duração do mandato dos Membros do Conselho de Administração deve ser um período não renovável de três (3) anos para os cinco (5) representantes dos Estados-membros de cada Região da UA e um período não renovável de dois (2) anos para os outros cinco (5) representantes regionais dos Estados-membros.
3. A duração do mandato dos dois (2) Membros nomeados pelo Presidente da Comissão da UA e de um (1) representante das Organizações Regional de Saúde será de dois (2) anos numa base rotativa e não renovável.
4. O Conselho de Administração deverá eleger, por maioria simples, para um mandato por um período de três (3) anos não renovável, um Presidente do Conselho de Administração de entre os representantes regionais dos Estados-membros e, tendo em conta o princípio da rotatividade regional e equidade do género da União Africana.
5. O Conselho de Administração deverá igualmente eleger, por maioria simples, para um mandato por um período de dois (2) anos renovável, um Vice-Presidente do Conselho de Administração, igualmente de entre os representantes regionais dos Estados-membros, tendo em conta o princípio de rotatividade regional e da equidade do género da União Africana.
6. A duração do mandato dos dez (10) Estados-membros do Conselho de Administração ser orientado pelo princípio da sucessão com base na representação regional equitativa.

Artigo 12º **Funções do Conselho de Administração**

As funções do Conselho de Administração são de:

1. dar uma orientação estratégica para o Secretariado, de acordo com as políticas e procedimentos da UA;
2. analisar as decisões tomadas e/ou propostas submetidas pelo Secretariado e apresentar recomendações ao CTE;
3. propor emendas ao presente Estatutos, com base nas recomendações feitas pelo Secretariado;
4. garantir que a agenda estratégica do CCD de África sobre a vigilância, detecção e resposta de doenças seja integrada na estratégia de desenvolvimento continental;
5. aprovar a designação ou a nova designação dos Centros de Colaboração Regionais, com base na recomendação das Regiões e nos critérios estipulados no Artigo 29º do presente Estatutos e submeter essas deliberações ao CTE;
6. auxiliar o Secretariado na mobilização de recursos;
7. apresentar ao CTE o relatório anual sobre as actividades e realizações do CCD de África; e
8. analisar o Plano de Acção, orçamentos, actividades e relatórios do CCD de África e recomendar a sua aprovação.

Artigo 13º

Quórum e Procedimentos de Tomadas de Decisão do Conselho de Administração

1. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração e dos seus procedimentos de tomada de decisão será adoptado no Regulamento Interno do Conselho de Administração e do Conselho.
2. O Conselho adopta o seu Regulamento Interno e o do Conselho de Administração.

Artigo 14º

Conselho Consultivo e Técnico (Conselho)

O Conselho Consultivo e Técnico exerce as funções de órgão consultivo para o Conselho de Administração do CCD de África.

Artigo 15º

Composição do Conselho

1. O Conselho deverá ser composto por Vinte e Três (23) membros, da seguinte:
 - a) cinco (5) Representantes dos Centros de Colaboração Regionais;
 - b) cinco (5) Representantes dos Institutos Nacionais da Saúde Pública ou de Laboratórios ou instituições relacionadas, numa base de rotatividade, respeitando as Regiões da UA;
 - c) cinco (5) Representantes dos Ponto Focal Nacional do Ministério da Saúde nos Estados-membros, numa base de rotatividade respeitando as Regiões da UA;
 - d) dois (2) Representantes das Redes Africanas de Saúde, numa base de rotatividade;
 - e) dois (2) Representantes dos Escritórios Especializados e Técnicos da UA e Instituições (Serviços Médicos e IBAR);
 - f) um (1) Representante das Organizações Regionais da Saúde, numa base de rotatividade;
 - g) dois (2) Representantes da OMS;
 - h) um (1) Representante da OAI (Saúde Animal).
2. O Director do CCD de África exerce as funções de Secretário do Conselho;
3. O Conselho pode convidar as competências junto das relevantes partes interessadas, conforme necessário.

Artigo 16º **Mandato do Conselho**

1. Os Membros do Conselho Consultivo e Técnico deverá prestar serviço por um mandato não renovável de três (3) anos, quando aplicável.
2. O Conselho deverá eleger o seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples, e estes prestarão serviço por um mandato não renovável de dois (2) anos.

Artigo 17º **Funções do Conselho Consultivo e Técnico**

O Conselho Consultivo e Técnico deverá dar parecer ao CCD de África sobre:

1. Questões emergentes e outras matérias relacionadas de controlo e prevenção de doenças;
2. Planos estratégicos e actividades do CCD de África;
3. Pareceres relativos à advocacia e a mobilização de recursos;
4. Diferentes aspectos de vigilância, detecção e resposta a doenças no Continente Africano;
5. Áreas de estudo, investigação e méritos de trabalho científico do CCD de África;

Artigo 18º **Reuniões, Quórum, Procedimentos de Tomada de Decisão do Conselho Consultivo**

1. As Sessões do Conselho, seu quórum e procedimentos de tomada de decisão devem ser previstos no seu Regulamento Interno.
2. O Regulamento Interno do Conselho será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 19º **Secretariado**

1. O Secretariado é responsável pela implementação das decisões dos órgãos deliberativos da União, do CTE ou do Conselho de Administração do CCD de África.
2. O Secretariado responde perante a Comissão, através do Departamento Assuntos Sociais (DAS).
3. O Director é o Presidente do Conselho de Administração do CCD de África.
4. O Director deverá ser nomeado pela Comissão, depois da aprovação do Conselho de Administração e terá um mandato de quatro (4) anos, renovável apenas uma vez.
5. O Secretariado é composto por pessoal administrativo, profissional, técnico e de apoio, com competência em várias áreas do CCD de África.

6. O Centro Operativo de Emergência (COE), mencionado no Artigo 4º (d), faz parte do Secretariado.
7. O recrutamento dos funcionários do Secretariado dever ser conduzido em conformidade com os relevantes regulamentos da UA, excepto para a nomeação do Director, conforme estipulado no parágrafo (2) do Artigo 20º abaixo.
8. As normas, procedimentos, regulamentos e directivas da UA aplicam-se no funcionamento regular do CCD de África.

Artigo 20º **Funções do Secretariado**

As funções do Secretariado devem incluir, mas não se limitam ao seguinte:

1. Auxiliar e apoiar os Estados-membros no desenvolvimento de políticas, programas, sistemas e estruturas apropriadas de vigilância, detecção e resposta a doenças;
2. Prestar apoio técnico e capacitação aos Estados-membros para o controlo e prevenção de doenças;
3. Desenvolver e implementar o programa estratégico de advocacia e os planos de comunicação com os parceiros;
4. Estabelecer redes de contacto com os Estados-membros, a OMS, as Organizações Regionais da Saúde, as CER's, organizações do sector privado, Redes Regionais de Saúde, CCD Parceiros e outras partes interessadas relevantes, tendo como finalidade atingir os objectivos do CCD de África;
5. Servir como ponto focal em todos os assuntos do CCD de África;
6. Estabelecer um centro de informações e, deste modo, orientar os Estados-membros e outras partes interessadas, sendo uma das principais fontes de informações sobre o controlo e prevenção de doenças no continente;
7. Realizar estudos de investigação em todas as áreas relevantes da competência do CCD de África;
8. Promover as actividades desenvolvidas pelo CCD de África e disseminar os resultados dos estudos efectuados junto dos Estados-membros e Parceiros;
9. Preparar o roteiro de saúde para África sobre as doenças infecciosas e não infecciosas.

Artigo 21º **Funções do Director**

1. O Director deve:
 - a) como Presidente do Conselho de Administração, ser responsável pela gestão geral do CCD de África;

- b) implementar as directivas emanadas do Conselho de Administração e da Comissão, conforme sejam aplicáveis;
 - c) elaborar os relatórios do programa financeiro e de funcionamento do CCD de África;
 - d) elaborar e apresentar o orçamento, relatório de actividades, regulamento interno e o Plano de Acção do CCD de África ao Conselho de Administração e à Comissão para aprovação;
 - e) participar nas reuniões do Conselho de Administração e prestar serviço como Secretário;
 - f) recolher e divulgar os resultados de pesquisas sobre o controlo e a prevenção de doenças;
 - g) garantir a produção e a publicação de um boletim periódico do CCD de África;
 - h) exercer quaisquer outras funções que lhe forem confiadas, em conformidade com os objectivos do CCD de África.
2. As normas, procedimentos, regulamentos e directivas da UA aplicam-se no funcionamento regular do CCD de África.

SECÇÃO TRÊS
Funcionamento do CCD de África
Artigo 22º
Disposições Transitórias

1. O Presidente da Comissão deve tomar as medidas necessárias para criar uma estrutura provisória, sujeita à aprovação do Subcomité competente do CRP e nomear os pessoal necessário, a fim de facilitar a rápida criação do CCD de África, de acordo com o presente Estatutos.

Artigo 23º
Função do Departamento de Assuntos Social

O Departamento dos Assuntos Sociais (DAS), como o Departamento sobre a matéria, deve garantir sinergias entre o CCD de África e a Comissão.

Artigo 24º
Centros de Colaboração Regionais do CCD de África (CCR)

1. Na execução do seu plano estratégico de trabalho, o CCD de África deverá ser apoiado pelos Centros de Colaboração Regionais (CCR). A colaboração e o apoio dos Centros Regionais destinam-se a trazer à realidade um “CCD de África sem Fronteiras”, que apoia o Continente todos os estágios de necessidade, contrariamente a uma localização centralizada e distante.
2. Na altura do arranque do CCD de África, deve haver um mínimo de cinco (5) Centros de Colaboração Regionais, a fim de garantir que cada Região no Continente esteja representada.

3. Cada Centro Regional representa uma entidade existente que satisfaz os critérios do CCD de África, fixados no Artigo 24^o, para a escolha de um Centro Regional. A liderança de um Centro Regional deve ser designada como Coordenador do Centro Regional, dentro da estrutura organizacional do CCD de África.
4. Cada Região será responsável pela selecção do respectivo Centro de Colaboração Regional, de acordo com os critérios descritos no Artigo 25^o abaixo. O Centro de Colaboração Regional é uma instituição autónoma.
5. O CCD de África deve estabelecer procedimentos claros para cooperação e colaboração com os Centros de Colaboração Regionais (CCR).
6. Um Centro de Colaboração Regional pode igualmente ser um CCD Regional onde exista esse CCD Regional.

Artigo 25^o **Escolha dos Centros de Colaboração Regionais**

1. Cada Região deve designar um Centro de Colaboração Regional, com base nos seguintes princípios orientadores e critérios:

a) Princípios Orientadores:

- i) Sinergia entre os objectivos internos do Centro Regional e os do CCD de África;
- ii) Boa governação & líderes respeitados;
- iii) Financiamento sustentável e responsabilidade fiscal;
- iv) Histórico de colaboração entre os sectores da saúde.

b) Critérios:

- i) Proficiência técnica e experiência comprovada nas Operações Essenciais da Saúde Pública (EPHO), que são directamente relevantes para os objectivos estratégicos do CCD de África;
- ii) Clara sinergia entre os objectivos do programa do Centro de Colaboração Regional e os objectivos estratégicos do CCD de África, que produza um maior impacto colectivo e capacitação;
- iii) Historial na mobilização da força de trabalho da saúde;
- iv) Capacidade laboratorial;
- v) Pode representar o círculo regional;
- vi) Historial da experiência em perigos de saúde específicos regionais;
- vii) Vontade e capacidade de mobilização para outros países sem capacidade, particularmente durante situações de emergência da saúde;
- viii) Os Centros de Colaboração Regionais podem em simultâneo ser:
 - Uma instituição governamental existente;
 - Uma instituição que presta apoio substancial às instituições governamentais de saúde.

2. O Conselho de Administração deverá, em intervalos periódicos não superiores a cinco (5) anos, avaliar o desempenho do CCR. De acordo com a avaliação, o Conselho de Administração pode substituir um CCR que tenha incumprido ou tenha um baixo desempenho, com um Centro Regional mais adequado.

Artigo 26º

Cooperação dos Estados-membros

1. No exercício das suas funções, o CCD de África deve dedicar os recursos necessários para desenvolver parcerias com vista a melhorar a eficácia das suas operações.
2. O CCD de África deverá desenvolver parcerias com os Ministérios e agências dos Estados-membros responsáveis pela saúde que lidam com o controlo e prevenção de doenças, que devem servir como pontos nacionais de contacto.
3. O CCD de África poderá ser solicitado pelos Estados-membros, CER, Comissão e outros Órgãos da União e organizações internacionais a prestar assistência científica ou técnica em qualquer domínio dentro das suas competências.

Artigo 27º

Cooperação com a OMS

A Comissão deve estabelecer uma estreita colaboração com a OMS sobre a operacionalização do CCD de África. Portanto, deve fixar procedimentos claros para a cooperação com a OMS, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Comissão. O CCD de África e a OMS devem desenvolver um quadro claro de colaboração, por forma a evitar a sobreposição das actividades de apoio aos Estados-membros, no cumprimento dos seus objectivos em matéria do controlo e prevenção de doenças assim como na implementação dos objectivos e das estratégias do CCD de África.

Artigo 28º

Cooperação com outras partes interessadas

1. O CCD de África deve manter as suas relações com os Parceiros de Desenvolvimento e outras partes interessadas, particularmente com as Organizações Regionais de Saúde, as CER's, o Sector Privado, as Organizações da Sociedade Civil, dos outros Órgãos da União e dos CCD não-africanos na prossecução dos seus objectivos estratégicos.

Artigo 29º

Privilégios e Imunidades do CCD de África

1. Os Privilégios e Imunidades do CCD de África são regidos pelo Acordo de Sede negociado com o(s) país(es) anfitrião(ões) e pelo Direito Internacional aplicável.

2. O CCD de África e os seus trabalhadores gozam dos privilégios e imunidades fixados na Convenção Geral da OUA sobre os Privilégios e Imunidades e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Artigo 30º
Regulamento Interno

1. O CCD de África deve adoptar o seu próprio Regulamento Interno para o exercício das suas funções.
2. O Regulamento Interno do CCD de África deve ser aprovado pelo Conselho Executivo, em conformidade com os Regulamentos da União.

SECÇÃO QUATRO
Disposições Financeiras
Artigo 31º
Orçamento e Contribuições

1. O pessoal, as despesas administrativas e o orçamento relacionado do CCD de África são suportados pela União Africana.
2. Outras fontes de financiamento do CCD de África podem incluir:
 - a) contribuições voluntárias dos Estados-membros;
 - b) contribuições dos parceiros de Desenvolvimento da Comissão;
 - c) contribuições do Sector Privado;
 - d) outras fontes de financiamento, de acordo com as Normas da União Africana.
3. O calendário orçamental do CCD de África é o da União.
4. O CCD de África deverá elaborar e apresentar o seu orçamento aos relevantes órgãos deliberativos da União Africana para aprovação.

SECÇÃO CINCO
Disposições Finais
Artigo 32º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CCD de África deverão ser as mesmas da União Africana.

Artigo 33º
Emendas

1. O presente Estatutos pode ser emendado da seguinte maneira:
 - a) mediante recomendação do Conselho Executivo, após ter obtido parecer do Conselho de Administração do CCD de África; ou

- b) mediante recomendação do CTE; ou
 - c) mediante recomendação do Conselho de Administração do CCD de África ou da Comissão da UA.
2. Qualquer emenda ao Estatutos entrará em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 34º
Entrada em Vigor

O presente Estatutos entra em vigor após a sua aprovação pela Conferência.

Adoptado pela Sessão Ordinária da Conferência realizada aos.... dias do mês dedo ano 2016

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

EX.CL/839 (XXV)
Anexo 2

**PROJECTO DE ESTATUTOS DO
CONSELHO AFRICANO
DE PESQUISA CIENTÍFICA E INOVAÇÃO (ASRIC)**

PREÂMBLO

Nós, os Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

ORIENTADOS pelos objectivos e princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana (UA), que destaca a importância da ciência, tecnologia e inovação como um instrumento para a transformação socioeconómica;

RECORDANDO a Decisão EX.CL/Dec.254 (VIII) adoptada pelo Conselho Executivo que aprova o Plano de Acção Consolidado da Ciência e Tecnologia da África (PAC);

NOTANDO o processo de revisão do CPA, que resultou numa Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação incremental de dez anos que dá resposta aos desafios de desenvolvimento da UA;

RECORDANDO AINDA a Decisão Ex.CL/Dec.747 (XXII) e a Decisão Ex.CL/Dec. 216 (VII) adoptada pelo Conselho Executivo sobre a criação do Conselho Africano de Pesquisa e Inovação como enquadramento institucional para a implementação da Agenda de Ciência, Tecnologia e Inovação de África e **RECONHECENDO** o papel que o referido Conselho desempenharia na promoção da investigação científica e da inovação em África;

ESTABELECE o Conselho Científico Africano de Pesquisa e Inovação (ASRIC), de acordo com os presentes Estatutos;

Artigo 1º Definições

Nós presentes Estatutos, entende-se:

“**ASRIC**” significa Conselho Científico Africano da Pesquisa e Inovação

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana

“**UA**” significa a União Africana, estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana

“**AU/STRC**” significa Comissão Técnica, Científica e de Pesquisa da União Africana.

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana, conforme foi estabelecido pelo Acto Constitutivo da União Africana;

“**Congresso**” significa a Conferência Geral da ASRIC conforme estabelecido pelo Artigo 5º dos presentes Estatutos;

“**Estados-membros**” significa os Estados-membros da União Africana;

“**Comité Científico**” significa comité criado pelo Artigo 6º do presente Estatuto;

“**Secretariado**” significa o Secretariado da ASRIC conforme estabelecido pelo art. 7º;

“**Estatutos**” significa o Estatutos do Conselho Científico Africano de Pesquisa e Inovação;

“**CTE**” significa o Comité Técnico Especializado da União Africana de Educação, Ciência e Tecnologia;

“**CTI**” significa Ciência, Tecnologia e Inovação.

“**CER**” significa Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana;

Artigo 2º **Criação e Estatutos Jurídicos do ASRIC**

1. O ASRIC é, por este meio, criado como um Órgão Consultivo Técnico Especializado da Comissão da União Africana e deverá funcionar de acordo com as disposições dos presentes Estatutos.
2. De acordo com o art. 8º dos presentes Estatutos, o Secretariado do ASRIC deverá ser o Departamento de RHCT da UA.

Artigo 3º **Objectivos do ASRIC**

1. O Objectivo do ASRIC deverá ser o de promover a pesquisa científica e inovação de modo a fazer face aos desafios do desenvolvimento socioeconómicos de África.

Artigo 4º **Funções do ASRIC**

1. As funções do ASRIC deverão ser de:

- (a) mobilizar a excelência da pesquisa africana para fazer avançar a agenda de desenvolvimento africano;
- (b) criar e manter umnexo continental de políticas científicas, de pesquisa e inovação;
- (c) mobilizar recursos para apoiar as actividades e programas de pesquisa científica em conformidade com a política da UA nesta área;
- (d) promover o diálogo e dar voz à comunidade científica que expresse a excelência continental;

- (e) advogar para a troca de conhecimentos e aquisição de Tecnologia e ligar a comunidade científica com o sector produtivo;
- (f) apoiar e reforçar a capacidade nacional e regional dos conselhos de CTI e facilitar a colaboração entre si;
- (g) identificar estratégias e meios para colmatar as lacunas entre a ciência, a pesquisa, inovação e as políticas;
- (h) promover a colaboração internacional e intra-africana em matéria de CTI.

Artigo 5º **Direcção do ASRIC**

O mecanismo de direcção do ASRIC deverá ser constituído pelos seguintes órgãos:

- (a) Congresso;
- (b) Mesa do Congresso; e
- (c) Secretariado.

Artigo 6º **Congresso do ASRIC**

1. O Congresso deverá orientar as políticas gerais do ASRIC e prestar contas ao CTE.
2. O Congresso deverá reunir-se uma vez todos os anos em sessões ordinárias e poderá, sujeito à disponibilidade de recursos, realizar sessões extraordinárias, caso seja necessário.
3. **Composição do Congresso**

O Congresso deverá ser composto pelos seguintes membros:

- (a) um (1) Conselho Nacional de Pesquisa ou outras instituições semelhantes nomeadas por cada Estado-membro;
- (b) CER;
- (c) Instituições Africanas em matéria de CTI;
- (d) Instituições financeiras da UA, criadas nos termos do Artigo 19º do Acto Constitutivo;
- (e) laureados com o Prémio Científico da União Africana Kwame Nkrumah;

- (f) dois (2) representantes da Diáspora Africana nomeados pelo (a) Presidente da Comissão, em consulta com o ECOSOC;
 - (g) dois (2) representantes da Sociedade Civil Africana em matéria de CTI, nomeados pela Presidente da Comissão;
 - (h) dois (2) representantes da indústria de cada uma das cinco regiões da UA, nomeados pelo Presidente da Comissão, em consulta com o Presidente do Congresso;
 - (i) o Director Executivo do Secretariado, por inerência de funções; e
4. O Congresso poderá convidar outras instituições internacionais de CTI, conforme necessário, para participar nas sessões;
5. Os membros com direito a voto no Congresso deverão ser os Conselhos Nacionais de Pesquisa ou outras instituições semelhantes nomeadas por cada Estado-membro.
6. **As funções do Congresso são as de:**
- (a) orientar as políticas gerais do ASRIC, incluindo a formulação e revisão dos Programas Anuais de Trabalho do ASRIC, aprovar os planos de acção, elaborar estratégias de financiamento e de mobilização de recursos, em conformidade com as políticas da UA nessa matéria;
 - (b) elaborar as suas orientações e regulamentos internos, em consonância com os relevantes instrumentos jurídicos da UA;
 - (c) eleger a Mesa;
 - (d) definir e adoptar programas interdisciplinares, aprovar o projecto de orçamento associado e elaborar relatórios anuais a serem submetidos aos Órgãos Deliberativos da UA; e
 - (e) criar parcerias estratégicas com instituições globais semelhantes, em conformidade com os regulamentos da UA.

Artigo 7° Mesa do Congresso

1. Composição da Mesa

A Mesa terá a seguinte composição:

- (a) um Presidente;
- (b) um 1º Vice-Presidente, responsável pelo Programa Científico;

- (c) um 2º Vice-Presidente, responsável pela Inovação;
 - (d) um 3º Vice-Presidente, responsável pelas Comunicações;
 - (e) um 4º Vice-Presidente, responsável pela Mobilização de Recursos.
2. O Director Executivo do Secretariado deverá prestar serviço como Secretário da Mesa;
 3. Os Membros da Mesa deverão cumprir um mandato de 3 anos, não renovável;
 4. **Funções da Mesa**

As Funções da Mesa serão as de:

- (a) supervisionar e fazer o acompanhamento da implementação das decisões do Congresso;
- (b) presidir as actividades do Congresso;
- (c) garantir a excelência científica, promover a criatividade e pesquisa inovadora para todos os programas/projectos apoiados pelo ASRIC;
- (d) criar ou reforçar as redes e associações para implementar programas identificados pelo Congresso;
- (e) coordenar as actividades de pesquisa em África;
- (f) elaborar os Termos de Referencia e Regulamentos Internos para os Subcomités Científicos Ad-Hoc;
- (g) a Mesa poderá propor ao congresso a criação de um subcomité científico e/ou outros subcomités cujas funções e responsabilidades deverão estar em conformidades com os estatutos do ASRIC.

Artigo 8º **O Secretariado do ASRIC**

1. O STRC da UA será o Secretariado do ASRIC.
2. O Director Executivo do ASRIC é o Chefe do Secretariado.
3. **Estrutura do Secretariado:**

A estrutura, função e nomeação dos funcionários do Secretariado do ASRIC serão determinadas em conformidade com as normas e o Regulamento do Pessoal da UA.

4. **Funções do Secretariado:**

As funções do Secretariado serão as de:

- (a) prestação de serviços administrativos e de Secretariado para o funcionamento do ASRIC;
- (b) gerir as actividades gerais relacionadas com a implementação dos programas interdisciplinares, em coordenação com os subcomités científicos;
- (c) elaborar e implementar o orçamento do ASRIC e realizar a programação financeira e mobilização de recursos, em conformidade com as políticas da UA nessa matéria;
- (d) estabelecer plataformas Pan-Africanas ligando instituições, redes e outros actores para fortalecer sinergias e para a troca de conhecimentos científicos;
- (e) administrar apelos e concessões que abordem as áreas prioritárias identificadas pelo Congresso;
- (f) promover o estabelecimento de parcerias estratégicas, e fazer avançar as posições de África nas negociações internacionais em matéria de pesquisa, como a ética e integridade na pesquisa e acesso livre à publicações; e
- (g) exercer quaisquer outras funções para garantir o bom funcionamento do ASRIC.

Artigo 9º O Orçamento

- 1. O orçamento do ASRIC deverá ser suportado pela União Africana e deverá constar do Orçamento da União Africana.
- 2. Outras fontes de financiamento do ASRIC podem incluir:
 - (a) dotações do Orçamento de Programas da Comissão da União Africana;
 - (b) contribuições voluntarias dos Estados-membros da UA e de parceiros;
 - (c) contribuições dos Parceiros de Desenvolvimento da União Africana e da Comissão;
 - (d) contribuições do Sector Privado;
 - (e) instituições financeiras nacionais e regionais e outros mecanismos de

financiamento;

- (f) fundo da UA de Ciência, Tecnologia e Inovação, quando for criado; e
 - (g) quaisquer outras fontes de financiamento, de acordo com os Regulamentos da UA.
3. O Calendário Orçamental do ASRIC deverá ser o mesmo da União.
 4. O ASRIC deverá elaborar e apresentar o seu orçamento à União para aprovação e inclusão no orçamento da União.

Artigo 10° Línguas de Trabalho

As línguas oficiais de trabalho do ASRIC são as da União Africana.

Artigo 11° Emendas

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados sob-recomendação do CTE.
2. As Emendas deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 12° Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entrarão em vigor após a sua adopção pela Conferência da UA.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

EX.CL/839 (XXV)
Anexo 4

**PROJECTO DE
ESTATUTOS DO OBSERVATÓRIO AFRICANO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

ST12418

**PROJECTO DE
ESTATUTOS DO OBSERVATÓRIO AFRICANO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

PREÂMBULO

Os Estados-membros da União Africana:

ORIENTADOS pelos objectivos e princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana (UA), que ressalta a importância da ciência, tecnologia e inovação como uma ferramenta para a transformação socioeconómica;

RECORDANDO a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.254 (VIII), adoptada pelo Conselho Executivo, na sua Oitava Sessão Ordinária em Janeiro de 2006, Cartum, Sudão, que aprovou a Plano de Acção Consolidado para a Ciência e Tecnologia de África (CPA) e tendo em conta o processo de revisão do CPA, que resultou nas estratégias incrementais de dez anos da ciência, tecnologia e inovação orientadas pela Visão da UA;

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec. 235 (XII), aprovada pela Conferência em Fevereiro de 2009 em Adis Abeba, Etiópia, que reconheceu a necessidade de estabelecer um Observatório Africano da Ciência, Tecnologia e Inovação e aprovou a oferta da República da Guiné Equatorial para sediar o Observatório;

REAFIRMANDO a Decisão Assembly/AU/Dec. 452 (XX), aprovada pela Conferência em Janeiro de 2013 em Adis Abeba, Etiópia, sobre a criação do Observatório Africano da Ciência, Tecnologia e Inovação como a principal instituição africana para as medições da ciência, tecnologia e inovação, em apoio aos processos de tomada de decisão da União Africana;

RECONHECENDO o compromisso do Governo da República da Guiné Equatorial, de sediar o Observatório Africano de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com as disposições do Acordo de Sede celebrado entre a Comissão da União Africana e o Governo da República da Guiné Equatorial, em Julho de 2010.

CONCORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1º Definições

Nos presentes Estatutos:

“**AOSTI**” significa o Observatório Africano da Ciência, Tecnologia e Inovação;

“**Cimeira**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**UA**” significa a União Africana estabelecida pelo Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana (OUA) em Lomé, Togo, em Julho de 2000;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**País Anfitrião**” significa o país que acolhe a Sede do AOSTI;

“**Estado-membro**” significa os Estados-membros da União Africana;

“**CER**” significa as Comunidades Económicas Regionais;

“**Secretariado**” significa o Secretariado do Observatório;

“**Estatutos**” significa o presente Estatutos do Observatório Africano da Ciência, Tecnologia e Inovação

“**CTE**” significa o Comité Técnico da União Africana Especializado em Educação, Ciência e Tecnologia;

“**Comité Directivo**” significa o Comité Directivo estabelecido pelo Artigo 6º do presente Estatutos;

“**CTI**” significa Ciência, Tecnologia e Inovação.

Artigo 2º **Estatutos Jurídicos do AOSTI**

O AOSTI será um Gabinete Técnico Especializado da UA e deverá funcionar e ser regido de acordo com as disposições dos presentes Estatutos.

Artigo 3º **Objectivos do AOSTI**

O AOSTI deverá funcionar como repositório continental de dados e estatísticas de CTI e uma fonte de análise de políticas de apoio à elaboração de políticas com base em evidências em África e deverá, ainda:

1. Monitorar e avaliar a implementação de políticas da União Africana em matéria de CTI;
2. Defender a elaboração de políticas com base em evidências em matéria de CTI;
3. Apoiar os Estados-membros e as CER na gestão e utilização da informação estatística de CTI de acordo com a Carta Africana de Estatística;

4. Ajudar os Estados-membros e as CER a traçar mapas das suas capacidades em matéria de CTI para enfrentar os desafios económicos, sociais, ambientais e outros;
5. Reforçar as capacidades nacionais e das CER para a formulação, avaliação e revisão de políticas em matéria de CTI;
6. Prestar aos decisores políticos nos Estados-membros e nas CER informações actualizadas sobre as tendências científicas e tecnológicas globais;
7. Reforçar as capacidades nacionais e regionais de previsão e prospecção tecnológica; e
8. Promover e fortalecer a cooperação regional e internacional nas áreas de competência da AOSTI.

Artigo 4º **Funções e Mandato do AOSTI**

O AOSTI terá as seguintes funções:

1. Gerir programas e projectos nas áreas de medições de CTI a nível continental;
2. Desenvolver a capacidade dos Estados-membros e das CER de realizar medições de CTI;
3. Desenvolver um quadro para a avaliação dos sistemas nacionais de inovação;
4. Analisar as políticas de CTI na União Africana;
5. Iniciar parcerias e interacção no domínio das medições de CTI;
6. Mobilizar recursos humanos e financeiros para apoiar as suas operações e programas;
7. Estabelecer e manter um sistema de informação em matéria de CTI;
8. Identificar as futuras necessidades e desenvolver dados e indicadores sensíveis e flexíveis adequados;
9. Realizar quaisquer outras funções relacionadas com as medições e análises de políticas consideradas necessárias para o desenvolvimento de África.

Artigo 5º Gestão do AOSTI

O AOSTI devera ser gerido pelos seguintes órgãos:

1. O CTE, que deverá exercer as funções conforme previstas no Regulamento Interno;
2. Comité Directivo;
3. Secretariado.

Artigo 6º Comité Directivo

1. Composição do Comité Directivo

O Comité Directivo será composto por:

- (a) dois (2) representantes de cada uma das cinco (5) regiões da UA, nomeados por cada uma das respectivas regiões, tendo em conta o equilíbrio do género. Os representantes deverão ser cientistas renomados de alto nível, com experiencia no domínio da avaliação científica e estatística, considerando que não deverá haver dois (2) membros do mesmo país. O representante deverá exercer o cargo por um mandato não renovável de dois (2) anos;
 - (b) o Director do Departamento de Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia (RHCT) ou seu representante;
 - (c) um representante do país anfitrião;
2. O Secretário Executivo do AOSTI deverá desempenhar as funções de Secretário do Comité Directivo.

3. Funções do Comité Directivo

3.1. O Comité Directivo deverá aconselhar o AOSTI sobre:

- (a) criação de normas e validação de procedimentos;
- (b) na monitoria e avaliação dos processos;
- (c) traçar mapas da contribuição da CTI no desenvolvimento socioeconómico de África;
- (d) elaboração das Séries de Perspectivas Africanas;
- (e) questões de análise de políticas, programas e projectos, incluindo a mobilização de recursos;

- (f) garantir a medição de indicadores de qualidade;
- (g) quaisquer outras questões científicas ou técnicas em relação aos objectivos do AOSTI.

3.2. O Comité Directivo deverá:

- (a) eleger de entre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, que deverão desempenhar as funções por um mandato não renovável de dois (2) anos;
- (b) prestar contas ao CTE através do Comissário para os Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia (RHCT);
- (c) reunir-se uma vez a cada ano em Sessão Ordinária e poderá, sujeito à disponibilidade de recursos, realizar sessões extraordinárias, a pedido do seu Presidente ou do Comissário de RHCT.

Artigo 7º
Secretariado

1. Estrutura do Secretariado

A estrutura do Secretariado será conforme proposta da Comissão da União Africana, em consulta com o Comité Directivo.

2. Funções do Secretariado

O Secretariado deverá:

- (a) preparar o orçamento e relatórios financeiros do AOSTI;
- (b) trabalhar em estreita colaboração com os Estados-membros e as Comunidades Económicas Regionais no estabelecimento de redes e instalações de estatística em matéria de CTI;
- (c) mobilizar recursos no âmbito da política da UA nesta área;
- (d) estabelecer parcerias estratégicas nas áreas de competência do AOSTI;
- (e) exercer as demais funções que sejam consideradas necessárias, de acordo com os objectivos do AOSTI.

Artigo 8º
O Orçamento

5. O orçamento do AOSTI deverá ser suportado pela União Africana e deverá constar do Orçamento da União Africana.
6. Outras fontes de financiamento do AOSTI podem incluir:
 - (h) dotações do Orçamento de Programas da Comissão da União Africana;
 - (i) contribuições voluntárias dos Estados-membros da UA e de parceiros;
 - (j) contribuições dos Parceiros de Desenvolvimento da União Africana e da Comissão;
 - (k) contribuições do Sector Privado;
 - (l) instituições financeiras nacionais e regionais e outros mecanismos de financiamento, como por exemplo, o Fundo da UA para a Ciência, Tecnologia e Inovação, quando for criado; e
 - (m) quaisquer outras fontes de financiamento, de acordo com os Regulamentos da UA.
7. O Calendário Orçamental do AOSTI deverá ser o mesmo da União
8. O AOSTI deverá elaborar e apresentar o seu orçamento à União para aprovação e inclusão no orçamento da União.

Artigo 9º
Sede do AOSTI

O Secretariado do AOSTI será na República da Guiné Equatorial, o país anfitrião. O Acordo de Sede deve reger as relações entre o AOSTI e o país anfitrião.

Artigo 10º
Privilégios e Imunidades

O Secretariado do AOSTI gozará, no território do País Anfitrião, os privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização de Unidade Africana adoptada em Acra, Gana, a 25 de Outubro de 1965.

Artigo 11º
Emendas

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados com base nas recomendações do CTE.

2. As emendas entrarão em vigor após a sua adoção pela Conferência.

Artigo 12º
Línguas Oficiais

As línguas de trabalho do AOSTI serão as da UA.

Artigo 13º
Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos entrarão em vigor após a sua adoção pela Conferência.

Adoptada pelarealizadaem

**PROJECTO DE ESTATUTOS
DA ORGANIZAÇÃO PAN-AFRICANA DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL (OPAPI)**

AFRICAN UNION



UNION AFRICAINE

الاتحاد الأفريقي

UNIÃO AFRICANA

ST12417

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA MINISTERIAL SOBRE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA (AMCOST V) 15 - 18 ABRIL DE 2014 BRAZZAVILLE, REPÚBLICA DO
CONGO AU/MIN/CONF V/ST/2/ (II) PT**

**PROJECTO DE ESTATUTOS
DA ORGANIZAÇÃO PAN-AFRICANA DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL (OPAPI)**

PROJECTO DE ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO PAN-AFRICANA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

PREÂMBULO

Nós, os Estados membros da União Africana,

DETERMINADOS a promover o desenvolvimento do continente através de um sistema de Propriedade Intelectual eficaz, para o alcance dos objectivos da União Africana;

RECORDANDO a Decisão da Conferência Assembly/AU/Dec.138 (VIII), adoptada pela Conferência da União em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2007, solicitando ao Presidente da Comissão, em colaboração com as Comunidades Económicas Regionais (CER), a Organização Mundial de propriedade Intelectual (OMPI), e em coordenação com a Organização Africana de propriedade Intelectual (OAPI) e a Organização Regional Africana de propriedade Intelectual (ARIPO), para submeter os textos relevantes para o estabelecimento de uma única Organização de Propriedade Intelectual (OPAPI);

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.453 (XX) adoptada pela Conferência em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2013, sobre a criação da Organização Pan-Africana de propriedade Intelectual (OPAPI);

RECONHECENDO que os direitos de propriedade intelectual são ferramentas para o crescimento e desenvolvimento económico;

ESTANDO PLENAMENTE CIENTES da necessidade urgente e obrigatória de proporcionar uma ampla plataforma de propriedade intelectual que se apresente como um fórum para discussões e formulações políticas da posição comum africana sobre questões globais e emergentes de propriedade intelectual emergentes;

CONSCIENTES dos benefícios valiosos que os Estados-membros irão derivar do pacote bem coordenado, efectivo e contínuo da informação especializada de propriedade intelectual, conhecimentos e serviços que seriam instrumentais na promoção e na protecção da criatividade, invenção, inovação, facilitação de transferência de tecnologia, competitividade tecno-industrial e o crescimento económico em África;

RECONHECENDO a necessidade de promover a criatividade e utilização do sistema de propriedade intelectual entre os Estados-membros;

RECONHECENDO AINDA a necessidade dos esforços positivos concebidos para elevar a consciencialização efectiva sobre questões de propriedade intelectual em África, e a necessidade de incentivar a criação de uma sociedade baseada nos conhecimentos e inovação e promover a criação, utilização e exploração dos espólios de Propriedade Intelectual em África;

DESEJOSOS em incentivar a criatividade, bem como promover, proteger e explorar os direitos de propriedade intelectual em toda África;

DESEJOSOS IGUALMENTE em formular e implementar estratégias para o combate efectivo da pirataria e da falsificação em África;

APERCEBENDO-SE do papel que uma organização de propriedade intelectual continental eficiente poderá desempenhar na promoção de desenvolvimento socioeconómico e cultural de África e enfrentar mais efectivamente os desafios apresentados pela globalização;

MANIFESTANDO O NOSSO APREÇO ao importante papel desempenhado pelas instituições de Propriedade Intelectual dos Estados-membros bem como da ARIPO e da OAPI, no reconhecimento da necessidade de modernizar e harmonizar a legislação de Propriedade Intelectual em toda África e ser mais eficiente na administração dos direitos de Propriedade Intelectual;

RECONHECENDO a ARIPO e a OAPI como os pilares de base para a criação de uma Organização Pan-africana de Propriedade Intelectual, bem como **SAUDANDO** o seu apoio na implementação das decisões dos Chefes de Estado e de Governo sobre a OPAPI, Assembly/AU/Dec.522(XXIII);

DESEJOSOS em suplementar e complementar o papel desempenhado pelas instituições nacionais de Propriedade Intelectual dos Estados-membros, incluindo a ARIPO e OAPI.

APERCEBENDO-SE da necessidade de fortalecer a capacidade das instituições nacionais de propriedade intelectual e promover o desenvolvimento da mão-de-obra na gestão da propriedade intelectual, bem como afirmando as 45 recomendações da Agenda de Desenvolvimento ao abrigo dos programas mundiais de direitos de propriedade intelectual;

OBSERVANDO que os conhecimentos indígenas no continente tornaram-se uma fonte essencial de riqueza e, de igual modo, as comunidades locais tornaram-se cada vez mais marginalizadas na utilização, apropriação e comercialização dos seus conhecimentos, recursos genéticos e culturais;

RECONHECENDO as legislações dos direitos humanos internacionais e dos acordos internacionais sobre o desenvolvimento sustentável e protecção dos conhecimentos indígenas, que proporciona direito de ligação das comunidades indígenas e locais.

RECORDANDO a resolução A/RES/70/1 das Nações Unidas Intitulada: Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 por um Desenvolvimento sustentável adoptada a 25 de Setembro de 2015 e a Agenda da União Africana 2063;

RECONHECENDO IGUALMENTE a natureza transversal de propriedade intelectual e a necessidade de ter uma cooperação no desenvolvimento dos sistemas de propriedade intelectual dentro do quadro da União Africana.

POR ESTE MEIO ACORDAMOS NO SEGUINTE:

Artigo 1º
Definições

Para efeitos dos presentes Estatutos

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**ARIPO**” significa a Organização Regional Africana de propriedade Intelectual conforme foi estabelecida pelo Acordo de Lusaka de 1976, tal como é emendado periodicamente.

“**CDB**” significa a Convecção sobre a Diversidade Biológica que entrou em vigor em 29 de Dezembro de 1993;

“**Conselho de Ministros**” significa os Ministros responsáveis pela propriedade intelectual nos Estados-membros da UA;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Estados-membros**” significa os Estados-membros da OPAPI;

“**Conferência dos Estados Parte**” significa ao mais alto órgão deliberativo dos Estados Partes à OPAPI;

“**OAPI**” significa a Organização Africana de Propriedade Intelectual estabelecida sob o Acordo de Bangui de 2 de Março de 1977, conforme emendada periodicamente;

“**OPAPI**” significa a Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual;

“**CER**” significa as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana;

“**Estatutos**” significa os presentes Estatutos da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual;

“**Estados Parte**” significa os Estados que são parte ao presente Estatuto;

“**Secretariado**” significa o Secretariado da Organização Pan-Africana de Propriedade Intelectual;

“**União**” significa União Africana;

“**OMPI**” significa a Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

“**Propriedade Intelectual**” refere-se e inclui os direitos relativos a:

- a. criações de intelecto, invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes, imagens e desenhos utilizados no comércio;

- b. sistemas de conhecimentos indiginas, recursos geneticos e conhecimentos tradicionais associados , indicações geograficas, expressões folcloricas entree outros;
- c. direitos dos autores, intérpretes (actores), produtores e emissoras, que contribuem para o desenvolvimento cultural e económico das nações;
- d. activo intangíveis, marcas, desenhos e outros produtos intangíveis da capacidade criativa e inovadora de uma empresa;
- e. todos os outros direitos resultantes da actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário ou artístico.

“**SISTEMAS DE PI**” significa os instrumentos e outras medidas jurídicas e administrativas que facilitam a utilização de propriedade intelectual e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento socioeconómico de África.

Artigo 2º **Estabelecimento da OPAPI**

A Organização Pan-africana de Propriedade Intelectual (OPAPI) é estabelecida como uma Agência Especializada da União Africana.

Artigo 3º **Mandato da OPAPI**

A OPAPI é responsável pelas questões de propriedade intelectual e outras emergentes relacionadas com a propriedade intelectual em África e deve promover a utilização eficaz do sistema de propriedade intelectual como uma ferramenta para o desenvolvimento económico, cultural, social e tecnológico do continente, bem como definição das normas de propriedade intelectual que reflectem as necessidades da União Africana, dos seus Estados-membros e das Comunidades Económicas Regionais (CER), ARIPO e OAPI¹.

Artigo 4º **Funções da OPAPI**

A OPAPI deve:

- a) harmonizar as normas de propriedade intelectual que reflectem as necessidades da União Africana, os seus Estados-membros e as CER; incluindo a ARIPO e a OAPI;
- b) facilitar a realização e harmonização da legislação nacional e tratados regionais

¹ Duas reservas – i) uma emitida pelo Egipto que gostaria de suprimir ‘criar padrões de propriedade intelectual que reflectem’, acrescentando que devia ser inserido ‘responder ao’. li) Camarões – o que a OPAPI devia ser definido como ua ‘ógrão estratégico e político’

- e as normas de propriedade intelectual em todos os níveis da UA;
- c) facilitar a utilização da propriedade intelectual para promover a criatividade e capacidade de inovação no continente;
 - d) apoiar os seus Estados-membros, mediante o pedido na formulação de políticas e abordar as questões de propriedade intelectual actuais e emergentes;
 - e) iniciar e facilitar as estratégias que promovem e desenvolvem o sistema de propriedade intelectual²;
 - f) reforçar as organizações regionais existentes ou de outras organizações que possam ser necessárias;
 - g) reforçar as organizações de gestão existentes e facilitar o seu estabelecimento nos Estados-membros que não têm nenhuma organização de gestão colectiva no campo do direito de autor e de direitos relacionados;
 - h) tomar medidas deliberadas para promover a protecção e exploração dos direitos de propriedade intelectual nos Estados-membros, incluindo a celebração de acordos bilaterais e multilaterais;
 - i) recolher, processar e disseminar informações relevantes sobre a propriedade intelectual aos Estados-membros e apoiar a criação de bases de dados continentais sobre recursos genéticos, conhecimentos indígenas e expressões culturais tradicionais e folclórico, para que os Estados- membros tirem partido regular e máximo;
 - j) desenvolver orientações de política, utilizando as melhores práticas e os módulos de formação para apoiar os Estados-membros para atingir sistemas de propriedade intelectual contemporâneos;
 - k) contribuir para o rápido alcance dos objectivos da União Africana tais como estão estipulados no Acto Constitutivo da União Africana;
 - l) promover a harmonização dos sistemas de propriedade intelectual dos seus Estados-membros, com particular atenção à protecção, exploração, comercialização e persecução dos direitos de Propriedade Intelectual;
 - m) desempenhar tarefas administrativas previstas nos tratados sobre Propriedade Intelectual que podem periodicamente ser adoptados pela Conferência dos Estados-Parte;
 - n) providenciar um fórum para debates e formulação de políticas, abordar assuntos políticos e elaborar as posições comuns de África em relação às questões de propriedade intelectual, dar uma atenção particular aos recursos genéticos,

² Reserva emitida pelo Egipto e os Camarões, até que os sistemas intelectuais forem definidos

conhecimento tradicional, indicadores geográficos, expressões folclóricas, assuntos pertinentes e emergentes da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e tópicos emergentes no domínio de propriedade intelectual;

- o) iniciar e facilitar as actividades que reforçam a capacidade humana financeira e técnica dos Estados-membros no sentido de maximizar os benefícios do sistema de Propriedade Intelectual;
- p) promover e facilitar esforços positivos desenhados para a sensibilização sobre a Propriedade Intelectual em África e encorajar a criação de uma sociedade inovadora baseada em conhecimentos económicos e bem como enfatizar a importância das indústrias criativas incluindo, em particular as indústrias culturais e artísticas;
- q) liderar as negociações africanas nas questões internacionais de PI e garantir o alcance das posições comuns africanas; e
- r) levar a cabo quaisquer outras actividades em matéria de propriedade intelectual que sejam necessárias para a realização dos objectivos da OPAPI;

Artigo 5º **Adesão**

A adesão está aberta aos membros os Estados-membros da União Africana. Cada Estado-membro irá gozar todos os direitos iguais em termos de participação e representação nas reuniões.

Artigo 6º **Capacidade Jurídica**

1. A OPAPI deve gozar, no território de cada Estado-membro, de toda a capacidade legal e jurídica necessária para a satisfação dos seus objectivos no exercício das suas funções de acordo com os presentes Estatutos.
2. Na prossecução dos seus objectivos, a OPAPI deverá, particularmente, ter a capacidade jurídica de:
 - (a) celebrar acordos;
 - (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
 - (c) instruir processos legais.

Artigo 7º **Privilégios e Imunidades**

A OPAPI, seus representantes e funcionários gozam no território de cada Estado-membro, dos privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral da Organização de Unidade Africana de 1965 sobre os Privilégios e Imunidades e outros instrumentos internacionais relevantes.

Artigo 8º
Sede da OPAPI

A sede da OPAPI deverá estar situada na Tunísia, em conformidade com a decisão da Conferência da União Africana.

Artigo 9º
Órgãos de OPAPI

1. A OPAPI será composta pelos seguintes órgãos:
 - (a) conferência dos Estados Parte;
 - (b) conselho de Ministros;
 - (c) secretariado; e
 - (d) conselho de Recurso.

Artigo 10º
Conferência dos Estados Parte

1. A Conferência dos Estados Parte é o órgão político e executivo supremo de tomada de decisão da OPAPI.
2. A Conferência dos Estados Parte deve adoptar os seus regulamentos internos e de outros órgãos subsidiários que poderá estabelecer, bem como o regulamento financeiro para determinar particularmente a participação financeira dos dos Estados Parte à OPAPI.
3. A Conferência dos Estados Parte deve:
 - a) fornecer orientações estratégicas e garante a supervisão para a implementação dos Estatutos da OPAPI, bem como todas as medidas necessárias para a promoção dos objectivos da OPAPI;
 - b) analisar e adoptar, conforme necessário, as recomendações do Conselho de Ministros;
 - c) analisar os relatórios e as actividades da Mesa e tomar medidas apropriadas a respeito;
 - d) analisar e decidir o orçamento para a OPAPI;
 - e) desempenhar outras funções consistentes com os Estatutos da OPAPI ou os Regulamentos Internos da Conferência dos Estados Partes;
4. A Conferência dos Estados Parte deve ter uma Mesa que consiste de um Presidente, três Vice-presidentes, dois membros eleitos pela Conferência dos Estados Parte para um mandato de três anos. Os membros da Mesa devem ter uma representatividade geográfica equilibrada entre as cinco regiões do continente ;

5. A Conferência das Partes deverá reunir-se uma vez de três em três anos.

Artigo 11º
Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é o órgão supremo da OPAPI e forma a sua Assembleia Geral. O Conselho de Ministros irá adoptar o seu Regulamento Interno bem como o regulamento interno de qualquer seu comité, grupos de trabalho e/ou entidades filiais.
2. O Conselho de Ministros será composto por Ministros responsáveis pela propriedade intelectual nos Estados-membros.
3. O Conselho deverá ter um (1) comité de peritos composto por altos funcionários em representação dos ministérios responsáveis pela propriedade intelectual dos Estados-membros.
4. O Conselho de Ministros poderá criar outros grupos de trabalho e/ou entidades filiais, que achar necessário.
5. O Conselho de Ministros deverá ter as seguintes funções:
 - (a) prestar orientação política à OPAPI e abordar qualquer questão relativa à Organização;
 - (b) definir o montante das contribuições anuais e das contribuições especiais a serem pagas pelos Estados-membros para o orçamento da OPAPI;
 - (c) eleger o Director-Geral da OPAPI, mediante recomendação da sua Mesa e em conformidade com o regulamento interno do Conselho;
 - (d) reunir-se uma vez a cada dois (2) anos para discutir e aprovar o plano estratégico, orçamento, políticas e programas da OPAPI;
 - (e) decidir e priorizar as actividades da OPAPI relativas à propriedade intelectual;
 - (f) eleger uma Mesa de Ministros composta por cinco (5) membros oriundos das cinco (5) regiões geográficas da UA, caso aplicável, e o Comissário da CUA responsável pelas questões de propriedade intelectual como Observador. A Mesa deverá eleger o seu presidente;
 - (g) por recomendação da Mesa, aprovar programas, actividades, relatórios anuais e orçamentos da OPAPI, e deverá tomar as medidas sobre estes da forma que achar conveniente;
 - (h) apresentar relatórios e formular recomendações ao Conselho Executivo da União Africana;

- (i) desenvolver a estrutura e as orientações administrativas do Secretariado, os termos de referência do Conselho de Recurso, bem como adoptar o projecto das suas normas e regulamentos;
 - (j) delegar qualquer das suas funções para qualquer Órgão da OPAPI.
6. A Mesa do Conselho de Ministros deverá reunir-se uma (1) vez por ano em sessão ordinária e pode realizar uma sessão extraordinária, sujeita a disponibilidade de recursos.

Artigo 12º **Director-Geral**

1. O Director-Geral será eleito por um mandato de três (3) anos, que poderá ser renovado somente por mais um mandato, com base na rotatividade regional; o Conselho de Ministros adopta regulamentos que definem as competências, as funções e as condições do mandato do Director-geral, nos termos dos Regulamentos Internos da UA;
2. O Director-geral deve ser o Responsável do Secretariado;
3. O Director-geral nomeia os membros do pessoal do Secretariado e determina as funções e condições do mandato, em conformidade com os regulamentos adoptados pelo Conselho de Ministros;
4. No exercício das suas funções, o Director-geral não procura ou aceita instruções de qualquer Estado, autoridade ou indivíduo externo à OPAPI.

Artigo 13º **O Secretariado da OPAPI**

1. Haverá um secretariado da OPAPI (doravante referido como Secretariado);
2. O Secretariado deve:
 - (a) garantir a implementação das decisões da OPAPI, em conformidade com os seus objectivos;
 - (b) elaborar políticas e estratégias que visam o alcance dos objectivos da OPAPI para adopção pelos Ministros;
 - (c) desenvolver e implementar programas de capacitação para o benefício dos Estados-membros nas áreas de propriedade intelectual;
 - (d) tomar as medidas necessárias para garantir a protecção da Propriedade Intelectual e Direitos em África, incluindo os sistemas de conhecimentos indígenas, recursos genéricos e conhecimentos tradicionais associados, indicações geográficas, expressões folclóricas, entre outras;
 - (e) desenvolver políticas e estratégias de advocacia para criar

consciencialização comunitária no sector da propriedade intelectual;

- (f) elaborar políticas e estratégias sobre cooperação internacional, em matéria de propriedade intelectual para adopção pelo Conselho de Ministros;
- (g) elaborar os planos estratégicos, programas de trabalho, orçamento, declarações financeiras e relatórios anuais sobre as actividades da OPAPI;
- (h) ser responsável pela gestão diária da OPAPI;
- (i) desempenhar quaisquer outras tarefas que possam ser atribuídas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 14º **Conselho de Recurso**

1. O Conselho de Recurso é composto por um Conselho de Ministros.
2. O Conselho deverá deliberar sobre disputas e litígios decorrentes das actividades da OPAPI.
3. A organização e o funcionamento do Conselho de Recurso deverá ser em conformidade com o disposto na Alínea (m) do Parágrafo (3) do Artigo 10.º.

Artigo 15º **Observadores**

O Conselho de Ministros reserva-se ao direito de convidar qualquer Estado, CER organização ou instituição internacional, regional ou sub-regional, que não seja Membro, a participar em qualquer reunião de qualquer órgão da OPAPI como Observador.

Artigo 16º **Relacionamento Especial com Outras Instituições dos Estados e Organizações de Cooperação**

A OPAPI deverá estabelecer e manter relações estreitas e contínuas de trabalho com quaisquer instituições internacionais, regionais ou nacionais intergovernamentais que possam apoiar a OPAPI no alcance dos seus objectivos.

Artigo 17º **Finanças**

1. A OPAPI será financiada por:
 - (a) contribuições estatutárias anuais e especiais a serem pagas pelos Estados-membros, conforme seja estabelecido pelo Conselho de Ministros;

- (b) receitas provenientes de serviços prestados pela OPAPI;
 - (c) receitas provenientes de bens imóveis ou de outros investimentos feitos pela OPAPI; e
2. A OPAPI pode receber doações e contribuições voluntárias dos:
- (a) estados-membros;
 - (b) outros Estados e instituições que não sejam membros da OPAPI; e
 - (c) quaisquer outras fontes aprovadas pelo Conselho de Ministros.
3. A Comissão da União Africana deverá contribuir para o financiamento da OPAPI, até que esta seja capaz de gerar os seus próprios recursos para a sua auto-sustentação. A Conferência será regularmente informada acerca da situação de financiamento da OPAPI.

Artigo 18º **Línguas de Trabalho**

As línguas de trabalho da OPAPI serão as da União Africana.

Artigo 19º **Resolução de Conflitos**

4. Qualquer conflito ou diferendo que surja entre os Estados Partes no que diz respeito à interpretação, aplicação e execução dos presentes Estatutos serão resolvidos por acordo mútuo entre os Estados envolvidos, incluindo por meio de negociações, mediação, conciliação ou outros meios pacíficos.
5. Em caso de fracasso das partes em litígio na resolução do conflito ou diferendo nos termos do parágrafo (1) do Artigo 19º, as Partes em conflito poderão, por acordo mútuo, remeter o diferendo para:
- a) o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e dos Povos, quando aplicável, ou
 - b) para um Tribunal de Arbitragem de três (3) árbitros:
 - (i) As partes em diferendo deverão designar dois (2) membros para o Painel de Árbitros;
 - (ii) A Presidente da Comissão da União Africana deverá nomear o Presidente do Painel de Árbitros;
 - (iii) A decisão do Painel de Árbitros é vinculativa.

Artigo 20º **Dissolução da OPAPI**

1. A OPAPI pode ser dissolvida por decisão da Conferência dos Estados-partes.
2. Uma notificação prévia de pelo menos seis meses deve ser apresentada a informar da realização de qualquer reunião da Assembleia, durante a qual a dissolução da OPAPI será discutida.
3. Onde a decisão for tomada da dissolução da OPAPI, a Conferência deve estabelecer as modalidades de liquidação dos activos da OPAPI.

Artigo 21º
Divulgação dos Estatutos

Os Estados Parte devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível dos presentes Estatutos, de acordo com as disposições e procedimentos relevantes das suas respetivas constituições.

Artigo 22º
Disposições Cautelares

3. Nenhuma disposição dos presentes Estatutos será interpretada como medidas que violam os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção do desenvolvimento da Propriedade Intelectual.
4. Nenhuma das disposições dos presentes Estatutos será interpretada como um impedimento a que uma Parte tome tal medida, compatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou com qualquer outro instrumento internacional e limitada às exigências da situação, que considere necessária para a sua segurança externa ou interna.

Artigo 23º
Assinatura, Ratificação e Adesão

3. Os presentes Estatutos estão abertos à assinatura e ratificação ou adesão de todo os Estados-membros da União Africana.
4. O instrumento de ratificação ou adesão aos presentes Estatutos deverão ser depositado junto da Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 24º
Entrada em Vigor

8. Os presentes Estatutos entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 15 (quinze) Estados-membros.
9. A Presidente da Comissão da União Africana deverá informar a todos os Estados Membros da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

10. Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira aos presentes Estatutos, esta deverá entrar em vigor em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão/ratificação.

Artigo 25º

Reservas

4. Um Estado Parte pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão aos presentes Estatutos, formular uma reserva em relação a qualquer das disposições dos presentes Estatutos, a não ser que essa reserva seja incompatível com o objecto e finalidade dos presentes Estatutos.
5. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
6. A retirada de uma reserva deve ser formulada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Parte da retirada, em conformidade.

Artigo 26º

Depositário

Os instrumentos de ratificação ou adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

O Presidente da Comissão notificará todos os Estados Membros sobre a assinatura ou do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão por qualquer Estado Membro, bem como a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Artigo 27º

Registo

O Presidente da Comissão da União Africana, após a entrada em vigor dos presentes Estatutos, deverá registar os presentes Estatutos com o Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 28º

Renúncia

4. Decorridos três anos a partir da data em que os presentes Estatutos tenham entrado em vigor, um Estado Parte pode, a qualquer momento, renunciar aos Estatutos, mediante notificação escrita ao Depositário.
5. A renúncia produzirá efeitos um ano após a recepção de notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
6. A renúncia não deverá isentar o Estado Parte, que pretende retirar-se, de cumprir quaisquer obrigações que possa ter incorrido ao abrigo dos presentes Estatutos.

Artigo 29º
Emendas e Revisão

6. Qualquer Estado-membro pode apresentar propostas de emenda ou revisão dos presentes Estatutos. Estas emendas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência dos Estados Partes.
7. As propostas de emenda ou de revisão são apresentadas à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá transmitir as referidas propostas à Conferência dos Estados Parte, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adopção;
8. A Conferência dos Estados Partes, mediante recomendação da Comissão da União Africana, deverá analisar essas propostas no prazo de um ano a partir da data de recepção das referidas propostas.
9. As emendas ou revisões deverão ser adoptadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços, e apresentadas pelos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
10. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adopção pela Conferência dos Estados Partes e ratificação do mesmo, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais dos Estados Partes.

Artigo 30º
Textos Autênticos

Os presentes Estatutos foram redigidos em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo igualmente fé todos os quatro (4) textos.

Aprovados pela Sessão Ordinária da Conferência, realizada em.....

**PROJECTO DE
REGULAMENTO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA SAÚDE,
POPULAÇÃO E CONTROLO DE DROGAS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em conta o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana e em particular os Artigos 7.º, 25.º, 26.º e 27.º,

Tendo em conta o Acto Constitutivo da União Africana e em particular os seus Artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Tendo em conta as Decisões Assembly/Dec. 227 (XII) e Assembly/Dec.365(XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ARTIGO 1.º **Definições**

Nesse Regulamento:

- (a) **“Conferência”** significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- (b) **“Mesa”** significa a Mesa do CTE de Saúde, População e Controlo de Drogas estabelecido ao abrigo do Artigo 16.º;
- (c) **“Presidente”** significa Presidente do Comité Técnico Especializado para Saúde, População e Controlo de Drogas;
- (d) **“Comissão”** significa Comissão da União Africana;
- (e) **“Acto Constitutivo”** significa Acto Constitutivo da União Africana;
- (f) **“Conselho Executivo”** significa Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;
- (g) **“Estado Membro”** Estado Membro da União Africana;
- (h) **“Relator”** significa o Relator do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas;
- (i) **“CTE”** significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;
- (j) **“Mecanismo de Coordenação dos CTE”** significa as Mesas de todos os CTEs da União Africana;
- (k) **“União”** significa União Africana criada pelo Acto Constitutivo;
- (l) **“Vice-presidentes”** ao menos que especificado de outra forma, significa Vice-presidentes do Comité Técnico Especializado para Saúde, População e Controlo de Drogas.

ARTIGO 2.º **Estatutos**

O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas é um Órgão da União de acordo com o Artigo 5.º (1) do Acto Constitutivo. Ele prestará contas ao Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º

Composição

1. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas será composto pelos Ministros da Saúde, população e Controlo de Drogas dos Estados Membros ou por Ministros ou Autoridades devidamente credenciados pelos Governos dos Estados Membros.
2. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas inclui Peritos dos Estados Membros responsáveis pelos sectores da área de competência do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas cujas reuniões precederão as reuniões de nível ministerial. Ao menos que especificado de outra forma; as reuniões dos Peritos serão regidas, *mutatis mutandis*, pelas disposições desse Regulamento.

ARTIGO 4.º

Designação de Delegados

As Delegações dos Estados Membros as Sessões do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas deverão ser devidamente designadas e acreditadas como Representantes dos Estados Membros.

ARTIGO 5.º

Poderes e Funções

1. Além das funções definidas no Artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas fará, inter alia:
 - i) A revisão dos progressos na implementação de políticas, estratégias, programas e decisões dos respectivos sectores;
 - ii) A identificação de áreas de cooperação e criação de mecanismo para cooperação regional, continental e mundial em cada sector ou subsector;
 - iii) A elaboração da Posição Comum Africana nas áreas da saúde, população, controlo de drogas e questões conexas;
 - iv) Propor e aconselhar os Órgãos políticos da UA em assuntos relativos aos programas prioritários, recursos necessários para implementação desses programas e o impacto de tais programas na melhoria de vida dos Povos africanos;
 - v) A identificação e fortalecimento dos Centros regionais e continentais de excelência e das boas práticas nos respectivos sectores;
 - vi) Desempenhará quaisquer outras funções atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência.

2. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas poderá criar, sempre que necessário, Subcomités e grupos de trabalho ad hoc e determinará o seu mandato, composição e funcionamento

ARTIGO 6.º

Local

1. As Sessões Ordinárias do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas terão lugar na Sede da União ao menos que um Estado Membro se ofereça para acolher uma de tais sessões.
2. Na eventualidade das sessões se realizarem fora da Sede da União, o Estado Membro hóspede será responsável pelas despesas extraordinárias incorridas pela Comissão como resultado da realização da sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o Artigo 5º (3) do Regulamento da Conferência, os Estados Membros que se oferecem para acolher as sessões do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas não poderão estar sob sanção e serão solicitados a preencher os critérios pré-determinados, incluindo as facilidades logísticas e uma apropriada atmosfera política.
4. Quando dois (2) ou mais Estados Membros se oferecem para acolher uma sessão, o CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas decidirá sobre o local através de maioria simples.
5. Quando um Estado Membro que se ofereceu para acolher uma sessão do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas tornar incapaz de o fazer a sessão se realizará na Sede da União ao menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados Membros.

ARTIGO 7.º

Convocação das Sessões

A Comissão será responsável pela convocação e pela prestação de serviços a todas as reuniões do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas.

ARTIGO 8.º

Quórum

1. O quórum para uma sessão Ministerial do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas será de uma maioria de dois terços dos Estados Membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões dos Peritos, Subcomités ou grupos de trabalho ad hoc do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas será o de uma maioria simples.

ARTIGO 9.º
Sessões Ordinárias

O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas se reunirá uma vez em cada dois (2) anos.

ARTIGO 10.º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas adoptará a sua Agenda na abertura de cada sessão.
2. A Agenda provisória de qualquer sessão ordinária será elaborada pela Comissão em consultas com a Mesa do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas e poderá incluir ponto(s) propostos pelos Estados Membro. A Comissão deverá comunicar sobre a agenda provisória e remeter os documentos de trabalho pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.

ARTIGO 11.º
Outros Pontos da Agenda

Qualquer ponto adicional da Agenda que um Estado Membro desejar levantar numa sessão do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas poderá apenas ser analisado do Ponto “Diversos”. Tais pontos de Agenda deverão ser apenas para informação e não serão objecto de discussão ou de decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas pode reunir-se em sessões extraordinárias, dependendo da disponibilidade de fundos a pedido de:
 - a) Órgãos políticos da União ;
 - b) Do próprio CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas ou
 - c) Qualquer Estado Membro com aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados Membros.
2. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em conformidade com o Artigo 6.º precedente.

ARTIGO 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão comunicará a Agenda Provisória e remeterá os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados Membros pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.

2. A Agenda de uma sessão extraordinária deverá incluir apenas os pontos que requerem uma atenção urgente do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas.

ARTIGO 14.º
Sessões abertas e fechadas

Todas as sessões do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas serão fechadas. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas pode contudo decidir por maioria simples se alguma das suas sessões poderá ser aberta.

ARTIGO 15.º
Línguas de trabalho

As línguas de trabalho do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas são as da União.

ARTIGO 16.º
Mesa

1. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas elegerá, com base no princípio da rotativação e distribuição geográfica bem como de representação sectorial equilibrada e após as devidas consultas, com o Presidente e outros membros da Mesa, nomeadamente três Vice-presidentes bem como um Relator.
2. Os membros da Mesa terão um mandato por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa se reunirá pelo menos uma vez por ano.

RULE 17.º
Atribuições do Presidente

1. O Presidente deverá:
 - h) Orientar o decurso das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - i) Abrir e encerrar as sessões;
 - j) Submeter para aprovação todas as actas das sessões;
 - k) Orientar os procedimentos;
 - l) Submeter a votação os assuntos em discussão e anunciar os resultados da votação realizada;
 - m) Seguir os pontos da agenda.
2. O Presidente deverá assegurar a ordem e o decoro durante o decurso das sessões.
3. Na ausência do Presidente ou no caso de vacatura, os Vice-presidentes ou o Relator na ordem da sua eleição agirão como Presidente.
4. O Presidente participará nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTEs.

ARTIGO 18.º
Assiduidade e Participação

1. De acordo com o Artigo 4.º, os Ministros da Saúde, População e Controlo de Drogas participarão pessoalmente nas sessões. Na eventualidade de não poderem participar pessoalmente deverão ser representados por pessoas devidamente credenciados.
2. Os Representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CERs) deverão ser convidados a participar nas sessões do CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas.
3. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas pode convidar, como Observador, qualquer pessoa ou instituição para participar nas suas sessões. Tais Observadores não terão direito ao voto.

RULE 19.º
Maioria necessária para decisões

1. O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas toma as suas decisões por consenso e na falta dele:
 - a) Ao nível Ministerial por dois terços da maioria dos Estados Membros presentes e com direito ao voto;
 - b) Ao nível dos Peritos por maioria simples dos Estados Membros presentes e com direito ao voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento deverão ser tomadas por maioria simples dos Estados Membros presentes e com direito ao voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento deverá ser determinada por maioria simples dos Estados Membros com direito ao voto.
4. A abstenção de um Estado Membro com direito ao voto não deverá impedir a adopção de decisões por consenso pelo CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas.

ARTIGO 20.º
Emenda das Decisões

1. Uma proposta de decisão ou de emenda (s) pode ser redigida pelo Actor a qualquer momento antes de ser submetida a votação.
2. Qualquer outro Estado Membro pode reintroduzir a proposta de decisão ou de emenda que tenha sido retirada.

ARTIGO 21.º
Moção de Ordem

1. Durante o debate de qualquer assunto, um Estado Membro pode levantar uma moção de ordem. O Presidente, com base neste Artigo, poderá decidir imediatamente sobre a moção de ordem.
2. O Estado Membro concernente pode recorrer da decisão do Presidente. A decisão deverá ser imediatamente posta a votação e decidida por maioria simples.
3. Ao levantar uma moção de ordem, o Estado Membro concernente não deverá na sua intervenção, tratar da substância da questão sob discussão.

ARTIGO 22.º
Lista dos Oradores e Uso da palavra

1. Durante o debate, o Presidente deverá, de acordo com o Artigo 23.º do Acto Constitutivo, dar o uso da palavra na ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
2. Uma Delegação ou outro convidado não usará da palavra sem o consentimento do Presidente.
3. Durante o debate, o Presidente pode:
 - a) Ler a lista dos oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) Apelar a ordem a qualquer orador cujas declarações se desviam da questão sob discussão;
 - c) Conceder direito de resposta a qualquer Delegação quando na sua opinião uma declaração feita depois da lista estar encerrada justifica o direito de resposta; e
 - d) Limitar o tempo permitido de cada Delegação relativa a questão sob discussão de acordo com a alínea 4 do presente Artigo.
4. Relativamente as questões de procedimento, o Presidente limitará cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

ARTIGO 23.º
Encerramento do Debate

Quando um assunto for suficientemente discutido, o Presidente deverá, a sua descrição, encerrar o debate.

ARTIGO 24.º
Suspensão ou Adiamento da Reunião

Durante a discussão de qualquer assunto, um Estado Membro pode requerer a suspensão ou adiamento da reunião. Não será permitida discussão sobre tais moções. O Presidente deverá colocar imediatamente tal moção a votação.

ARTIGO 25.º
Ordem das Moções de procedimento

De acordo com o Artigo 21.º desse Regulamento, as seguintes moções têm precedência na ordem abaixo relativamente a todas outras propostas ou moções ligadas a reunião:

- a) suspensão da reunião;
- b) adiamento da reunião;
- c) adiamento do debate sobre um ponto em discussão;
- d) encerramento do debate sobre o ponto em discussão.

ARTIGO 26.º
Direito ao voto

1. Cada Estado Membro com direito ao voto tem um voto.
2. Os Estados Membros sujeitos a sanções de acordo com o Artigo 23.º do Acto – constitutivo não terão direito ao voto.

ARTIGO 27.º
Consenso e Voto sobre Decisões

Após o encerramento do debate e não tendo havido consenso, o Presidente deverá colocar imediatamente a votação a proposta com todas as emendas. A votação não deverá ser interrompida excepto sobre um ponto de ordem sobre o qual a votação é realizada.

ARTIGO 28.º
Votação sobre emendas

1. Quando não houver consenso, o Presidente deverá colocar todas as emendas a votação.
2. Uma proposta deverá ser considerada como uma emenda a um texto caso adicione ou remova dele algo.

ARTIGO 29.º
Métodos de votação

Os métodos de votação serão determinados pelo CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas.

ARTIGO 30.º
Adopção das Decisões

1. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852 (XXV)* sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.
2. Sem prejuízo ao estipulado no nr.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Implementação

O CTE de Saúde, População e Controlo de Drogas poderá adoptar directivas e medidas suplementares para tornar efectivo esse Regulamento.

ARTIGO 32.º
Emendas

O CTE para Saúde, População e Controlo de Drogas pode propôr ao Conselho Executivo, para análise, emendas a esse Regulamento.

ARTIGO 33.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo realizada

PA15351

61/22/12

AFRICAN UNION



UNION AFRICAINE

الاتحاد الأفريقي

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

**REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO
SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA, GOVERNAÇÃO LOCAL,
DESENVOLVIMENTO URBANO E DESCENTRALIZAÇÃO**

DISPOSIÇÃO GERAL

O Conselho Executivo,

Tendo em consideração o Acto Constitutivo da União Africana, em particular os seus Artigos 14º, 15º e 16º;

Tendo em consideração as Decisões da Conferência Assembly/Dec. 227 (XII) e Assembly/Dec.365(XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ARTIGO 1.º **Definições**

No presente Regulamento Interno, entende-se por:

“**Cimeira**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Presidente**”, o Presidente do Comité Técnico Especializado sobre a Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**”, o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Estados-membros**”, qualquer Estado-membro da União Africana;

“**Comité Técnico Especializado**”, um órgão da união conforme previsto nos termos dos Artigos 5º, 14º, 15º e 16º do Acto Constitutivo;

“**REC**”, Comunidades Económicas Regionais que são Blocos de Integração Regional da UA, conforme previsto pelo Acto Constitutivo;

“**CTE**”, o Comité Técnico Especializado sobre a Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;

“**Mecanismo de Coordenação dos CTE**”, as Mesas de todos os CTE da União Africana;

“**Função Pública**”, quaisquer serviço ou actividade de interesse público subordinados à administração;

“Desenvolvimento Urbano”, desenvolvimento social, cultural, económico e físico das cidades, como as causas subjacentes do processo;

"União" a União Africana, criada pelo Acto Constitutivo;

"Vice-presidentes" salvo especificação em contrário, os Vice-Presidentes do CTE.

“Mesa”, a Mesa do Comité Técnico Especializado sobre a Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;

“Descentralização”, a transferência de poderes, responsabilidades, capacidades e recursos do nível nacional para todos os níveis inferiores do governo com o objectivo de reforçar a capacidade dos últimos de promover a participação de pessoas e prestação de serviços de qualidade;

“Assentamento Humano”, uma localidade física ou zona habitada com actividades humanas que afecta a distribuição da população, recursos, uso da terra e indústrias. Um sistema nacional de assentamentos que inclui áreas metropolitanas, vilas, cidades, aldeias, propriedades agrícolas. Campos de exploração mineira e de entretenimento;

“Governo Local” o nível não nacional do governo, que é administrado por funcionários públicos eleitos, responsáveis por uma parcela de um território nacional com poderes legislativos e executivos;

ARTIGO 2.º **Estatuto**

O CTE é um órgão da União em conformidade com o Artigo 5º (1) (g) do Acto Constitutivo. É responsável perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º **Composição**

1. O CTE é constituído pelos Ministros responsáveis pela Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização, habitação e Assentamento Humano ou outros Ministros ou autoridades devidamente credenciados pelos Governos dos Estados-membros.
2. O CTE inclui Peritos dos Estados-membros responsáveis pelos sectores das áreas sob sua competência, cujas reuniões precedem as de nível Ministerial. Salvo quando for especificado o contrário, as reuniões dos Peritos regem-se pelas disposições relevantes do presente Regulamento Interno.

ARTIGO 4.º

Acreditação

As delegações dos Estados-membros às sessões do CTE são compostas por representantes designados e devidamente acreditadas dos Estados-membros.

ARTIGO 5.º

Competências e Funções

1. Além das funções previstas no Artigo 15º do Acto Constitutivo da União, o CTE deve, *inter alia*:
 - a. desenvolver, promover e implementar a agenda e visão de integração da União Africana na áreas da Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;
 - b. promover os esforços dos Estados-membros para uma efectiva Governação e Desenvolvimento;
 - c. capacitar os Estados-membros e desenvolver a capacidade dos recursos humanos para realizar o Desenvolvimento Humano, Função Pública e o Desenvolvimento Local;
 - d. prevenir e combater a corrupção;
 - e. promover a reconstrução pós-conflito da Função Pública e Administração;
 - f. promover Descentralização e Governação Local;
 - g. promover abordagens inovadores para a prestação de serviço, incluindo através das TIC;
 - h. criar sinergias e redes entre organizações que trabalham em áreas similares e proporcionar uma plataforma para uma maior coerência, convergência e cooperação sobre a descentralização e governação local, função pública, habitação e assentamento;
 - i. desenvolver um mecanismo para promover o desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos em África;
 - j. promover acesso a habitação adequada e acessível bem como prevenção e melhoramento dos bairros periféricos das cidades e dos assentamentos informais;
 - k. promover a gestão do uso da terra, incluindo a segurança da posse e mercados de terras pobres;

- l. promover políticas de habitação e urbanas nacionais favoráveis e facilitar acesso aos serviços básicos para todos e promover planificação e desenho espacial;
 - m. monitorar, assegurar, promover e avaliar a implementação dos vários instrumentos e iniciativas da UA no domínio da Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização;
 - n. realizar outras funções que venham a ser atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência.
2. O CTE pode criar Subcomités e grupos de trabalho *ad hoc*, conforme achar necessário e determina o seu mandato, composição e funcionamento.

ARTIGO 6.º **Local**

1. As Sessões Ordinárias do CTE, dos seus Subcomités e Grupos de Trabalho são realizadas na Sede da União, a menos que um Estado-membro se ofereça para acolher qualquer uma das sessões;
2. Caso a Sessão do CTE e dos seus Subcomités ou Grupos de Trabalho tenha lugar fora da Sede da União, o Estado-membro anfitrião é responsável por todas as despesas extras que a Comissão venha a incorrer como resultado da realização da Sessão fora da Sede;
3. Em conformidade com o Artigo 5º (3) do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-membros que se oferecem para acolher as sessões do CTE não devem estar sob sanções e devem satisfazer a determinados critérios previamente fixados, nomeadamente, as facilidades logísticas adequadas e possuir uma atmosfera política favorável;
4. Nos casos em que dois (2) ou mais Estados-membros se oferecem para acolher uma determinada sessão, o CTE decide por uma maioria simples o local da realização da sessão;
5. No caso em que um Estado-membro que se tenha oferecido para acolher uma sessão do CTE não poder honrar o seu compromisso, a sessão realiza-se na Sede da União, a menos que se tenha recebido uma nova oferta para o efeito e aceite pelos Estados-membros;

ARTIGO 7.º **CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES**

A Comissão é responsável pela convocação das Sessões e prestação de assistência às reuniões do CTE, sobre Serviço Público, Governo local, desenvolvimento urbano e descentralização, dos seus Subcomités e Grupos de Trabalho.

ARTIGO 8.º
Quórum

1. O quórum para a sessão Ministerial do CTE é de uma maioria de dois-terços dos Estados-membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões dos Peritos, Subcomités ou Grupos de Trabalho do CTE é de uma maioria simples dos Estados-membros com direito a voto.

ARTIGO 9.º
Sessões Ordinárias

O CTE reúne-se em sessão ordinária de dois em dois anos.

ARTIGO 10.º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. O CTE adopta a sua Agenda na abertura de cada sessão.
2. A Comissão, em consulta com a Mesa do CTE, prepara a Agenda Provisória de cada sessão ordinária, que deve incluir pontos propostos pelos Estados-membros. A Comissão deve comunicar a Agenda, juntamente com os documentos de trabalho, aos Estados-membros, pelo menos trinta (30) dias antes da data da abertura da sessão.

ARTIGO 11.º
Outros Pontos Incluídos na Agenda

Qualquer ponto adicional da agenda, que um determinado Estado-membro queira levantar numa sessão do CTE, será apenas analisado no âmbito do ponto da agenda “Diversos”. Tais pontos de agenda serão apenas para fins de informação e não sujeitos a debate ou decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE pode reunir-se em sessão extraordinária, dependendo da disponibilidade de fundos, a pedido:
 - a) dos órgãos deliberativos da União
 - b) do próprio CTE; ou
 - c) de qualquer Estado-membro (sujeito a aprovação por uma maioria de dois-terços dos Estados-membros com direito a voto).

2. A sessão extraordinária realiza-se em conformidade com o Artigo 6º acima.

ARTIGO 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão deve comunicar a Agenda Provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Estados-membros pelo menos quinze (15) dias antes da data da abertura da sessão.
2. A Agenda da sessão extraordinária inclui apenas o(s) ponto(s) que exige(m) uma atenção urgente do CTE.

ARTIGO 14.º
Sessões à Porta Aberta e Fechada

Todas as sessões do CTE realizam-se à porta fechada. Entretanto, o CTE poderá decidir, por maioria simples, se uma das suas sessões deve realizar-se à porta aberta.

ARTIGO 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE são as línguas de trabalho da União.

ARTIGO 16.º
Mesa

1. O CTE deve, com base no princípio de rotatividade, distribuição geográfica e representação sectorial equilibrada e, depois de consultas, elege um Presidente e os outros membros da Mesa, a saber: três (3) Vice-presidentes e um Relator.
2. Os Membros da Mesa cumprem um mandato de dois (2) anos.
3. A Mesa reúne-se pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 17.º
Funções do Presidente

1. O Presidente:
 - n) preside a todas as deliberações das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
 - o) abre e encerra as sessões;
 - p) apresenta, para fins de aprovação, os relatórios das sessões;
 - q) orienta as deliberações;
 - r) submete a votação os assuntos em discussão e anuncia os resultados da mesma;
 - s) decide sobre os pontos de ordem.

5. O Presidente garante a ordem e o decoro durante as deliberações das sessões.
6. Na ausência do Presidente, ou no caso de vacatura, os Vice-presidentes ou o Relator, segundo a ordem em que foram eleitos, agem na qualidade de Presidente.
7. O Presidente participa nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

ARTIGO 18.º
Presenças e Participação

1. De acordo com o Artigo 4º, os Ministros da Função Pública, Governo Local, Desenvolvimento Urbano e Descentralização dos Estados-membros participam pessoalmente nas sessões. Nos casos em que não poderem participar pessoalmente, fazem-se representar por seus representantes devidamente credenciados.
2. Os Representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) devem ser convidados a participar nas sessões do CTE.
3. O CTE poderá convidar, na qualidade de Observador, qualquer pessoa ou Instituição para participar nas suas sessões. Tal Observador pode ser convidado a fazer intervenções por escrito ou oralmente, mas sem direito a voto.

ARTIGO 19.º
Maioria Necessária para a Tomada de Decisões

1. O CTE toma as suas decisões por consenso, na ausência do qual:
 - a) ao nível Ministerial, por uma maioria de dois-terços dos Estados-membros presentes e com direito a voto;
 - b) ao nível de Peritos, por uma maioria simples dos Estados-membros presentes e com direito a voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por uma maioria simples dos Estados-membros com direito a voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento também deve ser determinada por uma maioria simples dos Estados-membros presentes com direito a voto.
4. As Abstenções de Estados-membros com direito a voto não impedem a adopção das decisões por consenso pelo CTE

ARTIGO 20.º
Alteração de Decisões Propostas

1. Uma decisão ou emenda proposta pode, a qualquer altura, antes da sua submissão a votação, ser retirada pelo proponente.
2. Qualquer Estado-membro poderá voltar a apresentar a decisão ou alteração proposta que fora retirada.

ARTIGO 21.º
Ponto de Ordem

4. Durante as deliberações sobre qualquer questão, um Estado-membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente, de acordo com o presente Regulamento, decide imediatamente sobre o ponto de ordem levantado.
5. O Estado-membro em questão pode recorrer contra a decisão do Presidente. A decisão deve ser imediatamente submetida a votação e decidida por uma maioria simples.
6. Ao levantar um ponto de ordem, o Estado-membro interessado não deve pronunciar-se sobre a substância do assunto em discussão.

ARTIGO 22.º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. O Presidente, nos termos do Artigo 23.º do Acto Constitutivo, durante o debate, deve conceder o uso da palavra segundo a ordem em que os oradores indicarem a sua intenção.
2. Nenhuma delegação ou outro convidado deve fazer o uso da palavra sem o consentimento do Presidente.
3. O Presidente pode, durante o debate:
 - a) ler a lista dos oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) interromper qualquer orador cujo discurso se desviar da questão em discussão;
 - c) dar o direito de resposta a qualquer delegação, no caso em que, na sua opinião, uma declaração feita depois do encerramento da lista justifica o direito de resposta; e
 - d) limitar o tempo permitido a cada delegação, independentemente do assunto em discussão, nos termos do Artigo 4º deste Regulamento Interno.
4. Em relação às questões de procedimento, o Presidente deve limitar o uso da

palavra a um máximo de três (3) minutos a cada pedido de intervenção.

ARTIGO 23.º
Encerramento do Debate

Quando um determinado assunto tiver sido suficientemente discutido, o Presidente deve proceder ao encerramento do debate a sua discricção.

ARTIGO 24.º
Suspensão ou Interrupção da Reunião

Durante a discussão de qualquer assunto, um Estado-membro pode propor a suspensão ou interrupção da reunião. Nesse contexto, não será permitida nenhuma discussão sob tal proposta. Por conseguinte, o Presidente deve imediatamente submeter essa proposta à votação.

ARTIGO 25.º
Ordem das Propostas de Procedimento

Nos termos do Artigo 21.º, as seguintes moções terão precedência na ordem abaixo alistada, sobre todas as outras propostas perante a reunião:

- b) suspensão da reunião;
- c) adiamento da reunião;
- d) adiamento do debate sobre o ponto em discussão;
- e) encerramento do debate sobre o ponto em discussão.

ARTIGO 26.º
Direitos de Voto

1. Cada Estado-membro elegível tem direito a um voto.
2. Os Estados-membros sob sanções, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não têm direito a voto.

ARTIGO 27.º
Consenso e Votação das Decisões

Depois do encerramento do debate e não havendo consenso, o Presidente deve submeter imediatamente à votação a proposta com todas as emendas. A votação não deve ser interrompida, excepto sobre um ponto de ordem relacionado com a forma como a votação está a decorrer.

ARTIGO 28.º
Votação de Emendas

1. Sempre que não houver consenso, o Presidente submeterá todas as alterações à

votação

2. Uma proposta será considerada como alteração a um texto, se se acrescentar ou suprimir algo do texto em causa.

ARTIGO 29.º
Métodos de Votação

Os Métodos de Votação são determinados pelo CTE.

ARTIGO 30.º
Adopção das Decisões

1. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852 (XXV)* sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.
2. Sem prejuízo ao estipulado no nr.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Aplicação

O CTE pode estabelecer orientações e medidas suplementares para a aplicação do presente Regulamento.

ARTIGO 32.º
Emendas

O CTE pode propor alterações ao presente Regulamento Interno ao Conselho Executivo.

ARTIGO 33.º
Entrada em Vigor

O Presente Regulamento Interno entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Aprovado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo realizado

**PROJECTO DE REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO
ECONÓMICO, SOCIAL E CULTURAL DA
UNIÃO AFRICANA**

Original: INGLÊS

DISPOSIÇÕES GERAIS
Disposições Gerais

1. Definições

SECÇÃO I
ESTATUTO, COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES

2. Estatuto
3. Composição
4. Funções

SECÇÃO II
MEMBROS E ESTRUTURA

5. Membros
6. Mandato dos Membros
7. Juramento
8. Conduta dos Membros
9. Cessação dos Membros
10. Representação
11. Credenciais
12. Estrutura do ECOSOCC
13. A Assembleia Geral

SECÇÃO III
SESSÕES

14. Sessões Ordinárias da Assembleia Geral
15. Agenda das Sessões Ordinárias
16. Outros Pontos da Agenda
17. Sessões Extraordinárias
18. Agenda das Sessões Extraordinárias
19. Local das Sessões

SECÇÃO IV
MESA E COMITÉS

20. Mesa da Assembleia Geral
21. Mandato da Mesa da Assembleia Geral
22. Juramento dos Membros da Mesa
23. Funções da Mesa da Assembleia Geral
24. Deveres do Presidente
25. Deveres dos Vice-Presidentes
26. Reuniões da Mesa
27. Substituição dos Membros da Mesa
28. Comité Permanente
29. Funções dos Membros do Comité Permanente
30. Mandato do Comité Permanente
31. Regulamento Interno do Comité Permanente
32. Comités dos Grupos Sectoriais
33. Mandato dos Comités dos Grupos Sectoriais
34. O comité de e Credenciais

- 35. Funções do comité de Credenciais
- 36. Regulamento Interno do Comité de Credenciais

**SECÇÃO V
SECRETARIADO ECOSOCC**

- 37. Secretariado
- 38. Deveres do Secretariado

**SECÇÃO VI
CONDUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES**

- 39. Línguas de Trabalho
- 40. Maioria Necessária para a Tomada de Decisões
- 41. Emendas das Decisões
- 42. Ponto de Ordem
- 43. Lista dos Oradores e Uso da Palavra
- 44. Encerramento de Debate
- 45. Suspensão ou Interrupção da Reunião
- 46. Ordem de Moções de Procedimento
- 47. Direitos de Votação
- 48. Consenso e Voto sobre Decisões
- 49. Voto sobre Emendas
- 50. Métodos de Votação
- 51. Abertura e Encerramento das Sessões
- 52. Observadores

**SECÇÃO VII
PREPARAÇÃO DE PARECERES E DE RELATÓRIOS**

- 53. Pareceres e Relatórios
- 54. Relatórios Anuais

**SECÇÃO VIII
QUESTÕES ORÇAMENTAIS E FINANCEIRAS**

- 55. Orçamento do ECOSOCC

**SECÇÃO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 56. Implementação
- 57. Emendas
- 58. Aplicação provisória do Regulamento
- 59. Entrada em Vigor

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo da União,

Tendo em conta os Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural, e, em particular, o Artigo 17.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1.º

Definições

No presente Regulamento Interno:

“**Diáspora Africana**” significa a Diáspora Africana, tal como definido pelo Conselho Executivo da União;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Mesa**” significa a Mesa do ECOSOCC eleita pela Assembleia Geral nos termos do número 4 do Artigo 9º dos Estatutos do ECOSOCC;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União;

“**Comité de Credenciais**” significa o Comité de Credenciais do ECOSOCC;

“**OSC**” significa Organização da Sociedade Civil;

“**ECOSOCC**” significa Conselho Económico, Social e Cultural da União;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo de Ministros da União;

“**Membro do ECOSOCC**” significa uma OSC eleita ou designada para o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União;

“**Secretariado**” significa o Secretariado do ECOSOCC, conforme previsto no Artigo 14º dos Estatutos do ECOSOCC;

“**CTE**” significa um Comité Técnico Especializado da União;

“**Comité Permanente**” significa o Comité Permanente do ECOSOCC;

“**Estatutos**” significa os Estatutos do Conselho Económico, Social e Cultural da União;

“**União**” significa a União Africana

SECÇÃO I

ESTATUTO, COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 2.º Estatuto

O ECOSOCC é um órgão consultivo da União, em conformidade com a alínea h) do número 1 do Artigo 5º e o Artigo 22º do Acto Constitutivo.

Artigo 3.º Composição

O ECOSOCC é composto de diferentes grupos sociais e profissionais dos Estados-membros da União e da Diáspora Africana.

Artigo 4.º Funções

Nos termos do disposto no Artigo 7º dos Estatutos, o ECOSOCC tem as seguintes funções:

- a) Contribuir, através do fornecimento de assessoria, para a tradução efectiva dos objectivos, princípio e política da União em programas concretos, bem como para a avaliação dos referidos programas;
- b) Levar a cabo estudos que são recomendados ou considerados necessários por qualquer outro órgão da União e apresentar recomendações atinentes;
- c) Levar a cabo outros estudos conforme julgar necessário e apresentar recomendações que se afigurem adequadas;
- d) Contribuir para a promoção da divulgação, participação popular, partilha de boas práticas e do conhecimento, bem como para a concretização da visão e dos objectivos da União;

- e) Contribuir para a promoção dos direitos humanos, Estado de Direito, boa governação, princípios democráticos, igualdade do género e direitos da criança;
- f) Promover e apoiar os esforços das instituições envolvidas na avaliação do futuro de África e fomentar os valores Pan-africanos com vista a melhorar o modelo social e o estilo de vida africano;
- g) Promover e consolidar a parceria entre a União e as OSC, através de acções efectivas de esclarecimento do público, mobilização e fornecimento de informações sobre as actividades da União;
- h) Desempenhar outras funções que lhe possam ser atribuídas por qualquer outro órgão da União.

SECÇÃO II MEMBROS E ESTRUTURA

Artigo 5.º Membros

Nos termos do Artigo 4.º dos Estatutos, o ECOSOCC tem a seguinte composição:

- a) Duas (2) OSC de cada Estado-membro da União;
- b) Oito (8) OSC a operar a nível continental;
- c) Dez (10) OSC a operar a nível regional;
- d) Vinte (20) OSC da Diáspora Africana; e
- e) Seis (6) OSC indicadas pela Comissão, por virtude do seu mandato.

Artigo 6.º Mandato dos Membros

1. Os Membros do ECOSOCC têm um mandato de quatro (4) anos e só podem ser reeleitos uma única vez.
2. O mandato de todos os Membros do ECOSOCC entra em vigor na data em que a Assembleia Geral é constituída.
3. Não obstante o número 1 do presente Artigo, os Membros do ECOSOCC devem desempenhar as suas funções até a eleição de novos Membros.
4. O ECOSOCC deve apresentar um relatório ao Conselho Executivo durante a próxima sessão do Conselho Executivo sobre as causas de qualquer atraso na eleição de novos Membros do ECOSOCC.

Artigo 7.º
Juramento de Tomada de Posse

Após ser eleito como Membro do ECOSOCC, todos os Membros do ECOSOCC prestam o seguinte juramento de tomada de posse ou confirmação numa sessão aberta da Assembleia Geral:

Artigo 8.º
Conduta dos Membros

1. Espera-se que todos os Membros do ECOSOCC sejam exemplares e cumpram com os altos padrões de comportamento em consonância com os objectivos do ECOSOCC.
2. A Assembleia Geral estabelece um Comité de Disciplina composto por um (1) representante das Organizações da Sociedade Civil por cada região, que tem competência de inquirir sobre a conduta dos Membros do ECOSOCC. As normas que regulam os processos do Comité Disciplinar são adoptadas pela Assembleia Geral.

Artigo 9.º
Cessação da Adesão

1. Um Membro do ECOSOCC pode deixar de o ser nas seguintes circunstâncias:
 - a) Resignação;
 - b) Dissolução, encerramento ou cancelamento do registo, em conformidade com a lei/regulamento do Estado-membro onde tenha sido registado;
 - c) No caso de a Assembleia Geral decidir que o Membro agiu de forma contrária aos objectivos e funções do ECOSOCC, contanto que o Membro em questão foi concedido oportunidade razoável para se defender;
2. A resignação de um Membro do ECOSOCC deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Mesa, com uma cópia para o Secretariado.

Artigo 10.º
Representação

Todos os Membros do ECOSOCC são representados por um representante acreditado.

Artigo 11.º **Credenciais**

1. As credenciais dos Membros do ECOSOCC e dos seus representantes devem ser submetidas ao Secretariado pelo menos dois (2) dias antes da primeira reunião na qual irão participar. O Comité de Credenciais deve avaliar as credenciais e apresentar um relatório à Assembleia Geral.
2. No caso de um Membro da ECOSOCC pretender substituir o seu representante acreditado, o Membro da ECOSOCC deve o fazer enviando as credenciais do seu novo representante ao Secretariado para serem avaliadas pelo Comité de Credenciais.

Artigo 12.º **Estrutura do ECOSOCC**

A estrutura do ECOSOCC é a seguinte:

- a) Assembleia Geral;
- b) Comité Permanente;
- c) Comités dos Grupos Sectoriais;
- d) Comité de Credenciais.

Artigo 13.º **Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é o mais alto órgão de decisão do ECOSOCC.
2. A Assembleia Geral é composta de todos os Membros do ECOSOCC, conforme previsto no Artigo 5.º (Membros).
3. As funções da Assembleia Geral são as seguintes:
 - a) Eleger os Membros do Comité Permanente e supervisionar o seu trabalho;
 - b) Preparar e submeter pareceres e relatórios, conforme adequado;
 - c) Submeter propostas sobre o orçamento e as actividades do ECOSOCC;
 - d) Aprovar e alterar o Código de Ética e Conduta para as OSC afiliadas ou a trabalhar com a União;
 - e) Avaliar as actividades do ECOSOCC e propor acções e recomendações adequadas;

- f) Recomendar alterações aos Comitês dos Grupos Sectoriais criados sempre que necessário;
- g) Adoptar o regulamento interno do Comité Permanente e do Comité de Credenciais;
- h) Declarar a cessão dos membros se um determinado Membro for encontrado a agir de forma contrária aos objectivos e funções do ECOSOCC e, como consequência, for suspenso;
- i) Criar grupos *Ad-hoc*, conforme se julgar necessário, e definir a sua composição e mandados.
- j) Desempenhar outras funções para a promoção das actividades do ECOSOCC, em conformidade com os seus Estatutos e o presente Regulamento.

SECÇÃO III SESSÕES

Artigo 14.º Sessões Ordinárias da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez a cada dois (2) anos.

Artigo 15.º Agenda das Sessões Ordinárias

1. A Assembleia Geral adopta a sua agenda na abertura de cada sessão.
2. A agenda provisória de uma sessão ordinária é elaborada pelo Secretariado em consulta com o Comité Permanente e pode incluir o seguinte:
 - a) Pontos que a Assembleia Geral tenha decidido, na sessão anterior, incluir na sua agenda;
 - b) Pontos propostos por um Membro do ECOSOCC;
 - c) Pontos propostos por um Estado-membro da União;
 - d) Pontos propostos por qualquer outro órgão da União.

3. O Secretariado deve enviar a agenda provisória, bem como os documentos de trabalho, aos Membros do ECOSOCC pelo menos catorze (15) dias antes da abertura da sessão.

Artigo 16.º
Outros Pontos incluídos na Agenda

Qualquer ponto da agenda adicional, que um Membro do ECOSOCC pretender levantar durante uma sessão da Assembleia Geral, só pode ser analisado sob o ponto da agenda “Diversos”. Os referidos pontos da agenda devem ser para fins de informação apenas, e não devem ser sujeitos a debate ou decisão.

Artigo 17.º
Sessões Extraordinárias

A Assembleia Geral pode se reunir em sessão extraordinária, sujeita a disponibilidade de fundos, mediante solicitação dos:

- a) Órgãos de decisão da União;
- b) Assembleia Geral;
- c) Comissão;
- d) Comité Permanente, qualquer Membro do ECOSOCC, qualquer Estado-membro, mediante aprovação de uma maioria de dois terços da Assembleia Geral;

Artigo 18.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. O Secretariado deve enviar a agenda provisória, bem como os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária aos Membros do ECOSOCC, pelo menos dez (10) dias antes da abertura da sessão.
2. A agenda de uma sessão extraordinária deve incluir apenas o ponto ou os pontos que requerem atenção urgente da Assembleia Geral.

Artigo 19.º
Local das Sessões

As sessões da Assembleia Geral são realizadas na Sede da União, a menos que outro local seja designado, em conformidade com uma decisão prévia da Assembleia Geral³ ou mediante solicitação de uma maioria dos Membros do ECOSOCC.

SECÇÃO IV
MESA E COMITÉS

Artigo 20.º
Mesa da Assembleia Geral

1. Imediatamente após a eleição dos Membros da Assembleia Geral, a Assembleia Geral deve eleger, entre os representantes dos seus membros, a Mesa, a qual terá a seguinte composição:
 - a) Presidente da Mesa;
 - b) Cinco (5) Vice-presidentes da Mesa, incluindo um (1) da Diáspora Africana.
2. Ao eleger a Mesa, a Assembleia Geral deve assegurar que cada uma das cinco (5) regiões da União Africana, incluindo a Diáspora Africana, seja representada na Mesa.

Artigo 21.º
Mandato da Mesa da Assembleia Geral

1. O Presidente da Mesa e os cinco (5) Vice-presidentes da Mesa são eleitos por um mandato de dois (2) anos. Eles são elegíveis a reeleição uma vez apenas.
2. Não obstante o número 1 acima, o Presidente da Mesa e os cinco (5) Vice-presidentes da Mesa devem exercer o seu mandato até que os seus sucessores sejam eleitos pela Assembleia Geral, contanto que o mandato da Mesa e da Assembleia Geral expiram na mesma data.

Artigo 22.º
Juramento de Tomada de Posse da Mesa

Após ser eleito como Presidente ou Vice-presidente da Mesa, o Presidente ou Vice-Presidente da Mesa presta juramento de tomada de posse ou confirmação numa sessão

³ O Comité Permanente deve igualmente ter o poder para tomar decisões sobre o local

aberta da Assembleia Geral, conforme fixado na Secção 2 do presente Regulamento, numa sessão aberta da Assembleia Geral:

Artigo 23.º
Funções da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral tem, entre outras, as seguintes funções:

- a) Assegurar a responsabilidade política com vista à gestão geral do ECOSOCC;
- b) Coordenar as actividades do ECOSOCC em conformidade com os Estatutos;
- c) Desempenhar outras funções a si atribuídas pela Assembleia Geral ou Comité Permanente.

Artigo 24.º
Funções do Presidente da Mesa

- 1. O Presidente da Mesa tem as seguintes funções:
 - a) Convocar as sessões da Assembleia Geral e do Comité Permanente;
 - b) Abrir e encerrar as sessões;
 - c) Submeter, para aprovação, as actas da Assembleia Geral ou do Comité Permanente;
 - d) Orientar os debates da Assembleia Geral ou do Comité Permanente;
 - e) Sempre que necessário, submeter as questões em debate à votação, e anunciar os resultados da votação; e
 - f) Decidir sobre os pontos de ordem.
- 2. O Presidente da Mesa deve assegurar a ordem e a compostura durante os debates da Assembleia Geral.
- 3. Entre as sessões da Assembleia Geral ou do Comité Permanente, o Presidente da Mesa deve representar o ECOSOCC em conformidade com os Estatutos e o presente Regulamento Interno.
- 4. O Presidente da Mesa deve trabalhar em colaboração e consulta com a Comissão e outros órgãos da União sobre questões que dizem respeito ao funcionamento efectivo do ECOSOCC.

5. Na ausência do Presidente da Mesa, o Vice-presidente da Mesa designado pelo Presidente da Mesa deve exercer a função de Presidente da Mesa.

Artigo 25.º

Funções dos Vice-presidentes da Mesa

1. O Vice-presidente da Mesa, que agir na qualidade de Presidente da Mesa, tem os mesmos poderes e funções do Presidente da Mesa.
2. Os Vice-presidentes são responsáveis pelas actividades do ECOSOCC nas suas respectivas regiões e devem desempenhar qualquer outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Mesa.
3. A Assembleia Geral, em consulta com a Mesa, pode atribuir responsabilidades aos Vice-presidentes da Mesa.

Artigo 26.º

Reuniões da Mesa

A Mesa reúne-se pelo menos quatro (4) vezes ao ano e sempre que necessário, dependendo da disponibilidade de fundos. As reuniões são convocadas em consulta com o Secretariado.

Artigo 27.º

Substituição dos Membros da Mesa

1. Se o Presidente da Mesa ou qualquer um dos Vice-presidentes da Mesa não poder mais desempenhar as suas funções ou deixar de representar um Membro do ECOSOCC, ou se o membro do ECOSOCC, a quem representa, deixar de ser membro do ECOSOCC, o Presidente da Mesa ou qualquer um dos Vice-presidentes da Mesa deve cessar as suas funções. A Assembleia Geral deve preencher a vaga nos termos do disposto no número 2 do Artigo 20.º.
2. O oficial eleito para substituir um membro da Mesa, cujo mandato não tenha expirado, deve ser da mesma região e deve desempenhar as funções até ao fim do mandato do seu predecessor.

Artigo 28.º

Comité Permanente

1. A Assembleia Geral elege o Comité Permanente, o qual é composto de dezoito (18) membros como se segue:
 - a) Presidente da Mesa;

- b) Cinco (5) Vice-presidentes;
 - c) Presidentes dos dez (10) Comitês Sectoriais
 - d) Dois (2) representantes da Comissão
2. A serem eleitos, cada membro do Comité Permanente presta juramento no acto da tomada de posse ou confirmação, conforme estabelecido na Secção 3 do presente Regulamento, numa sessão aberta da Assembleia Geral.

Artigo 29.º
Funções do Comité Permanente

1. As funções do Comité Permanente são as seguintes:
- a) Coordenar o trabalho do ECOSOCC;
 - b) Preparar as reuniões da Assembleia Geral;
 - c) Acompanhar a implementação do Código de Ética e Conduta desenvolvido para as organizações da sociedade civil afiliadas ou a trabalhar com a União;
 - d) Elaborar e submeter relatórios anuais do ECOSOCC à Conferência da União;
 - e) Desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pela Mesa ou Assembleia Geral.
2. O Comité Permanente, em consulta com a Comissão, determina os critérios e as modalidades da atribuição do estatuto de observador ao ECOSOCC.
3. O Comité Permanente reúne-se pelo menos duas (2) vezes por ano e sempre que for necessário, dependendo das disponibilidades dos fundos. As reuniões devem ser convocadas em consulta com o Secretariado.

Artigo 30.º
Mandato do Comité Permanente

1. Os membros do Comité Permanente têm um mandato de dois (2) anos e são elegíveis para reeleição uma vez apenas.
2. Não obstante o número 1, os membros do Comité Permanente desempenham as funções até que os seus sucessores sejam eleitos pela Assembleia Geral, contanto que o mandato da Assembleia Geral e do Comité Permanente expirem na mesma data.

Artigo 31.º
Regulamento Interno do Comité Permanente

A Assembleia Geral aprova o regulamento interno do Comité Permanente, mediante recomendação do Comité Permanente.

Artigo 32.º
Comités Sectoriais

1. O ECOSOCC tem os seguintes Comités Sectoriais:
 - a) Paz e Segurança;
 - b) Assuntos Políticos;
 - c) Infra-estruturas e Energia;
 - d) Assuntos Sociais e Saúde;
 - e) Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia;
 - f) Comércio e Indústria;
 - g) Economia Rural e Agricultura;
 - h) Assuntos Económicos;
 - i) Mulher e Género;
 - j) Programas Transversais.
2. Todos os membros do ECOSOCC devem pertencer a pelo menos um (1) Comité).
3. Cada Comité Sectorial deve ser dirigido por um Presidente, que deve ser eleito pela Assembleia Geral.
4. Os Comités Sectoriais preparam e fornecem contribuições para as políticas e programas da União.
5. A Assembleia Geral pode recomendar alterações aos Comités Sectoriais sempre que julgar necessário.
6. A Assembleia Geral determina as modalidades e as normas para o funcionamento efectivo dos Comités Sectoriais.

Artigo 33.º
Mandato dos Comités Sectoriais

1. O mandato dos Comités Sectoriais expira na data de expiração do mandato da Assembleia Geral.
2. O Presidente de cada Comité Sectorial tem um mandato de dois (2) anos. O Presidente é elegível para reeleição uma vez apenas.

Artigo 34.º

Comité de Credenciais

A Assembleia Geral deve criar um Comité de Credenciais, que deve ser composto de nove (9) membros, como se segue:

- a) Um (1) representante da OSC de cada uma das cinco (5) regiões;
- b) Um (1) representante da OSC da Diáspora Africana
- c) Um (1) representante designado para os grupos de interesse especiais;
- d) Dois (2) representantes da Comissão.

2. O Mandato do Comité de Credenciais expira na mesma altura em que expira o mandato da Assembleia Geral.

3. Ao ser eleito, cada membro do Comité Permanente presta juramento na tomada de posse ou confirmação conforme fixado na Secção 3 do presente Regulamento numa sessão aberta da Assembleia Geral.

Artigo 35.º

Funções do Comité de Credenciais

O Comité de Credenciais é responsável pela avaliação das credenciais dos membros do ECOSOCC e dos seus representantes.

Artigo 36.º

Regulamento Interno do Comité de Credenciais

O Regulamento Interno do Comité de Credenciais deve ser adoptado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Comité de Credenciais.

SECÇÃO V

SECRETARIADO DO ECOSOCC

Artigo 37.º

Secretariado

A Direcção da CUA para Cidadãos e de Organizações da Diáspora (CIDO) actua como o Secretariado do ECOSOCC, até que os órgãos deliberativos decidam o contrário.

Artigo 38.º

Funções do Secretariado

As funções do Secretariado são, entre outras, as seguintes:

- a) Assistir a Assembleia Geral, incluindo a sua Mesa e outras estruturas do ECOSOCC, no desempenho das suas funções;
- b) Manter os registos da Assembleia Geral, incluindo os da sua Mesa e de todas as estruturas do ECOSOCC;
- c) Submeter todos os pontos que devem ser analisados pelo ECOSOCC;
- d) Levar a cabo todos os serviços de secretariado e de logística para o ECOSOCC; e
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela Assembleia Geral.

SECÇÃO VI CONDUÇÃO DAS ACTIVIDADES

Artigo 39.º Quórum

O quórum para as reuniões da Assembleia Geral é de uma maioria simples do total dos membros do ECOSOCC.

Artigo 40.º Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho da Assembleia Geral são as mesmas que as da União.

Artigo 41.º Maioria necessária para a tomada de Decisões

1. A Assembleia Geral toma todas as suas decisões por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos membros presentes e com direito de voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos membros do ECOSOCC presentes e com direito de voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento também são tomadas por uma maioria simples dos membros do ECOSOCC presentes e com direito de voto.
4. A abstenção de um Membro do ECOSOCC não impede a adopção das decisões por consenso pela Assembleia Geral.

5. Para efeitos do presente Artigo, a expressão “membros presentes e com direito de voto” significa os membros do ECOSOCC que votam a favor ou contra. Os membros que se abstêm de votar são considerados como não votantes.

Artigo 42.º
Alteração das Decisões

3. Uma proposta de decisão ou de alteração pode, a qualquer momento, antes da sua submissão à votação, ser retirada pelo proponente.
4. Qualquer outro Membro do ECOSOCC pode voltar a apresentar a proposta de decisão ou de alteração que foi retirada.

Artigo 43.º
Ponto de Ordem e Ponto de Informação

7. Durante deliberações sobre qualquer assunto, um Membro do ECOSOCC pode levantar um ponto de ordem. O Presidente da Mesa, nos termos do disposto no presente Regulamento Interno, deve decidir imediatamente sobre o ponto de ordem.
8. O Membro da ECOSOCC em causa pode recorrer da decisão do Presidente da Mesa. A decisão deve ser imediatamente submetida à votação e determinada por maioria simples.
9. Ao levantar um ponto de ordem, o Membro do ECOSOCC em causa não pode fazer alusão ao mérito da questão em discussão.
10. Um membro pode também levantar um ponto de informação sobre qualquer assunto em discussão. O ponto de informação não deve interromper nenhum orador que esteja a fazer o uso da palavra.

Artigo 44.º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. O Presidente da Mesa deve, durante o debate, conceder o uso da palavra com base na ordem dos pedidos feitos pelos oradores.
2. Um Membro do ECOSOCC ou outro convidado não deve tomar a palavra sem o consentimento do Presidente da Mesa.
3. O Presidente da Mesa pode, durante o debate:
 - a) Ler a lista de oradores e declarar a mesma encerrada;

- b) Chamar à ordem qualquer orador cuja intervenção se desvie do assunto em debate;
 - c) Conceder o direito de resposta a qualquer representante se, na sua opinião, a intervenção feita depois de a lista ter sido encerrada justificar o direito de resposta; e
 - d) Limitar o tempo de intervenção permitido para cada representante, independentemente do assunto em debate, sem prejuízo do disposto no número 4 do presente Artigo.
4. O Presidente da Mesa pode, por questões de procedimento, limitar cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

Artigo 45.º
Encerramento de Debates

Se um assunto tiver sido suficientemente debatido, o Presidente da Mesa pode encerrar o debate à sua discricção.

Artigo 46.º
Suspensão ou Adiamento de uma Reunião

Durante o debate de qualquer assunto, qualquer Membro do ECOSOCC pode propor a suspensão ou adiamento da sessão. Não será permitido qualquer debate sobre a referida proposta. O Presidente da Mesa deve imediatamente colocar a referida proposta à votação.

Artigo 47.º
Ordem das Moções de Procedimento

Sem prejuízo do Artigo 43.º (Ponto de Ordem) do presente Regulamento Interno, as seguintes moções têm precedência, na ordem apresentada abaixo, sobre as demais propostas ou moções apresentadas na reunião:

- a) suspensão da reunião;
- b) adiamento da reunião;
- c) adiamento do debate sobre um ponto em discussão;
- d) encerramento do debate sobre um ponto em discussão.

Artigo 48.º

Direito de Voto

Cada Membro do ECOSOCC tem direito a um voto.

Artigo 49.º

Consenso e Votação das Decisões

Se o debate tiver sido encerrado sem consenso, o Presidente da Mesa deve imediatamente colocar a proposta, com todas as alterações, à votação. A votação não deve ser interrompida, excepto em relação a um ponto de ordem relativo à forma como a votação esta a ser feita.

Artigo 50.º

Votação das Alterações

1. Sempre que não houver consenso, o Presidente da Mesa deve colocar todas as alterações à votação.
2. Uma proposta deve ser considerada como uma alteração a um texto se ela acrescentar ou suprimir algo ao referido texto.

Artigo 51.º

Métodos de Votação

1. Os métodos de votação são determinados pela Assembleia Geral.
2. Excepto se a Assembleia Geral decidir prosseguir sem votação, todas as eleições devem ser realizadas por voto secreto.

Artigo 52.º

Sessões Abertas e à Porta Fechada

1. As sessões da Assembleia Geral são abertas, salvo decisão em contrário.
2. Para evitar qualquer ambiguidade, se a Assembleia Geral decidir realizar uma sessão à porta fechada, somente os Membros do ECOSOCC e do Secretariado podem estar presentes na sala de reunião.

Artigo 53.º

Observadores

1. Uma organização que tenha sido concedida o estatuto de observador no ECOSOCC deve participar nas deliberações da Assembleia Geral às suas expensas e sem direito de voto.

2. A Assembleia Geral pode permitir que os Estados-membros, órgãos da UA, Comunidades Económicas Regionais e outras organizações regionais ou internacionais com um interesse particular no assunto apresentado pela Assembleia Geral, participem, às suas expensas, nas deliberações da Assembleia Geral, como observadores e sem direito de voto.
3. Os observadores podem apresentar propostas à Assembleia Geral, que podem ser colocadas à votação mediante solicitação de qualquer Membro do ECOSOCC.
4. Os representantes dos observadores devem ser solicitados a apresentar as suas credenciais ao Comité de Credenciais no mínimo dois (2) dias antes do início de uma sessão.

SECÇÃO VII ELABORAÇÃO DE PARECERES E RELATÓRIOS

Artigo 54.º Pareceres e Relatórios

1. O ECOSOCC deve, por sua própria iniciativa ou mediante solicitação de qualquer Estado-membro ou órgão da União, elaborar pareceres e relatórios, bem como fornecer contribuições para as políticas e programas da União.
2. Antes da elaboração de qualquer parecer ou relatório, o Comité Permanente deve identificar o Comité Sectorial relevante, cuja especialidade se enquadra na matéria em discussão.
3. Após a identificação do Comité Sectorial relevante pelo Comité Permanente, o Presidente da Mesa deve notificar o Presidente do Comité Sectorial sobre a matéria e o prazo, se houver, para a conclusão da referida matéria.
4. O Comité Sectorial, sob a orientação do Comité Permanente, pode consultar e realizar reuniões com qualquer outro Comité Sectorial ou órgão da União durante a elaboração dos pareceres e relatórios.
5. Qualquer parecer ou relatório elaborado pelos Comités Sectoriais deve ser apresentado à Assembleia Geral para apreciação.

Artigo 55.º Relatórios Anuais

Um relatório anual do ECOSOCC deve ser elaborado e submetido pelo Presidente à Conferência, através do Conselho Executivo.

SECÇÃO VIII QUESTÕES ORÇAMENTAIS E FINANCEIRAS

Artigo 56.º Orçamento do ECOSOCC

1. O orçamento do ECOSOCC deve constituir parte integrante do orçamento da União, e deve ser elaborado em conformidade com o Regulamento Financeiro da União.
2. A execução do orçamento do ECOSOCC deve estar em conformidade com o Regulamento Financeiro da União.
3. O ECOSOCC pode mobilizar e aceitar recursos de fontes extraorçamentais, em conformidade com as directrizes estabelecidas pelo Conselho Executivo, e desde que esses recursos/subvenções sejam consistentes com os propósitos e objectivos do ECOSOCC.
4. O Secretariado fornece informações actualizadas de forma regular sobre as actividades e questões financeiras, incluindo a execução do orçamento do ECOSOCC para a Mesa, pelo menos no fim de cada trimestre financeiro.

SECÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º Implementação

A Assembleia Geral pode definir directrizes e medidas suplementares para a aplicação do presente Regulamento Interno.

Artigo 58.º Alterações

A Assembleia Geral pode propor alterações ao presente Regulamento Interno, as quais serão analisadas pelo Conselho Executivo.

Artigo 59.º

Aplicação Provisório do Regulamento

Até à entrada em vigor do presente Regulamento, de acordo com o Artigo 60º (entrada em Vigor) abaixo, este Regulamento aplica-se provisoriamente uma vez aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 60º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pelaSessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em., no dia de de 20.....

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844
website: www.au.int

PROJECTO DO REGULAMENTO INTERNO DA PLATAFORMA AFRICANA DE GOVERNAÇÃO

Preâmbulo

O Conselho Executivo,

Invocando os Artigos 44º, 45º e 49º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança sobre a necessidade de coordenação na monitoria e avaliação da implementação dos compromissos e princípios consagrados na Carta no seio dos Membros da Plataforma.

Tendo em conta a Declaração Assembly/AU/Decl.1 (XVI) sobre o Tema da Cimeira: “*Rumo a uma Maior Unidade e Integração através de Valores Comuns*”, adoptada pela 16ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2011, que, *inter alia*, reafirmava a importância da criação de uma Plataforma Africana de Governança como base para facilitar a harmonização de instrumentos e coordenação de iniciativas no domínio da governação e democracia;

Considerando os seus respectivos mandatos,

ADOPTARAM O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º Definições

No presente Regulamento entende-se:

“**AGA ou Arquitectura de Governação Africana**”, plataforma de diálogo entre os vários intervenientes com o mandato de promover a boa governação e reforçar a democracia em África;

“**Plataforma Africana de Governação**”, o mecanismo institucional da AGA composto pelos órgãos da União, as CER e instituições com mandato de promover a governação, democracia e direitos humanos;

“**Cimeira**”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Mesa**”, o órgão de administração da Plataforma composto por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretariado;

“**Presidente**”, a menos que venha especificado o contrário, significa o Presidente da Plataforma;

“**Comissão**”, a Comissão da União Africana;

“**Directrizes**”, as Directrizes para a Apresentação dos Relatórios dos Estados Partes nos termos da Carta de Democracia, Eleições e Governança, conforme estipulado no Anexo 1 do presente Regulamento Interno;

“Chefes Plataforma Africana de Governação” Chefes dos órgãos da União Africana, CERs e instituições com mandato para promover governação, democracia e direitos humanos

“Membro”, um Membro da Plataforma Africana de Governação;

“Representante”, um representante de um Membro da plataforma ou quaisquer outros órgãos ou intervenientes convidados;

“Secretariado”, o Secretariado da AGA, sediada no Departamento dos Assuntos Políticos da Comissão da União Africana;

“Valores partilhados” as normas, princípios e praticas adoptadas pelos Estados-membros da União Africana, que definem as bases de acções e soluções colectivas na abordagem de desafios políticos, económicos e sociais que impedem a integração e desenvolvimento de África;

“União” União Africana; e

“Vice-presidente”, a menos que venha especificado o contrário, o Vice-presidente da Plataforma.

Artigo 2º Objectivos

O objectivo da Plataforma Africana de Governação é o de operacionalização, coordenação de programas e iniciativas da Plataforma Africana de Governação, tal como previsto nos termos da Carta Africana de Democracia, Eleições e Governação.

Artigo 3º Composição da Plataforma

1. A Plataforma Africana de Governação é composta pelos seguintes órgãos e instituições da União Africana:
 - 1) Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
 - 2) Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança;
 - 3) Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
 - 4) Mecanismo Africano de Avaliação de Pares;
 - 5) Conselho Consultivo da União Africana sobre Corrupção;
 - 6) Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional;
 - 7) Comissão;
 - 8) Conselho Económico, Social e Cultural;

- 9) Agência de Planificação e Coordenação da NEPAD;
- 10) Parlamento Pan-Africano;
- 11) Conselho de Paz e Segurança;
- 12) Comunidades Económicas Regionais (CER), conforme reconhecidas pela União Africana; e
- 13) Qualquer outro órgão ou instituição existente da União Africana que venha a ser conferido o mandato ou criado pela Conferência com o objectivo de promover a governação, democracia e direitos humanos.

Artigo 4º Funções

As funções da Plataforma Africana de Governação deverá entre outros:

1. Sob coordenação da Comissão funciona como um mecanismo de avaliação da implementação da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, conforme previsto nos Artigos 44º, 45º e 49º da Carta e detalhado nas Directrizes para os Relatórios dos Estados Partes, segundo estabelecido no Anexo 1;
2. Desenvolver, acima das responsabilidades destacadas no parágrafo (a) anterior, programas destinados a facilitar a harmonização de instrumentos e coordenação de iniciativas no âmbito da governação e democracia;
3. Convocar o diálogo anual de alto nível com a finalidade de partilhar experiências e melhores práticas em prol da promoção da boa governação, reforço da democracia e respeito pelos direitos humanos e dos povos, incluindo advocacia pela internalização, implementação e observância dos Valores Comuns da UA pelos Estados Membros;
4. Aumentar o envolvimento e a participação dos cidadãos africanos, incluindo as mulheres, os jovens e a sociedade civil nas iniciativas e programas dos Membros da Plataforma, visando promover a boa governação e consolidar a democracia em África;
5. Facilitar a criação e operacionalização dos Grupos da AGA.

Artigo 5º Grupos da AGA

1. São criados, por este meio, os seguintes Grupos da AGA:
 - a) Democracia e Eleições;
 - b) Direitos Humanos e Justiça de Transição;
 - c) Constitucionalismo e Estado de Direito;
 - d) Governação; e
 - e) Assistência Humanitária.

2. Estas disposições são igualmente aplicáveis e orientarão o trabalho e os procedimentos dos grupos da AGA.

Artigo 6º **Composição da Mesa**

1. A Plataforma Africana de Governação deverá ter uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Relator.
2. A Plataforma Africana de Governação elege dentre os Chefes dos Membros da Plataforma, um Presidente e um Vice-presidente e um Relator, que cumprem um mandato renovável de dois anos.
3. As eleições são realizadas por voto secreto.

Artigo 7º **Eleição da Mesa**

1. A plataforma Africana de Governação deverá eleger de entre os Chefes dos Membros da Plataforma Africana de Governação, um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator que deverão servir num mandato não renovável de (2) anos.
2. As eleições deverão ser por voto secreto.

Artigo 8º **Funções dos Membros da Mesa**

1. O Presidente deve:
 - a) presidir as reuniões da Plataforma Africana de Governação;
 - b) proceder à abertura e encerramento das reuniões;
 - c) orientar os trabalhos;
 - d) decidir sobre os pontos de ordem;
 - e) garantir a ordem e decoro durante os trabalhos da Plataforma Africana de Governação.
2. Na ausência do Presidente o Vice-presidente exerce todas as funções do Presidente. Nos casos em que os dois não estiverem disponíveis, os Membros podem designar um outro Membro para agir na qualidade de Presidente.
3. Antes do início de cada sessão, a Mesa reúne-se a nível político e técnico para aprovar o programa das sessões, em consulta com o Secretariado.
4. A Mesa, em consulta com o Secretariado, convoca as sessões da Plataforma Africana de Governação.

Artigo 9º

Funções do Secretariado da AGA

O Secretariado da AGA na coordenação das actividades diárias da Plataforma Africana de Governação, deverá:

1. Recolher, processar e divulgar informação entre os Membros;
2. Elaborar e processar documentos relevantes, conforme venha a ser solicitado pela Plataforma Africana de Governação;
3. Facilitar as reuniões da Plataforma Africana de Governação e dar todo o apoio necessário para reuniões, incluindo a elaboração de relatórios, preparação de boletins de imprensa, comunicados e declarações;
4. Dar o apoio técnico aos Membros e Grupos da Plataforma Africana de Governação para a execução das iniciativas e programas conjuntos;
5. Desenvolver e fiscalizar a implementação de uma Estratégia de Gestão do Conhecimento da AGA, que irá proporcionar um quadro orientador para o início, geração, destilação e disseminação dos produtos de conhecimento sobre as tendências, desafios e perspectivas de governação democrática em África;
6. Manter registos apropriados da Plataforma Africana de Governação que devem ser devidamente organizados para fácil referência;
7. Fiscalizar o desenvolvimento e a implementação de estratégias abrangentes para garantir a integração da participação e representação da mulher, da juventude e da sociedade civil nos processos de tomada de decisão dos Membros da Plataforma Africana de Governação;
8. Facilitar o desenvolvimento de indicadores e linhas de orientação de avaliação para os relatórios dos Estados Partes, em cumprimento dos Artigos 44º, 45º e 49º da Carta Africana sobre democracia, Eleições e Governação;
9. Desenvolver e implementar uma Estratégia de Comunicação da Plataforma Africana de Governação, que deve facilitar uma comunicação eficaz e troca de informação regulares entre os Membros da Plataforma;
10. Facilitar a convocação do emblemático Diálogo Anual de Alto Nível da Plataforma Africana de Governação, bem com interacção e envolvimento entre os Membros da Plataforma, cidadãos africanos e outros intervenientes;
11. Disseminar o trabalho da Plataforma Africana de Governação, conforme venha a ser necessários: e
12. Exercer outras tarefas que lhe possam vir a ser atribuídas pela Plataforma Africana de Governação.

Artigo 10º

Sessões

1. A Plataforma Africana de Governação reúne-se em sessões ordinárias e pode igualmente fazê-lo em extraordinárias dependendo da disponibilidade de fundos;
2. A Plataforma Africana de Governação pode reunir-se a porta aberta ou fechada, dependendo das questões em análise;
3. A Plataforma Africana de Governação pode convidar representantes de quaisquer intervenientes relevantes como observadores para qualquer discussão em análise;
4. A Plataforma Africana de Governação pode, a sua discrição, permitir que participantes convidados façam declarações orais ou escritas durante as suas reuniões.

Artigo 11º

Reuniões

1. A Plataforma Africana de Governação reúne-se a dois (2) níveis, a saber:
 - a) nível político, que envolve funcionários eleitos ou designados dos Membros; e
 - b) nível técnico, que envolve representantes dos Membros.
2. A nível técnico, a Plataforma Africana de Governação reúne-se pelo menos duas vezes por ano;
3. A nível político, Plataforma Africana de Governação reúne-se pelo menos uma vez por ano.
4. Sem prejuízo dos nos 2 e 3 do Artigo 10º do presente Regulamento, a Plataforma Africana de Governação pode, sempre que necessário, convocar sessões extraordinárias ao nível técnico ou político.

Artigo 12º

Local

1. As sessões da Plataforma Africana de Governação são realizadas na Sede da União ou num local a ser determinado por um Membro que se ofereça para acolher uma determinada sessão.
2. No caso de dois ou mais Membros se oferecerem para acolher uma sessão, os Membros devem decidir o local por uma maioria simples.
3. Os Estados Membros da UA podem se oferecer para acolher reuniões da Plataforma Africana de Governação. Os Membros devem apreciar tais pedidos em conformidade com o presente Regulamento Interno.

Artigo 13º **Quóruns**

O quórum para qualquer reunião da Plataforma Africana de Governação será constituído por maioria simples dos seus membros.

Artigo 14º **Agenda Provisória**

1. A agenda provisória das reuniões da Plataforma Africana de Governação é preparada pelo Secretariado, em consulta com a Mesa.
2. Os Membros podem apresentar propostas de pontos para inclusão na agenda provisória de uma reunião.
3. A agenda provisória de uma reunião é comunicada a todos os Membros pelo Secretariado, pelo menos três (3) semanas antes do início da reunião.
4. A agenda provisória pode igualmente ser distribuída a outros parceiros da Plataforma Africana de Governação, dependendo da natureza da reunião.

Artigo 15º **Adopção da Agenda**

1. No início de cada sessão, a Plataforma Africana de Governação deve adotar a agenda dessa sessão.
2. Qualquer ponto da agenda adicional deve ser incluído na agenda da sessão se a maioria dos membros presentes assim o decidir.

Artigo 16º **Ponto de Ordem**

1. Durante as deliberações de qualquer ponto, um Membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente deve imediatamente decidir sobre o mesmo.
2. No caso em que a decisão é contestada, o Presidente deve submetê-lo aos Membros para votação.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o Membro não deve falar da substância do assunto em discussão.

Artigo 17º **Propostas/Moções Substantivas/Emendas**

1. Propostas, moções substantivas e emendas são normalmente apresentadas na forma escrita e aos Membros na ordem em que são recebidas pelo Presidente.

2. Partes de qualquer proposta, moção ou emenda podem ser votadas em separado a pedido de qualquer Membro, salvo quando houver objecção pelo proponente original.
3. Se o proponente original levantar uma objecção, esta objecção deve ser submetida a votação como sendo uma questão de procedimento.

Artigo 18º **Encerramento do Debate**

Quando uma questão tiver sido discutida suficientemente, um Membro pode propor o encerramento do debate sobre o ponto em discussão. Além do proponente da iniciativa, um (1) Membro pode apoiar ou levantar objecção sobre a proposta. O Presidente deve imediatamente a seguir submeter a proposta à votação.

Artigo 19º **Suspensão do Debate**

Durante a discussão de qualquer ponto, um Membro pode propor a suspensão do debate do mesmo. Além do proponente da iniciativa, um (1) Membro pode secundar e outro levantar objecção sobre a proposta. O Presidente deve imediatamente a seguir submeter a proposta à votação.

Artigo 20º **Interrupção de uma Reunião**

Depois de uma extensiva deliberação dos pontos da agenda, um Membro pode propor a interrupção da reunião. Nenhuma discussão deve ser permitida em relação a essa proposta, devendo o Presidente submetê-la a votação.

Artigo 21º **Ordem de Moções de Procedimento**

Nos termos do Artigo 15º (Ponto de Ordem), as seguintes propostas têm precedência na ordem alistada abaixo, sobre todas as outras propostas ou moções perante a reunião:

- a) suspensão do debate;
- b) interrupção da reunião;
- c) encerramento do debate sobre o ponto em discussão.

Artigo 22º **Voto sobre Moções/Propostas**

1. Qualquer moção ou proposta por um Membro deve ser secundada antes de ser submetida a votação.

2. Uma moção ou proposta pode ser retirada a qualquer altura desde que nenhum voto tenha sido levantado a seu respeito.
3. No caso em que uma moção ou proposta tenha sido secundada, o Membro que assim procede pode pedir que ela seja submetida a votação como sua moção ou proposta, com o mesmo direito de precedência, como se o proponente original tivesse a retirado.

Artigo 23º

Voto sobre Emendas

1. Uma proposta deverá ser apreciada como emenda à um texto caso acrescente ou retire algum conteúdo do texto.
2. No caso em que haja consenso, o Presidente deve submeter todas as emendas à votação.

Artigo 24º

Consultas

A Plataforma Africana de Governação pode realizar consultas com outros actores relevantes conforme seja necessário para desempenhar as suas responsabilidades.

Artigo 25º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho da Plataforma Africana de Governação são as mesmas da União Africana.

Artigo 26º

Representação dos Membros

Todos os Membros podem ser representados da seguinte maneira:

- a) pelo Chefe do Órgão, Instituição ou Comunidades Económicas Regionais ou designados acreditados a nível político; e
- b) pelo Chefe Técnico do Órgão, Instituição ou Comunidades Económicas Regionais e/ou pelo ponto focal ou funcionário devidamente credenciado a nível técnico.

Artigo 27º

Maioria necessária para Decisões e Direitos de Votar

1. A Plataforma Africana de Governação toma as suas decisões por consenso, na ausência do qual as decisões são tomadas por uma maioria simples dos participantes com direito de votar. Para efeitos deste Artigo, simples maioria significa cinquenta por cento mais um.
2. Abstenções de um Membro não impedem a aprovação das decisões por consenso.

3. Cada Membro tem direito a um (1) voto apenas.
4. No caso em que de empate do voto, o Presidente ou outro Membro desempenhando as funções de Presidente lança um voto de desempate.

Artigo 28º

Relatórios das Reuniões

1. A Plataforma Africana de Governação deve adoptar os seus relatórios ou actas das reuniões.
2. Os relatórios ou minutas das reuniões da Plataforma Africana de Governação devem ser conservados pelo Secretariado e distribuídos entre os Membros, dependendo da natureza de tais relatórios ou minutas.

Artigo 29º

Comunicação

A Plataforma Africana de Governação submete as suas recomendações aos órgãos políticos da União através da Comissão.

Artigo 30º

Responsabilidade Financeira

1. Cada Membro é responsável pelas despesas relativas a sua participação na Plataforma Africana de Governação.
2. Os custos de funcionamento da Plataforma Africana de Governação são suportados pela Comissão.
3. Os Membros podem contribuir com recursos para o funcionamento da Plataforma Africana de Governação.
4. A Mesa deve fazer uma mobilização de recursos, em consulta com o Secretariado.
5. A Mesa, em consulta com os Membros da Plataforma, deve criar um Fundo de Democracia e Governação para apoiar as actividades da AGA, em complemento ao Fundo para democracia e Processos Eleitorais.

Artigo 31º

Emendas

A Plataforma Africana de Governação pode propor emendas ao presente Regulamento ao Conselho Executivo para apreciação.

Artigo 32º

Entrada em Vigor Provisória

O presente Regulamento aplica-se provisoriamente mediante a sua aprovação pela Plataforma Africana de Governação.

Artigo 33º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor mediante a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

PROJECTO DE DIRECTRIZES PARA A PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES NOS TERMOS DA CARTA AFRICANA DE DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO

I. ANTECEDENTES

1. A Carta Africana de Democracia, Eleições e Governação (Carta de Democracia), que foi adoptada em 2007 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA), fixa padrões e normas continentais sobre boa governação e democracia em África. A Carta de democracia inspira-se das diversas Declarações, Cartas e Instrumentos da UA, dentre os quais o Acto Constitutivo da UA que afirmam a eminência da governação democrática e prevê a imposição de sanções no caso de mudança inconstitucional de governos. A Carta de Democracia entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 2012. Os Estados Parte são obrigados a honrar com as obrigações da Carta que incluem a apresentação de relatórios sobre as medidas legislativas e outras medidas relevantes tomadas com vista a dar efeito aos princípios e compromissos da Carta (Art. 49º).
2. A Carta de Democracia contém onze (11) Capítulos e os seus objectivos principais visam reforçar os compromissos dos Estados Membros para democracia, estado de direito, direitos humanos, paz e desenvolvimento socioeconómico. As disposições da Carta de Democracia estabelecem padrões mínimos para garantir, promover e proteger os princípios e práticas de governação democrática. Ela está dividida em **seis áreas temáticas principais** de foco:
 - a) Democracia, estado de direito e direitos humanos;
 - b) A cultura da democracia e paz;
 - c) Instituições democrática;
 - d) Eleições democráticas;
 - e) Sanções em casos de mudança inconstitucional de governo; e
 - f) Governação política, económica e social.

II. QUADRO DE IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

1. Para traduzir os objectivos dos vários instrumentos legais e pronunciamentos sobre os Valores Comuns da União Africana, a UA criou a Arquitectura de Governação Africana (AGA) como um quadro para diálogo entre os diversos intervenientes, destinado à promoção da boa governação e democracia em África⁴. O quadro

⁴ A arquitectura de Governação Africana foi criada pela Decisão da Conferência Assembly/AU/Dec.304 (XV) adoptada pela 15ª Sessão Ordinária da Cimeira da UA dedicando o tema da 16ª Sessão Ordinária da Conferência da UA aos Valores Comuns da União Africana, e criando uma Arquitectura Pan-Africana sobre governação. A decisão invoca a Decisão EX.CL/Dec.525 (XVI) adoptada pela Décima-sexta do Conselho Executivo e endossada pela Décima-quarta Sessão Ordinária da Conferência da UA em Fevereiro de 2010.

institucional da AGA gira em torno da Plataforma Africana de governação (a Plataforma) que compreende os Órgãos e Instituições da UA, as Comunidades Económicas Regionais (CER), com o mandato formal de promover e proteger a democracia, boa governação e direitos humanos em África⁵.

2. O papel da Plataforma é de facilitar a harmonização de instrumentos e coordenação de iniciativas sobre a governação, democracia e direitos humanos.
3. Os Artigos 45º(a) e 49º da Carta de Democracia obrigam a Comissão da UA, juntamente com os membros da Plataforma, a coordenar a avaliação do cumprimento e da implementação da Carta pelos Estados Partes. A Coordenação desta função é feita pelo Secretariado da PAG sediado no Departamento dos Assuntos Políticos da Comissão da UA.

III. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE APRESENTAR RELATÓRIOS

1. Através de ratificação da Carta de Democracia, os Estados Partes, comprometem-se a apresentar bienalmente, a partir da data da entrada em vigor da Carta, sobre estes Estados Partes, um relatório à Comissão sobre as medidas legislativas e outras relevantes tomadas com vista a dar efeito aos princípios e compromissos da Carta (Artigo 49º (1)).

2. A obrigação de apresentar os relatórios dos Estados Partes destina-se a facilitar a avaliação da observância e implementação da Carta. O processo da avaliação destes relatórios toma a forma de um diálogo construtivo e aberto entre os Órgãos e Instituições da União Africana, as CER, Estados Parte e outros actores nacionais.

3. Os relatórios dos Estados nos termos da Carta proporcionam aos Estados Partes uma oportunidade para:

- a) Reafirmar os seus compromissos para cumprir as disposições da Carta;
- b) Relatar sobre os esforços realizados para cumprir com as obrigações nos termos da Carta de Democracia;
- c) Medir o progresso para a implementação da Carta e avaliar a eficácia dos mecanismos nacionais envolvidos no processo;
- d) Identificar obstáculos e estabelecer as relações de colaboração de sucesso com os outros Estados Partes, Órgãos e Instituições da UA e as CER bem como com parceiros internacionais; e
- e) Identificar desafios encontrados no cumprimento dos seus compromissos na Carta e desenvolver soluções internas.

⁵ Estas instituições incluem as previstas nos termos do Artigo 45 da Carta, a saber: Comissão da UA; Conselho de Paz e Segurança; Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Parlamento Pan-Africano; Conselho Económico, Social e Cultural; Conselho Consultivo contra a Corrupção; Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Comissão Africana do Direito Internacional, Mecanismo Africano de Revisão de Pares; Agência de Planificação e Coordenação da NEPAD; e comunidades Económicas Regionais.

4. A elaboração e apresentação dos relatórios dos Estados Partes não deve ser uma tarefa de um ou dois ministérios/instituições nacionais. Ela baseia-se no conhecimento de que a democracia, os direitos humanos e a boa governação são assuntos transversais, que envolvem vários ministérios, instituições/agências e actores não estatais. Os Estados Partes devem estabelecer um quadro Institucional Nacional Multisectorial (Ponto Focal para a Carta de Democracia) para as actividades de coordenação da monitorização e de preparação dos relatórios sobre a implementação da Carta. O Ponto Focal deve ser composto por ministérios, instituições/agências do governo competentes e por actores não estatais, de modo a garantir a participação efectiva e inclusão de todos os interessados.
5. Especificamente, o Ponto Focal deve ser o mecanismo de apresentação de relatórios para os Estados Partes que devem ser encarregados de elaborar o relatório do Estado Parte bem como monitorar e acompanhar a implementação das observações e recomendações finais da Plataforma (PAG), depois da análise e adopção dos Relatórios dos Estados Partes pela UA.

IV. OBJECTIVOS DAS DIRECTRIZES PARA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ESTADOS PARTES

O objectivo principal das Directrizes de Apresentação de Relatórios de Estados destina-se a oferecer um quadro para os Estados Partes preparar e submeter os seus relatórios em conformidade com o previsto no Artigo 49º da Carta de Democracia. Estas directrizes oferecem estrutura, âmbito e metodologia para a preparação, submissão, revisão e acompanhamento da implementação das observações e recomendações finais que são feitas na base dos Relatórios dos Estados.

V. O RELATÓRIO FINAL

1. O relatório inicial do Estado Parte determina as condições de base que serão utilizadas como indicador para uma revisão e avaliação detalhadas da situação e do desempenho de um determinado Estado Parte num dado momento. Proporciona uma oportunidade inicial aos Estados Partes para mostrar o grau do seu cumprimento das obrigações da Carta de Democracia. O relatório inicial contém todas as informações fundamentais exigidas na Parte A, a seguir. Além disso, as medidas de implementação na Parte B também devem ser discutidas com referência às áreas temáticas destacadas no parágrafo 2 acima.

A. Informação Geral

1. A informação geral deve incluir:
 - a) Informações sobre o ponto de situação da Carta de Democracia na ordem jurídica interna, respondendo a perguntas sobre se a Carta é aplicada directamente nos tribunais internos, autoridades administrativas ou nos fóruns políticos, citando exemplos claros.
 - b) Uma descrição breve das instituições de Estado relevantes à Carta de Democracia e informação sobre a sua afectação orçamental.

- c) Uma breve descrição do ambiente funcional de actores não estatais no Estado e os quadros regulamentares existentes.
- d) Principais instrumentos constitucionais, legislativos e outros relevantes para a implementação da Carta de Democracia.
- e) Informações sobre instrumentos internacionais, continentais e regionais relevantes ratificados pelo Estado Parte, incluindo informações sobre reservas ou declarações que tenham sido feitas quanto a obrigações relevantes do Tratado⁶.
- f) O processo de consultas seguido pelo Estado Parte pela compilação do Relatório Inicial. Deve incluir informações sobre a participação de Departamentos/Ministérios governamentais, Órgãos de Gestão Eleitoral (OGE), Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e Organizações Não-Governamentais (ONG), incluindo associações da mulher e juvenis, grupos minoritários, pessoas portadoras de deficiência, o sector privado e outras instituições relevantes e partes interessadas nacionais.
- g) Informações sobre as medidas tomadas pelo Estado Parte para garantir uma ampla disseminação do conteúdo a Carta de Democracia e sua implementação.

B. Medidas de Implementação

1. A estrutura e o conteúdo desta secção têm como base as áreas temáticas da Carta de Democracia (Capítulos 4 – 9). Os Estados Partes devem fornecer detalhes específicos sobre as medidas que tomaram para dar efeito e implementar a Carta conforme vem a seguir:

- a) Medidas legislativas que ilustram o cumprimento com a Carta de Democracia;
- b) Medidas administrativas/executivas tomadas a fim de harmonizar a legislação nacional com a Carta de Democracia, tais como dotações orçamentais para instituições;
- c) Mecanismos institucionais estabelecidos ou reforçados para dar efeito à Carta de Democracia;
- d) Políticas e programas e/ou outras medidas criadas ou reforçadas a fim de dar efeito à Carta de Democracia, não abrangidas pelas alíneas (d) e (b) acima;

⁶ A informação prestada deve indicar se o Estado Parte ratificou os seguintes instrumentos: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo ao Estabelecimento do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos; Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo ao Estabelecimento do Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos da Mulher em África; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança; Convenção da União Africana sobre o combate e Prevenção da Corrupção; Nova Parceria para o Desenvolvimento de África; Carta Africana dos Princípios e Valores da Descentralização, Governação Local e Desenvolvimento Local; Protocolo sobre Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, Protocolo ao Acto Constitutivo da União Africana Relativo ao Parlamento Pan-Africano; e outros instrumentos relevantes.

- e) Dados, estatísticas e resultados desagregados sobre a implementação da Carta de Democracia, tais como a participação da mulher na política, prestação do ensino básico, prevenção do crime e criação do emprego;
- f) Desafios encontrados na implementação na Carta de Democracia, medidas tomadas para superar estes desafios e seus resultados;
- g) Lacunas e oportunidades de lições comparativas e partilha de experiências entre os Estados Partes; e
- h) Áreas onde os Estados Partes podem precisar de apoio técnico para facilitar a implementação efectiva da Carta.

VI. RELATÓRIOS PERIÓDICOS

1. Os relatórios periódicos devem ser estruturados de modo a seguir a ordem dos Artigos da Carta de Democracia. No caso de haver novos desenvolvimentos em relação à disposição, esse facto deve ser referido no relatório.

2. Cada relatório periódico deve incluir, mas não só, o seguinte:

- a) Medidas tomadas para implementar cada recomendação das observações e recomendações finais feitas pela Plataforma, após a apreciação do relatório anterior;
- b) Medidas tomadas para disseminar as observações e recomendações finais após apreciação e adopção do relatório anterior pela Plataforma;
- c) Progresso feito na implementação da Carta de Democracia desde último relatório;
- d) Desafios encontrados na implementação da Carta de Democracia desde último relatório e medidas tomadas para fazer face a estes desafios;
- e) Anexação de cópias de quaisquer medidas constitucionais, legislativas ou administrativas recentemente adoptadas ou emendadas desde apreciação do relatório anterior;
- f) Informação sobre o processo de consulta seguido pelo Estado Parte para compilação do relatório. Deve incluir a participação dos Departamentos do Governo/Ministérios, Órgãos de Gestão Eleitoral (OGE), Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e Organizações Não-Governamentais (ONG), incluindo associações de mulheres, organizações juvenis, grupos de monitorização, pessoas portadoras de deficiência, sector privado e outras instituições relevantes;
- g) Lacunas e oportunidades para lições comparativas e partilha de experiência entre os Estados Partes; e

- h) Áreas onde os Estados Partes podem precisar de apoio técnico para facilitar a implementação efectiva da Carta.

VII. FORMATO DO RELATÓRIO

1. As informações constantes nos Relatórios dos Estados Partes devem ser apresentadas de uma forma estruturada e concisa. Mesmo nos casos em que se esboçam situações complexas, eles não podem ser excessivamente extensos. Sempre que possível, o relatório inicial não deve exceder 80 páginas e os relatórios periódicos não mais que 40 páginas
2. O relatório deve estar no formato A4, letra *Arial*, e tamanho 12 e espaçamentos de 1.5. Os Relatórios e os documentos de apoio devem ser disponibilizados em cópias electrónicas e impressa.

VIII. DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

1. Os Estados Partes devem apresentar, juntamente com os seus relatórios, mas não somente, os seguintes documentos de apoio:
 - a) Os relatórios mais recentes dirigidos a instituições/mecanismos regionais de direitos humanos tais como a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e os Relatórios Nacionais do MARP.
 - b) Os relatórios mais recentes dirigidos a organismos/mecanismos internacionais de direitos humanos tais como o Comité sobre os Direitos Sociais e Culturais, o Comité dos Direitos Humanos e o Conselho Regional dos Direitos Humanos (Processo de Revisão Periódica Universal); e
 - c) Qualquer outra apresentação dos relatórios relevantes relacionados com a Carta de Democracia.

IX. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

1. A apresentação do relatório do Estado Parte deve ser feita por uma “Autoridade Nacional Competente” com poderes bastantes para o efeito.
2. O Estado Parte apresenta o seu relatório ao Presidente da Comissão, que por sua vez submeterá uma cópia do mesmo aos órgãos competentes da UA para a devida acção no âmbito do seu mandato, incluindo a avaliação da implementação da Carta.

X. METODOLOGIA DA REVISÃO DO RELATÓRIO DO ESTADO PARTE

1. Haverá um ciclo bienal de apresentação de relatórios para os Estados Partes, conforme estipulado no Artigo 49º da Carta de Democracia.
2. Depois da recepção dos relatórios dos Estados Partes, a Comissão, através do Secretariado da AGA, deve apresentar uma cópia dos relatórios aos órgãos

competentes da União para a devida acção dentro dos seus respectivos mandatos, conforme estipulado no Artigo 49º(2) da Carta de Democracias.

3. A Plataforma tem três (3) meses para rever os relatórios e, se necessário, notificar a Comissão sobre a necessidade de pedir informações adicionais/suplementares ou esclarecimentos de um determinado Estado Parte ou de qualquer outro interveniente relevante.
4. Em caso de necessidade de informações adicionais/complementares ou esclarecimentos, a Comissão deve comunicar o Estado Parte, que terá pelo menos três meses para responder a tais pedidos adicionais/suplementares.
5. Mediante uma revisão satisfatória dos relatórios dos Estados Partes, a Plataforma deve convocar uma Pré-Sessão para os actores não-estatais de um Estado Parte em revisão sobre elementos seleccionados do relatório para promover uma participação inclusiva de todas as partes interessadas no processo de relatório e revisão do estado.
6. A Pre-Sessão precede o diálogo com o(s) Estado(s) Parte(s) em revisão que será convocado às margens da Reunião Política Anual da Plataforma. O diálogo deve proporcionar um fórum para uma revisão e discussão interactivas e construtivas do relatório do Estado Parte. A Plataforma pode convidar o Estado Parte ou Estados Parte que estão para ser analisados ou representantes de qualquer parceiro relevante a participar das declarações orais ou submeter declarações escritas durante o diálogo.
7. O Secretariado da PAG elabora uma lista de questões ou perguntas que será comunicada antecipadamente ao Estado Parte em revisão a fim de permitir o referido Estado Parte se preparar para um diálogo interactivo e construtivo sobre assuntos específicos, ao mesmo tempo que se garante justiça e transparência.
8. Subsequentemente, a Plataforma irá realizar a sua reunião anual, que pode decorrer à porta aberta ou fechada para, dentre outras coisas, analisar os relatórios do Estado Parte ou Estados Partes e fazer observações e recomendações finais.
9. A Reunião Anual da Plataforma será convocada em conformidade com o seu Regulamento Interno.
10. Depois da análise do relatório do Estado e do diálogo interactivo, um relatório contendo as observações e recomendações finais da Plataforma será feito para o Estado Parte e actores relevantes.
11. Todo o processo de revisão de cada relatório do Estado Parte não deve durar mais que nove (9) meses.
12. A Plataforma deve elaborar o seu regulamento para o processo, procedimentos e metodologia de revisão dos relatórios dos Estados Partes.

XI. MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO

1. A PAG deve trabalhar com os Estados Partes e actores relevantes durante o exame do relatório do Estado e diálogo subsequente para discutir questões práticas para colaboração contínua e, se for necessário, apoio técnico para a implementação eficaz da Carta conforme previsto nos termos do Artigo 45º(b).
2. A Comissão deve preparar e submeter à Conferência através do Conselho Executivo, um relatório sintetizado sobre a implementação da Carta conforme previsto nos termos do 49º(3) da Carta de Democracia,
3. O relatório sintetizado deve conter recomendações específicas e concisas para a Conferência e Estados partes sobre as medidas necessárias para implementação eficaz da Carta de Democracia.
4. De acordo com o Artigo 44º, parágrafo B da Carta de Democracia, a Plataforma e as CER devem estabelecer ligação com os pontos focais nacionais a fim coordenar, avaliar e monitorar a implementação da Carta e garantir uma participação massiva das partes interessadas, particularmente as organizações da sociedade civil no processo.
5. A Plataforma deve desenvolver um mecanismo de acompanhamento para a implementação das observações e recomendações finais sobre os relatórios dos Estados Partes.

**PROJECTO DE
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO
DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

RECORDANDO as disposições do Artigo 25.º do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana;

CONSIDERANDO o Acto Constitutivo da União Africana, nomeadamente os Artigos 14.º, 15.º e 16.º;

CONSIDERANDO a Decisão Assembly/Dec.227(XII) e Assembly/Dec.365(XVIII) sobre os Comitês Técnicos Especializados;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1.º **Definições**

No presente Regulamento Interno:

“**Cimeira**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**Mesa**” significa a Mesa do Comité Técnico Especializado de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego criado nos termos do disposto no Artigo 16.º;

“**Presidente**” significa o Presidente do Comité Técnico Especializado sobre Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego;

“**Comissão**” significa o Secretariado da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana;

“**Delegação Nacional**” significa uma Delegação composta por Funcionários do Governo responsáveis pelo Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego e representantes de Empregadores e Organizações de Trabalhadores dos Estados-membros;

“**Observador**” significa qualquer indivíduo ou instituição, incluindo a sociedade civil, convidado para participar numa sessão do Comité Técnico Especializado de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego sem direito de voto;

“**Relator**” significa o Relator do Comité Técnico Especializado de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego criado nos termos do disposto no Artigo 16.º

“**CER**” significa as Comunidades Económicas Regionais;

“**Sanções**” significa as sanções impostas pela União ao abrigo dos Artigos 23 e 30 do Acto Constitutivo;

“**Desenvolvimento Social**” significa os processos de mudança que levam à melhoria do bem-estar humano, das relações sociais e das instituições sociais, e que são equitativos, sustentáveis e compatíveis com os princípios de governação democrática e justiça social;

“**Parceiros Sociais**” significa os representantes dos Empregadores e Organizações Laborais dos Estados-membros;

“CTE” significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;
“Mecanismo de Coordenação do CTE” significa a Mesa de todos os CTE da União Africana;
“União” significa a União Africana, criada ao abrigo do Acto Constitutivo;
“Vice-Presidentes” salvo disposição em contrário, significa os Vice-Presidentes do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

ARTIGO 2.º

Estatutos

O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego é um órgão da União, em conformidade com a alínea (g) do parágrafo (1) do Artigo 5.º do Acto Constitutivo e deverá estar subordinado ao Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º

Composição

1. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego será composto pelos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego ou outros Ministros ou autoridades devidamente credenciadas pelos Estados-membros e Representantes de Alto Nível dos Empregadores e Organizações de Trabalhadores mais representativos dos Estados-membros a nível nacional, regional e continental.
2. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego inclui Peritos do Governo e parceiros sociais dos Estados-membros responsáveis pelos sectores abrangidos pelas áreas de competência do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, cujas reuniões devem preceder as reuniões a nível Ministerial. Salvo disposição em contrário, a reunião de peritos será regida, *mutatis mutandis*, pelas disposições pertinentes do presente Regulamento Interno.

ARTIGO 4.º

Acreditação

As Delegações Nacionais dos Estados-membros para as sessões do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego devem ser os representantes do Governo e os representantes dos parceiros sociais devidamente designados e credenciados.

ARTIGO 5.º

Competências e Funções

1. Além das funções previstas no Artigo 15.º do Acto Constitutivo da União, o CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deverá, entre outros aspectos:
 - i) promover e desenvolver a cooperação entre os países africanos no domínio da protecção social, trabalho, emprego, produtividade e alívio da pobreza;
 - ii) rever e harmonizar as políticas e a legislação dos Estados-membros no domínio do trabalho e emprego;
 - iii) promover a saúde e a segurança no local de trabalho;

- iv) rever e harmonizar a legislação de segurança social/protecção social para alargar a cobertura, em especial para as categorias excluídas de trabalhadores;
- v) analisar as questões relativas aos trabalhadores migrantes em conformidade com os quadros jurídicos e políticos relevantes sobre trabalhadores migrantes
- vi) estudar questões relativas ao trabalho, emprego e produtividade, protecção/segurança social e alívio da pobreza que afectam o continente africano, e propor recomendações apropriadas ao Conselho de Ministros para apresentação à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- vii) analisar e elaborar respostas adequadas às questões laborais e sociais em África, em colaboração com a OIT e outras Agências Especializadas das Nações Unidas ou qualquer outra organização;
- viii) estabelecer uma posição comum africana para apresentar uma frente unida na defesa dos interesses africanos, tanto na Conferência Internacional do Trabalho (CIT), como em quaisquer outras fóruns internacionais que lidam com o trabalho, protecção social, problemas de produtividade e de emprego;
- ix) promover o tripartismo e a liberdade de associação, em África, a negociação colectiva e trabalho para o consenso tripartido nos domínios do trabalho, protecção/segurança social, produtividade e emprego;
- x) garantir que as CER estejam totalmente envolvidas na implementação das políticas da UA sobre trabalho, segurança social e emprego;
- xi) analisar e avaliar os progressos realizados pelos Estados-membros e as CER na implementação dos vários instrumentos na área de desenvolvimento social, trabalho, protecção social, emprego e produtividade, identificar as lacunas, constrangimentos e melhores práticas;
- xii) rever e avaliar os progressos realizados na implementação de todos os quadros de política relevantes na área de desenvolvimento social, trabalho e emprego;
- xiii) adoptar recomendações para melhorar o desenvolvimento social e a integração em África e promover os direitos e bem-estar dos grupos mais vulneráveis da sociedade;
- xiv) partilhar e trocar as boas práticas sobre o desenvolvimento social nos Estados-membros, incluindo as políticas e programas;
- xv) realizar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência.

2. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego pode criar Subcomitês e Grupos de Trabalho temporários, que julgar necessários, e pode determinar os seus mandatos, composição e funcionamento.

ARTIGO 6.º

Local

1. As Sessões Ordinárias do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego serão realizadas na Sede da União.
2. Caso uma sessão seja realizada fora da Sede da União, o Estado-membro de acolhimento será responsável por todas as despesas suplementares incorridas pela Comissão como resultado da realização da sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o parágrafo (3) do Artigo 5º do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-membros que se ofereçam a realizar as sessões do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego não devem estar sob sanções e serão obrigados a cumprir com os critérios predefinidos, incluindo instalações logísticas adequadas e um ambiente político propício.
4. Quando dois (2) ou mais Estados-membros se ofereçam para acolher uma sessão, o CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deve decidir sobre o local por maioria simples.
5. Quando um Estado-membro que se tenha oferecido para acolher uma sessão do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego esteja impossibilitado de o fazer, a sessão será realizada na Sede da União, a menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados-membros.

ARTIGO 7.º

Convocação das Sessões

A Comissão será responsável pela convocação e prestação de serviço a todas as reuniões do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

ARTIGO 8.º

Quórum

1. O quórum para a sessão do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deve ser uma maioria de dois terços das delegações nacionais dos Estados-membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões de Peritos, Subcomitês ou Grupos de Trabalho temporários do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego será uma maioria simples.

ARTIGO 9.º

Sessões Ordinárias

O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deverá reunir-se uma vez a cada dois (2) anos.

ARTIGO 10.º **Agenda das Sessões Ordinárias**

1. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deverá adoptar a sua Agenda durante a abertura de cada sessão.
2. A Agenda Provisória de uma sessão ordinária será elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego e pode incluir os pontos propostos pelos Estados-membros. A Comissão deverá enviar a Agenda Provisória e os documentos de trabalho aos Governos dos Estados-membros e aos parceiros sociais, pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão.
3. Não obstante o estabelecido no número 2 acima descrito, a Comissão deve, em consulta com a Mesa, elaborar um projecto de agenda provisório e enviar aos Estados-membros um (1) ano antes da abertura da sessão.

ARTIGO 11.º **Outros Pontos da Agenda**

Qualquer ponto da Agenda adicional, que uma Delegação Nacional pretenda levantar durante uma sessão do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, só deverá ser considerado sob o ponto da Agenda "Diversos". Tais pontos da Agenda serão apenas para informação e não sujeitos a debate ou tomada de decisão.

ARTIGO 12.º **Sessões Extraordinárias**

1. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego poderá reunir-se em sessão extraordinária, sujeito à disponibilidade de fundos, a pedido:
 - (a) dos órgãos deliberativos da União;
 - (b) do próprio CTE de Desenvolvimento Social, do Trabalho e Emprego;
 - (c) da Mesa, em consulta com a Comissão, sobre questões urgentes, ou
 - (d) de qualquer Delegação Nacional do Estado-membro, mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados-membros.
2. As sessões extraordinárias serão realizadas em conformidade com o Artigo 6º acima descrito.

ARTIGO 13.º **Agenda das Sessões Extraordinárias**

1. A Comissão deverá enviar a Agenda Provisória e os documentos de trabalho de uma sessão extraordinária para os Governos dos Estados-membros e parceiros sociais, pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.

2. A Agenda de uma sessão extraordinária deverá compreender apenas os pontos que exijam atenção urgente do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

ARTIGO 14.º
Sessões Públicas e à Porta Fechada

Todas as sessões do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego devem ser à porta fechada. No entanto podem ser realizadas sessões públicas por decisão de uma maioria simples.

ARTIGO 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego são as línguas de trabalho da União.

ARTIGO 16.º
Mesa

1. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deverá, numa base de rotatividade e distribuição geográfica, eleger, após devidas consultas, um Presidente e outros membros da Mesa, ou seja, três (3) Vice-presidentes, bem como um Relator.
2. Os Membros da Mesa serão eleitos por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa reunir-se-á pelo menos uma vez a cada ano.

ARTIGO 17.º
Funções do Presidente e de Outros Membros da Mesa

1. O Presidente deverá:
 - (a) confirmar que o quórum foi alcançado antes do início de uma sessão;
 - (b) presidir todos os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - (c) fazer a abertura e encerramento das sessões;
 - (d) submeter à aprovação dos registos das sessões;
 - (e) orientar os trabalhos;
 - (f) submeter à votação as questões em discussão e anunciar os resultados da votação;
 - (g) decidir sobre os pontos de ordem;
 - (h) assegurar a ordem e o decoro durante os trabalhos das sessões;
 - (i) participar nas sessões do Conselho Executivo, bem como na reunião anual das Mesas de todos os CTE.
2. Na ausência do Presidente ou, em caso de vacatura, os Vice-presidentes ou o Relator, na ordem da sua eleição, deverão desempenhar a função de Presidente.

3. O Relator deve assistir na elaboração dos relatórios e recomendações, bem como apresentá-los à plenária para adopção.

ARTIGO 18.º **Presença e Participação**

1. Em conformidade com o Artigo 4º, os Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego devem assistir e participar pessoalmente nas sessões do CTE. Caso não estejam em condições de comparecer pessoalmente, devem ser representados por representantes por eles devidamente designados e credenciados.
2. Os representantes dos órgãos da União e das comunidades económicas regionais deverão ser convidados a participar das sessões do CTE.
3. O governo de cada Estado-membro deve cobrir as despesas da sua delegação nacional tripartida.
4. Os representantes dos órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) serão convidados a assistir às sessões do CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.
5. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego poderá convidar para participar nas suas sessões na qualidade de observador, qualquer pessoa ou instituição. Esse observador pode ser convidado a fazer intervenções escritas ou orais, mas não terá direito a voto.

ARTIGO 19.º **Maioria Exigida para a Tomada de Decisões**

1. O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego deve tomar todas as suas decisões por consenso, na falta deste as decisões serão tomadas da seguinte forma:
 - (a) decisões a nível Ministerial, por maioria de dois terços das delegações nacionais presentes e com direito a voto;
 - (b) decisões a nível de Peritos, por maioria simples das delegações nacionais presentes e com direito a voto.
2. As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples das delegações nacionais dos Estados-membros com direito a voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento devem igualmente ser determinadas por uma maioria simples das delegações nacionais com direito a voto.
4. A abstenção por uma delegação nacional de um Estado-membro com direito a voto não deve impedir a adopção de decisões por consenso pelo CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

ARTIGO 20.º

Alteração de Decisões

1. Uma proposta de decisão ou de alteração/alterações à mesma pode, a qualquer momento, antes de ser submetida a votação, ser retirada pelo proponente.
2. Qualquer outra delegação nacional pode voltar a apresentar a decisão ou a alteração proposta que tenha sido retirada.

ARTIGO 21.º Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer questão, um estado membro pode levantar um ponto de ordem e o Presidente, de acordo com o presente Artigo, poderá decidir imediatamente sobre o ponto de ordem.
2. O Estado membro interessado pode interpor recurso contra a decisão do Presidente e a decisão deve ser imediatamente submetida a votação e decidida por maioria simples.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o estado membro em causa não pode se pronunciar sobre o conteúdo da questão em discussão.

ARTIGO 22.º Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. O Presidente deve, sem prejuízo do Artigo 23º do Acto Constitutivo, durante o debate, conceder o uso da palavra na ordem em que os oradores indiquem a sua intenção.
2. Nenhuma delegação ou qualquer interessado terá direito ao uso da palavra, sem o consentimento do Presidente.
3. O Presidente poderá, durante o debate:
 - (a) fazer a leitura da lista dos oradores e declarar a lista fechada;
 - (b) advertir qualquer orador cuja declaração se desvie do assunto em discussão;
 - (c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, quando, em sua opinião, uma declaração feita após o encerramento da lista justifique o direito de resposta; e
 - (d) limitar o tempo permitido para cada delegação, independentemente da questão em discussão, sem prejuízo do disposto no número (4) do presente Artigo.
4. O Presidente poderá nas questões de procedimento, limitar cada intervenção ao tempo máximo de três minutos.

ARTIGO 23.º Encerramento do Debate

Quando uma questão tenha sido suficientemente discutida, o Presidente dá por encerrada a discussão a seu critério.

ARTIGO 24.º

Suspensão ou Adiamento da Sessão

Durante a discussão de qualquer questão, o estado membro pode apresentar uma moção solicitando a suspensão ou adiamento da sessão. Não será permitida qualquer discussão sobre tais moções. O Presidente deve colocar imediatamente a referida moção a votação.

ARTIGO 25.º

Ordem das Moções de Procedimento

Sem prejuízo do Artigo 21º, as seguintes moções terão precedência sobre as demais propostas ou moções, na ordem listada abaixo:

- (a) suspender a reunião;
- (b) dar por encerrada a reunião;
- (c) adiar o debate sobre a questão em discussão;
- (d) encerrar o debate sobre a questão em discussão.

ARTIGO 26.º

Direito a Voto

1. Cada estado membro elegível terá direito a um voto.
2. Os Estados-membros, sujeitos a sanções previstas no Artigo 23º do Acto Constitutivo, não terão direito a voto.

ARTIGO 27.º

Consenso e Votação na Tomada de Decisões

Após o encerramento do debate, o Presidente deve colocar imediatamente à votação a proposta com todas as alterações. A votação não deve ser interrompida, excepto num ponto de ordem relacionado com a maneira em que a votação esteja a ser realizada.

ARTIGO 28.º

Votação das Alterações

1. Quando não houver consenso, o Presidente deverá colocar todas as alterações a votação.
2. Uma proposta deve ser considerada como uma alteração de um texto caso adicione ou retire algo do mesmo.

ARTIGO 29.º

Métodos de Votação

Os métodos de votação serão determinados pelo CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego.

ARTIGO 30.º
Adopção das Decisões

3. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852* (XXV) sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.
4. Sem prejuízo ao estipulado no nr.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Avaliação da Implementação das Recomendações

A Comissão deve apresentar um relatório ao CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego sobre a implementação das recomendações anteriores.

ARTIGO 32.º
Implementação

O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego pode desenvolver directrizes e medidas complementares para a implementação das normas contidas no presente regulamento.

ARTIGO 33.º
Emendas

O CTE de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego poderá propor ao Conselho Executivo alterações ao presente Regulamento Interno.

ARTIGO 34.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada a

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA
Cables: OAU, Addis Ababa

P. O. Box 3243

Telephone 002511-115 517 700

website : www.África-union.org

**PROPOSTA
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO
SOBRE A JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTOS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em consideração o Acto Constitutivo da União Africana, e, em particular o Artigo 16º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1.º **Uso dos termos**

Nos presentes artigos:

“**Assembleia**” significa a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**O Presidente**” significa o Presidente do Comité Técnico Especializado sobre a Juventude, Cultura e Desportos;

“**A Comissão**” significa o Secretariado da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**O Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Estados Membros**” significa um Estado Membro da União África;

“**CTE**” significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;

“**União**” significa a União Africana estabelecida nos termos do Acto Constitutivo;

“**Vice-Presidentes**” a menos que seja especificado o contrário, significa o Vice-Presidente do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto.

ARTIGO 2.º **O Estatuto**

O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto é um Órgão da União estabelecido nos termos do Artigo 5 (1) (g) do Acto Constitutivo. O CTE responde perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3º **A Composição**

1. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto será composto por Ministros responsáveis pelo pelouro da Juventude, Cultura e Desporto dos Estados Membros.

2. A sessão do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto é precedida e preparada pela reunião dos Peritos dos Estados Membros responsáveis pelos sectores que funcionam ao abrigo das áreas de competências do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto. A reunião de Peritos será regulada, *mutatis mutandis*, pelas disposições relevantes destes ARTIGOS.

ARTIGO 4.º **Acreditação**

As delegações dos Estados Membros às sessões do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto serão compostas por representantes dos Estados Membros devidamente acreditados.

ARTIGO 5.º **Poderes e Funções**

1. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto, entre outras questões, e, em adição as funções estabelecidas nos termos do Artigo 15 do Acto Constitutivo da União, irá:
 - a) analisar e aprovar o relatório apresentado pela CUA relativamente a implementação das Decisões dos Órgãos de Política da UA sobre a Juventude, Cultura e Desenvolvimento de Desporto;
 - b) analisar as políticas e as estratégias com o propósito de harmonizar/racionalizar as diversas carteiras ministeriais a nível nacional relativamente à carteira e mandato do CTE;
 - c) analisar as estratégias de mobilização de recursos e de parcerias instituições no desenvolvimento sustentável dos sectores e no financiamento das reuniões do Comité;
 - d) analisar o progresso alcançado na implementação do Plano de Acção da Década para o Potenciamento da Juventude referente a 2009-2018, incluindo, os *Youth Volunteers Corps*, a capacitação juvenil e o projecto de ensino técnico e profissional nos países pós-conflitos;
 - e) analisar o progresso alcançado relativamente a ratificação e a implementação da Carta Africana sobre a Juventude, a Carta relativa à Renascença Cultural Africana e o Quadro de Política para o Desenvolvimento Sustentável do Desporto em África;
 - f) analisar o progresso alcançado na implementação dos programas e das políticas relacionadas com a promoção da juventude, cultura e desporto;
 - g) analisar o progresso alcançado no estabelecimento da nova arquitetura para o desenvolvimento do desporto;
 - h) analisar o progresso alcançado no estabelecimento de uma nova arquitetura para o desenvolvimento cultural em África: O Instituto Cultural Pan Africano e as Comissões Cineastas Pan Africanas;

- i) analisar o progresso alcançado na implementação do ensino de adultos e da aprendizagem ao longo da vida;
 - j) levar a cabo quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Assembleia.
2. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto pode constituir Subcomités e grupos de trabalho provisórios, conforme achar necessário.
 3. O funcionamento, o mandato, a composição de tais Subcomités e dos grupos de trabalho provisórios serão determinados pelo CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto.

ARTIGO 6.º **Local**

1. As Sessões Ordinárias do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto terão lugar na Sede da União.
2. Na eventualidade de a sessão ter lugar fora da Sede da União, o Estado Membro anfitrião responsabiliza-se por todas as despesas extraordinárias incorridas pela Comissão em virtude da realização dessa sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o ARTIGO 5º (3) do Regulamento Interno da Assembleia, os Estados Membros que se ofereçam para acolher as sessões do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto não serão Estados Membros que estejam sob sanções e deverão satisfazer os critérios pré-determinados, incluindo, a disponibilização de instalações logísticas adequadas e de um ambiente político conducente.
4. No caso de dois (2) ou mais Estados Membros oferecerem-se para acolher uma sessão, o CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto decidirá o local com base na maioria simples.
5. No caso de um Estados Membro que se tenha oferecido para acolher uma sessão do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto não seja capaz de o fazer, a sessão será realizada na Sede da União, a menos que seja recebida uma nova oferta e aceite pelos Estados Membros.

ARTIGO 7º **A Convocação das Sessões**

A Comissão responsabiliza-se pela convocação e a prestação de apoio a todas as reuniões do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desportos.

ARTIGO 8.º
Quórum

1. O quórum de uma sessão do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto será a maioria de dois-terços dos Estados Membros habilitados a votar.
2. O quórum das reuniões dos Subcomités ou grupos de trabalho provisórios do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto será de simples maioria.

ARTIGO 9.º
Sessões Ordinárias

O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto reunirá uma vez em cada dois anos.

ARTIGO 10.º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto adoptará a sua Agenda na abertura de cada sessão.
2. A Agenda Provisória de uma sessão ordinária será elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto e pode incluir os temas propostos pelos Estados Membros. A Comissão comunicará a agenda provisória e os documentos de trabalho aos Estados Membros com pelo menos trinta (30) dias de antecedência da sessão de abertura.

ARTIGO 11.º
Outros Temas da Agenda

Qualquer tema da agenda adicional, que um Estado Membro queira levantar durante uma sessão do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto, será somente analisado ao abrigo do ponto da agenda “Diversos.” Esses temas da agenda servirão somente para fins de informação e não serão objecto de debate ou de decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto pode reunir em sessão extraordinária a pedido dos órgãos de política da União, do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto ou da Comissão sujeito a disponibilidade de fundos.
2. As sessões extraordinárias serão realizadas na Sede da União a menos que um (1) Estados Membro convide o CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto a reunir no seu País.
3. A ARTIGO sobre o Local referente a realização da Sessão Ordinária será aplicada à Sessão Extraordinária.

ARTIGO 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão comunicará a Agenda Provisória e os documentos de trabalho referentes uma sessão extraordinária aos Estados Membros com pelo menos quinze dias (15) de antecedência da abertura da sessão.
2. A Agenda de uma sessão extraordinária compreenderá somente os temas que requeiram a apreciação urgente por parte do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto.

ARTIGO 14.º
Sessões à Porta Abertura e Fechada

Todas as sessões do SCTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto serão realizadas à porta fechada. O Comité, contudo, pode decidir por maioria simples se qualquer das suas sessões será realizada à porta aberta.

ARTIGO 15.º
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto serão àquelas da União.

ARTIGO 16.º
Mesa

1. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto elegerá, numa base rotativa e de distribuição geográfica, após as devidas consultas, o Presidente e outros membros da Mesa, nomeadamente, três (3) Vice-presidentes, bem como um Relator.
2. Os Membros da Mesa ocuparão e manterão em funções por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa reunirá, pelo menos, uma vez por ano.

ARTIGO 17.º
Funções do Presidente

1. O Presidente irá:
 - t) presidir em todos os trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias;
 - u) abrir e encerrar as sessões
 - v) submeter as actas das sessões à aprovação
 - w) orientar os procedimentos;
 - x) submeter a voto os assuntos em discussão e anunciar os resultados da votação realizada;
 - y) tomar decisões em tornos dos pontos de ordem.

2. O Presidente garantirá a ordem e o decoro durante os trabalhos das sessões.
3. Na ausência do Presidente ou em caso de surgir alguma vaga, os Vice-presidentes ou o relator conforme a ordem da sua eleição actuará na qualidade de Presidente.
4. O Presidente comparecerá nas sessões do Conselho Executivo e na reunião anual da Mesa de todos os CTE.

ARTIGO 18.º
Comparência e Participação

1. Em conformidade com o artigo 4º, os Ministros responsáveis pelo pelouro da Juventude, Cultura e Desporto irão comparecer e participar pessoalmente nas sessões. Na eventualidade que não estejam em disponíveis para comparecer, representantes devidamente acreditados irão representá-los.
2. Os Representantes dos Órgãos da União e as Comunidades Económicas Regionais (CER) serão convidadas a comparecer em sessões do STC sobre a Juventude, Cultura e Desportos
3. O CTE de Juventude, Cultura e Desporto pode convidar, na qualidade de Observador, qualquer individuo ou Instituição a comparecer nas suas sessões.

ARTIGO 19.º
Maioria necessária para a tomada de decisões

5. O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto tomará todas as suas decisões na base do consenso, no falhanço do consenso, as decisões serão tomadas com base na maioria de dois-terços dos Estados Membros habilitados a votar.
6. As decisões relacionadas com as questões de procedimentos serão tomadas na base de uma maioria simples dos Estados Membros habilitados a votar.
7. As decisões que tendentes a determinar se alguma questão tratasse ou não de procedimento também serão determinadas por uma simples maioria dos Estados Membros habilitados a votar.
8. As abstenções por parte dos Estados Membros habilitados a votar não impedirão a adopção por parte do CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto de decisões por consenso.

ARTIGO 20.º
Adopção das Decisões

1. Uma proposta de decisão ou emenda pode ser retirada pelo proponente da mesma, a qualquer momento, antes da mesma ser submetida a um voto.
2. Qualquer outro Estado Membro pode reintroduzir a proposta de decisão ou de emenda que tenha sido retida.

ARTIGO 21.º
Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer questão, qualquer Estado Membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente, em conformidade com os seus ARTIGOS, decidirá de imediato em torno do ponto de ordem.
2. O Estado Membro concernente pode apelar contra a decisão do Presidente. A decisão será colocada à votação, de imediato, e a decisão será tomada por maioria simples.
3. Durante a intervenção em torno de um ponto de ordem, o Estado Membro concernente não irá debruçar-se relativamente ao fundamento da questão em discussão.

ARTIGO 22.º
Lista de Oradores e o Uso da Palavra

1. O Presidente irá, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, conceder o uso da palavra conforme a ordem em que os oradores manifestam a sua intenção.
2. Qualquer delegação ou outro convidado fará uso da palavra somente com o consentimento do Presidente.
3. O Presidente pode, durante o debate:
 - a) ler a lista de oradores e declarar a lista como encerrada;
 - b) chamar à ordem qualquer orador cujas declarações divirjam da questão em discussão;
 - c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, que na sua opinião, uma declaração feita após o encerramento da lista justifique o direito de resposta; e
 - d) limitar o tempo concedido a cada delegação, independentemente da questão em análise, sujeito ao sub -paragrafo 4 desse artigo.
4. O Presidente irá, em questões de carácter processual, limitar cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

ARTIGO 23.º
Encerramento do Debate

Quando um assunto tiver sido suficiente discutido, o Presidente encerrará o debate à sua discrição.

ARTIGO 24.º
Suspensão ou Interrupção da Reunião

Durante a discussão de qualquer tema, qualquer Estado Membro pode propôr a suspensão ou interrupção da reunião. Nenhuma discussão em torno dessas moções será autorizada. O Presidente irá, de imediato, submeter essa moção à votação.

ARTIGO 25.º
Ordem relativa à Questões de Carácter Processuais

Sujeito a ARTIGO 21, as seguintes moções terão precedência conforme à ordem que se segue, relativamente a qualquer outra proposta ou moções perante a reunião.

- a) suspender a reunir
- b) interromper a reunião;
- c) interromper o debate em torno do tema em discussão;
- d) encerrar o debate em torno do tema em discussão

ARTIGO 26.º
Direito de Voto

- 1. Cada Estado Membro dispõe do direito à um voto.
- 2. Os Estados Membros sujeitos às sanções, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não terão o direito de voto.

ARTIGO 27.º
Votação sobre as Decisões

Após o encerramento do debate, o Presidente irá, de imediato, submeter a proposta acompanhada pelas emendas à votação. A votação não será interrompida, excepto, na eventualidade de surgir um ponto de ordem relacionado com a forma em que a votação estiver a ser realizada.

ARTIGO 28.º
Votação sobre as Emendas

- 1. Uma proposta será considerada como uma emenda de um texto, caso essa acrescente, remova ou visa a modificar algumas das partes do referido texto.
- 2. O Presidente submeterá, em caso de não haver consenso, todas as emendas à votação.

ARTIGO 29.º
Os Métodos de Votação

Os Métodos de Votação serão determinados pelo CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto.

ARTIGO 30.º
Adopção das Decisões

1. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852 (XXV)* sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.
2. Sem prejuízo ao estipulado no n.º.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Implementação

O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto pode estabelecer diretrizes e medidas suplementares com o propósito de conceder relevância a esses artigos.

ARTIGO 32.º
Emendas

O CTE sobre a Juventude, Cultura e Desporto pode propor ao Conselho Executivo emendas ao presente regulamento.

ARTIGO 33.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo

Adoptado pelo.....Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizado.....

**PROJECTO
REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

PREÂMBULO

O Conselho Executivo,

Considerando o Artigo 25.º do Tratado que Estabelece a Comunidade Económica Africana e o Acto Constitutivo da União Africana, em particular o seu Artigo 16º;

Tendo em conta as Decisões Assembly/Dec. 227(XII) e Assembly/Dec.365(XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados;

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

ARTIGO 1.º

Definições

No presente Regulamento:

“**Cimeira**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**AOSTI**” significa o Observatório Africano de Ciência, Tecnologia e Inovação;

“**Presidente**” significa o Presidente do Comité Técnico Especializado de Educação, Ciência e Tecnologia;

“**Comissão**” significa o Secretariado da União Africana;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Observatório da Educação**” significa o Instituto Pan-africano para o Desenvolvimento da Educação, que é uma instituição especializada da União Africana com a responsabilidade de funcionar como Observatório da Educação de África;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo de Ministros da União;

“**Estado-membro**” significa um Estado-membro da União Africana;

“**Observador**” significa qualquer pessoa singular ou instituição convidada a participar numa sessão do Comité Técnico Especializado de Educação, Ciência e Tecnologia sem direito a voto;

“**CTE**” significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;

“**Mecanismo de Coordenação dos CTE**”, significa os Secretariados de todos os CTE da União Africano;

“**União**” significa a União Africana, estabelecida ao abrigo do Acto Constitutivo;

“**Vice-Presidentes**” salvo se especificado ao contrário, significa os Vice-Presidentes do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 2.º

Estatutos

O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia é um Órgão da União Africana ao abrigo da alínea (g) do número 1 do Artigo 5º do Acto Constitutivo e, presta contas ao Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º

Composição

1. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia é composto por Ministros responsáveis pela Educação, Ciência e Tecnologia, ou quaisquer outros Ministros ou autoridades, devidamente acreditados pelos Governos dos Estados-membros.

2. A sessão do CTE inclui Peritos dos Estados-membros responsáveis pelos sectores que recaem sobre as áreas de competência do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, cujas reuniões precedem as reuniões ao nível Ministerial. Salvo se especificado ao contrário, as reuniões dos Peritos são regidas *mutatis mutandis* pelas relevantes disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 4.º **Designação dos Delegados**

As delegações dos Estados-membros às sessões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia deverão ser representantes dos Estados-Membro devidamente designados e acreditados.

ARTIGO 5.º **Competências e Funções**

1. Além das funções previstas no Artigo 15º do Acto Constitutivo da União, compete ao CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, entre outros:
 - a) elaborar, adoptar e monitorizar a implementação da Estratégia Continental Africana para a Educação, a Estratégia Continental para o Ensino e Formação Técnico-Profissional e outras estratégias, programas e planos de acção da União Africana atinentes à educação e formação;
 - b) garantir que os Estados-membros facultem dados educacionais ao Observatório da UA sobre Educação;
 - c) garantir que os Estados-membros forneçam dados de Ciência, Tecnologia e Inovação para os Indicadores do Observatório Africano de Ciência, Tecnologia e Inovação (AOSTII);
 - d) criar indicadores de desempenho e receber relatórios sobre o desempenho dos Estados-membros e outras agências e instituições nacionais, regionais e continentais no domínio da educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - e) rever e aprovar as iniciativas e propostas que visam promover a coordenação e o fortalecimento dos programas e intervenções no domínio da educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação, na região;
 - f) monitorizar a implementação da Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação para África (STISA 2024), a Estratégia Africana sobre Biossegurança, bem como outras estratégias, quadros políticos e planos de acção da União Africana no domínio da ciência, tecnologia e inovação a nível nacional, regional e continental;
 - g) facilitar o diálogo político a nível nacional, regional e continental entre os Estados-membros e entre a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais sobre questões relacionadas com a educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - h) envolver os Estados-membros no sentido de mobilizarem recursos para apoiar a implementação de programas e projectos aprovados pelo CTE de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - i) colaborar com parceiros de desenvolvimento internacionais e a diáspora africana para a mobilização de recursos para apoiar os programas de reforço das capacidades para a implementação dos projectos, programas e acções prioritárias identificados;

- j) monitorizar, acompanhar e avaliar a implementação das decisões tomadas pelos Órgãos Deliberativos da União nos domínios da educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - k) garantir a coordenação e harmonização dos projectos e programas da União;
 - l) supervisionar a promoção, a coordenação e o fortalecimento dos programas de educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação tendo em vista o crescimento socioeconómico acelerado de África e em resposta aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis;
 - m) implementar programas e projectos de apoio aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis;
 - n) apresentar aos Órgãos Deliberativos da União, tanto por iniciativa própria como à pedido dos Órgãos Deliberativos, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições do seu portfólio;
 - o) supervisionar os planos de trabalho anuais da Comissão no domínio da educação, formação, Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - p) desempenhar quaisquer outras funções atribuídas pelos Órgãos Deliberativos da União.
2. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia pode criar subcomités ou grupos de trabalho Ad-Hoc, conforme achar conveniente, devendo este, determinar os seus mandatos, composição e modo de funcionamento.

ARTIGO 6.º **Local**

1. As Sessões Ordinárias do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia são realizadas na Sede da União Africana, a menos que um Estado-membro se proponha a acolher tal sessão.
2. Na eventualidade da sessão se realizar fora da Sede da União, o Estado-membro anfitrião é responsável por todas as despesas extraordinárias incorridas pela Comissão, em virtude da realização da sessão fora da Sede.
3. Em conformidade com o número 3 do Artigo 5º do Regulamento Interno da Conferência, os Estados-membros que se propuserem a acolher as sessões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, não devem ser aqueles que se encontram sob sanções e, devem cumprir com os critérios predeterminados, incluindo condições logísticas adequadas e uma atmosfera política favorável.
4. Quando dois (2) ou mais Estados-membros se proponham a acolher uma sessão, o CTE de Educação, Ciência e Tecnologia decide sobre o local mediante maioria simples.
5. Onde um Estado-membro que se tenha proposto a acolher uma Sessão do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia ver-se impossibilitado de o fazer, a sessão será realizada na Sede da União, salvo, se for recebida e aceite, uma nova proposta dos Estados-membros.

ARTIGO 7.º
Convocação das Sessões

A Comissão será responsável pela convocação e prestação de serviços a todas as reuniões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 8.º
Quórum

1. O quórum para uma sessão ministerial do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia é de uma maioria de dois terços dos Estados-membros elegíveis a votar.
2. O quórum para as reuniões de peritos, dos Subcomité ou grupos de trabalho Ad-Hoc do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia é de uma maioria simples.

ARTIGO 9.º
Sessões Ordinárias

O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia reúne-se uma vez a cada dois anos.

ARTIGO 10.º
Agenda das Sessões Ordinárias

1. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia adopta a sua Agenda aquando da abertura de cada sessão.
2. A Comissão, em consulta com a Mesa do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, elabora a Agenda Provisória de uma sessão ordinária, podendo a mesma incluir pontos propostos pelos Estados-membros. A Comissão deve disseminar a agenda provisória e os documentos de trabalho aos Estados-membros, pelo menos 30 (trinta) dias antes da abertura da sessão.

ARTIGO 11.º
Outros Pontos incluídos na Agenda

Qualquer ponto adicional da Agenda que um Estado-membro levantar durante uma sessão do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia, só merecerá consideração sob o ponto “Diversos” da agenda. Tais pontos da agenda servem apenas para informação e não estão sujeitos a debate ou decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

3. Sujeito à disponibilidade de fundos, o CTE de Educação, Ciência e Tecnologia pode reunir-se em sessão extraordinária, a pedido:
 - a) dos Órgãos deliberativos da União;
 - b) do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia ou da Comissão; ou
 - c) de Qualquer Estado-membro, mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados-membros.

4. As sessões extraordinárias são realizadas em conformidade com o disposto no Artigo 6º supra.

ARTIGO 13.º

Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão deve distribuir a Agenda Provisória e os documentos de trabalho da sessão extraordinária aos Estados-membros, pelo menos 15 (quinze) dias antes da abertura da sessão.
2. A Agenda de uma sessão ordinária compreende apenas um ponto que requer atenção urgente do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 14.º

Sessões Abertas e à Porta Fechada

Todas as sessões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia são à porta fechada, podendo, porém, o CTE decidir por maioria simples quanto à realização de qualquer sessão aberta.

ARTIGO 15.º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CTE de Educação, Ciência e Tecnologias são as mesmas da União.

ARTIGO 16.º

Mesa

1. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia deve, numa base rotativa e distribuição geográfica, eleger, depois das devidas consultas, um (1) Presidente. Este deverá ser auxiliado por outros membros da Mesa, ou seja, três (3) Vice-Presidentes, bem como um Relator, eleitos com base na distribuição geográfica acordada e depois das devidas consultas.
2. Os membros da Mesa exercem tal função por um período de 2 (dois) anos.
3. A Mesa reúne-se pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 17.º

Deveres do Presidente

1. O Presidente deve:
 - a) presidir os trabalhos das sessões Ordinárias e Extraordinárias;
 - b) proceder à abertura e encerramento das sessões;
 - c) submeter à aprovação, os registos das sessões;
 - d) orientar os trabalhos;
 - e) na falta de consenso, submeter questões em debate à votação e anunciar os resultados da mesma;
 - f) decidir sobre o ponto de ordem.

2. O Presidente deve garantir a ordem e o decoro durante os trabalhos nas sessões.
3. Na ausência do Presidente ou em caso de vaga, o Vice-Presidente ou o Relator, na ordem da sua eleição, substituem o Presidente.
4. O Presidente deverá participar em todas as sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação do CTE.

ARTIGO 18.º
Presença e Participação

1. Em conformidade com o Artigo 4º, os Ministros responsáveis pela Educação, Ciência e Tecnologia devem participar pessoalmente nas sessões. Na eventualidade destes não estarem em posição de o fazer, são representados por suplentes devidamente acreditados.
2. Os representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) serão convidados a participar nas sessões do CTE de Educação, Ciência e Tecnologia.
3. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia pode convidar qualquer pessoa singular ou instituição a participar como Observador nas suas sessões. Esse observador poderá ser convidado a fazer intervenções por escrito ou oral, mas não terá direito a voto.

ARTIGO 19.º
Maioria Necessária para as Decisões

1. O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia toma as suas decisões por consenso ou na ausência de consenso:
 - a) a nível Ministerial, por uma maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e elegíveis a votar;
 - b) a nível dos Peritos, por uma maioria simples dos Estados-membros presentes e elegíveis a votar;
2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por uma maioria simples dos Estados-membros presentes e elegíveis a votar.
3. As decisões em relação à uma questão ser ou não de procedimento são determinadas por uma maioria simples dos Estados-membros presentes e elegíveis a votar.
4. Uma abstenção por um Estado-membro elegível a votar, não impedem o CTE de Educação, Ciência e Tecnologia de adoptar decisões por consenso.

ARTIGO 20.º
Alterações das Decisões

1. Uma proposta de decisão ou alteração à mesma, pode, a qualquer altura, ser retirada pelo proponente, antes desta ser submetida à votação.
2. Qualquer Estado-membro pode reintroduzir uma proposta de ou alteração à mesma, que tenha sido retirada.

ARTIGO 21.º
Moção de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer questão, um Estado-membro pode levantar uma moção de ordem. O Presidente, em conformidade com o presente Regulamento decide, imediatamente, a respeito da moção de ordem.
2. O Estado-membro em questão pode recorrer contra a decisão do Presidente, decisão essa que será, imediatamente, submetida à votação e determinada por maioria simples.
3. Ao levantar um ponto de ordem, o Estado-membro em questão não se deve pronunciar a respeito da substância do assunto em debate.

ARTIGO 22.º
Lista de Oradores e Uso da Palavra

1. O Presidente, sujeito ao disposto no Artigo 23º do Acto Constitutivo, durante o debate, concede o uso da palavra na ordem em que os oradores indicarem as suas intenções.
2. Qualquer outra delegação ou convidado não tem direito à palavra sem o consentimento do Presidente.
3. Durante o debate, o Presidente pode:
 - a) proceder à leitura da lista de oradores e declará-la encerrada;
 - b) chamar à ordem qualquer orador cujas declarações desviam-se do assunto em debate;
 - c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação que, no seu parecer, uma declaração feita após o encerramento da lista justifique o direito de resposta e;
 - d) ao abrigo do disposto no número 4 do presente Artigo, limitar o tempo permitido para cada delegação, não obstante à questão em debate.
4. Relativamente às questões de procedimento, o Presidente irá limitar cada intervenção a um máximo de 3 (três) minutos.

ARTIGO 23.º
Encerramento do Debate

Quando uma questão for suficientemente debatida, o Presidente encerra o debate à sua discricção.

ARTIGO 24.º
Suspensão ou Interrupção dos Trabalhos

Durante o debate de uma questão, um Estado-membro pode propor a suspensão ou interrupção dos trabalhos. Não é permitido debate sobre tais moções, devendo, o Presidente submeter imediatamente tal moção à votação.

ARTIGO 25.º
Ordem das Moções de Procedimento

Sujeitas ao disposto no Artigo 21º do Regulamento Interno, as seguintes moções têm precedência na ordem abaixo discriminada sobre todas as demais propostas ou moções apresentadas à reunião:

- a) suspensão dos trabalhos;
- b) interrupção dos trabalhos;
- c) interrupção do debate sobre um ponto em discussão;
- d) encerramento do debate sobre um ponto em discussão.

ARTIGO 26.º
Direitos de Voto

1. Cada Estado-membro elegível tem direito a um voto.
2. Os Estados-membros sujeitos a sanções no âmbito do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não têm direito a voto.

ARTIGO 27.º
Consenso e Votação sobre Decisões

Após o encerramento dos debates, e caso não se chegue à consenso, o Presidente coloca imediatamente à votação, a proposta com todas as alterações. A votação não deve ser interrompida, salvo, em situação de ponto de ordem relativo à forma como a votação está a ser levada a cabo.

ARTIGO 28.º
Votação das Alterações

1. Quando não haja consenso, o Presidente deve colocar todas as alterações para votação.
2. Uma proposta será considerada como uma alteração a um texto, caso adicione ou retire algo do mesmo.

ARTIGO 29.º
Métodos de Votação

Os métodos de votação são determinados pelo CTE de Educação, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 30.º
Adopção das Decisões

1. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852* (XXV) sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.
2. Sem prejuízo ao estipulado no nr.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Implementação

O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia pode introduzir orientações e medidas complementares, a fim de dar efeito ao presente Regulamento Interno.

ARTIGO 32.º
Alterações

O CTE de Educação, Ciência e Tecnologia pode propor, para apreciação dos Órgãos Deliberativos da União, alterações ao presente Regulamento Interno.

ARTIGO 33.º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pelaSessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em..

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / Fax: +251 11 5 517 844

website: www.au.int

**PROJECTO
DE REGULAMENTO DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DE
COMUNICAÇÃO E TIC**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em conta o Acto Constitutivo da União Africana e, particularmente, dos Artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Tendo em conta as Decisões Assembly/Dec. 227 (XII) e Assembly/Dec. 365 (XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ARTIGO 1.º **Definições**

Neste Regulamento:

“ **Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“ **Presidente**” significa Presidente do Comité Técnico Especializado para a Comunicação e TIC;

“ **Comissão**” significa Secretariado da União Africana;

“ **Acto Constitutivo**” significa Acto Constitutivo da União África;

“ **Conselho Executivo**” significa Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

“**Estado Membro**” significa um Estado Membro da União Africana;

“**Relator**” ao menos que especificado de outra forma, significa Relator do Comité Técnico Especializado para Comunicação e TIC;

“**CTE**” significa um Comité Técnico Especializado da União Africana;

“**Mecanismo de Coordenação dos CTE**” significa as Mesas de todos os CTE da União Africana;

“**União**” significa **União Africana criada pelo Acto Constitutivo;**

“**Vice-presidentes**”, significa, ao menos que especificado de outra forma, os Vice-presidentes do CTE para Comunicação e TIC.

ARTIGO 2.º
Estatuto

O CTE para Comunicação e TIC é um Órgão da União criado nos termos do Artigo 5.º (1) (g) do Acto Constitutivo. Ele responderá perante o Conselho Executivo.

ARTIGO 3.º
Composição

1. O CTE para Comunicação e TIC deverá ser composto pelos Ministros da Comunicação e das TIC ou outros Ministros ou Autoridades devidamente acreditados pelos Governos dos Estados Membros.
2. A Sessão do CTE para Comunicação e TIC inclui Peritos dos Estados Membros responsáveis pelos sectores sob tutela das áreas da competência do CTE para Comunicação e TIC cujas reuniões deverão preceder as reuniões ao nível Ministerial. Ao menos que especificado de outra forma, a reunião dos Peritos será regulada, *mutatis mutandis*, pelas relevantes disposições desse Regulamento.

ARTIGO 4.º
Designação de Delegados

As Delegações dos Estados Membros as Sessões do CTE para Comunicação e TIC deverão ser devidamente designados como Representantes dos Estados Membros.

ARTIGO 5.º
Podere e Funções

1. O CTE para Comunicação e TIC deverá, inter alia:
 - a) Preparar projectos e programas da União sobre questões ligadas a Comunicação e TIC e submetê-los ao Conselho Executivo e a Conferência para análise;
 - b) Assegurar a supervisão, seguimento e avaliação da implementação de políticas, programas e decisões adoptados e das decisões tomadas pelos Órgãos da União ligados a Comunicação e TIC;
 - c) Assegurar a coordenação e a harmonização dos projectos e programas da União ligados a Comunicação e TIC;
 - d) Submeter ao Conselho Executivo quer por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Executivo relatórios e recomendações sobre a implementação dos programas da UA ligados a Comunicação e TIC;

- e) Desempenhar quaisquer outras funções acometidas com objectivo de assegurar a implementação das disposições do Acto Constitutivo da União Africana;
 - f) Supevisionar a elaboração e implementação de políticas sobre o acesso a informação e liberdade de expressão, incluindo defesa dos jornalistas;
 - g) Supervisionar a promoção das capacidades dos Mídia Africana e o fortalecimento do cenário da Mídia Pan-africana;
 - h) Elaborar estratégias comuns africanas;
 - i) Apoiar a mobilização de recursos e reforço de capacidades para implementação do Plano de Acção Regional Africano sobre a Economia do Conhecimento;
 - j) Superintender a promoção, coordenação e fortalecimento dos programas sobre Comunicação e TIC para aceleração do crescimento económico da África;
 - k) Desenvolver mecanismos através dos quais a Comunicação e TIC contribuem para a criação da Sociedade Africana da Informação;
 - l) Promover investimentos públicos nas infra-estruturas de serviços e aplicações da Comunicação e TIC;
 - m) Desenvolver quadros para a harmonização de políticas e regulamentos no continente em relação a Comunicação e TIC;
 - n) Desempenhar quaisquer outras funções que lhes forem atribuídas pelo Conselho Executivo ou a Conferência.
2. O CTE para Comunicação e TIC pode criar Subcomités e grupos ad hoc de trabalho quando julgar necessário e deverá determinar o seu mandato, composição e funcionamento.

ARTIGO 6.º **Local**

1. As Sessões Ordinárias do CTE para Comunicação e TIC deverão realizar-se na Sede da União ao menos que um Estado Membro se ofereça para acolher qualquer sessão.
2. Na eventualidade da Sessão realizar-se fora da Sede da União, o Estado Membro que a acolhe deverá assumir todas as despesas extraordinárias incorridas pela Comissão como resultado do acolhimento da Sessão fora da Sede.

3. Em conformidade com o Artigo 5.º (3) do Regulamento da Conferência, os Estados Membros que se oferecem para acolher as Sessões do CTE para Comunicação e TIC não deverão ser Estados Membros sujeitos a sanções e serão solicitados a preencher critérios pré-determinados, incluindo facilidades logísticas adequadas e atmosfera política propícia.
4. Quando dois (2) ou mais Estados Membros oferecem-se para acolher a Sessão, o CTE para Comunicação e TIC decidirá sobre o local da Sessão por maioria simples.
5. Quando um Estado Membro que se oferece para acolher a Sessão do CTE para Comunicação e TIC seja incapaz de o fazer, a Sessão se realizará na Sede da União, ao menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados Membros.

ARTIGO 7.º **Convocação das Sessões**

A Comissão será responsável pela convocação e atendimento de todas as reuniões do CTE para Comunicação e TIC.

ARTIGO 8.º **Quórum**

1. O quórum para a Sessão Ministerial do CTE para Comunicação e TIC deverá ser de uma maioria de dois terços dos Estados Membros com direito a voto.
2. O quórum para as reuniões dos Peritos, Subcomités ou grupos ad hoc de trabalho do CTE para Comunicação e TIC será o de maioria simples.

ARTIGO 9.º **Sessões Ordinárias**

O CTE para Comunicação e TIC deverá reunir-se em sessão ordinária uma vez em cada dois (2) anos.

ARTIGO 10.º **Agenda das Sessões Ordinárias**

1. O CTE para Comunicação e TIC deverá adoptar a sua Agenda na abertura de cada Sessão.
2. A Agenda Provisória de uma Sessão Ordinária deverá ser elaborada pela Comissão em consulta com a Mesa do CTE para Comunicação e TIC e poderá incluir ponto (s) proposto (s) pelos Estados Membros. A Comissão comunicará a Agenda Provisória bem como os documentos de trabalho aos Estados Membros pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da Sessão.

ARTIGO 11.º
Outros Pontos da Agenda

Qualquer ponto adicional da Agenda que um Estado Membro desejar levantar numa Sessão do CTE para Comunicação e TIC apenas poderá ser analisado no ponto da Agenda “Diversos”. Tais pontos da Agenda deverão ser apenas para informação e não assunto para debate ou decisão.

ARTIGO 12.º
Sessões Extraordinárias

1. O CTE para Comunicação e TIC pode reunir-se, condicionado a disponibilidade de fundos, em sessões extraordinárias a pedido de:
 - a) Órgãos políticos da União;
 - b) próprio CTE para Comunicação e TIC; ou
 - c) qualquer Estado Membro após a aprovação por maioria de dois terços dos Estados Membros.
2. As Sessões Extraordinárias deverão realizar-se em conformidade com o Artigo 6.º.

ARTIGO 13.º
Agenda das Sessões Extraordinárias

1. A Comissão comunicará a Agenda Provisória e os documentos de trabalho de uma Sessão Extraordinária aos Estados Membros, pelo menos quinze (15) dias úteis antes da abertura da Sessão.
2. A Agenda de uma Sessão Extraordinária deverá compreender apenas o (s) ponto (s) que requer a atenção urgente do CTE para Comunicação e TIC.

ARTIGO 14.º
Sessões Abertas e a porta Fechada

Todas as Sessões do Comité para Comunicação e TIC deverão ser a porta fechada. O CTE para Comunicação e TIC pode, contudo, decidir por maioria simples se qualquer das suas Sessões poderá ser aberta.

ARTIGO 15.º
Línguas de trabalho

As línguas de trabalho do CTE para Comunicação e TIC são as da União.

ARTIGO 16.º

Mesa

1. O CTE para Comunicação e TIC elegerá, numa base rotativa e de distribuição geográfica, após consultas, um Presidente. Ele/Ela deverá ser assistido/a por outros Membros da Mesa, nomeadamente três (3) Vice-presidentes bem como um Relator eleitos na base da acordada distribuição geográfica e após as devidas consultas.
2. Os Membros da Mesa ocuparão o cargo por um período de dois (2) anos.
3. A Mesa reunir-se-á uma vez por ano.

ARTIGO 17.º

Atribuições do Presidente

1. O Presidente deverá:
 - a) fazer cumprir todos os procedimentos das Sessões Ordinárias e Extraordinárias;
 - b) abrir e encerrar as Sessões;
 - c) submeter para aprovação Actas das Sessões;
 - d) orientar os procedimentos;
 - e) submeter à votação os assuntos em discussão e anunciar os resultados dos votos retidos;
 - f) dirigir mediante os pontos de ordem.
2. O Presidente deverá assegurar a ordem e o decoro durante os procedimentos das Sessões.
3. Na ausência do Presidente ou em caso de vacatura, os Vice-presidentes ou o Relator, na ordem das suas eleições, agirão como Presidente.
4. O Presidente deverá participar nas Sessões do Conselho Executivo e na reunião anual do Mecanismo de Coordenação dos CTE.

ARTIGO 18.º

Assiduidade e participação

1. De acordo como o Artigo 4.º, os Ministros da Comunicação e da TIC dos Estados Membros deverão ser assíduos e participar pessoalmente nas Sessões. Na eventualidade de não estarem em condições de participar pessoalmente, representantes devidamente credenciados deverão representá-los.

2. Os Representantes dos Órgãos da União e das Comunidades Económicas Regionais (CER) deverão ser convidados a participar nas Sessões do CTE para Comunicação e TIC.
3. O CTE para Comunicação e TIC pode convidar, como Observador, qualquer pessoa ou Instituição para participar nas suas Sessões. Tais Observadores podem ser convidados a fazerem intervenções escritas ou orais mas não terão direito ao voto.

ARTIGO 19.º

Maioria necessária para tomada de decisões

1. O CTE para Comunicação e TIC deverá tomar todas as suas decisões por consenso ou, na impossibilidade:
 - a) ao nível ministerial por uma maioria de dois terços dos Estados Membros presentes e com direito ao voto;
 - b) ao nível dos Peritos por maioria simples dos Estados Membros presentes e com direito ao voto.
2. As decisões sobre questões de procedimento deverão ser tomadas por maioria simples dos Estados Membros com direito a voto.
3. As decisões sobre se uma questão é ou não de procedimento deverá também ser determinada por maioria dos Estados Membros com direito a voto.
4. As abstenções dos Estados Membros com direito a voto não obstam a adopção das decisões do CTE para de Comunicação e TIC por consenso.

ARTIGO 20.º

Emenda das Decisões

1. Uma proposta de decisão ou emenda (s) da mesma pode, a qualquer momento, ser retirada pelo proponente antes de ser submetida a votação.
2. Qualquer outro Estado Membro pode reintroduzir a proposta de decisão ou de emenda que fora retirada.

ARTIGO 21.º

Ponto de Ordem

1. Durante as deliberações sobre qualquer assunto, um Estado Membro pode levantar um ponto de ordem. O Presidente, de acordo com essa norma, deverá decidir imediatamente sobre o ponto de ordem.

2. O Estado Membro concernente pode recorrer da decisão do Presidente. A decisão deverá ser posta imediatamente a votação e decidida por maioria simples.
3. Ao levantar o ponto de ordem, o Estado Membro concernente não falará sobre a substância da questão sujeita a discussão.

ARTIGO 22.º

Lista dos Oradores e Uso da palavra

1. O Presidente deverá, em cumprimento do Artigo 23.º do Acto Constitutivo, garantir que no debate o uso da palavra seja na ordem em que os Oradores indicarem a sua intenção.
2. Uma Delegação ou outro convidado não poderá usar da palavra sem o consentimento do Presidente.
3. Durante o debate, o Presidente pode:
 - a) ler a lista dos Oradores e declarar a lista encerrada;
 - b) apelar a ordem qualquer Orador cujas declarações estejam desviadas da questão em discussão;
 - c) conferir direito de réplica a qualquer delegação quando na sua opinião a declaração feita depois de a lista estar encerrada justifica o direito de réplica; e
 - d) limitar o tempo permitido a cada delegação independentemente da questão em discussão, condicionado a alínea 4 desse Artigo.
4. O Presidente poderá relativamente às questões de procedimento limitar cada intervenção a um máximo de três (3) minutos.

ARTIGO 23.º

Encerramento dos debates

Quando um assunto tiver sido suficientemente discutido, o Presidente deverá encerrar o debate a sua discricção.

ARTIGO 24.º

Suspensão ou adiamento da Reunião

Durante a discussão de qualquer assunto, um Estado Membro pode propor a suspensão ou o adiamento da reunião. Já não será permitida discussão sobre tal moção. O Presidente deverá imediatamente colocar tal moção a votação.

ARTIGO 25.º
Ordem de Precedência das Moções

Segundo o Artigo 21.º as seguintes moções deverão ter precedência sobre a lista abaixo de todas outras propostas ou moções antes da Reunião:

- a) suspensão da Reunião;
- b) adiamento da Reunião;
- c) adiamento do debate sobre a discussão do ponto em causa;
- d) encerramento do debate sobre o ponto em discussão.

ARTIGO 26.º
Direito de voto

- 1. Todos os Estados Membros com direito ao voto terão um voto.
- 2. Os Estados Membros sujeitos às sanções ao abrigo do Artigo 23.º do Acto Constitutivo não terão direito ao voto.

ARTIGO 27.º
Consenso e Voto sobre Decisões

Depois do encerramento do debate e quando não houver consenso, o Presidente deverá colocar imediatamente a votação a proposta com todas as emendas. A votação não deverá ser interrompida, salvo se for levantado um ponto de ordem sobre a maneira como a votação está sendo realizada.

ARTIGO 28.º
Voto sobre Emendas

- 1. Quando não houver consenso, o Presidente coloca todas as emendas a votação.
- 2. Uma proposta pode ser considerada como uma emenda ao texto caso acrescenta ou remova partes da mesma.

ARTIGO 29.º
Métodos de votação

Os Métodos de votação serão determinados pelo CTE para Comunicação e TIC.

Artigo 30.º
Adopção das Decisões

- 1. A Sessão Ministerial do Comité Técnico Especializado (CTE) deverá tomar decisões sobre os assuntos da sua competência, salvo em questões para as quais advenham

implicações financeiras ou estruturais de acordo com o estipulado na Decisão *Decision/Assembly/AU/Dec.852* (XXV) sobre racionalização de todas as Cimeiras e métodos de trabalho da União Africana.

2. Sem prejuízo ao estipulado no nr.1 do presente artigo, o Conselho Executivo poderá, se necessário considerar decisões do CTE quando solicitado por qualquer Estado-membro.

ARTIGO 31.º
Implementação

O CTE para Comunicação e TIC pode propôr ao Conselho Executivo para análise emendas a esse Regulamento.

ARTIGO 32.º
Emendas

O CTE para Comunicação e TIC pode propor ao Conselho Executivo emendas a esse Regulamento.

ARTIGO 33.º
Entrada em vigor

Esse Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Executivo.

Adoptado pela Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada em ...de ... de 2016

**REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA UNIÃO
AFRICANA DO DIREITO INTERNACIONAL**

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA DO DIREITO INTERNACIONAL (CUADI)

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Executivo,

Tendo em conta o Acto Constitutivo da União Africana e, em particular, os Artigos 14.º, 15.º e 16.º;

Tendo em conta os Artigos 4.º a 9.º dos Estatutos da CUADI O presente Regulamento é consistente com os Estatutos da CUADI, particularmente, nos seus Artigos 4º e 9º.

Tendo em conta as Decisões Assembly/AU/Dec. 227 (XII) e Assembly/AU/Dec.365(XVII) sobre os Comitês Técnicos Especializados.

Artigo 1.º Sessões

1. A Comissão União Africana do Direito Internacional da realiza duas sessões ordinárias por ano, conforme previsto no Estatuto da CUADI.
2. A duração de cada sessão ordinária não deve exceder vinte e um (21) dias.
3. A pedido do Presidente ou de uma maioria de dois terços dos membros, aCUADI pode reunir-se em sessões extraordinárias por um período não superior a catorze (14) dias,
4. A mesa, em consulta com outros membros da CUADI, determina:
 - a. as datas ou duração das sessões da CUADI
 - b. os locais das reuniões

Artigo 2.º Órgãos da CUADI

Constituem órgãos da CUADI, entre outros, os seguintes:

- a. a Sessão Plenária
- b. a Mesa
- c. o(s) Relator(es) Especial(s)
- d. o(s) Grupo(s) de Trabalho
- e. o(s) Comité(s) de Redacção
- f. o Secretariado

Artigo 3.º
Composição e Funções da Sessão Plenária

1. A Plenária é constituída pelos membros eleitos da CUADI
2. A plenária, em conformidade com os objectivos e funções da CUADI e ao abrigo do seu Estatuto, compete à Sessão Plenária, entre outros, o desempenho das seguintes funções:
 - a) eleger a mesa;
 - b) adoptar a agenda e programas elaborados pela mesa;
 - c) analisar os relatórios do(s) Relator(es) Especial(s);
 - d) analisar os relatórios do(s) Grupo(s) de Trabalho;
 - e) analisar os relatórios do(s) Comité(s) de Redacção;
 - f) analisar questões que possam carecer de análise no seu todo;
 - g) propor projectos de artigos ao Comité de Redacção ou adopção projectos de artigos finais e comentários;
 - h) analisar e adoptar o seu relatório anual a ser apresentado à Conferência, por intermédio do Conselho Executivo;
 - i) prestar orientações abrangentes para a selecção de tópicos à Comissão, aos seus órgãos funcionais no que tange às orientações a serem tomadas;
3. Garantir que os órgãos funcionem em conformidade com as directrizes vastamente aceites pela Comissão em geral;
4. Ter em consideração as relações com outros órgãos, em conformidade com os Estatutos da CUADI e o Acto Constitutivo.

Artigo 4.º
Composição da mesa

A Mesa da CUADI é composta pelo seguinte:

- a. presidente;
- b. vice-Presidente e;
- c. relator Geral

Artigo 5.º
Eleição da Mesa

- a. o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator Geral são eleitos por uma maioria simples de todos os membros da CUADI presentes e com direito ao voto.
- b. quando houver apenas um candidato sem oposição para eleição a qualquer cargo da mesa, os membros depositam os seus votos para determinar se tal candidato sem oposição obtém a votação dos membros da CUADI presentes e com direito ao voto.
- c. o voto em todas as eleições é realizado por escrutínio secreto.

Artigo 6.º **Funções da Mesa**

Compete à Mesa, entre outros, as seguintes funções:

- a. elaborar a agenda e o programa de trabalho;
- b. analisar questões relacionadas com a organização e metodologia do trabalho da CUADI;
- c. abordar outras questões organizacionais relacionadas com as sessões da CUADI;
- d. desempenhar quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pela Sessão Plenária;
- e. Operar em nome da CUADI sob orientação do Presidente, entre sessões.

Artigo 7.º **Funções do Presidente da Mesa**

1. Compete ao Presidente da Mesa, entre outros, as seguintes funções:

- a. actuar como porta-voz da CUADI;
- b. convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da CUADI;
- c. presidir as reuniões da CUADI, incluindo:
 - i. A elaboração da lista de oradores na ordem pela qual cada membro possa indicar a intenção de se pronunciar;
 - ii. A atribuição de um tempo razoável ao membro cuja a palavra tenha sido concedida;
 - iii. A abertura, interrupção e encerramento das reuniões;
- d. manter contacto e consulta com a Comissão da União Africana e outros órgãos da UA, após consulta prévia com a CUADI;
- e. endereçar aos Estados-membros, em nome da CUADI, um pedido detalhado para que estes apresentem à CUADI, textos de legislação, regulamentos, decretos, decisões judiciais, tratados, correspondência diplomática e quaisquer outros documentos relevantes ao(s) tópico(s) em apreço, conforme a CUADI considerar necessário.

2. Na ausência do Presidente, ou caso o mesmo não esteja em condições de desempenhar as suas funções, o Vice-Presidente o representa.

Artigo 8.º **Funções do Relator Geral**

Compete ao Relator Geral, entre outros, o desempenho das seguintes funções:

- a. responsabilizar-se pela preparação, elaboração dos relatórios anuais e das sessões da CUADI, a serem apresentados à Conferência após a sua análise pela Sessão Plenária da CUADI;
- b. manter contacto com o Secretariado/Gabinete do Conselheiro Jurídico da União Africana;
- c. elaborar o(s) relatório(s) no fim de cada sessão para aprovação pela Sessão Plenária, antes da sua disseminação.

Artigo 9.º
Relator Especial

- a. o Relator Especial é nomeado pela Sessão Plenária.
- b. compete ao Relator Especial o desempenho de funções periodicamente atribuídas pela Sessão Plenária:
 - i. Realizar estudos preliminares sobre o(s) tópico(s) atribuídos;
 - ii. Elaborar relatórios de actividades sobre tais tópicos;
 - iii. Apresentar tais relatórios à sessão plenária, grupo(s) de trabalho ou comité(s) de redacção, conforme adequado;
 - iv. Fazer recomendações sobre o resultado do tópico que lhe for atribuído;
 - v. Contribuir e apoiar o grupo de trabalho ou o comité de redacção, relativamente ao tópico em questão e,
 - vi. Elaborar comentários sobre os projectos de artigos.

Artigo 10.º
Composição e Funções do Grupo de Trabalho

1. Os grupos de trabalho podem ser estabelecidos quando e conforme a necessidade
2. Um grupo de trabalho pode ser constituído por membros, conforme determinado pela sessão plenária;
3. Compete ao grupo de trabalho, entre outros, as seguintes funções:
 - a) recomendar tópicos para inclusão no programa do trabalho da Comissão;
 - b) avaliar e analisar formas para melhoramento dos métodos de trabalho da CUADI;
 - c) Levar a cabo estudos preliminares e recomendar o âmbito e a orientação das responsabilidades atribuídas.

Artigo 11.º
Composição e Funções do Comité de Redacção

1. O Comité de redacção pode ser estabelecido conforme a necessidade.

2. É constituído por membros determinados e aprovados pela sessão plenária.
3. O estatuto de membro deve reflectir uma representação equitativa do princípio dos principais sistemas jurídicos e das diferentes línguas de trabalho da União Africana, no âmbito dos limites compatíveis com as responsabilidades inerentes à redacção.
4. Cabe ao Comité de redacção, entre outros, as seguintes funções:
 - a) harmonizar as várias propostas de textos
 - b) elaborar projectos de relatórios;
 - c) apresentar os projectos de relatório à análise da sessão plenária;
 - d) pronunciar-se a respeito de questões substantivas

Artigo 12.º **Funções do Secretariado**

1. Haverá um Secretariado da CUADI, conforme previsto no Artigo 21º do Estatuto.
2. Compete ao Secretariado, entre outros, o desempenho das seguintes funções:
 - a) organização e facilitação das reuniões da CUADI;
 - b) preparação e disseminação aos Membros da CUADI, do projecto de agenda, programa de trabalho e documentos de cada sessão, pelo menos uma semana antes da abertura de cada sessão;
 - c) providência de pessoal, recursos materiais e apoio logístico conforme a necessidade, tendo em vista o desempenho eficaz das funções da CUADI;
 - d) facilitação da comunicação da CUADI com os Estados-membros da União Africana, os seus órgãos e instituições da União Africana e outras organizações;
 - e) facilitação da cooperação entre a CUADI e outros órgãos da União Africana e noutras organizações.

Artigo 13.º **Tomada de Decisões**

As decisões da CUADI, incluindo as relacionadas com a adopção de relatórios e outros documentos finais podem ser tomadas com base no consenso e, na ausência de consenso, tais decisões devem ser colocadas a votação por uma maioria simples.

Artigo 14.º **Emendas**

As alterações ao presente Regulamento Interno podem ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos membros da CUADI, sujeitas à decisão do Conselho Executivo.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 251 11 5517700 Fax: 251 11 5517844
Website: www.au.int

ESTATUTOS REVISTOS DA UNIVERSIDADE PAN-AFRICANA

ESTATUTOS REVISTOS DA UNIVERSIDADE PAN-AFRICANA (UPA)

Preâmbulo

Os Estados-membros da União Africana,

RECORDANDO a Decisão Assembly/AU/Dec.290 (XV), adoptada pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana durante a sua Décima-quinta Sessão Ordinária em Julho de 2010, em Kampala, Uganda, que cria a Universidade Pan-africana;

CIENTES do papel primordial desempenhado pelo ensino superior, assim como pela investigação científica e tecnológica como pedra angular da integração social, do desenvolvimento e da competitividade económica;

RECONHECENDO que a criação da Universidade Pan-africana é a primeira etapa rumo à criação de instituições continentais de alto nível que promovem a formação, a investigação e a inovação de qualidade em África, garantem um firme estímulo de novas ideias e também uma contínua injeção de recursos humanos altamente qualificados, tendo em vista responder às necessidades de desenvolvimento do Continente;

INSPIRADOS pelo Plano de Acção da Segunda Década da Educação para África 2006-2015 e o Plano de Acção Consolidado para a Ciência e Tecnologia 2006-2011;

INSPIRADOS pela Agenda 2063 da União Africana – África Que Queremos, Estratégia de Ciência, Tecnologia e Inovação para África 2024 (STISA-2024) e os papéis nela articulados para o ensino superior, a ciência, tecnologia e inovação como impulsionadores do rápido desenvolvimento do continente;

RECONHECENDO que para atingir os seus objectivos, a Universidade Pan-africana deve alcançar sustentabilidade financeira, através da mobilização de recursos adequados da Comissão da União Africana, dos Estados-membros da União Africana e de outros potenciais parceiros;

CIENTES de que a boa gestão financeira é essencial para a garantia da atribuição e dotação de recursos para a Universidade Pan-Africana.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º **Definições**

Nos presentes Estatutos:

“**Pessoal Académico**” significa o pessoal da UPA envolvido no ensino, palestras e pesquisas;

“**Diáspora Africana**” significa as pessoas de origem africana residentes fora do continente independentemente da sua nacionalidade ou cidadania, que gostariam de contribuir para o desenvolvimento do continente e crescimento da União Africana, conforme definido pelo Conselho Executivo na Decisão EX.CL/Dec.221(VII);

“**Cimeira**” significa a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“**UA**” significa a União Africana, estabelecida nos termos do Acto Constitutivo;

“**Conselho de Administração**” significa o Conselho de Administração de um Instituto da UPA;

“**Centro**” significa um Centro da UPA;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Conselho Executivo**” significa o Conselho Executivo da União Africana;

“**Ensino superior**” significa os estudos feitos após o primeiro diploma universitário, incluindo todos os estudos de pós-graduação;

“**País de Acolhimento**” significa um Estado que celebrou formalmente um acordo com a União Africana para servir de sede da Reitoria, um Instituto, um Centro ou outras instalações e estabelecimentos da UPA dentro do seu território geográfico;

“**Universidade de Acolhimento**” significa uma universidade ou consórcio de universidades localizadas dentro de um território geográfico de um País de Acolhimento para servir de sede de um Instituto, Centro, instalação ou estabelecimento da UPA;

“**Instituto**” ou “**Instituto da UPA**” significa um Instituto da UPA;

“**Instituição Filiada à UPA**” significa uma instituição académica ou uma unidade de tal instituição que não pertence à rede de Institutos e Centros da UPA, mas que no entanto o Conselho da UPA consiste de uma instituição filiada à UPA com base na excelência académica;

“**Principal Parceiro**” significa um parceiro de desenvolvimento que apoia a UPA de tal forma que não se limita à qualquer um dos Institutos ou domínios temáticos da UPA. A

descrição de um parceiro principal pode ser qualificada com base na natureza do apoio que este presta à UPA (por exemplo, um Parceiro financiador-chave ou um Parceiro técnico-chave);

“**UPA**” significa a Universidade Pan-africana, criada pela União Africana;

“**Conselho daUPA**” significa o conselho da Universidade Pan-Africana;

“**Senado daUPA**” significa o Senado da Universidade Pan-Africana;

“**Departamento de Programas**” significa o departamento do Instituto ou centro da Universidade Pan-Africana assim determinado pelo conselho do UPA;

“**CER**” significa as Comunidades Económicas Regionais;

“**Reitor**” significa o Director Executivo da UPA, designado igualmente por Vice-Chanceler;

“**Estatutos**” significa os presentes Estatutos da Universidade Pan-africana;

“**CCT**” significa o Comité Científico e Técnico da União Africana responsável pela Educação, Ciência e Tecnologia;

“**Parceiro Temático**” significa um parceiro de desenvolvimento envolvido no apoio a uma ou mais áreas temáticas da UPA.

Artigo 2º

Princípios

1. A Universidade Pan-africana é uma instituição continental académica, de investigação e inovação assente nos seguintes princípios directores:
 - a) liberdade académica, autonomia e responsabilidade;
 - b) garantia da qualidade;
 - c) reforço das actuais instituições africanas a nível do ensino superior, com vista a servir o Continente no seu todo;
 - d) promoção da integração africana através da mobilidade dos estudantes e do pessoal administrativo universitário assim como do desenvolvimento da investigação colaborativa, ligada aos desafios colocados aos países africanos;
 - e) excelência e parcerias internacionais para as actividades universitárias e de investigação;

- f) estabelecimento de um quadro apropriado e de um ambiente propício que permita à Diáspora Africana contribuir para o desenvolvimento do ensino superior da investigação e inovação em África;
 - g) promoção de programas de investigação interdisciplinar e multidisciplinar que são parte integrante dos processos de elaboração de políticas em África;
 - h) promoção e reforço de laços produtivos com o sector industrial, tendo em vista a inovação e a difusão de novos conhecimentos e tecnologias;
 - i) reforço da investigação particularmente nos domínios temáticos da UPA;
 - j) promoção da utilização óptima das Tecnologias da Comunicação e Informação para a pedagogia, investigação e gestão;
 - k) promoção da igualdade de género a todos os níveis e em todas as funções universitárias;
 - l) promoção do acesso ao ensino superior para as pessoas com deficiência.
2. A UPA deverá ter em consideração os princípios básicos do Acto Constitutivo da UA, dos Instrumentos e Políticas da UA sobre o Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, Agenda 2063, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos assim como outros instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos.

Artigo 3º

Objectivos

1. A UPA deverá levar a cabo actividades de formação, investigação e inovação concentradas nas questões prioritárias para o alcance dos seguintes objectivos:
- a) desenvolver, em todo o Continente, programas curriculares de graduação à escala continental e mundial, nos domínios da ciência, tecnologia, inovação, ciências humanas e sociais e da governação;
 - b) estimular a investigação colaborativa, internacionalmente competitiva, de ponta, fundamental e aplicadas, em áreas que têm uma influência directa no desenvolvimento científico, económico e social de África;
 - c) reforçar a mobilidade dos estudantes e do pessoal académico entre as universidades africanas, tendo em vista a melhoria do ensino, da investigação e da inovação;
 - d) contribuir para as necessidades em reforço de capacidades das partes interessadas actuais e futuras da União Africana;

- e) melhorar a atractividade das instituições africanas do ensino superior e de investigação para atrair e reter os jovens talentos profissionais no continente africano;
- f) iniciar e promover parcerias com benefícios mútuos com os sectores públicos e privado em África e com a Diáspora Africana e no plano internacional; e
- g) facilitar o surgimento e o reforço de uma plataforma africana vibrante e activa do ensino superior, investigação e plataforma de inovação.

Artigo 4º

Capacidade Juridica e Autonomia da UPA

1. A UPA é uma instituição autónoma da União Africana e em conformidade com as normas e regulamentos da União Africana, deverá possuir personalidade e capacidade juridica para:
 - a) celebrar acordos;
 - b) adquirir e alienar de bens moveis e imoveis;
 - c) instituir processos legais.
2. A UPA deverá beneficiar dos princípios básicos aplicáveis às instituições de ensino superior, em particular a liberdade universitária, a autonomia e a responsabilidade. A observação e o respeito destes direitos permitirão à UPA funcionar dentro das melhores condições possíveis, de acordo com os melhores critérios, no quadro das normas comuns que fazem a gestão das instituições da União Africana.
3. A UPA, bem como os países que acolhem os seus institutos e centros, devem conceder a todos os membros académicos e ao pessoal da universidade total liberdade académica e autonomia em termos de ensino e investigação. Os estudantes da UPA devem igualmente beneficiar de plenos direitos e privilégios de aprendizagem.

Artigo 5º

Privilegios e Imunidades

1. A UPA e o seu pessoal deverão gozar, dentro do território de todos os Estados-membros da União Africana, do estatuto, privilégios e imunidades previstos na Convenção Geral da Organização de Unidade Africana de 1965, relativa aos Privilégios e Imunidades e outros relativos ao estatuto, privilégios e imunidades da União Africana e suas instituições.
2. Aos membros do Conselho da UPA e ao pessoal da UPA, em deslocação oficial da UPA, devem ser emitidos, a pedido do Reitor, documentos apropriados de viagem da União Africana, em conformidade com as políticas e regulamentos pertinentes da UA sobre documentos de viagem. Os estudantes da UPA deverão viajar usando

os seus próprios passaportes nacionais. Os países de acolhimento deverão facilitar o acesso dos estudantes da UPA aos campus e às instalações da UPA localizadas nos seus territórios geográficos.

Artigo 6º

Estrutura e Organização da UPA

1. A UPA é uma instituição académica unitária, de investigação e inovação constituída por Institutos temáticos com sede em diferentes regiões geográficas nas instituições académicas existentes, funcionando a nível do ensino superior.
2. Os Institutos da UPA deverão ser dedicados às seguintes áreas temáticas e deverão estar localizadas nas respectivas regiões geográficas abaixo discriminadas:
 - a) ciências Espaciais, na África Austral;
 - b) ciências da Água e da Energia (incluindo alterações climáticas), na África do Norte;
 - c) ciências da Vida e da Terra (incluindo a saúde e agricultura) na África Ocidental;
 - d) ciências de Base, de Tecnologia e de Inovação na África Oriental;
 - e) governação, Ciências Sociais e Humanas, na África Central;
3. A Conferência poderá criar mais institutos temáticos da UPA em qualquer região geográfica.
4. Cada Instituto da UPA deverá ter uma rede de Centros sob sua égide, trabalhando na mesma área temática tal como o Instituto. Cada Centro será considerado como constituindo parte do seu Instituto temático correspondente.
5. Os Centros dos Institutos da UPA devem ser identificados na sequência de um processo competitivo e devem estar localizados de forma a garantir a representatividade geográfica equitativa entre as cinco regiões do continente.
6. O Conselho da UPA pode, sob recomendação do Conselho de Administração de um Instituto, criar programas, departamentos e outras subestruturas relacionadas com as actividades de formação, investigação, inovação e de divulgação dentro dos Institutos e Centros da UPA.
7. A UPA, o Conselho podem, em concertação com o Senado da UPA e de órgãos correspondentes da universidade de acolhimento em causa, significar, com base na excelência académica, outras instituições ou partes destas que não fazem parte da rede da UPA como "Instituições Filiadas à UPA", nos termos e condições que

possam ser determinados pelo Conselho da UPA. As Instituições filiadas à UPA não formam parte integrante da UPA.

Artigo7º

Governança e Gestão da UPA

1. A Conferência tem a suma responsabilidade geral de supervisionar a UPA.
2. Os órgãos de gestão da UPA são:
 - a) o Conselho da UPA;
 - b) a Reitoria;
 - c) o Senado da UPA;
 - d) o Conselho de Administração dos Institutos; e
 - e) as Direcções dos Institutos.
3. A Presidente da Comissão ou seu representante significa deverá presidir durante todas as cerimónias de graduação.

Artigo8º

Funções do Conselho da UPA

1. O Conselho da UPA é o órgão supremo de gestão da Universidade e irá supervisionar as políticas, as finanças e o património da UPA. Salvo disposição em contrário, previstos no presente Estatuto, o Conselho da PAU terá autoridade de adoptar regulamentos e emitir directivas, políticas e directrizes para reger todas as actividades e operações da UPA.
2. O Conselho da UPA deverá:
 - a) aprovar o recrutamento, promoção e disciplina do pessoal académico e de investigação da UPA;
 - b) aprovar o regulamento do pessoal da UPA, tomando em consideração as recomendações do Senado da UPA, relativos a seleção e recrutamento de pessoal académico. O regulamento do pessoal da UPA aprovado pelo Conselho da UPA, deverá ser apresentado ao Conselho Executivo para aprovação;
 - c) aprovar Códigos de Conduta para o pessoal e estudantes da UPA, na sequência de recomendações do Senado da UPA;
 - d) aprovar outros regulamentos da UPA, normas, medidas directivas, políticas e procedimentos que deverão reger as actividades e operações da UPA;
 - e) promover actividades socioculturais da UPA;

- f) determinar novos centros da UPA e instituições afiliadas a UPA, assim como os departamentos de programas dentro dos institutos da UPA em consulta com o senado da UPA e os órgãos correspondentes da Universidade de acolhimento em causa;
 - g) aprovar os planos de trabalho e adoptar os orçamentos da UPA na base de propostas submetidas pelo reitor;
 - h) apreciar o relatório de actividades do Reitor, referente ao trabalho da UPA e do estado de implementação do seu plano de trabalho;
 - i) aprovar o plano plurianual de desenvolvimento estratégico e o plano operacional da UPA;
 - j) aprovar qualquer acordo, contrato e outras disposições de natureza jurídica a serem assinados pelo Reitor em nome da UPA;
 - k) apreciar e aprovar a nomeação dos membros do Senado da UPA nomeados pelo Reitor;
 - l) apresentar relatórios anuais a Conferência sobre as actividades da UPA;
 - m) desempenhar todas outras funções no âmbito do mandato necessárias para o normal funcionamento e desenvolvimento da UPA.
3. O conselho poderá criar comités ou grupos de trabalho descrever a forma de adesão e as respectivas funções, conforme se achar necessário.

Artigo 9º

Composição do conselho da UPA

1. O Conselho da UPA deverá ser constituído da seguinte forma:
- a) Presidente
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Comissário de Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia ou seu representante;
 - d) Vice-Chanceleres/Vice-Reitores de todas as universidades que acolhem os Institutos da UPA;
 - e) Presidente do CTE responsável pela educação ou seu representante;
 - f) Reitor da UPA (por inerência de funções);
 - g) Directores de todos os Institutos da UPA;

- h) um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);
 - i) um representante de cada uma das CER;
 - j) dois académicos da Diáspora Africana, nomeados pela Presidente da Comissão;
 - k) um representante da Associação das Universidades Africanas (AUA);
 - l) um representante das Academias Africanas de Ciências (AAS);
 - m) um representante dos Principais Parceiros e Temáticos na base da rotatividade;
 - n) um representante do pessoal académico da UPA;
 - o) um representante do pessoal administrativo da UPA;
 - p) dois representantes dos estudantes da UPA;
2. O Conselho Executivo elege o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho da UPA de uma lista de cinco candidatos da Mesa do CTE. Os candidatos apresentados devem ser cidadãos dos Estados-membros da UA.
 3. A Presidente da Comissão deverá nomear todos os outros membros do Conselho da UPA depois de consultada à Mesa do CTE e às respectivas organizações enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo. O Presidente da Comissão deverá assegurar o mérito e competência em consideração a equidade do género e representação geográfica na tomada de decisão da nomeação dos membros do Conselho da UPA.

Artigo 10º

Duração do mandato do Conselho da UPA

1. Os membros do Conselho da UPA deverão cumprir um mandato de 3 (três) anos renovável uma única vez.
2. Metade dos membros do Conselho da UPA deverá ser substituída no final do seu mandato de três (3) anos. Essa metade deverá ser determinada por sorteio no momento da assunção do cargo como membro do Conselho da UPA.

Artigo 11º

Funções do Presidente do Conselho da UPA

1. O Presidente do Conselho da UPA deverá:

- a) elaborar a agenda das sessões do Conselho da UPA, em colaboração com o Reitor;
 - b) convocar os membros do Conselho da UPA a fim de participar nas sessões do Conselho da UPA;
 - c) presidir o Conselho as reuniões do Conselho da UPA;
 - d) fazer o acompanhamento dos debates;
 - e) representar o Conselho da UPA;
 - f) receber todas as comunicações destinadas ao Conselho da UPA;
 - g) assinar todos os documentos oficiais emitidos pelo Conselho da UPA; e
 - h) desempenhar outras funções que possam ser atribuídas de forma específica pelo Conselho da UPA.
2. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente desempenha as funções do Presidente.

Artigo 12º **Reuniões do Conselho da UPA**

1. O Conselho da UPA deverá reunir-se duas (2) vezes por ano em sessões ordinárias. Poderá reunir-se em sessões extraordinárias, a pedido do Presidente ou por maioria simples do total dos membros do Conselho da UPA, em consulta com o Reitor.
2. O quórum de uma reunião deverá ser a maioria simples do total dos membros do Conselho.
3. As decisões do Conselho da UPA deverão ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos membros presentes.
4. Salvo por determinação contrária do Conselho da UPA, todas as reuniões da UPA deverão ser realizadas na Reitoria.
5. As actas das sessões do Conselho da UPA deverão ser enviadas à Comissão para informação.
6. O Reitor deve prestar serviço como Secretário do Conselho da UPA.

Artigo 13º **Reitoria**

1. A Reitoria deverá ser responsável pela administração diária da UPA e deverá ser chefiada pelo Reitor que é o Director Executivo da UPA.

2. No desempenho das suas funções, o Reitor deverá subordinar-se directamente ao Conselho da UPA para o exercício das suas funções e deverá ser auxiliado por:
 - a) Vice-Reitor para os Assuntos Académicos e Estudantis;
 - b) Vice-Reitor para Investigação, Desenvolvimento e Cooperação; e
 - c) Quaisquer outros funcionários necessários para o funcionamento eficiente da Reitoria.
3. A Presidente da Comissão deverá nomear o Reitor e os Vice-Reitores, sob recomendação do Conselho da UPA, após um processo de concurso para recrutamento.
4. O Reitor deverá nomear todos os demais funcionários da Reitoria, com a aprovação do Conselho da UPA.
5. O Reitor e o Vice-Reitor deverão ser nomeados para um mandato de cinco (5) anos, renovável uma vez, e deverão ser sujeitos à avaliação de desempenho anual pelo Conselho da UPA.

Artigo 14º **Funções da Reitoria**

1. O Reitor será responsável pela implementação da política geral, da estratégia e do programa multianual. Deve igualmente ser responsável pela imagem da Universidade junto do público e da comunidade, incluindo as suas relações externas. Será responsável especificamente do seguinte:
 - a) elaborar e apresentar o relatório anual das actividades da UPA ao Conselho;
 - b) garantir a implementação das decisões e das directivas do Conselho;
 - c) garantir a coordenação necessária entre os Directores dos Institutos e os Coordenadores dos Departamentos e Centros Responsáveis pelos Programas;
 - d) garantir a implementação e a monitorização periódica do plano de desenvolvimento estratégico plurianual aprovado pelo Conselho;
 - e) autorizar e gerir o desembolso das dotações orçamentais;
 - f) fazer a gestão do pessoal da UPA;
 - g) celebrar acordos entre a UPA e outras instituições competentes, com a aprovação do Conselho;
 - h) prestar os serviços necessários para o funcionamento adequado do Conselho;
 - i) apresentar regularmente relatórios ao Conselho da UPA sobre o funcionamento do Senado da UPA;

- j) criar comités consultivos específicos relacionados com a formulação ou implementação do plano de desenvolvimento estratégico plurianual da UPA;
- k) desempenhar todas as outras funções conforme necessário para a administração adequada, o funcionamento harmonioso e o desenvolvimento da UPA.

Artigo 15º
Funções do Senado da UPA

1. O Senado da UPA será o órgão responsável pelos assuntos académicos, as actividades investigativas e as actividades de inovação da UPA e será responsável pela:
 - A. organização, promoção e controlo de todas as actividades formativas, de investigação e de inovação;
 - B. formulação de recomendações ao Conselho sobre o recrutamento e o estabelecimento do pessoal académico da UPA;
 - C. admissão, avaliação e exame dos estudantes, assim como a atribuição e revogação de diplomas;
 - D. desenvolvimento e recomendação dos regulamentos administrativos e académicos da UPA para a apreciação e aprovação do Conselho;
 - E. apreciação e aprovação das avaliações anuais dos resultados académicos dos Conselhos de Administração dos Institutos sobre a organização dos estudos, desempenho do pessoal académico, bem como a promoção;
 - F. apreciação das recomendações formuladas pelos Conselhos de Administração dos Institutos e dos Senados das Universidades de Acolhimento sobre a avaliação dos trabalhos de investigação escritos, projectos ou apresentações semelhantes sempre que haja unanimidade entre os membros do Conselho de Examinadores, decisão sobre as avaliações finais;
 - G. tomada de decisão sobre os relatórios de actividades que cobrem o trabalho dos Institutos, conforme submetido pelos respectivos Directores;
 - H. garantia do bem-estar e da disciplina dos estudantes;
 - I. formulação de recomendações ao Conselho sobre a designação das Instituições Filiadas à UPA;
 - J. formulação de recomendações ao Conselho sobre as modalidades para que haja uma colaboração mais estreita entre os Institutos, Centros e universidade de acolhimento, a fim de desenvolver políticas que facilitam a realização dos objectivos da UPA;

- K. tomada de decisão sobre a criação de Departamentos responsáveis pelos Programas, Laboratórios de Investigação e Programas de Ensino;
- L. indicação de comités para auxiliar na realização do seu trabalho, incluindo, mas não limitado, ao seguinte:
 - i. Comité Permanente do Pessoal Académico responsável pela:
 - a) Elaboração do Regulamento para o Pessoal Académico da UPA;
 - b) Tomada de decisão sobre o estabelecimento académico (lista de cargos académicos aprovados) para cada Instituto e Centro e lançamento dos processos de recrutamento após recomendações dos Conselhos de Administração do Instituto;
 - c) Aprovação das recomendações dos Conselhos de Administração do Instituto para a nomeação do pessoal académico;
 - ii. Comité dos Directores dos Institutos;
 - iii. Comité para a Política Académica, Garantia dos Padrões e da Qualidade;
 - iv. Comité de Finanças e Administrativo; e,
 - v. Comité sde Investigação e Inovação.
- M. quaisquer outras questões relevantes aos assuntos académicos, actividades de investigação e inovação da UPA.

Artigo 16º
Composição do Senado da UPA

O Senado da UPA deverá ser composto da seguinte forma:

- a) Reitor;
- b) um representante do Departamento responsável pela Educação da Comissão;
- c) Vice-Reitor para Assuntos Académicos e Estudantis;
- d) Vice-Reitor para Investigação, Desenvolvimento e Cooperação; e
- e) Director de Administração e Finanças;

- f) Vice-Chanceleres Adjuntos/Reitores Adjuntos responsáveis pelos assuntos académicos em todas as universidades de acolhimento dos Institutos da UPA;
- g) Directores de todos os Institutos da UPA;
- h) um representante do pessoal académico e de investigação de cada Instituto da UPA, indicado pelo Conselho da UPA, mediante recomendação do Reitor;
- i) um representante dos estudantes de cada Instituto da UPA, nomeado pelo Conselho da UPA, mediante recomendação do Reitor.

Artigo 17º **Reuniões do Senado da UPA**

1. O Senado da UPA reúne-se duas vezes por ano em sessão ordinária. Poderá reunir-se em sessão extraordinária a pedido do Reitor ou pelo menos de uma maioria simples do total dos membros do Senado da UPA.
2. O quórum para uma reunião deve ser uma maioria simples do total dos membros do Senado da UPA.
3. As decisões do Senado da UPA serão adoptadas por maioria de dois terços dos membros presentes.
4. As reuniões do Senado da UPA serão realizadas na Reitoria ou em qualquer outro local conveniente dentro dos Institutos da UPA.
5. O Reitor deve ser o Presidente do Senado da UPA. Na ausência do Reitor o Vice-Reitor para Investigação, Desenvolvimento e Cooperação deverá presidir as reuniões do Senado da UPA.
6. O Vice-Reitor para Assuntos Académicos e Estudantis deve servir como Secretário do Senado da UPA.

Artigo 18º **Direcções dos Institutos**

1. Cada Instituto é dirigido por um Director, que é subordinado ao Reitor no exercício das suas funções.
2. No desempenho das suas funções o Director será coadjuvado auxiliado por um Director-Adjunto e outros funcionários que possam ser necessários para o funcionamento eficaz do Instituto.
3. O Reitor nomeia todos os Directores, Directores-Adjuntos e outros funcionários das direcções dos Institutos da UPA, em consulta com o Conselho da UPA e as

respectivas universidades de acolhimento, na sequência de um processo de concurso para recrutamento.

Artigo 19º **Funções do Director**

1. O Director deverá ser responsável pela gestão e administração diária do Instituto.
2. Em particular, o Director deverá desempenhar as seguintes funções:
 - a) Garantir a coordenação efectiva entre os Coordenadores de todos os Departamentos e Centros Responsáveis pelos Programas da competência do seu Instituto;
 - b) presidir a Assembleia Geral Anual dos Coordenadores do Programa Departamentos e Centros do Instituto, a fim de elaborar o relatório do Instituto, incluindo um relatório de actividades que abrange o trabalho do Instituto para análise e decisão do Senado PAU;
 - c) estabelecer ligação entre a Universidade de acolhimento, o país de acolhimento e a Reitoria da UPA;
 - d) elaborar e apresentar à Reitoria os relatório de actividades que cobrem o trabalho do instituto numa base semestral;
 - e) garantir a implementação das decisões do Conselho da UPA a nível do Instituto;
 - f) garantir a implementação e monitorização periódica do plano de desenvolvimento estratégico plurianual da UPA a nível do Instituto, seus Departamentos e Centros Responsáveis pelos Programas;
 - g) garantir o compromisso e desembolso dos fundos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho e exercer as funções de gestor orçamental do Instituto;
 - h) gerir o pessoal, a propriedade, o equipamento e as instalações do Instituto de forma eficaz;
 - i) celebrar acordos, com aprovação da Reitoria, relativos a doações ou contribuições voluntárias dos governos, organizações nacionais ou internacionais, privadas ou públicas, ou qualquer outra organização doadora a favor do Instituto;
 - j) celebrar contratos e outros acordos em nome do Instituto;
 - k) manter registos precisos sobre a evolução académica de cada estudante e, neste contexto, receber as recomendações dos Coordenadores dos Departamentos Responsável pelos Programas e os Centros para a anulação

de registo ou a retirada dos estudantes cujo desempenho académico é insatisfatório, e enviar essas recomendações ao Senado para tomar as medidas adequadas se houver razão suficiente;

- l) processar a nomeação do Conselho de Examinadores ou júris para teses de pós-graduação, projectos ou outros trabalhos académicos ou de investigação relacionados;
- m) enviar convites aos examinadores para participarem na avaliação dos trabalhos de investigação de pós-graduação em relação a recomendações dos Departamentos sobre Programas ou Centros do Instituto ;
- n) organizar entregas oficiais de trabalhos escritos de investigação, projectos ou apresentações semelhantes devidamente submetidas aos examinadores;
- o) receber as avaliações escritas dos examinadores dos referidos trabalhos de investigação, projectos ou apresentações semelhantes;
- p) convocar reuniões do Conselho dos Examinadores, em consulta com os Departamentos ou Centros Responsáveis pelos Programas em questão;
- q) enviar recomendações do Conselho de Examinadores conjuntamente ao Vice-chanceler da Universidade de acolhimento e ao Reitor da UPA para aprovação, em nome dos respectivos Senados, onde o veredicto desse Conselho é unânime; deve ser estabelecido que, na ausência de unanimidade, as recomendações do Conselho de Examinadores sejam deliberadas pelo Conselho do Instituto e as recomendações aí feitas aos Senados da universidade de acolhimento e da UPA respectivamente;
- r) apresentar relatórios anualmente ao Reitor sobre as realizações académicas individuais do pessoal académico e de investigação que trabalha no Instituto e nos seus Centros; e
- s) efectuar quaisquer outros trabalhos ou responsabilidades que possam ser atribuídos pelo Reitor da UPA ou conforme necessário, para o funcionamento eficiente do Instituto.

Artigo 20º

Conselhos de Administração dos Institutos

1. Cada Instituto da PAU tem um Conselho de Administração com o mandato de supervisionar, orientar e apoiar a Direcção na gestão e administração do Instituto.
2. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:
 - a) um Vice-reitor da UPA nomeado pelo Reitor, em consulta com o Senado, que irá desempenhar a função de presidente do Conselho de Administração;

- b) o Director do Instituto que irá desempenhar a função de secretário do Conselho de Administração;
 - c) dois (2) Coordenadores dos Departamentos Responsáveis pelos Programas no Instituto (com base na rotatividade);
 - d) os Coordenadores de todos os Centros do Instituto (com base na rotatividade);
 - e) todo o pessoal académico em regime de tempo inteiro do Instituto
 - f) dois representantes do Senado da universidade de acolhimento;
 - g) um representante de Parceiro(s) Temático(s) do Instituto (com base na rotatividade);
 - h) o Conselho de Administração tem competências para convidar outros académicos da universidade de acolhimento para participar nas suas reuniões na qualidade de conselheiros e sem direito a voto.
3. O Conselho de Administração é responsável pela supervisão da gestão académica, administrativa e financeira do Instituto. A este respeito, as suas funções devem incluir:
- a) formular recomendações para o Senado em relação à criação de Departamentos Responsáveis pelos Programas, Laboratórios de Investigação, Programas de Ensino; organização de estudos e recrutamento e promoção do Pessoal Docente e de Investigação pelo Senado;
 - b) formular recomendações ao Reitor para a nomeação do pessoal académico não profissional;
 - c) deliberar sobre quaisquer avaliações unânimes feitas pelo Conselho de Examinadores sobre trabalhos escritos de investigação, projectos ou apresentações semelhantes de estudantes e formular recomendações ao Senado da universidade de acolhimento e à UPA, respectivamente;
 - d) supervisionar a Direcção nos domínios de
 - i. Gestão do pessoal, instalações, equipamento e finanças;
 - ii. Planificação e Orçamentação;
 - iii. Desenvolvimento de Curriculum, regulamentos e ensino;
 - iv. Investigação e cooperação;
 - v. Teses de pós-graduação;
 - vi. Projectos de Investigação;
 - vii. Nomeação de supervisores para todas as teses de Mestrado e Doutoramento; e
 - viii. Assuntos Estudantis.

4. O Conselho de Administração de cada Instituto pode constituir esses comités ou grupos de trabalho conforme achar necessário para o assistir no exercício das suas funções. Não obstante o que antecede, o conselho nomeia um Comité Permanente sobre Recursos Humanos responsável pelas seguintes tarefas:
 - a) analisar e aprovar as recomendações dos Comités de Selecção para a nomeação do pessoal académico não profissional;
 - b) formular recomendações ao Comité Permanente do Senado da UPA sobre o Pessoal Académico, sobre o desempenho académico do Instituto;
 - c) elaborar revisões anuais do desempenho académico para a aprovação do Senado.

Artigo 21º

Reuniões dos Conselhos de Administração dos Institutos

1. Todas as reuniões do Conselho de Administração exigem um quórum de maioria simples dos seus membros.
2. As decisões do Conselho de Administração são adoptadas por uma maioria simples dos membros presentes. No caso de igualdade de votos, o Presidente tem voto de qualidade sobre o assunto.
3. O Conselho de Administração reúne-se duas vezes por ano. O presidente do Conselho de Administração convoca o Conselho de Administração em concertação com o Director do Instituto.

Artigo 22º

Departamentos de Programas dos Institutos

1. Cada Departamento de Programas de um Instituto da UPA será dirigido por um Coordenador nomeado pelo Reitor, em consulta com o Director do instituto e a universidade de acolhimento.
2. Além dos seus deveres e responsabilidades académicas, o Coordenador do Departamento de Programas um deverá:
 - a) garantir a eficácia da coordenação entre o Departamento de Programas e o Instituto, bem como a Universidade de acolhimento;
 - b) estabelecer a ligação entre a universidade de acolhimento, o Instituto da UPA e o país de acolhimento, onde o Centro e o Instituto estão localizados em diferentes Estados-membros;

- c) elaborar e apresentar um relatório mensal das actividades do Departamento de Programas ao Director do Instituto;
- d) garantir a implementação das decisões do Conselho da UPA, do Senado e do Conselho de Administração a nível do Departamento de Programas;
- e) garantir a aplicação e o acompanhamento do plano estratégico de desenvolvimento plurianual a nível do Departamento de Programas;
- f) garantir a atribuição e disponibilização dos fundos pelos quais foram feitas provisões no orçamento aprovado pelo Conselho do será gestor orçamental para o Departamento de Programas;
- g) fazer a gestão pessoal, dos bens, das instalações e do equipamento do Departamento de Programas;
- h) garantir a execução dos programas académicos e de investigação do Departamento ou Centro Responsável pelo Programa, com a assistência dos gestores dos programas. Garantir, em particular, o acompanhamento do recrutamento e da formação profissional do pessoal; os procedimentos de admissão e a entrega de diploma aos estudantes, a promoção das relações com os alunos, da gestão de estágios, a avaliação e entrega de diplomas;
- i) actuar como representante do Director do Instituto e fazer a gestão dos regulamentos e políticas da UPA a nível do Departamento de Programas;
- j) actuar como responsável académico e administrativo do Centro;
- k) realizar reuniões regulares do Departamento de Programas e garantir para que os membros do pessoal assistam a essas reuniões, nas quais o Coordenador e todo o pessoal terão a oportunidade de trocar opiniões sobre as questões da política do Centro;
- l) representar o Departamento de Programas perante comités relevantes e outros órgãos de direcção da universidade de acolhimento, de acordo com as necessidades;
- m) garantir a manutenção de normas adequadas e aceitáveis de ensino e de investigação no Departamento de Programas;
- n) elaborar e apresentar orçamentos, planos de concursos públicos e relatórios anuais sobre o desempenho do Departamento de Programas;
- o) realizar quaisquer outras tarefas ou responsabilidades que lhe forem atribuídas pelo Director do Instituto.

3. Os termos e condições de serviço do Departamento de Programa e Centro Coordenadores, incluindo os direitos e privilégios a que terão direito serão

determinados no Estatuto e Regulamentos dos Funcionários da UPA, com base em recomendações feitas pelo Conselho da Universidade Pan Africana.

Artigo23º **Pessoal da UPA**

1. O pessoal académico e administrativo da UPA é seleccionado com vista a alcançar os seus objectivos proclamados. Os critérios básicos para a selecção são os mais elevados padrões de qualificação, competência, eficiência e integridade.
2. O pessoal da UPA compreende as seguintes categorias:
 - a) pessoal académico e administrativo, a tempo inteiro e parcial dos países de acolhimento;
 - b) pessoal académico e administrativo, a tempo inteiro e parcial, dos outros Estados-membros da União Africana;
 - c) pessoal da académico, a tempo inteiro e parcial, da Diáspora africana e dos países não membros da União Africana;
 - d) pessoal fornecido pelas universidades de acolhimento e parceiros destacado na UPA; e
 - e) pessoal académico em visita, dos países de acolhimento, Estados-membros, Estados não membros da União Africana, Diáspora africana e parceiros.
3. O Regulamento do Pessoal da União Africana são aplicáveis ao Pessoal da UPA, com excepção das disposições relativas à idade e quota no que se refere ao pessoal docente da UPA e quaisquer outras excepções que poderão ser identificadas tendo em conta a natureza única do UPA como instituição académica. Estas excepções devem ser submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Executivo
4. O Conselho da UPA deverá recomendar uma idade de reforma adequada para o pessoal académico da UPA para a aprovação dos Órgãos Deliberativos da UA
5. O pessoal académico e administrativo em regime de curta duração, colocado à disposição da UPA pelo país de acolhimento, continuará a ser empregado do governo de acolhimento, universidade de acolhimento ou parceiro. Este inclui:
 - a) pessoal académico;
 - b) pessoal administrativo;
 - c) pessoal técnico; e
 - d) pessoal de apoio;

6. Os Directores dos Institutos da UPA solicitam e obtêm uma ordem de missão assinada pelo Reitor da UPA antes de recrutar ou aceitar o pessoal académico e de investigação visitante nos seus respectivos Institutos.

Artigo 24º

Estudantes da UPA

1. A admissão à UPA estará aberta a candidatos que demonstrem capacidade de empreender, completar e beneficiar de estudos de pós-graduação que envolvem a formação, investigação e inovação, em conformidade com os padrões académicos estabelecidos pelo Senado da UPA.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, a admissão de mulheres, pessoas com deficiência para a UPA e a manutenção de uma representação equitativa de cidadãos de todos os Estados-membros da UA, deve ser sempre incentivada.
3. Após admissão, a continuidade dos estudos na UPA irá depender do cumprimento dos regulamentos académicos e disciplinares definidos pelo Senado da UPA.

Artigo 25º

Direitos de Propriedade Intelectual

1. Todas as ideias, as invenções e inovações resultantes das investigações/actividades realizadas na UPA são registadas no país de acolhimento, em nome do (s) inovador (es) da universidade de acolhimento e da UPA. A UPA, em concertação e em comum acordo com a Universidade/país de acolhimento sobre o registo, elabora um documento de orientação sobre o registo desses direitos de propriedade intelectual, e sobre a partilha de receitas provenientes da sua subsequente comercialização.
2. O documento de orientação em referência no parágrafo 1 do Artigo 1º é reexaminado em conformidade com os tratados e as convenções e tratados internacionais sobre os direitos de propriedade intelectual.
3. As leis e regulamentos do país de acolhimento sobre propriedade intelectual têm supremacia sobre as outras políticas, em caso de ambiguidade.

Artigo 26º

Política de Investigação da UPA

1. A UPA elabora a sua própria política de investigação, que pode variar de um Instituto para o outro, em função da natureza das suas actividades e dos seus programas.

2. A política de investigação deve ter consideração as áreas de investigação identificadas pela União Africana.

Artigo 27º
Orçamento e Financiamento da UPA

1. Todos os Estados-membros da União Africana se comprometem a apoiar e financiar a UPA.
2. Os custos de capital, bem como os custos recorrentes e de funcionamento da UPA ficam a cargo das:
 - a) dotações orçamentais anuais feitas pela Conferência;
 - b) contribuições pecuniárias e em espécie, doações e subvenções para a UPA feitas pelos governos dos países que acolhem a UPA, bem como outros Estados-membros da UA e países estrangeiros da UPA, directamente para a UPA ou através da Comissão da UA;
 - c) contribuições pecuniárias e em espécie, doações e subvenções para a UPA feitas por entidades não-governamentais, incluindo os Principais Parceiros e temáticos, organizações intergovernamentais, fundações, pessoas colectivas, universidades e pessoas individuais, directamente à UPA ou através da Comissão da UA;
 - d) propinas e encargos relacionados pagos por ou em nome dos estudantes da UPA.
3. O Reitor deve explorar outras oportunidades de financiamento para a UPA e pode, com aprovação antecipada do Conselho, celebrar e assinar acordos e contratos para garantir fundos adicionais ou apoio para as actividades e programas da UPA, em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.
4. O Regulamento Financeiro da União Africana deverá reger as operações financeiras da UPA.
5. Antes do início de cada exercício financeiro, o Reitor deve elaborar e submeter ao Conselho da UPA um orçamento anual consolidado para aprovação em conformidade com os Regulamentos Financeiros da União Africana. O orçamento anual consolidado da UPA deverá incorporar estimativas orçamentais para todas as actividades dos seguintes órgãos:
 - a) Conselho da UPA;
 - b) Senado da UPA;
 - c) Reitoria;
 - d) Todos os Institutos e Centros da UPA, incluindo as suas respectivas Direcções e Conselhos de Administração;

- e) A Unidade de Gestão e Coordenação de Projectos da UPA localizada na Comissão.
6. Após a aprovação do orçamento anual consolidado pelo Conselho da UPA, o Reitor procederá a execução do orçamento em conformidade com as disposições das Regras e Regulamentos Financeiros da União Africana.

Artigo 28º

Fundo de Dotações

1. Um Fundo de Dotações deve ser criado com base nas contribuições voluntárias.
2. Podem contribuir para o Fundo de Dotações os seguintes:
 - a) Estados-membros da União Africana;
 - b) Comunidades Económicas Regionais (CER);
 - c) Parceiros de Desenvolvimento e doadores relevantes;
 - d) Fontes públicas e privadas;
 - e) Outras fontes podem ser determinadas pelo Conselho da UPA;
3. A gestão do Fundo das Dotações é feita em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana;
4. Cada país anfitrião de um Instituto, Centro ou Reitoria da UPA deve mobilizar recursos adicionais para apoiar a universidade.

Artigo 29º

Sede

1. Salvo decisão em contrário da Conferência, a Sede da Reitoria deverá ser localizada em Yaoundé, Camarões.
2. Os Acordos de Sede devem ser assinados entre a União Africana e os países de acolhimento e universidades de acolhimento para a Reitoria, Institutos e Centros da UPA.

Artigo 30º

Comissões Disciplinares

1. O Senado da UPA, deliberando sob recomendação do Conselho, deverá criar um Comissão Disciplinar do Pessoal em cada Instituto e Centro da UPA, compreendendo não menos de sete (7) membros, desde que o total dos membros da comissão seja sempre um número ímpar.
2. O Senado da UPA, deliberando sob recomendação do Conselho, deverá criar um Comissão Disciplinar de Estudantes em cada Instituto e Centro da UPA, compreendendo não menos de sete (7) membros, desde que o total dos membros da comissão seja sempre um número ímpar.

3. As Comissões Disciplinares devem realizar audiências e tomar decisões sobre os actos de indisciplina cometidos por funcionários e estudantes, em violação dos relevantes regulamentos aplicáveis ao pessoal e estudantes da UPA.
4. Os estudantes podem recorrer ao Reitor contra as decisões da Comissão Disciplinar de Estudantes. O pessoal pode recorrer ao Conselho da UPA contra as decisões da Comissão Disciplinar do Pessoal. O recurso será interposto em conformidade com os procedimentos e prazos estabelecidos nos relevantes regulamentos.

Artigo31º

Atribuição de Bolsas de Estudos, de Diplomas e Regulamentos de Exames

1. Os regulamentos e critérios para a atribuição de bolsas de estudos para estudantes da UPA são determinados pelo Senado e aprovados pelo Conselho.
2. Os diplomas são atribuídos conjuntamente pela UPA e pelas universidades de acolhimento. O Senado da UPA, em consulta com as universidades de acolhimento, emitem os regulamentos de exames e as modalidades de atribuição de diplomas conjuntos académicos conjuntos, sujeito a aprovação dos Conselhos das respectivas instituições.

Artigo32º

Emendas

1. Os presentes Estatutos podem ser emendados pela Conferência, mediante recomendação do Conselho da UPA, através do relevante CTE.
2. As emendas deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo33º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho da UPA são, onde aplicável, as da União Africana.

Artigo 34º

Entrada em Vigor

Os presentes Estatutos deverão entrar em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Adoptado pela .. Sessão Ordinária da Conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia

.....

2016

Report of the second ordinary session
of the STC on justice and legal affairs,
Addis Ababa, Ethiopia, 12-14
November 2015

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4922>

Downloaded from African Union Common Repository